



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7574/2023 - Terça-feira, 11 de Abril de 2023

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	11
SECRETARIA JUDICIÁRIA	58
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	65
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	67
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL ..	69
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	83
FÓRUM DE MOSQUEIRO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MOSQUEIRO	84
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	85
SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	87
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	89
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	92
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	95
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	104
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	109
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA	115
COMARCA DE TUCURUÍ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ	126
COMARCA DE CASTANHAL	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL	131
COMARCA DE BARCARENA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BARCARENA	152
COMARCA DE PARAGOMINAS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAGOMINAS	154
COMARCA DE CAPANEMA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPANEMA	158
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU	181
COMARCA DE ACARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ	185
COMARCA DE XINGUARA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA	195
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO REPARTIMENTO	197
COMARCA DE MOCAJUBA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MOCAJUBA	199
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	203
COMARCA DE PRIMAVERA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURÚ	204
COMARCA DE PEIXE - BOI	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI -----	205
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA -----	208
COMARCA DE MARAPANIM	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARAPANIM -----	216
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO -----	218

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1439/2023-GP. Belém, 05 de abril de 2023.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor THIAGO DE SOUZA DONZA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 168939, da Comarca de Moju, para a 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 1444/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

Considerando a necessidade de compor a 2ª Turma Recursal Permanente;

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2023/17446,

DESIGNAR o Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro para compor a 2ª Turma Recursal Permanente, no período de 30 de março a 6 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1448/2023-GP. Belém-PA, 04 de abril de 2023. * Republicada por retificação

CONSIDERANDO decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0000633-69.2022.2.00.0000, determinando que este Tribunal de Justiça garanta ao requerente, Bruno Ribeiro Guedes, a possibilidade da escolha de qualquer serventia atualmente vaga no Estado do Pará cuja arrecadação não ultrapasse o importe percebido pelo serviço de titularidade da candidata em colocação imediatamente superior ao requerente;

CONSIDERANDO o parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº. 6.881/2006, o qual dispõe que é de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino,

Art. 1º CESSAR a interinidade de LUISA HELENA CARDOSO CHAVES MORAES, do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Castanhal (CNS: 06.578-9), efetivada através da Portaria nº 113/2018-CJRMB, a partir da data da efetiva entrada em exercício do novo delegatário, a fim de que não fique prejudicada a prestação dos serviços públicos extrajudiciais aos cidadãos.

PORTARIA Nº 1470/2023-GP. Belém, 05 de abril de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/17202,

EXONERAR o bacharel RAFAEL TARLANN VELOSO DA SILVA, matrícula nº 197505, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém, a contar de 03/04/2023.

PORTARIA Nº 1471/2023-GP. Belém, 05 de abril de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/17202,

Art. 1º EXONERAR a bacharela NICOLLY ELLERES CHARCHAR DE OLIVEIRA, matrícula nº 208230, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Ananindeua, a contar de 03/04/2023.

Art. 2º NOMEAR a bacharela NICOLLY ELLERES CHARCHAR DE OLIVEIRA, matrícula nº 208230, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém, a contar de 03/04/2023.

PORTARIA Nº 1472/2023-GP. Belém, 05 de abril de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/17202,

NOMEAR a bacharela BARBARA GABRIELLE ITAPARICA DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Ananindeua, a contar de 03/04/2023.

PORTARIA Nº 1473/2023-GP. Belém, 05 de abril de 2023.

CONSIDERANDO o requerimento protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-REQ-2023/04900,

EXONERAR, a pedido, o bacharel TIAGO CONDURU DA PONTE, matrícula nº 144967, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, a contar de 10/04/2023.

PORTARIA Nº 1474/2023-GP. Belém, 05 de abril de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-OFI-2023/01386,

DESIGNAR o servidor CARLOS ALBERTO BARBOSA BAENA, Atendente Judiciário, matrícula nº 13951, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Muaná, especificamente durante o afastamento do servidor Guilherme Coelho Martins, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 13269, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 14/03/2023.

PORTARIA Nº 1475/2023-GP. Belém, 05 de abril de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-EXT-2022/06163,

COLOCAR a servidora MARINALDA HELENA DA SILVA GUEDES, Analista Judiciário, matrícula nº 61310, lotada na Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Augusto Corrêa, pelo prazo de 01 (um) ano.

PORTARIA Nº 1476/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

Considerando a execução do Projeto "Esporte com Justiça";

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2023/17815,

DESIGNAR o Juiz de Direito Deomar Alexandre de Pinho Barroso para atuar no Projeto "Esporte com Justiça" realizado no dia 9 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1477/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2023/04886,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Erick Costa Figueira, titular da Comarca de Afuá, programadas para o mês de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1478/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

Considerando os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/16492,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rafael Alvarenga Pantoja para auxiliar, de forma remota e sem prejuízo de suas designações anteriores, a Vara Criminal de Barcarena, no período de 11 de abril a 9 de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1479/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/17560,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Carlos Márcio de Melo Queiroz, titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital, programadas para o mês de junho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1480/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Adriano Farias Fernandes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha, titular da 2ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba e CEJUSC, no dia 11 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1481/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Adriano Farias Fernandes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Pamela Carneiro Lameira, titular da Vara Criminal de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum de Abaetetuba, no dia 11 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1482/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Andrey Magalhães Barbosa, titular da Vara Única de Breu Branco, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Goianésia do Pará, nos dias 11 e 13 de

abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1483/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

Considerando o afastamento funcional da Juíza de Direito Reijjane Ferreira de Oliveira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações, pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, nos dias 12 e 13 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1484/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Marcus Alan de Melo Gomes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, titular da 10ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara Criminal da Capital, no período de 10 a 14 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1485/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2023/01500,

DISPENSAR o Senhor ANDERSON MAIA ALMEIDA, da função de Conciliador Voluntário, junto à 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, a contar de 28/03/2023.

PORTARIA Nº 1486/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/17362,

CESSAR, a pedido, a contar de 10/03/2023, os efeitos da Portaria nº 1134/2023-GP, de 15/03/2023, publicada no DJ nº 7558 de 16/03/2023, que designou o servidor RICARDO HENRIQUE HIPOLITO DOS SANTOS ALVES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 190136, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira.

PORTARIA Nº 1487/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/17362,

DESIGNAR a servidora CAMILA APARECIDA BATISTELLO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 152943, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira, a contar de 03/04/2023.

PORTARIA Nº 1488/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/12153,

Art. 1º EXONERAR a servidora MARIA MILANDE RODRIGUES SILVA, Atendente Judiciário, matrícula nº 32760, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ Curionópolis, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, a contar de 06/03/2023.

Art. 2º RELOTAR a servidora MARIA MILANDE RODRIGUES SILVA, Atendente Judiciário, matrícula nº 32760, na Secretaria da Vara Única da Comarca de Curionópolis.

PORTARIA Nº 1489/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/12153,

NOMEAR o servidor ADONES DE SOUSA ANDRADE, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 110272, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ Curionópolis, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 06/03/2023.

PORTARIA Nº 1490/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-OFI-2023/01622,

EXONERAR, a pedido, a servidora KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 101303, do Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 03/04/2023.

PORTARIA Nº 1491/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-OFI-2023/01622,

Art. 1º EXONERAR a servidora PAULA MARTINS BACIM, matrícula nº 208337, do Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 03/04/2023.

Art. 2º NOMEAR a servidora PAULA MARTINS BACIM, matrícula nº 208337, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 03/04/2023.

PORTARIA Nº 1492/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-OFI-2023/01622,

NOMEAR o bacharel BRUNO ANDREI SARGES DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 03/04/2023.

PORTARIA Nº 1493/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

CONSIDERANDO o requerimento protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/18565,

EXONERAR, a pedido, a servidora CATHERINE EVANY CARVALHO DE OLIVEIRA, matrícula nº 189456, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotada na Vara Única da Comarca de Muaná.

PORTARIA Nº 1494/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/18606,

EXONERAR a servidora MANUELLA CRUZ NOBRE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 145491, do Cargo em Comissão de Coordenador de Gabinete, REF-CJS-6, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Kédima Pacífico Lyra, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 10/04/2023.

PORTARIA Nº 1495/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/18702,

Art. 1º EXONERAR a servidora TATIANA SERRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 53643, do Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Kédima Pacífico Lyra, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 10/04/2023.

Art. 2º NOMEAR a servidora TATIANA SERRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 53643, para exercer o Cargo em Comissão de Coordenador de Gabinete, REF-CJS-6, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Kédima Pacífico Lyra, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 10/04/2023.

PORTARIA Nº 1496/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/11633,

DESIGNAR a servidora SHIRLENE ALVES PEREIRA, matrícula nº 209929, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Cametá, especificamente durante o afastamento para tratamento de saúde do servidor Luciano Chagas Silva, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 33421, retroagindo seus efeitos ao período de 01/03/2023 a 30/03/2023.

PORTARIA Nº 1497/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/17019,

DESIGNAR a servidora THAIANA LOUISE BASTOS BITENCOURT, matrícula nº 112798, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, REF-CJS-5, junto ao Departamento Administrativo-Financeiro da Escola Judicial do Pará, durante o afastamento por licença da titular, Cilene Brito Anchieta, matrícula nº 112895, no período de 27/03/2023 a 10/04/2023.

PORTARIA Nº 1498/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

CONSIDERANDO os termos do art. 4º da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º, da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/16865.

Art. 1º DESIGNAR a senhora FRANCISCA ANDREA PEREIRA DOS SANTOS MAIA, para atuação voluntária de Mediadora Judicial junto ao 5º CEJUSC da Capital, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data da publicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1499/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

CONSIDERANDO o afastamento funcional na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em razão de participação em compromisso institucional nos dias 11 e 12 de abril de 2023, fora do Estado;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador **Roberto Gonçalves de Moura**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para responder pela **Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará** nos dias 11 e 12 de abril de 2023.

PORTARIA Nº 1500/2023-GP. Belém, 10 de abril de 2023.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 1499/2023-GP;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes** para responder pela **Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará** nos dias 11 e 12 de abril de 2023.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 041/2023-CGJ**

O DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO decisão ID nº 2532158, expedida no PP nº 0000565-68.2023.2.00.0814-PJECor a necessidade de prosseguir a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 0003161-30.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 074/2022-CJCI, publicada no D.J.E. de 07/04/2022;

RESOLVE:

I **REDESIGNAR** a Comissão Disciplinar designada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0003161-30.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 074/2022-CGJ, publicada no DJE em 07/04/2022, com a finalidade de restabelecer a competência e dar continuidade à instrução do referido PAD, concedendo-lhes o prazo de trinta dias para a finalização da apuração e apresentação de relatório conclusivo.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 10.04.2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 042/2023-CGJ

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO decisão ID nº 2628167 exarada por esta Corregedoria nos autos de PP nº 0003387-64.2022.2.00.0814 e a necessidade de prosseguir a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000000740-67.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 096/2022-CGJ, publicada no D.J.E. de 04/05/2022;

RESOLVE:

I **REVOGAR** o sobrestamento iniciado pela Portaria nº 220/2022-CGJ, publicada no DJE em 18/10/2022 nos do Processo Administrativo |Disciplinar nº 0000740-67.2020.2.00.0814-PJECor,

I **REDESIGNAR** a Comissão Disciplinar designada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000740-67.2020.2.00.0814-PjeCor, com a finalidade de restabelecer a competência e dar continuidade à

instrução do referido PAD, instaurado por meio da Portaria nº 096/2022-CGJ, publicada no DJE de 04/05/2022 até sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 10.04.2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 046/2023-CGJ

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO decisão ID nº 2627906 exarada por esta Corregedoria nos autos de PP nº 0003237-83.2022.2.00.0814 e a necessidade de prosseguir a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000011-70.2022.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 078/2022-CGJ, publicada no D.J.E. de 07/04/2022;

RESOLVE:

I **REVOGAR** o sobrestamento iniciado pela Portaria nº 214/2022-CGJ, publicada no DJE em 13/10/2022 nos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000011-70.2022.2.00.0814-PJECor,

I **REDESIGNAR** a Comissão Disciplinar designada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000011-70.2022.2.00.0814-PjeCor, com a finalidade de restabelecer a competência e dar continuidade à instrução do referido PAD, instaurado por meio da Portaria nº 078/2022-CGJ, publicada no DJE de 07/04/2022 até sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 10.04.2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 043/2023-CGJ

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 2571090 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos de RD nº 0003631-90.2022.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Sindicância Administrativa, autuada em apartado sob o nº 0001208-26.2023.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR Sindicância Administrativa em face da Servidora **JAMILLE MENEZES COLARES**, Oficiala de Justiça do TJPA, a fim de apurar fato descrito nos autos 0001208-26.2023.2.00.0814-PjeCor;

II ¿ DELEGAR poderes ao MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Tomé-Açu/PA, para presidi-la e constituir comissão sindicante (art. 159 da Lei nº 5.008/81), concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 10.04.2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 044/2023-CGJ

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 2564550 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos de PP nº 0005116-96.2020.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Sindicância Administrativa de Natureza Investigativa, autuada em apartado sob o nº 0001188-35.2023.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 199 da Lei nº 5.810/94 e art. 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA a fim de apurar os fatos contidos nos autos nº 0001188-35.2023.2.00.0814-PjeCor;

II ¿ DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 10.04.2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 045/2023-CGJ

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 2579829 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos de RD nº 0002824-70.2022.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Sindicância Administrativa de Natureza Apuratória, autuada em apartado sob o nº 0001171-96.2023.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR Sindicância Administrativa Apuratória em face da Servidora **DIANA RAIRE VIEIRA DE ANDRADE**, Analista Judiciário do TJPA, a fim de apurar fato descrito nos autos 0001171-96.2023.2.00.0814-PjeCor;

II - DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 10.04.2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 047/2023-CGJ

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a solicitação ID 2658075 da Comissão Disciplinar na Sindicância nº 0002928-96.2021.2.00.0814-PjeCor e posterior despacho desta Corregedoria Geral de Justiça (ID 2662366).

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 30 (trinta) dias os trabalhos da Sindicância Administrativa nº 0002928-96.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 022/2023-CGJ, publicada no DJE em 27/02/2023.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 10.04.2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 048/2023-CGJ

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a solicitação ID 2633791 da Comissão Disciplinar no Processo Administrativo Disciplinar nº 0003980-93.2022.2.00.0814-PjeCor e posterior despacho desta Corregedoria Geral de Justiça (ID 2648240).;

CONSIDERANDO os termos do art. 1.194 do Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado Pará.

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0003980-93.2022.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 251/2022-CGJ, publicada no DJE em 15/12/2022, a cargo da Comissão Processante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 10/04/2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003846-66.2022.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA

SINDICADO: FELIPE ALVES DE CARVALHO, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

ADVOGADOS: MANUEL ALBINO DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB/PA 23.221), BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA (OAB/PA 18.913), JOÃO PAULO DE KÓS MIRANDA SIQUEIRA (OAB/PA 19.044), EUGEN BARBOSA ERICHSEN (OAB/PA 18.938), LORRAINE FERREIRA COELHO (OAB/PA 25.211), RICARDO COELHO DA SILVA (OAB/PA 29.755), KARINA TUMA MAUÉS (OAB/PA 18.634), PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO (OAB/PA 24.362), ROSILENE ALVES CAMPOS FERREIRA (OAB/PA 25.355) E LEONARDO MARTINS DA SILVA (OAB/PA 32.817)

DENUNCIANTE: EXMA. SRA. DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO AO COLENDO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Trata-se de Recurso Administrativo (Id. 2624860) da decisão pela qual este Órgão Censório determinou a **aplicação de penalidade** (decisão Id. 2508017).

É o relatório.

Decido.

No que tange ao Recurso Administrativo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte estabelece em seu Art. 41 o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do recurso em epígrafe, *verbis*:

¿Art. 41. Da decisão da Corregedoria caberá recurso para o Conselho de Magistratura no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do(a) interessado(a), sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria Disciplinar.¿ (Redação dada pela Emenda Regimental nº 25, de 10 de agosto de 2022)

Posto isso, **DETERMINO** a remessa do Recurso Administrativo interposto, juntamente com a íntegra destes autos ao Colendo Conselho da Magistratura, conforme o comando inserto no Art. 28, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para o competente processamento e julgamento.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), 04/04/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003282-87.2022.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: DIEGO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS: LINDALVA MARIA DA CRUZ FERREIRA (OAB/PA 26.301) e JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA (OAB/PA 28.204-A)

RECLAMADAS: CRISTINA LÚCIA MACHADO SILVA e VÂNIA DO SOCORRO DA SILVA MAIA

DECISÃO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGADA CONDUTA INADEQUADA DE SERVIDORAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Reclamação Disciplinar** formulada pelo **Sr. Diego Teixeira da Silva**, em desfavor das servidoras **Cristina Lúcia Machado Silva**, Analista Judiciário-Psicóloga, e **Vânia do Socorro da Silva Maia**, Analista Judiciário-Assistente Social, em suma, relatando que as mesmas faltaram com urbanidade, provocando constrangimentos em uma avaliação psicossocial, vinculada ao processo nº **0807242-94.2020.8.14.0006**.

Com o intuito de evidenciar as condutas das reclamadas, o reclamante juntou, aos presentes autos, arquivos de áudios (Id. 2026544, pág. 02) das supostas infrações disciplinares, praticadas pelas reclamadas, como se segue:

¿Em assim sendo, as gravíssimas condutas, a perda da imparcialidade e da isenção, ficam claramente evidenciadas nos arquivos de áudios colacionados abaixo:

h t t p s : / / d o c - 0 c - 1 k - docs.googleusercontent.com/docs/securesc/gadpvv542c2vilbropn5ema36fq98rvj/dtd8dkflfr8mjttuvjfon421tar3o26h/1664400675000/06938131653020648832/09473031514948283731/1ICny4W2BQHkuZgfVe_k_Xd3zdlfrvDT?e=download&authuser=0

h t t p s : / / d o c - 0 o - 1 k - docs.googleusercontent.com/docs/securesc/gadpvv542c2vilbropn5ema36fq98rvj/mgh4l34k7le9vcv78aqls5pnharamqan/1664400675000/06938131653020648832/09473031514948283731/1h3Y_aypgfZ6_n8Vr5jOZsCOnvYXb9c3J?e=download&authuser=0

Desde já, fica à disposição dessa r. Corregedoria de Justiça os arquivos de áudios para fins de perícia¿.

Instada a manifestar-se, as servidoras reclamadas refutaram as alegações expostas pelo reclamante, expondo o seguinte:

¿Excelência, os reclamantes narram, em suma, que o Sr. Diego foi moralmente ¿assediado¿ pelas servidoras reclamadas, durante a avaliação psicológica realizada por ordem do Juízo da 2ª Vara de Família de Ananindeua.

Entretanto, em momento algum, descrevem, de forma detalhada, as condutas supostamente praticadas pelas servidoras que poderiam configurar qualquer abuso ou violação dos direitos de seu cliente, limitando-se a colacionar dois links para acesso a arquivos de áudio, que, como já mencionado anteriormente, foram obtidos mediante gravação clandestina e, sobretudo, não funcionam.

É nítido que os advogados reclamantes apresentaram o requerimento ora guerreado por mera

irresignação em relação ao deslinde do litígio em que atuam como representantes do Sr. Diego, utilizando-se de estratégia espúria para tumultuar o processo judicial e, concomitantemente, causar prejuízos às servidoras envolvidas.

(...)

Pelas razões acima expostas, é inarredável a consequência de que a reclamação, por ser vazia, sem fundamentos, não apresentando mínimos indícios de ilegalidade ou de conduta abusiva por parte das servidoras reclamadas, merece ser arquivada de plano, em consonância com o Parágrafo único do Art. 200, da Lei Estadual nº 5.810/94 (RJU/PA), e Parágrafo único do Art. 109, da Lei Estadual nº 8.972/2020.

(...)¿.

Diante da negação das reclamadas quanto às alegações feitas e, principalmente, pela impossibilidade de acessar os arquivos de áudio disponibilizados pelo reclamante, o mesmo manifestou-se (Id. 2095451), requerendo o seguinte:

¿(...)

a) No interesse da Administração, seja designada a data e o horário para a produção de prova pericial pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, destinada às transcrições das gravações respectivas e por meio de laudo pericial.

b) Mediante as transcrições das conversações gravadas, sejam confirmadas as vozes gravadas e transcritas das servidoras CRISTINA LÚCIA MACHADO SILVA, VÂNIA DO SOCORRO DA SILVA MAIA e do Sr. DIEGO TEIXEIRA DA SILVA, identificando-as.

c) Por fim, sejam intimados para a ciência e a prática de atos subsequentes e necessários à busca da verdade real¿.

Em Id. 2544064, esta Corregedoria-Geral de Justiça determinou que o reclamante habilitasse, os arquivos de áudios, já mencionados, uma vez que os mesmos se encontram desabilitados para acesso, pelo proprietário.

Mediante a referida determinação, o reclamante declarou (Id. 2574985) o que segue:

¿Em face do despacho de Id 2544064, o reclamante reitera a petição de Id 2095451, considerando a negativa geral das reclamadas, Id 2083725, para que essa Corregedoria designe a data e o horário para a produção de prova pericial pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, destinada às transcrições das gravações respectivas e por meio de laudo pericial, a fim de que sejam confirmadas as conversações gravadas no aparelho celular do reclamante e que as vozes gravadas e transcritas são de CRISTINA LÚCIA MACHADO SILVA, VÂNIA DO SOCORRO DA SILVA MAIA e do Sr. DIEGO TEIXEIRA DA SILVA, identificando-as, intimando-se o reclamante e reclamadas para comparecerem à perícia técnica de voz.

Assim, muito embora conste no requerimento inicial (Id. 2026544) os links de arquivos de áudios, não foi possível habilitá-los devido à grande extensão dos arquivos.

Desse modo, diante da negativa geral das reclamadas e para que não ocorra afirmações de supressões, adulterações, corte, etc., como comumente ocorre pela parte demandada, o reclamante insiste e reitera a produção de prova pericial a ser determinada por essa Corregedoria e realizada pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, nos termos do Id 2095451, oportunizando-se a posterior manifestação das reclamadas, sem que isso implique em violação do contraditório, devido processo legal ou cerceamento de defesa, ou até mesmo o prematuro e questionável arquivamento da reclamação disciplinar¿.

É o relatório.

Decido.

Analisando atentamente os presentes autos, vê-se não assistir razão os argumentos exibidos pelo reclamante, pois não consta nenhuma prova documental ou testemunhal cabal para se auferir *in concreto* qualquer atitude ilegal, abusiva ou prejudicial praticada pelas servidoras Cristina Lúcia Machado Silva e Vânia do Socorro da Silva Maia, as quais contraditaram todas as acusações apontadas, revelando a inconsistência da situação exposta.

É cediço que para se tomar as devidas providências, necessário se faz que a parte prejudicada ou atingida pelo ato ilegal ou irregular demonstre a veracidade dos fatos narrados na inicial, como a habilitação para acesso aos arquivos de áudio, no caso concreto dos presentes autos, o que não ocorreu sob o argumento de que não foi possível habilitá-los devido à grande extensão dos arquivos. Contudo, sequer informa o tamanho dos arquivos. Note-se que o Google Drive permite o compartilhamento dos arquivos com até 750 (setecentos e cinquenta) GB de tamanho (<http://support.google.com/2/users/answer/7338880?hl=pt-BR>)

As meras alegações desprovidas de bases sólidas nada significam e não se prestam a produzir certeza, sendo inaptas a receber a proteção desta Corregedoria-Geral de Justiça.

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal às servidoras requeridas, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências com fulcro no parágrafo único do art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém (PA), 04/04/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002696-50.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZÃO, OAB/PA 18.510

REQUERIDA: JOSIANE TRINDADE DE SOUSA, SECRETÁRIA GERAL DA 2ª UPJ

DECISÃO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPULSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulado pelo advogado **MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZÃO (OAB/PA nº 18.510)** em desfavor de **JOSIANE TRINDADE DE SOUSA**, Secretária Geral da 2ª UPJ, em razão de supostos atos praticados pela reclamada, bem como, acerca da morosidade na tramitação do processo nº 0432623-02.2016.8.14.0301, que tramita na 8ª Vara Cível e Empresarial. Vejamos:

¿(...)

As tentativas de diligência por meio do Balcão Virtual iniciaram por volta dos dias 16 e 17/05/2022, conforme comprovam Telas de Print Screen anexas, que demonstram as enormes dificuldades no atendimento que nos foi dado, bastando ler os relatos atenciosamente;

A servidora JOSIANE TRINDADE DE SOUSA utilizou-se de telas de atendimento produzidas pelo advogado, e não pela UPJ como quis passar a servidora, fazendo afirmações falsas acerca dos pedidos do advogado ao servidor que estava prestando o atendimento no Balcão Virtual, no dia 20/07/2022;

(...)

Outro ponto importante que a servidora JOSIANE TRINDADE DE SOUSA argumentou em seu e-mail grosseiro de resposta ao advogado, é que o atendente, supostamente, teria passado mais de 10 minutos para prestar as informações solicitadas. No entanto, ao se verificar cuidadosamente as Telas do atendimento, podemos constatar que o atendente, já no início do atendimento do dia 20/07/2022, em solicitação feita às 13:13, responde às 13:14, informando que ¿Dr. o seu processo já foi repassado ao setor responsável. Consigo te ajudar em algo mais?¿. Como isso é possível, se não havia passado sequer 01 minuto e o atendente já estava despachando o advogado, já querendo encerrar o atendimento?

(...)

Concernente à solicitação para falar ao telefone, também verificamos negativa de informação do atendente, que somente informou que os contatos disponíveis estavam na lista oficial do TJPA, fornecendo link de acesso, mesmo sabendo que os telefones não estavam em funcionamento, conforme lhe foi repassado, não fornecendo nenhum número de contato, exatamente como fez e faz a Coordenadora JOSIANE TRINDADE DE SOUSA, que até o momento não respondeu nossas solicitações por e-mail ões por e-mail. Não menos importante é o fato de que nos atendimentos dos dias 16 e 17/05/2022 já havia ocorrido interrupção nos atendimentos feitos por outro servidor, bem como tentativas frustradas de estabelecer contato novamente, ato contínuo à interrupção, devendo-se observar que, no atendimento do dia 17/05/2022, a servidora DANIELLE RIBEIRO RUSSO, Coordenadora, informou que estaria sendo publicado o Ato de Citação por Edital naquela data, o que não foi feito, passados meses, e que a servidora JOSIANE TRINDADE DE SOUSA não apurou, conforme relatado no e-mail, bastando verificar as informações dos e-mails e das Telas de Atendimento.

(...)

Dada a gravidade e a insistência da servidora JOSIANE TRINDADE DE SOUSA em distorcer o relato do advogado, de forma contrária às próprias informações dos documentos juntados, REQUER-SE a apreciação dessa Corregedoria, a fim de corrigir os excessos cometidos pelos servidores no atendimento dispensado ao advogado.

Por todo o exposto, requer a V. Exª que a servidora JOSIANE TRINDADE DE SOUSA preste informações, acerca do atendimento prestado ao advogado e as razões de não se identificar oficialmente quando se utiliza de e-mail funcional do TJ/PA, bem como preste as informações solicitadas pelo advogado por e-mail, desde o dia 21/07/2022.¿

Instada a se manifestar, a Secretária Geral da 2ª UPJ, Sra. Josiane Trindade De Sousa, relatou o

atendimento e as tramitações processuais de forma pormenorizada, descrevendo o seguinte:

¿(...)

Conforme informações do sistema, o mencionado jurisdicionado figura como patrono da parte Autora, nos autos do Processo n 0432623-02.2016.8.14.0301 (Indenização por Dano Material), em trâmite na 8ª Vara Cível e Empresarial, a qual integra a 2ª Unidade de Processamento Judicial (2ª UPJ Cível e Empresarial), instalada a partir de abril/2021.

Em julho/2022, esta UPJ possuía acervo de 29.718 processos, contanto com lotação de 21 servidores, sendo que 06 (seis) lotados no núcleo de cumprimento, responsável pela expedição dos Alvarás/citações e demais documentos. E, especificamente, durante o mês de julho, considerando férias, licenças e afastamentos, apenas 12 (doze) servidores desempenhavam as funções.

Como forma de administrar o desequilíbrio entre a alta demanda e o número de servidores, os pedidos recebidos pelo Núcleo de Atendimento são registrados numa tabela interna (Teams) e repassadas aos respectivos núcleos.

Como é de conhecimento desta Corregedoria, por determinação da Presidência deste Tribunal, os servidores, durante o mês de julho/2022, estiveram em esforço concentrado a fim de concluir a remessa dos processos à Central de Digitalização e virtualização (indexação) do acervo físico ¿ Vide Ordem de Serviço em anexo.

Compulsando os autos do processo em referência, houve determinação de expedição de Edital em audiência ocorrida em 12/abril/2022 (ID 60242200), sendo o documento expedido em 21/julho/2022 (ID 71303315), portanto, diante das efetivas circunstâncias e particularidades da desta Unidade Judiciária, não há que se falar em morosidade.

Quanto à Reclamação à esta servidora, trata-se de clara tentativa de represália aos fatos narrados na Representação n. 0002486- 96.2022.2.00.0814, ficando evidente através dos termos usados que a intenção do causídico não é o de resolução do processo, mas de causar tumulto e agredir os servidores deste judiciário.

O telefone do Núcleo de Atendimento realiza normalmente o atendimento das partes e advogados através do telefone 3205-2190. No entanto, nos termos das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020 e nº 322/2020, e da Portaria 1724/2021-GP, os jurisdicionados são atendidos, preferencialmente, através do balcão virtual, dentro do horário do expediente regular.

Quanto à alegação das afirmações ¿falsas¿ e ¿grosseiras¿, ratificamos os termos expostos na Representação 0002486- 96.2022.2.00.0814, ressaltando que todas informações foram repassadas ao advogado, conforme documentos juntados na inicial, que, reitera-se, pelas expressões utilizadas na presente reclamação (¿grosseira¿, ¿despachando¿, ¿desprezo¿, ¿distorcer¿, ¿negando¿, ¿inverdades¿), não age com nenhuma urbanidade no trato com os servidores deste judiciário, utilizando em todo tempo de intimidação (representação) como forma de ameaça."

Por fim, ressalto o compromisso dos servidores aqui lotados para proporcionar a regular tramitação dos processos, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, em tudo observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.¿

Em ato contínuo, o Juiz Coordenador da 2ª UPJ, Dr. Marco Antonio Lobo Castelo Branco, tomou ciência da manifestação da Secretária Geral da 2ª UPJ, bem como, ratificou os termos.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é adoção de medidas disciplinares em face da reclamada, por conta da suposta recusa, demora e mal atendimento, bem como, a morosidade na tramitação do processo, objeto desta representação.

Registra-se que não resta comprovada nos autos a recusa e o mal atendimento alegado pelo advogado reclamante. Observa-se, então, que não consta nenhuma prova documental ou testemunhal cabal para se auferir *in concreto* qualquer atitude ilegal, abusiva ou prejudicial praticada pela Coordenadora da UPJ reclamada, a qual contraditou as acusações apontadas.

Quanto a morosidade, consoante as informações prestadas pela Coordenadora da 2ª UPJ das Varas Cíveis de Belém, observo que a mora reclamada foi justificada, devido à alta demanda de processos em tramitação e a quantidade de servidores que estão em suas atividades efetivamente.

Por outro lado, em pesquisa junto ao Sistema PJE, verifico que o processo nº 0432623-02.2016.8.14.0301, em trâmite junto à 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém, verifico que os autos apesar de ter seguido regularmente sua tramitação, encontram-se conclusos para decisão desde 05/10/2022.

Desse modo, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial, que PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS, a fim de a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXXVIII da Constituição Federal.

Por outro lado, **RECOMENDO** à 2ª UPJ que empreenda todos os esforços necessários para o atendimento das demandas, inclusive balcão virtual, seja informado no prazo de 10 (dez) dias úteis quais as providências foram tomadas para a melhoria do atendimento na respectiva unidade judiciária, bem como, seja regularizada a retificação dos dados telefônicos, tendo em vista ainda se encontrarem desatualizados no sítio eletrônico oficial deste Tribunal.

Por fim, considerando ainda as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), 04/04/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000922-48.2023.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE, BEATRIZ OLIVEIRA RIBEIRO DO VALLE E M S MARPIN SOLUTIONS SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ (OAB/SP 22.988)

RECLAMADO: EXMO. SR. DR. ADOLFO DO CARMO JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA

DECISÃO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTIONA CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO JUDICIAL. QUESTÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por **CARLOS Eduardo Ribeiro do Valle, Beatriz Oliveira Ribeiro do Valle e M S MARPIN SOLUTIONS SERVIÇOS LTDA** representados pelo Advogado **Carlos Souza Queiroz Ferraz (OAB/PA 22.988)** em desfavor do Exmo. Sr. Dr. **Adolfo do Carmo Júnior**, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu/PA, em síntese, questionando a condução judicial e demonstrando descontentamento em relação às decisões judiciais proferidas nos autos do processo n.º **0800028-03.2023.8.14.0053**.

(...)

Desse modo, não cabe ao Órgão Correccional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *“quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau”*.

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal ao Magistrado reclamado, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar com fulcro no parágrafo único do art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), 04/04/2023

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002291-14.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: JEOVA GONCALVES DE ANDRADE

ADVOGADO: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS, OAB/PA 4.288

REQUERIDO: IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA- DIRETOR DE SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA.

DECISÃO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. IMPULSO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de pedido de providências formulado por **JEOVA GONCALVES DE ANDRADE**, em desfavor do Iorrane Augusto de Oliveira Silva - Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, acerca da tramitação dos processos nº 0003274-24.2019.8.14.0136, 0003688-22.2019.8.14.0136, 0007551-20.2018.8.14.0136, 0002184-78.2019.8.14.0136, nos quais o requerente aponta:

morosidade processual,

falta de intimação das partes após migração dos autos físicos (LIBRA) para eletrônico (PJE) dos processos acima mencionados;

certidão que atesta indevidamente intempestividade da contestação nos autos do processo nº 0003274-24.2019.9.14.0136;

ausência de publicações de atos processuais no curso dos processos nº 0002184-78.2019.8.14.0136, 0003274- 24.2019.8.14.0136, 0003688-22.2019.8.14.0136 e 0007551-20.2018.8.14.0136;

E por fim, requer abertura de processo disciplinar em face do requerido.

Instado se manifestar, o requerido, relatou as tramitações processuais, refutando as alegações trazidas no documento inicial, nos seguintes trechos (ID 1728779):

(...)

1- Quanto a alegação apresentada pelo reclamante no que diz respeito ao retardamento na conclusão de petições protocoladas nos autos, esclareço:

No que tange ao processo nº 0003274-24.2019.8.14.0136, conforme o sistema PJE, informo que houve o estrito cumprimento de Decisão Judicial (em anexo), na qual, de maneira expressa, determinou que houvesse a migração dos autos do sistema LIBRA para o sistema PJE, imediatamente, antes de qualquer cumprimento a ser feito. Sendo assim, ato ordinatório foi feito (em anexo) para dar ciência as partes do encaminhamento à central de digitalização para as providências necessárias, nos termos da Portaria nº

1304/2021-GP, sendo devidamente publicado no DJE nº Edição nº 7224/2021 - Terça-feira, 14 de setembro de 2021 (em anexo), sendo as certidões de conferência e encerramento dos autos físicos devidamente cadastrados no sistema LIBRA (em anexo). Informo que todos estes documentos encontram-se cadastrados tanto no sistema LIBRA quanto no sistema PJE. Após este momento, foi dado cumprimento a Decisão Judicial já proferida. Informo, ainda, que a citação pessoal do Requerente foi devidamente realizada, conforme certidão do Oficial de Justiça, ID 64467989 (em anexo), além de peticionamento feito pelo próprio Reclamante já nos autos do PJE, conforme Petição de ID 51769656. Por fim, os autos encontram-se conclusos para deliberação desde 28/06/2022.

Em relação aos autos nº 0007551-20.2018.8.14.0136, conforme o sistema PJE, informo que houve o estrito cumprimento de Decisão Judicial (em anexo), na qual, de maneira expressa, determinou que houvesse a migração dos autos do sistema LIBRA para o sistema PJE, imediatamente, antes de qualquer cumprimento a ser feito, tendo as certidões de conferência e encerramento dos autos físicos cadastradas no sistema LIBRA (em anexo). Todas estas certidões encontram-se cadastradas nos sistema LIBRA e PJE. Ao ser verificado por este diretor que a Decisão não havia sido devidamente publicada no DJE, Ato Ordinatório foi feito, em consonância com o que determina o Manual de Rotinas da Secretaria, conforme ID 34670304 (em anexo) e as intimações foram realizadas a todos os patronos das partes devidamente habilitados no sistema, nos termos da Portaria Conjunta 001/2018 GP-VP, art. 26, § 1º (Intimação Eletrônica). Após esse momento, foi dado cumprimento a Decisão já proferida. O Reclamante apresentou Petição ID 49700717 na data de 07/02/2022. Os autos encontram-se conclusos em gabinete para deliberação desde 08/07/2022.

Nota-se que o Reclamante já peticionou nos autos em tela. Em relação aos autos nº 0003274-24.2019.8.14.0136 já o fez o reclamante na Petição de ID 51769656 na data de 23/02/2022, bem como em relação aos autos nº 0007551-20.2018.8.14.0136, o Reclamante apresentou Petição ID 49700717 na data de 07/02/2022, ou seja, o acesso no sistema PJE aos autos ocorreu normalmente, estando cientes da migração dos autos. Por fim Excelência, cabe à Secretaria Judicial cumprir com as determinações exaradas pelo magistrado competente. Sendo assim, a análise processual do conteúdo das petições juntadas aos autos é de responsabilidade do gabinete. Nos casos em tela, os autos encontram-se conclusos para deliberação do magistrado, ou seja, não há que se falar em não conclusão dos autos.

2- No que diz respeito a alegação de tramitação teratológica da ação - digitalização do processo e ausência de intimação das partes, esclareço:

Em relação aos autos nº 0003274-24.2019.8.14.0136, conforme já foi relatado, houve o estrito cumprimento de Decisão Judicial, com a expedição de Ato Ordinatório de migração e Publicação no DJE nº DJE nº Edição nº 7224/2021 - Terça-feira, 14 de Setembro de 2021 (em anexo). Além disso, a citação pessoal do Reclamante foi realizada, de acordo com Certidão do Oficial de Justiça em anexo.

No que tange aos autos nº 0007551-20.2018.8.14.0136, conforme já foi relatado, houve o devido cumprimento de Decisão Judicial. Neste caso, ao se perceber a não publicação da Decisão de migração dos autos no DJE, para sanar o erro e conforme preceitua o Manual de Rotinas da Secretaria Judicial, Ato Ordinatório foi feito, conforme ID 34670304 (em anexo) e as intimações foram realizadas para todos os patronos das partes devidamente habilitados no sistema, nos termos da Portaria Conjunta 001/2018 GP-VP, art. 26, § 1º (Intimação Eletrônica), conforme expediente de ID 6059163. Logo após, houve peticionamento do Reclamante, conforme ID 49700717 na data de 07/02/2022.

Os autos nº 0003688-22.2019.8.14.0136, teve sua migração realizada através do Ato Ordinatório em anexo, devidamente publicado no DJE nº 7227/2021 em 17/09/2021 para ciência das partes. Havendo a migração em 14/10/2021. Após este momento, o Reclamante apresentou Petição de ID 37861810, 15/10/2021, sendo proferida as seguintes Decisões de IDs 54380767 e 60862911 (em anexo) prontamente cumpridas pela Secretaria Judicial. Atualmente, o processo encontra-se conclusos para deliberação do magistrado.

Por fim, nos autos nº 0002184-78.2019.8.14.0136, conforme o sistema PJE, o que houve foi o estrito cumprimento de Decisão Judicial (em anexo), na qual, de maneira expressa, determinou que houvesse a

migração dos autos do sistema LIBRA para o sistema PJE, imediatamente, antes de qualquer cumprimento a ser feito. Logo após, houve Decisão Judicial ID 34242571 para citação dos réus. A Citação foi efetuada, nos termos da Portaria Conjunta 001/2018 GP-VP, art. 26, § 1º (Intimação Eletrônica), conforme expediente ID 5582255.

Junto ao ID 2100425, o Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás, Danilo Alves Fernandes, ratifica as alegações sustentadas pela parte requerida e esclarece:

Compulsando a presente Reclamação, percebe-se que o fito principal foi a alegação da falta de ciência por parte do ora Reclamante, da Digitalização dos autos no sistema LIBRA/PJE, bem como a falta de conclusão ao Gabinete de petições devidamente juntadas para análise, alegando má-fé e prejuízo do Reclamado.

Pois bem Excelência, verifica-se que, conforme supramencionado, os autos foram devidamente digitalizados e o ora Reclamante teve ciência da migração, bem como livre acesso, fazendo seu peticionamento. A conclusão dos autos ao Gabinete foi realizada pelo ora Reclamado, haja vista tramitação extraída do próprio sistema PJE, inclusive com o sentenciamento dos autos nº 0002184-78.2019.8.14.0136, 0003688- 22.2019.8.14.0136, 0003274-24.2019.8.14.0136.

Nota-se, portanto, que a alegação de má-fé e prejuízo não prosperam pois, a má-fé deverá ser devidamente comprovada, de maneira concreta e objetiva, circunstância não evidenciada nos autos. Já o suposto prejuízo informado, não logrou êxito em provar, simplesmente apresentando fundamentação genericamente.

Por fim Excelência, não há em desfavor do ora Reclamado quaisquer reclamações semelhantes ou diversas, ao contrário, o que se tem é um servidor exemplar, que cumpre com honestidade, celeridade e dedicação suas atribuições, além disso não se noticia qualquer motivação que conduza a indagar acerca de eventual má-fé.

É o relatório.

Decido.

Da leitura das informações que integram estes autos, percebe-se que a real intenção da requerente com o presente expediente é questionar a condução dos processos nº 0003274-24.2019.8.14.0136, 0003688-22.2019.8.14.0136, 0007551-20.2018.8.14.0136, 0002184-78.2019.8.14.0136, bem como, requer providências disciplinares em face do servidor reclamado.

Acerca da morosidade, após consulta realizada ao Sistema PJE em 20/03/2023, apura-se as seguintes tramitações:

0003274-24.2019.8.14.0136: o processo transitou em julgado e arquivado definitivamente (ID8 5572299);

0003688-22.2019.8.14.0136: os autos encontram-se em regular tramitação, com decisão judicial proferida em 08/03/2023;

0007551-20.2018.8.14.0136: autos encontram-se conclusos em gabinete para deliberação a ser dada desde 28/09/2022;

0002184-78.2019.8.14.0136: o processo transitou em julgado e foi arquivado definitivamente em 08/02/2023. Após houve peticionamento e os autos encontram-se conclusos para decisão desde 15/03/2023.

De outra vértice, quanto a condução judicial dos processos retromencionados, é indubitável que os pedidos pleiteados perante esta Corregedoria são de cunho eminentemente jurisdicional, portanto, a matéria da reinvidicação exorbita o âmbito do poder censório deste Órgão Correcional.

Cumpra destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 ; Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Assim, convém informar ao requerente que a competência desta Corregedoria de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau*.

Registra-se ainda, que não consta nenhuma prova documental ou testemunhal cabal para se auferir *in concreto* qualquer atitude ilegal, abusiva ou prejudicial praticada pelo diretor de Secretaria da 1ª vara cível e empresarial da comarca de Canaã dos Carajás, o qual contraditou as acusações apontadas.

Diante do exposto, considerando a condução processual dos autos nº 0007551-20.2018.8.14.0136 que encontram-se conclusos desde 28/09/2022, **RECOMENDO ao JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, que PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO**, a fim de a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXXVIII da Constituição Federal.

Por fim, considerando não ter se evidenciado nenhuma irregularidade, bem como ter se vislumbrado tratar-se de matéria de cunho eminentemente processual, passível de impugnação pelas vias recursais cabíveis, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Belém, 04/04/2023

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0003408-40.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

RECLAMADO: MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DE JACUNDÁ

DECISÃO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de reclamação disciplinar proposta pelo juízo da vara única de Jacundá, em desfavor do oficial de justiça avaliador Matheus Adolfo dos Santos da Silva, matrícula 200174, em razão do atraso na devolução de dois mandados de intimação expedidos nos autos do processo n.º 0800091-46.2022.8.14.0026.

Aduz que os mandados foram distribuídos ao oficial de justiça reclamado em 20/04/2022, para intimar as partes a comparecerem à audiência de entrevista da interdita designada para o dia 03/08/2022, todavia, procedeu a devolução dos mandados tardiamente e sem cumprimento em 10/08/2022, após a data da audiência.

Juntou ainda a certidão lavrada pelo reclamado nos seguintes termos:

"Não houve tempo para cumprimento da diligência, em razão do acúmulo de serviço e da demanda represada, inclusive pela realização de várias sessões do tribunal do júri, cita-se, em 14/02/2022, 21/02/2022, 11/04/2022, 27/04/2022, 09/05/2022, 23/05/2022, o que exigiu a concentração dos esforços para cumprimento dos expedientes relativos às sessões. Informo, ainda, que o carro oficial não estava funcionando até o final de maio, conforme PA-MEM-2022/12691. Ademais, registro que estou em gozo de licença saúde para acompanhamento de doença em pessoa da família, conforme PA-MEM 2022/24471. Logo, considerando o teor do provimento conjunto 009/2019, devo devolver todos os mandados que não conseguirei cumprir em tempo oportuno. Diante disso, devolvo o mandado, colocando-me à disposição para dar continuidade ao cumprimento, caso haja a designação de nova data".

Instado, o oficial de justiça Matheus Adolfo dos Santos da Silva, apresentou manifestação nos seguintes termos:

DA ABORDAGEM FÁTICA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Jun Kubota, na data de 08/08/2022, proferiu decisão acerca do mandado pendente para comparecimento da vítima no processo n. 0800091-46.2022.8.14.0026.

Informa-se que o mandado foi distribuído em 20/04/2022, com audiência marcada para 03/08/2022, não houve tempo para cumprimento da diligência, em razão do acúmulo de serviço e da demanda represada, inclusive pela realização de várias sessões do tribunal do júri, cita-se, em 14/02/2022, 21/02/2022, 11/04/2022, 27/04/2022, 09/05/2022, 23/05/2022, o que exigiu a concentração dos esforços para cumprimento dos expedientes relativos às sessões.

Ademais, registro que estava em gozo de licença saúde para acompanhamento de doença em pessoa da família, conforme PA-MEM 2022/24471, desde o mês de maio. Logo, considerando o teor do provimento conjunto 009/2019, devo devolver todos os mandados que não conseguirei cumprir em tempo oportuno.

Ante o exposto, a demora no cumprimento do mandado está relacionada ao fato do servidor ter entrado

em gozo de licença médica, tendo priorizando, assim, as demandas essenciais da comarca, dentre elas, cita-se as sessões do Tribunal do Júri, no período em que poderia ter realizado o cumprimento efetivo.

Há grande quantidade de mandados represados na comarca, bem como a necessidade de saneamento de inúmeros mandados urgentes da própria comarca de Jacundá ou Cartas Precatórias, datadas até mesmo do ano de 1995 (Sistema Libra), redistribuídas ainda em 2022.

Na data de 10/08/2022, o Servidor devolveu o mandado explicando a demora no cumprimento, não devolvendo antes para REDISTRIBUIÇÃO no intuito de ainda poder voltar e realizar o cumprimento efetivo, situação que não poderia ser imaginada no mês de MAIO, quando o servidor entrou em gozo do primeiro período de licença médica, pelo prazo de 15 dias.

Considerando que o serviço médico havia homologado a prorrogação, considerei oportuno realizar a devolução de todos os mandados a fim e que fossem redistribuídos, conforme certidão em anexo.

DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA E CONSIDERAÇÃO DA SITUAÇÃO MÉDICA DO SERVIDOR E DE SEUS FAMILIARES

O servidor entrou em licença saúde, prazo de 15 dias, ainda em maio, para acompanhar seus genitores em tratamento de saúde, não existindo, no primeiro momento, qualquer vislumbre de quanto tempo seria necessário, assim, não existia qualquer motivo para ANTECIPAR a devolução e distribuição.

Assim, por mais que a Comarca de Jacundá pudesse realizar a Redistribuição dos mandados pendentes de cumprimento muito antes do prazo designado para a audiência, tal conduta não fora adotada.

Dessa forma, conforme já relatado, o servidor se surpreende com a relação do Douto Magistrado, uma vez que estava ciente há meses da ausência do servidor por motivo de doença em pessoa da família e, mesmo assim, não intimou o servidor para devolução ou Redistribuição no âmbito da secretária.

A redistribuição de mandados por parte do Oficial de Justiça Leandro Lima Siqueira, pendentes de cumprimento também por excesso de serviço iniciou em agosto, conforme despacho do magistrado (anexo), situação que não fora repassada para o servidor (ciente apenas por adentrar nos autos).

Considerando que o gozo de licença médica, ainda que ocasione complicações ao serviço público é direito, não mera faculdade, não pode o servidor ser punido por situação que advém desse fato gerador, existindo outros meios legais para solucionar a situação narrada.

O servidor recebeu parecer favorável pela equipe do serviço médico para realização de jornada de trabalho diferenciada, considerando que apesar da melhora do quadro médico de sua genitora, os problemas ainda persistem, sendo pessoa com deficiência visual, necessitando de amplo apoio. (RESOLUÇÃO Nº 17, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021. Regulamenta as condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais, doença grave ou que sejam pais, mães ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, ainda que exista dificuldade no cumprimento de mandados, existe a certeza de que o servidor sempre buscou contribuir para a continuidade do serviço, retornando com a máxima brevidade que estava ao seu alcance, não tendo realizado qualquer pedido de RELOTAÇÃO por saber que retornaria para sua função, na mesma comarca e cidade.

No mais, faz-se constar que todos os mandados distribuídos no PJE que estavam pendentes de cumprimento por excesso de serviço foram devolvidos, todavia, hoje, 21/11/2022, o servidor volta a se surpreender com pedido de providências acerca de mandados distribuídos/devolvidos no

período de licença médica, com distribuição em 30 de maio de 2022, período em que o servidor estava de licença, sob a ameaça de reclamação disciplinar, conforme ID nº 81983524, proferido nos autos do Proc. 0002064- 35.2019.8.14.0136.

Por fim, o quadro psicológico do servidor resta prejudicado, considerando a instabilidade vivenciada, seja por conta das ameaças de morte que sua família sofre pelo fato do seu pai, Sr. Rui Bomfim Albuquerque, testemunha chave no caso da Fazenda Brasil Verde, (Caso Internacionalizado no âmbito de Corte Interamericana de Direitos Humanos, processo federal n. 0001923-54.2019.4.01.3905-ANEXO-Denúncia-Depoimento, na página 6), ou o quadro de saúde de enorme penúria de sua mãe, Sra. Marcia Alves dos Santos (dependente financeiro) e quadro clínico de saúde do Sr. Rui Bomfim Albuquerque, policial federal, afastado de suas funções por conta da situação narrada. Neste momento, junta-se ao panorama a reclamação disciplinar, que espera não prosperar, uma vez que o servidor necessita do cargo para o sustento de sua família, sendo sua única fonte de renda. Assim, ainda que paire sob a cabeça do servidor ameaças de malfeitores, retornou ao serviço para dar fiel cumprimento de suas funções, com a coragem dos que necessitam da empregabilidade para manter o sustento familiar e, também, na esperança de que a situação seria integralmente compreendida.

Acrescenta-se que o servidor buscou ajuda para sanar as constantes crises de ansiedade por meio do serviço psicológico do Tribunal, conforme TJPA-MEM-2022/24648- A, realizando desde então tratamento psicológico para Transtorno Generalizado de Ansiedade, quadro inexistente do ingresso na função.

DO EXCESSIVO NÚMERO DE MANDADOS DISTRIBUÍDOS/REPRESADOS NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE JACUNDÁ

Honrado em cumprimentar Vossa Excelência e considerando o pedido de providências do douto magistrado, tem-se que demonstrar a situação vivenciada na comarca de Jacundá. Há mais de um ano a Central de Mandados da Comarca de Jacundá conta com mais de 1000 (mil) mandados pendentes de cumprimento, sendo esse acervo constantemente renovado e, conseqüentemente paralisando o andamento célere dos processos, uma vez que reflete o déficit na lotação paradigma, a saber, 02 (dois) oficiais. Tudo conforme o MEMORANDO Nº PAMEM-2022/32303.

Nesse trilhar, destaco que apesar dos incansáveis e constantes esforços empreendidos pelo Excelentíssimo Jun Kubota e oficiais da comarca, atingido, inclusive, números expressivos no sistema de gestão judiciário por determinado período, o déficit de pessoal compromete a evolução desta unidade, prejudicando a prestação jurisdicional desejada por parte do magistrado e servidores, resultando em reclamações de advogados e partes.

Percebe-se que na última avaliação da lotação paradigma desenvolvida pela SGP, ocorreu uma redução da lotação paradigma das comarcas, uma vez que em 2021, ocorreu a redução do cumprimento de parte das demandas em virtude da pandemia ocasionada pelo COVID-19. Assim, demonstra-se que a impossibilidade de manutenção de apenas 2 oficiais de justiça para o cumprimento da demanda da comarca e, ainda, sanar o acervo de mandados pendentes (incluindo urgentes) acumulados ao longo dos últimos anos.

O servidor ingressou nos quadros do Tribunal no dia 19 de janeiro, iniciando o cumprimento de mandados no mesmo dia, mesmo que sem acesso ao sistema, uma vez que a necessidade de dar andamento aos processos é latente.

Na ocasião de ingresso, já existia mais de 1.000 (mil) mandados pendentes de cumprimento, em ambos os sistemas, não sendo culpa do servidor a situação ora vivenciada.

Assim, desde a sua chegada, buscou aprender as novas rotinas de trabalho e controle de processos urgentes enquanto do próprio cumprimento dos mandados pendentes e urgentes. Ainda que tente realizar o cumprimento imediato para além da sua carga horária (30 horas semanais), não será viável o

enfrentamento/regularização da situação durante o regular serviço. Não há condições fáticas ou jurídicas (Estatuto dos servidores) para cumprimento da demanda de mandados mensais e, ainda, diligenciar na zona rural, realizar atividades administrativas atinentes ao cargo, buscas e apreensões, comparecimento as sessões do Júri que ocorrem mensalmente, plantão judiciário, mandados do cartório eleitoral, entre outras, com variados graus de complexidade e demanda de tempo.

O servidor, no afã de possibilitar a máxima celeridade no trato com o jurisdicionado, **já chegou a cumprir mandados mesmo após ter se acidentado em serviço, tendo torcido o pé durante uma diligência em rua da comarca que inexistia iluminação, condição comum na região, mas que não falta buracos aptos a causar torções sérias, conforme fotos em anexo. (situação que o Douto Magistrado da comarca tem conhecimento).**

O servidor busca contribuir com o Tribunal a todo momento e, infelizmente, o desrespeito do repouso solicitado pelo médico por conta da rotina de demandas urgentes do plantão, ou mesmo de solicitações da rotina degradante acabaram resultando em sequela ainda presente, gerando gasto com sessões de fisioterapia no intuito de reverter o quadro de imobilização dos movimentos plantares, fruto da necessidade e vontade de fazer frente a uma demanda surreal de mandados, buscando, destarte, corroborar com a celeridade processual.

A cidade de Jacundá não conta com mapa oficial atualizado, não existe coincidência entre as informações do Google Maps ou qualquer outro localizador e o traçado real da cidade, ocorrendo o aprendizado das localizações da comarca de forma orgânica e gradual. Ademais, a cidade possui 2 (dois) tipos de numeração, o NOVO e o ANTIGO, não sendo comum a existência de numeração nas casas, dificultando sobremaneira a localização dos endereços durante o cumprimento das diligências.

Logo, a situação narrada pelo Douto Magistrado deve ser observada, não para culpabilizar o servidor, mas, sim, para demonstrar a necessidade de nomeação de novos Oficiais de Justiça para comarca de Jacundá, atendendo ao pedido do Excelentíssimo Sr. Jun Kubota, no MEMORANDO Nº PA-MEM-2022/32303.

A necessidade de novos Oficiais de Justiça na comarca pode ser aferida através do pedido do Excelentíssimo Senhor Juiz Jun Kubota, Gestor da comarca de Jacundá, que demonstra o represamento de mais de 1.000 mandados, sendo certo que a distribuição mensal chega até a 500 mandados. A lotação paradigma, apesar de não ser algo rígido e inflexível, deve ser considerada no caso em apreço, uma vez que acaba gerando morosidade na prestação jurisdicional e rebaixamento nos padrões de qualidade de vida no trabalho.

Para expurgar qualquer dubiedade de minha conduta, afirmo que sempre tratei com o máximo respeito o cumprimento devido de demandas urgentes, e jamais expressaria desrespeito aos prazos caso a situação da comarca estivesse regular.

Por fim, excelência, esclareço que foi delonga a manifestação apenas no intuito de esclarecer os fatos e melhor formar o juízo de Vossa Excelência e afirmar que, a despeito de incipiente na carreira de Auxiliar da Justiça, mesmo ciente dos percalços a serem deparados no auxílio da árdua tarefa de fazer justiça, jamais imaginei ter como atribuição uma quantidade infundável de mandados, que acabam por desrespeitar qualquer carga horária estabelecida em lei, não possibilitando nem mesmo o afastamento quando de mazela funcional própria ou de seus familiares. (Atestado do Hospital de Jacundá, não utilizado para abonar qualquer falta ou regime de plantão, anexado na pasta funcional da comarca).

Assim, registra-se as informações não apenas como matéria defensiva, mas, sobretudo, como pedido de socorro para a melhora da prestação jurisdicional e manutenção da integridade física e psicológica dos servidores da Central, possibilitando servir de forma dignificante a comunidade jacundaense. De toda forma, entendo que é absolutamente necessário que essas informações cheguem ao conhecimento de quem possa solucionar o quadro caótico da lotação paradigma, alta demanda de mandados, de forma a compatibilizar com os direitos individuais, seja carga horária, ou demanda de produtividade, possibilitando que continue a me dedicar ao meu mister com o mesmo empenho, dedicação e zelo, colocando-me à

disposição deste Órgão Censor, sempre justo e atuante, para qualquer esclarecimento.

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta ao sistema PJE, constatou-se que os mandados (ID 7762851 e 7762852) foram distribuídos ao oficial de justiça Matheus Adolfo dos Santos da Silva em 20/04/2022, e devolvidos em 10/08/2022 (ID 74066917 e 74068558), após o prazo estabelecido no artigo 9º do Provimento Conjunto n.º 002/2015 - CJRMB/CJCI e sem o devido cumprimento.

No entanto, em sua manifestação o oficial de justiça reclamado justificou que não houve tempo hábil para cumprimento das diligências, em razão do acúmulo do serviço e da demanda represada, inclusive com várias sessões do tribunal do júri designadas para os dias 14/02/2022, 21/02/2022, 11/04/2022, 27/04/2022, 09/05/2022, 23/05/2022.

Destacou ainda que desde maio de 2022 estava em gozo de licença saúde para acompanhamento de doença em pessoa da família, conforme PA-MEM 2022/26440 e em 01/06/2022 solicitou, em caráter de urgência, tratamento psicológico para transtorno generalizado de ansiedade, de acordo com o PA-MEM-2022/24648-A.

Ademais, informa déficit de servidor frente à crescente demanda da central de mandados de Jacundá que possui mais de 1.000 (mil) mandados pendentes de cumprimento, incompatível com a capacidade de cumprimento de apenas dois oficiais de justiça, situação esta já tratada no PA-MEM-2022/32303.

Em que pese, o reclamado ter permanecido de posse dos mandados de intimação (ID 7762851 e 7762852) por prazo superior ao estabelecido no artigo 9º do Provimento Conjunto n.º 002/2015-CJRMB/CJCI, entendo que merecem acolhimento as razões apresentadas pelo meirinho, que demonstram não ter havido dolo no atraso ocorrido.

Em consulta ao sistema SIGA-DOC pelo memorando PA-MEM-2022-26440, verificou-se o afastamento do meirinho de suas atividades no período de 30/05/2022 a 28/07/2022, em razão de licença saúde para acompanhamento de doença em pessoa da família (DES-2022/124030 e PGP-2022/01451).

Outrossim, em consulta ao mesmo sistema pelo memorando PA-MEM-2022/32303, foi demonstrado o déficit de 02 (dois) oficiais de justiça na lotação paradigma da central de mandados da comarca de Jacundá, com atendimento em parte do pedido pela Exma. Sra. Desembargadora Celia Regina de Lima Pinheiro, à época presidente do TJ/PA, com o suprimento de uma vaga de oficial de justiça avaliador para àquela comarca.

Por todo exposto, considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar.

Dê-se ciência às partes.

Servirá a cópia do presente expediente como mandado/ofício.

Belém/PA, 04/04/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000384-67.2023.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO ¿ OAB/PA 7815)

RECLAMADA: EXMA. SRA. DRA. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA

DECISÃO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTIONA CONDUÇÃO JUDICIAL DE PROCESSO. QUESTÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

(...)

Assim, convém ressaltar que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *¿quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau¿*.

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal à Magistrada reclamada, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar com fulcro no parágrafo único do art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), 04/04/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003034-24.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REMETENTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECLAMANTES: ARIEDNA FIGUEIREDO PELAES SEIXAS, LAISA SANTOS DE SOUZA E TÂNIA SUELY MACHADO QUINTAS (ADVOGADA ç OAB/PA 25.994)

RECLAMADO: EXMO. SR. DR. ERICK COSTA FIGUEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AFUÁ/PA

DECISÃO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE MAGISTRADO EM AUDIÊNCIA. ALEGADO TRATAMENTO DESCORTÊS EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO.

(...)

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal ao Magistrado reclamado, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar com fulcro no parágrafo único do art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), 04/04/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0001335-32.2021.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-

PROCESSADO: ANDERSON GOMES ROCHA, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA

DENUNCIANTES: EXMO. SR. DR. CELSO QUIM FILHO, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA

DECISÃO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. MANDADOS NÃO DEVOLVIDOS OU DEVOLVIDOS SEM CUMPRIMENTO. APURAÇÃO LEVADA A EFEITO DEMONSTROU O COMETIMENTO DE FALTA FUNCIONAL DE NATUREZA GRAVE. ATRASO NO ANDAMENTO DOS PROCESSOS. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. CONVERSÃO EM MULTA.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado por força de decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, através da Portaria n.º 073/2022¿CGJ (Id. 1318238), publicada no DJe de 31/03/2021, com autuação no sistema siga-doc sob o n.º PA-PRO-2022/01156, da lavra da Exma. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora-Geral de Justiça, à época, a fim de apurar eventuais transgressões disciplinares, atribuídas ao oficial de justiça avaliador **Anderson Gomes Rocha**, matrícula n.º 38.250, lotado na central de mandados de Parauapebas.

O processo administrativo disciplinar em epígrafe teve origem na decisão de Id 1308248 proferida nos autos da reclamação disciplinar n.º 0001335-32.2021.2.00.0814 encaminhada a esta Corregedoria-Geral de Justiça pelo Exmo. Dr. Celso Quim Filho, juiz de direito diretor do fórum da comarca de Parauapebas/PA, o qual registrou a reclamação da magistrada Exma. Dra. Eline Salgado Vieira, juíza de direito titular da 2ª vara cível e empresarial da comarca de Parauapebas, quanto a demora no cumprimento do mandado de Id 17008693, distribuído ao reclamado em 06/11/2020 e não devolvido até 20/03/2023 na ação de execução de título extrajudicial n.º 0000329-13.2009.8.14.0040.

(...)

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, adoto integralmente o relatório conclusivo apresentado pela comissão processante constante no documento de Id 2315335.

Outrossim, verifica-se que o processo administrativo disciplinar instaurado por decisão proferida nos autos da reclamação disciplinar n.º 0001335-32.2021.2.00.0814 foi instruído de maneira célere, rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados de forma minuciosa todos os documentos que foram juntados, os esclarecimentos prestados pelo próprio servidor reclamado, a oitiva da testemunha arrolada, a defesa escrita apresentada pelo defensor dativo nomeado Victor Jose Luz Barbas, garantindo desta forma, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei n.º 5.810/94.

A apuração realizada pela comissão veio elucidar suposta conduta infracional do oficial de justiça avaliador Anderson Gomes Rocha, consistentes na apuração de 446 (quatrocentos e quarenta e seis) mandados, extraídos de 391 (trezentos e noventa e um) processos judiciais, quais sejam: **1)** 0000329-05.2009.8.14.0040; **2)** 0004845-95.2017.8.14.0040; **3)** 0804495- 69.2020.8.14.0040; **4)** 0804598-76.2020.8.14.0040; **5)** 0810177-39.2019.8.14.0040; **6)** 0006338-15.2014.8.14.0040; **7)** 0809218-68.2019.8.14.0040; **8)** 0012360-21.2016.8.14.0040; **9)** 0806814-44.2019.8.14.0040; **10)** 0011942-83.2016.8.14.0040; **11)** 0802810-27.2020.8.14.0040; **12)** 0007449-92.2018.8.14.0040; **13)** 0804535-51.2020.8.14.0040; **14)** 0802798-13.2020.8.14.0040; **15)** 0807263-65.2020.8.14.0040; **16)** 0812054-14.2019.8.14.0040; **17)** 0807088-71.2020.8.14.0040; **18)** 0811114-49.2019.8.14.0040; **19)** 0805085-46.2020.8.14.0040; **20)** 0802083-68.2020.8.14.0040; **21)** 0805650-10.2020.8.14.0040; **22)** 0806269-37.2020.8.14.0040; **23)** 0803305-71.2020.8.14.0040; **24)** 0800552-78.2019.8.14.0040; **25)** 0017737-36.2017.8.14.0040; **26)** 0802857-98.2020.8.14.0040; **27)** 0005819-98.2018.8.14.0040; **28)** 0805144-34.2020.8.14.0040; **29)** 0016595-94.2017.8.14.0040; **30)** 0802238-71.2020.8.14.0040; **31)** 0802759-16.2020.8.14.0040; **32)** 0804097-25.2020.8.14.0040; **33)** 0805524-57.2020.8.14.0040; **34)** 0805335-79.2020.8.14.0040; **35)** 0802883-96.2020.8.14.0040; **36)** 0803058-90.2020.8.14.0040; **37)** 0806194-95.2020.8.14.0040; **38)** 0807392-70.2020.8.14.0040; **39)** 0807624-82.2020.8.14.0040; **40)** 0802641-11.2018.8.14.0040; **41)** 0806645- 23.2020.8.14.0040; **42)** 0801692-79.2021.8.14.0040; **43)** 0807893-24.2020.8.14.0040; **44)** 0807537-29.2020.8.14.0040; **45)** 0801395-72.2021.8.14.0040; **46)** 0807707-

98.2020.8.14.0040; **47)** 0807966-93.2020.8.14.0040; **48)** 0804835-76.2021.8.14.0040; **49)** 0009785-11.2014.8.14.0040; **50)** 0010387-94.2017.8.14.0040; **51)** 0806630-54.2020.8.14.0040; **52)** 0015279-80.2016.8.14.0040; **53)** 0010515-22.2014.8.14.0040; **54)** 0801858-14.2021.8.14.0040; **55)** 0803990-49.2018.8.14.0040; **56)** 0015280-65.2016.8.14.0040; **57)** 0000947-74.2017.8.14.0040; **58)** 0014771-03.2017.8.14.0040; **59)** 0804303-10.2018.8.14.0040; **60)** 0005286-57.2017.8.14.0014; **61)** 0806314-41.2020.8.14.0040; **62)** 0804637-39.2021.8.14.0040; **63)** 0803191-35.2020.8.14.0040; **64)** 0808866-42.2021.8.14.0040; **65)** 0803565-17.2021.8.14.0040; **66)** 0808218-62.2021.8.14.0040; **67)** 0809615-59.2021.8.14.0040; **68)** 0804958-11.2020.8.14.0040; **69)** 0007608-35.2018.8.14.0040; **70)** 0804763-89.2021.8.14.0040; **71)** 0800222-13.2021.8.14.0040; **72)** 0810316-88.2019.8.14.0040; **73)** 0802752-87.2021.8.14.0040; **74)** 0807274-94.2020.8.14.0040; **75)** 0804471-07.2021.8.14.0040; **76)** 0803466-18.2019.8.14.0040; **77)** 0805760-72.2021.8.14.0040; **78)** 0806276-92.2021.8.14.0040; **79)** 0805759-87.2021.8.14.0040; **80)** 0006408-27.2017.8.14.0040; **81)** 0804970-25.2020.8.14.0040; **82)** 0804139-40.2021.8.14.0040; **83)** 0804272-53.2019.8.14.0040; **84)** 0809228-44.2021.8.14.0040; **85)** 0802758-94.2021.8.14.0040; **86)** 0802940-17.2020.8.14.0040; **87)** 0809794-61.2019.8.14.0040; **88)** 0007744-42.2012.8.14.0040; **89)** 0811152-61.2019.8.14.0040; **90)** 0805166-92.2020.8.14.0040; **91)** 0801629-88.2020.8.14.0040; **92)** 0801053-37.2016.8.14.0040; **93)** 0800736-68.2018.8.14.0040; **94)** 0801251-06.2018.8.14.0040; **95)** 0801156-05.2020.8.14.0040; **96)** 0002045-31.2016.8.14.0040; **97)** 0000007-03.2003.814.0040; **98)** 0000052-55.2013.814.0040; **99)** 0000097-74.2004.814.0040; **100)** 0000151-25.2013.814.0040; **101)** 0000533-38.2001.814.0040; **102)** 0000655-70.2016.814.0040; **103)** 0000751-02.2020.814.0040; **104)** 0001015-19.2020.814.0040; **105)** 0001022-55.2013.814.0040; **106)** 0001064-31.2018.814.0040; **107)** 0001126-71.2018.814.0040; **108)** 0001325-06.2012.814.0040; **109)** 0001328-50.2019.814.0125; **110)** 0001380-83.2014.814.0040; **111)** 0001494-56.2013.814.0040; **112)** 0001525-22.2020.814.0108; **113)** 0001536-71.2014.814.0040; **114)** 0001588-38.2012.814.0040; **115)** 0001682-44.2016.814.0040; **116)** 0001745-40.2014.814.0040; **117)** 0001942-72.2020.814.0108; **118)** 0001949-87.2006.814.0040; **119)** 0002038-78.2021.814.0040; **120)** 0002309-58.2010.814.0040; **121)** 0002514-43.2017.814.0040; **122)** 0003085-43.2019.814.0040; **123)** 0003218-22.2018.814.0040; **124)** 0003336-03.2015.814.0040; **125)** 0003386-29.2015.814.0040; **126)** 0003682-12.2019.814.0040; **127)** 0003886-13.2011.814.0040; **128)** 0003902-49.2015.814.0040; **129)** 0004053-10.2018.814.0040; **130)** 0004148-79.2014.814.0040; **131)** 0004281-24.2014.814.0040; **132)** 0004319-60.2019.814.0040; **133)** 0004580-25.2019.814.0040; **134)** 0004586-95.2020.814.0040; **135)** 0004723-48.2018.814.0040; **136)** 0005077-20.2011.814.0040; **137)** 0005247-89.2011.814.0040; **138)** 0005663-81.2016.814.0040; **139)** 0005702-73.2019.814.0040; **140)** 0005770-91.2017.814.0040; **141)** 0005949-30.2014.814.0040; **142)** 0006083-52.2017.814.0040; **143)** 0006145-92.2017.814.0040; **144)** 0006187-44.2017.814.0040; **145)** 0006244-57.2020.814.0040; **146)** 0006294-54.2018.814.0040; **147)** 0006327-44.2018.814.0040; **148)** 0006403-97.2020.814.0040; **149)** 0006505-25.2019.814.0018; **150)** 0006506-12.2017.814.0040; **151)** 0006551-16.2017.814.0040; **152)** 0006714-59.2018.814.0040; **153)** 0006826-67.2014.814.0040; **154)** 0007247-28.2012.814.0040; **155)** 0008264-55.2019.814.0040; **156)** 0008455-47.2012.814.0040; **157)** 0008618-27.2012.814.0040; **158)** 0008700-14.2019.814.0040; **159)** 0008739-50.2015.814.0040; **160)** 0008994-37.2017.814.0040; **161)** 0008995-22.2017.814.0040; **162)** 0009192-74.2017.814.0040; **163)** 0009494-40.2016.814.0040; **164)** 0009660-72.2016.814.0040; **165)** 0009821-77.2019.814.0040; **166)** 0009840-83.2019.814.0040; **167)** 0010029-64.2019.814.0136; **168)** 0010517-89.2014.814.0040; **169)** 0011494-76.2017.814.0040; **170)** 0011535-77.2016.814.0040; **171)** 0011980-61.2017.814.0040; **172)** 0012572-08.2017.814.0040; **173)** 0013209-61.2014.814.0040; **174)** 0013578-16.2018.814.0040; **175)** 0014145-81.2017.814.0040; **176)** 0014712-49.2016.814.0040; **177)** 0015294-15.2017.814.0040; **178)** 0015305-78.2016.814.0040; **179)** 0016796-86.2017.814.0040; **180)** 0017168-35.2017.814.0040; **181)** 0017319-35.2016.814.0040; **182)** 0052883-12.2015-814.0040; **183)** 0063004-02.2015.814.0040; **184)** 0070916-50.2015.814.0040; **185)** 0081922-54.2015.814.0040; **186)** 0114885-18.2015.814.0040; **187)** 0124466-60.2015.814.0136; **188)** 0309042-89.2019.814.0040; **189)** 0800032-50.2021.814.0040; **190)** 0800064-60.2018.814.0040; **191)** 0800093-81.2016.814.0040; **192)** 0800126-95.2021.814.0040; **193)** 0800129-84.2020.814.0040; **194)** 0800175-39.2021.814.0040; **195)** 0800200-57.2018.814.0040; **196)** 0800208-68.2017.814.0040; **197)** 0800242-38.2020.814.0040; **198)** 0800266-71.2017.814.0040; **199)** 0800278-46.2021.814.0040; **200)** 0800282-20.2020.814.0040; **201)** 0800287-08.2021.814.0040; **202)** 0800296-67.2021.814.0040; **203)** 0800313-79.2016.814.0040; **204)** 0800378-98.2021.814.0040; **205)** 0800401-44.2021.814.0040; **206)** 0800424-63.2019.814.0103; **207)** 0800426-57.2021.814.0040; **208)** 0800449-37.2020.814.0040; **209)** 0800469-28.2020.814.0040; **210)** 0800490-04.2020.814.0040; **211)** 0800499-29.2021.814.0040; **212)** 0800516-02.2021.814.0061; **213)** 0800531-34.2021.814.0040; **214)** 0800539-45.2020.814.0040; **215)** 0800540-98.2018.814.0040; **216)** 0800616-59.2017.814.0040; **217)** 0800634-46.2018.814.0040; **218)** 0800636-11.2021.814.0040; **219)** 0800684-07.2020.814.0136; **220)** 0800690-

79.2018.814.0040; **221)** 0800692-44.2021.814.0040; **222)** 0800721-02.2018.814.0040; **223)** 0800726-58.2017.814.0040; **224)** 0800731-46.2018.814.0040; **225)** 0800748-82.2018.814.0040; **226)** 0800811-42.2020.814.0136; **227)** 0800824-09.2020.814.0040; **228)** 0800849-17.2021.814.0040; **229)** 0800965-57.2020.814.0040; **230)** 0800993-30.2017.814.0040; **231)** 0801003-40.2018.814.0040; **232)** 0801006-87.2021.814.0040; **233)** 0801027-97.2020.814.0040; **234)** 0801054-22.2016.814.0040; **235)** 0801077-95.2020.814.0017; **236)** 0801137-62.2021.814.0040; **237)** 0801232-92.2021.814.0040; **238)** 0801236-32.2021.814.0040; **239)** 0801337-69.2021.814.0040; **240)** 0801380-11.2018.814.0040; **241)** 0801390-50.2021.814.0040; **242)** 0801434-06.2020.814.0040; **243)** 0801510-93.2021.814.0040; **244)** 0801526-47.2021.814.0040; **245)** 0801540-70.2017.814.0040; **246)** 0801553-98.2019.814.0040; **247)** 0801568-33.2020.814.0040; **248)** 0801664-48.2020.814.0040; **249)** 0801679-85.2018.814.0040; **250)** 0801737-88.2018.814.0040; **251)** 0801740-72.2020.814.0040; **252)** 0801748-49.2020.814.0040; **253)** 0801765-90.2017.814.0040; **254)** 0801873-80.2021.814.0040; **255)** 0801886-79.2021.814.0040; **256)** 0801983-79.2021.814.0040; **257)** 0802005-40.2021.814.0040; **258)** 0802019-58.2020.814.0040; **259)** 0802042-67.2021.814.0040; **260)** 0802089-12.2019.814.0040; **261)** 0802091-79.2019.814.0040; **262)** 0802101-38.2019.814.0133; **263)** 0802161-62.2020.814.0040; **264)** 0802200-64.2017.814.0040; **265)** 0802203-19.2017.814.0040; **266)** 0802304-51.2020.814.0040; **267)** 0802317-55.2017.814.0040; **268)** 0802380-75.2020.814.0040; **269)** 0802460-39.2020.814.0040; **270)** 0802464-81.2017.814.0040; **271)** 0802504-63.2017.814.0040; **272)** 0802545-25.2020.814.0040; **273)** 0802652-35.2021.814.0040; **274)** 0802692-51.2020.814.0040; **275)** 0802853-61.2020.814.0040; **276)** 0802901-20.2020.814.0040; **277)** 0802965-30.2020.814.0040; **278)** 0802973-07.2020.814.0040; **279)** 0802985-21.2020.814.0040; **280)** 0803070-07.2020.814.0040; **281)** 0803113-07.2021.814.0040; **282)** 0803173-48.2019.814.0040; **283)** 0803193-39.2019.814.0040; **284)** 0803243-94.2021.814.0040; **285)** 0803262-03.2021.814.0040; **286)** 0803291-87.2020.814.0040; **287)** 0803304-86.2020.814.0040; **288)** 0803415-70.2020.814.0040; **289)** 0803434-73.2019.814.0040; **290)** 0803468-51.2020.814.0040; **291)** 0803493-98.2019.814.0040; **292)** 0803516-10.2020.814.0040; **293)** 0803562-33.2019.814.0040; **294)** 0803592-34.2020.814.0040; **295)** 0803738-41.2021.814.0040; **296)** 0803793-26.2020.814.0040; **297)** 0803818-39.2020.814.0040; **298)** 0803831-38.2020.814.0040; **299)** 0803860-59.2018.814.0040; **300)** 0803944-55.2021.814.0040; **301)** 0804002-58.2021.814.0040; **302)** 0804083-41.2020.814.0040; **303)** 0804154-09.2021.814.0040; **304)** 0804222-90.2020.814.0040; **305)** 0804275-71.2020.814.0040; **306)** 0804282-97.2019.814.0040; **307)** 0804317-86.2021.814.0040; **308)** 0804359-43.2018.814.0040; **309)** 0804396-70.2018.814.0040; **310)** 0804401-92.2018.814.0040; **311)** 0804410-54.2018.814.0040; **312)** 0804419-16.2018.814.0040; **313)** 0804546-80.2020.814.0040; **314)** 0804647-54.2019.814.0040; **315)** 0804714-82.2020.814.0040; **316)** 0804765-30.2019.814.0040; **317)** 0804928-39.2021.814.0040; **318)** 0804957-26.2020.814.0040; **319)** 0804968-55.2020.814.0040; **320)** 0804973-77.2020.814.0040; **321)** 0804978-02.2020.814.0040; **322)** 0805024-88.2020.814.0040; **323)** 0805093-23.2020.814.0040; **324)** 0805100-15.2020.814.0040; **325)** 0805119-89.2021.814.0040; **326)** 0805163-74.2019.814.0040; **327)** 0805175-54.2020.814.0040; **328)** 0805263-29.2019.814.0040; **329)** 0805438-23.2019.814.0040; **330)** 0805485-60.2020.814.0040; **331)** 0805497-74.2020.814.0040; **332)** 0805498-59.2020.814.0040; **333)** 0805519-71.2020.814.0028; **334)** 0805527-12.2020.814.0040; **335)** 0805654-74.2019.814.0301; **336)** 0805691-11.2019.814.0040; **337)** 0805734-79.2018.814.0040; **338)** 0805757-54.2020.814.0040; **339)** 0805853-40.2018.814.0040; **340)** 0805954-43.2019.814.0040; **341)** 0806069-30.2020.814.0040; **342)** 0806096-47.2019.814.0040; **343)** 0806334-32.2020.814.0040; **344)** 0806387-13.2020.814.0040; **345)** 0806501-83.2019.814.0040; **346)** 0806665-14.2020.814.0040; **347)** 0806715-74.2019.814.0040; **348)** 0806738-20.2019.814.0040; **349)** 0807013-32.2020.814.0040; **350)** 0807057-51.2020.814.0040; **351)** 0807068-17.2019.814.0040; **352)** 0807156-21.2020.814.0040; **353)** 0807258-43.2020.814.0040; **354)** 0807291-33.2020.814.0040; **355)** 0807301-77.2020.814.0040; **356)** 0807367-57.2020.814.0040; **357)** 0807377-04.2020.814.0040; **358)** 0807389-52.2019.814.0040; **359)** 0807398-14.2019.814.0040; **360)** 0807436-89.2020.814.0040; **361)** 0807479-60.2019.814.0040; **362)** 0807536-44.2020.814.0040; **363)** 0807539-96.2020.814.0040; **364)** 0807610-35.2019.814.0040; **365)** 0807636-96.2020.814.0040; **366)** 0807815-64.2019.814.0040; **367)** 0807928-81.2020.814.0040; **368)** 0808256-45.2019.814.0040; **369)** 0808474-73.2019.814.0040; **370)** 0808645-23.2020.814.0040; **371)** 0809265-42.2019.814.0040; **372)** 0809272-34.2019.814.0040; **373)** 0809393-62.2019.814.0040; **374)** 0809426-52.2019.814.0040; **375)** 0809698-46.2019.814.0040; **376)** 0809983-39.2019.814.0040; **377)** 0810059-63.2019.814.0040; **378)** 0810088-16.2019.814.0040; **379)** 0810284-83.2019.814.0040; **380)** 0810459-77.2019.814.0040; **381)** 0810909-20.2019.814.0040; **382)** 0810969-90.2019.814.0040; **383)** 0811322-33.2019.814.0040; **384)** 0811374-29.2019.814.0040; **385)** 0811413-26.2019.814.0040; **386)** 0811418-48.2019.814.0040; **387)** 0811447-98.2019.814.0040; **388)** 0811640-16.2019.814.0040; **389)** 0811858-44.2019.814.0040; **390)** 0812173-72.2019.814.0040; **391)** 0812234-30.2019.814.0040.

Em análise ao termo de indicição do oficial de justiça avaliador Anderson Gomes Rocha (Id 1859985), verifica-se que foram apontadas as infrações disciplinares imputadas, bem como as provas correspondentes e o respectivo enquadramento legal, em atendimento aos requisitos legais previstos no art. 217 da Lei n.º 5.814/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, tipificando a conduta do servidor como falta grave prevista nos arts. 177, VI, art. 178, XIV e XV, e art. 189, caput, 1ª parte, do já referenciado diploma, além do art. 8º, II, do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Resolução n.º 14 de 01/06/16).

Em defesa escrita, o defensor nomeado alegou: (1) ausência de cometimento de infração funcional de natureza grave pelo oficial de justiça requerido; (2) insuficiência de oficiais de justiça na comarca de Parauapebas, face a grande quantidade de mandados distribuídos; (3) aumento do volume de mandados decorrente da pandemia; (4) boa-fé do servidor processado, já que não há provas de que agiu de forma dolosa, ou que infringiu a ética, à moral, à legislação e aos regulamentos; (5) inexistência de desídia do servidor, que sempre foi, na medida do possível cumpridor dos seus deveres. Por fim, requereu o arquivamento do presente feito e subsidiariamente a redução da penalidade de suspensão para repreensão, face ao princípio da eventualidade.

Diante disso, a apuração levada a efeito, evidenciou que dos 446 (quatrocentos e quarenta e seis) mandados reclamados que foram distribuídos ao oficial de justiça avaliador, este deixou de devolver 99 (noventa e nove), dentro do prazo normativo previsto no provimento conjunto n.º 009/2019-CJRMB/CJCI e 347 (trezentos e quarenta e sete) foram devolvidos sem cumprimento, prejudicando ainda que culposamente, o regular andamento de 391 (trezentos e noventa e um) processos.

Assim, restou demonstrada a existência de provas de autoria e de materialidade no cometimento de transgressões disciplinares por parte do oficial de justiça Anderson Gomes Rocha, já que agiu em desacordo com os regulamentos internos do TJ/PA, demonstrando falta de zelo com suas atribuições, negligência no cumprimento das ordens judiciais e na devida devolução dos mandados a ele distribuídos.

Avaliando a situação, a comissão concluiu que as justificativas apresentadas pelo servidor processado em seus esclarecimentos e por sua defesa técnica não o isentam de suas responsabilidades, devendo responder administrativamente pelos seus atos.

Desse modo, resta demonstrado que os fatos em questão são de natureza grave, uma vez que o oficial de justiça Anderson Gomes Rocha, deixou de desempenhar o seu trabalho, quando não cumpriu, não justificou e não devolveu dentro do prazo normativo os mandados expedidos nos processos acima identificados.

Da análise do art. 184 da lei n.º 5.810/94, ficou comprovado que a conduta do servidor causou danos à imagem do Poder Judiciário ao prejudicar, ainda que, culposamente, o regular andamento de 391 (trezentos e noventa e um) processos dos quais se extraíram os mandados distribuídos ao indiciado.

De igual modo, verificou-se a natureza culposa da infração decorrente da conduta negligente do servidor processado, que se afigurou grave dada a quantidade de 446 (quatrocentos e quarenta e seis) mandados e o tempo de retenção sem cumprimento.

Assim sendo, não parece ser razoável que este órgão responsável pela promoção da normalidade e do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional não julgue pela necessidade de aplicação da penalidade prevista em lei diante da falta disciplinar cometida pelo processado.

Deste modo, esta Corregedoria vem prestigiar a conclusão do colegiado quanto ao cometimento da falta pelo indiciado demonstrando negligência e falta de zelo pela imagem de sua instituição, no seu habitual proceder.

Considerando os fatos ocorridos e conhecidos do indiciado, bem como os atrasos causados ao andamento dos processos, acolho o relatório conclusivo do trio processante, por entender que a conduta do servidor

ANDERSON GOMES ROCHA, Oficial de Justiça Avaliador, se enquadra nos termos do art. 8º, II, do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (resolução n.º 14/2016) e dos arts. 177, VI e art. 178, XV e XVI c/c 189, caput, 1ª parte (falta grave) c/c art. 183, inciso II, da lei 5.810/94 (RJU/PA), devendo ser responsabilizada administrativamente com **pena de 90 (noventa) dias de suspensão**, considerando-se o disposto no art. 184 do mesmo diploma legal, pelo conjunto dos fatos apurados.

Invocando os termos do art. 189, § 3º da lei n.º 5.810/94, determino a **conversão da penalidade de SUSPENSÃO de 90 (noventa) dias**, em pena de **MULTA**.

Dê-se ciência às partes.

Após ultrapassado o prazo recursal, expeça-se a competente portaria e comunique-se à secretaria de gestão de pessoas para o devido registro nos assentamentos funcionais do servidor.

À Secretaria para os devidos fins.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Belém (PA), 04/04/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003051-60.2022.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSADA: SOLANGE SIQUEIRA DA PENHA TANAKA

DENUNCIANTE: MM. JUIZ DE DIREITO RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM

DECISÃO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSTRUÇÃO REGULAR. RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE ACOLHIDO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se os autos de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedoria-Geral do Estado do Pará, por meio da Portaria nº 207/2022-CGJ e publicada no DJE 2470/2022 de 06/10/2022 (2093238), com a finalidade de apurar a suposta irregularidade praticada, em tese, pela servidora **SOLANGE SIQUEIRA DA PENHA TANAKA**, Oficiala de Justiça lotada na Comarca de Santarém/PA.

Para apuração dos fatos, foram delegados poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão (ID 2093238).

De outro vértice, constata-se que o presente Processo Administrativo Disciplinar teve início com o encaminhamento de Reclamação Disciplinar apresentada pelo Exmo. Sr. Dr. Rômulo Nogueira de Brito,

Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém.

O Magistrado relata que durante audiência criminal realizada em 09/03/2022, nos autos do processo nº 0801596-94.2022.8.14.0051, considerou pela oitiva das vítimas, em especial da depoente Raqueline Farias Lobato, a possibilidade de não ter sido realizada pela processada a diligência nos moldes do atestado em certidão negativa de intimação por ela lavrada.

O reclamante comunicou ainda, em audiência criminal realizada 20/04/2022, referente ao processo nº 0801596-94.2022.8.14.0051, constatou que a Oficial não procedeu a devolução do mandado de intimação da vítima Rosa Maria Simões de Almeida, a qual, ao ser contactada, via contato telefônico, pelo RMP, informou não haver recebido qualquer intimação.

O Órgão Correccional, então, determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para investigar a conduta imputada à referida servidora (ID 1948249).

Em 14/10/2022 foi lavrada a Ata de Instalação dos Trabalhos da Comissão na qual foi deliberada, dentre outras medidas, a notificação da servidora SOLANGE SIQUEIRA DA PENA TANAKA, sendo, na oportunidade, designado o dia 18/11/2022, para sua oitiva, bem como, de testemunhas arroladas pela Comissão (ID 2093237)

Desse modo, a instrução dos autos contou com informações e documentos, cuja produção foi determinada pela Comissão, além da documentação juntada pela Defesa, e ainda com interrogatório da acusada e com a oitiva das testemunhas indicadas pela Comissão: DAVIDSON MIRANDA DA SILVA e de RAQUELINE FARIAS LOBATO, vítimas no processo judicial n. 0812443-92.2021.8.14.0051.

A denunciante não arrolou testemunhas.

Em audiência ocorrida em 18/11/2022, mediante vídeo conferência, foi realizada a oitiva das testemunhas da Comissão Processante (DAVIDSON MIRANDA DA SILVA e de RAQUELINE FARIAS LOBATO), bem como, foi realizado o interrogatório da processada, SOLANGE SIQUEIRA DA PENA TANAKA.

Atendendo ao pedido da Comissão Processante, esta Corregedoria-Geral de Justiça prorrogou o prazo para conclusão por 60 (sessenta) dias e depois redesignou o trio Processante, lavrando a Portaria n.º 002/2023-CGJ e publicada na edição do Diário da Justiça Eletrônico de 12/01/2023 (ID 233790).

Em 02/02/2023, a Comissão Disciplinar proferiu despacho de instrução e indicição com convocação citatória (ID. 2460146).

Em 27/02/2023 registrou-se o recebimento do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que após a instrução do feito, análise documental, a oitiva das testemunhas arroladas e a leitura da defesa da servidora SOLANGE SIQUEIRA DA PENA TANAKA, constatou a ausência de provas quanto aos fatos constantes nos autos e manifestou-se pelo arquivamento do presente Processo Administrativo, tendo em vista não ter restado comprovada, no decorrer da apuração, a prática de qualquer infração disciplinar por parte da servidora processada.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos, constata-se que o Processo Administrativo Disciplinar em questão teve regular processamento, tendo sido observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo a servidora processada devidamente notificada, participando da instrução do feito, bem como, observa-se que os depoimentos e o interrogatório estão transcritos no Relatório Final da Comissão Processante.

Insta salientar que o presente Processo Administrativo Disciplinar visa apurar a existência de infração disciplinar supostamente cometida pela Oficiala de Justiça Solange Siqueira da Pena Tanaka, no exercício de suas funções, especificamente no que diz respeito à certidão de intimação supostamente não condizente com a verdade nos autos nº 0801596-94.2022.8.14.0051 e o não cumprimento de mandado de intimação que lhe fora distribuído nos autos nº 0801596-94.2022.8.14.0051.

No entanto, na leitura dos autos, pela oitiva de testemunhas e provas juntadas, verificou-se a ausência de irregularidade e de conduta inadequada da servidora SOLANGE TANAKA no cumprimento dos mandados em questão.

Acerca do questionamento do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública em audiência referente aos autos da ação penal nº 0812443-92.2021.8.14.0051, quanto à veracidade dos termos das certidões negativas de intimações (ID 5325111) de Davidson Miranda da Silva e de Raquelíne Farias Lobato, vítimas no processo judicial, verifico que a ausência de intimação se deu a partir do que fora constatado pela servidora investigada durante suas atribuições.

Consta nas certidões negativas de intimação os seguintes trechos: ¿(...) pois ao me dirigir ao local indicado no mandado, localizei um imóvel com claros sinais de que não reside ninguém no local. Afirmando que diligenciei no endereço três vezes, nos dias 17/02, 24/02 e 03/03, em horários diferentes, e em todas as vezes encontrei o imóvel fechado com um cadeado para o lado de fora do portão, vegetação alta e uma árvore dentro do imóvel sem folhagem nenhuma, somente galhos secos, aparentando não receber cuidados há tempos. Na intenção de ratificar as informações colhidas ao vistoriar o imóvel, caminhei pela vizinha e no imóvel nº 1546 conversei com a proprietária que afirmou não ver movimentação no local há anos, não sabendo informar que era a testemunha procurada.¿ (Grifamos)

Entendo que para a configuração da infração administrativa não basta tão somente que a conduta do agente se ajuste ao formalismo da norma proibitiva, mas que efetivamente seja demonstrada a comprovação cabal que a investigada desejou praticar ou deixar de praticar certa conduta, isso significa que deve-se considerar a intenção livre e consciente quanto à prática do ilícito administrativo.

Desta feita, deve-se ainda considerar as tentativas pessoais e por telefone realizadas pela oficiala, todas sem sucesso, aos quais foram demonstradas pelas oitivas das testemunhas Davison Miranda da Silva e Raquelíne Farias Lobato em conjunto com as informações constantes das aludidas certidões. Portanto, não há o que se falar em falha de seus deveres funcionais.

É necessário considerar a presunção ¿iuris tantum¿, que baseia-se na ideia de que os atos oriundos de agentes públicos possuem boa-fé, portanto são presumidos de veracidade e autenticidade, enquanto não houver prova em contrário, a qual deverá ser robusta e incontestada. A certidão da oficiala reveste-se de fé pública e não foi desnaturada a contento, cuja veracidade é presumida, não bastando a mera alegação de não relatar a verdade para a sua desconstituição, eis que a má-fé não se presume, necessita ser provada.

Nesse cenário, a certidão da oficiala de justiça possui fé pública, gozando de presunção de veracidade, inexistindo nos autos qualquer elemento de prova capaz de elidir o conteúdo da referida certidão. Logo, a possibilidade da certidão negativa de intimação expedida pela servidora processada nos autos da ação penal n. 0812443-92.2021.8.14.0051, não ter sido realizada nos moldes descritos e que supostamente poderia apresentar conteúdo falso, não restou comprada.

Com essas ponderações ei por bem corroborar com o entendimento firmado pela comissão processante no tocante à ausência de dolo apurada no presente PAD, afastando a responsabilização funcional da Sra. Solange Tanaka.

Quanto ao mandado de intimação ID 54937702, expedido nos autos do Processo nº 0801596-94.2022.8.14.0051, cuja finalidade era intimar a vítima, Sra. Rosa Maria Simões de Almeida para participar de audiência designada para o dia 20.04.2022, de tudo que foi apurado na instrução do feito, restou dúvidas quanto a entrega ou não do respectivo mandado.

Consta nos presentes autos, informações prestadas pelo Coordenador da Central de Mandados da Comarca de Santarém, acerca da forma que é realizada a dinâmica de distribuição de mandados (ID 2157346). Vejamos:

¿A partir do início de 2021, por determinação expressa do MM. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Santarém à época ¿ Dr. Cosme Ferreira Neto, a Central de Mandados de Santarém passou a não mais emitir quaisquer relatórios manuscritos que comprovassem a entrega física de mandados oriundos do Sistema PJE aos oficiais de justiça. Segundo o juiz diretor, é tendência se evitar uso de papel nos expedientes forenses, sendo que o próprio Sistema PJE não emite quaisquer relatórios para impressão em papel. Por fim, afirmou que faz parte dos trabalhos dos oficiais o acompanhamento dos mandados a eles distribuídos virtualmente, inclusive os de audiência, por meio da tela do perfil de cada servidor, utilizando-se dos filtros, e que quaisquer dúvidas ou problemas deveriam ser encaminhadas com antecedência à Central de Mandados. No que tange essa última orientação, a Central de Mandados tem se colocado à disposição para resolução com brevidade.¿ (Grifamos)

O cerne da apuração consiste em esclarecer se a servidora processada recebeu o mandado físico. Acerca dessa possibilidade, de fato, há previsão normativa emitida pela Corregedoria, por meio do art. 4º do Provimento Conjunto nº 009/2019 - CJRMB/CJC1, que prevê a dinâmica de distribuição de mandados pela Central de Mandados, emitidos pelas Secretarias, cabendo ao Oficial de Justiça acompanhar a distribuição, por qualquer meio idôneo, assim como, assinar o protocolo de recebimento dos mandados físicos.

No entanto, a própria Coordenadoria da Central de Mandado da comarca de Santarém sustenta que, por determinação do Juiz Diretor de Fórum, não emite qualquer relatório/protocolo para comprovar a entrega física de mandados aos oficiais de justiça (ID 2157346), mas aduz que é de responsabilidade dos oficiais ¿ *o acompanhamento dos mandados a eles distribuídos virtualmente, inclusive os de audiência, por meio da tela do perfil de cada servidor, utilizando-se dos filtros.*¿

Em contrapartida, em interrogatório, a servidora processada afirma que os mandados eram geralmente impressos pela Central de Mandados e entregues aos oficiais e que na época do ocorrido, em abril de 2022, não tinha conhecimento do filtro de pesquisa no sistema PJE como mecanismo de controle dos mandados distribuídos. Vejamos trechos relevantes da oitiva:

Membro da Comissão Processante: ¿Tirar uma dúvida com ela aqui no que ela está falando. Mas Solange, se você for na Secretaria da Vara e pedir com um colega consultar pelo PJe dele, ele consegue identificar a data em que esse expediente foi tramitado, né, vamos dizer assim, pelo Ple à central e consegue saber a data em que o chefe da central distribui para você. De Posse dessa data, você conseguiria identificar o mandado. Então você me disse que até hoje você não conseguiu achar esse mandado, como isso é possível se ele seria distribuído pelo chefe da central e vai cair na sua caixa, no seu Ple e fica identificado no Ple da Secretaria. Quer dizer, hoje, nesse momento, se você deveria, teria como saber se esse mandado foi ou nunca foi distribuído para você.¿

Servidora Solange Tanaka: ¿Não, Daniel, acho que não está entendendo, no meu perfil esse mandado consta, fisicamente, para cumprimento no papel foi que ele nunca chegou na minha mão. No meu perfil, tá.¿

Membro da Comissão Processante: ¿Não, tudo bem, mas aí entendi o que a decisão do Dr. Cosme, eu acredito que, estando no seu perfil é irrelevante se o chefe da central entregou fisicamente o mandado para você ou não, se está no seu perfil, você tem que imprimir. Se não está no conjunto do bolo¿

Servidora Solange Tanaka: ¿Mas a gente não imprime mandado¿ ¿(...) Nossos mandados, eles são recebidos fisicamente. Eu não imprimo mandado. A central de mandados, ela tem que imprimir tudo.¿

Membro da Comissão Processante: ¿Mas aí, no momento em que você percebe que, você olha lá no PJE não é, constam lá 10 mandados para você, só tem 5 impressos, você não vai procurar a impressão ou buscar a impressão dos outros 5?

Servidora Solange Tanaka: ¿(...) a gente não tinha relatório e nós não sabíamos usar o filtro.

(...)

O que acontece, nesse período aí, quando isso aconteceu, nós não tínhamos relatório, os mandados chegam fisicamente para mim assim, chega na central de mandados, a central de mandados espalha para a pasta do oficial de justiça que está na zona, imprime os mandados, ou melhor, desculpa, as secretarias imprimem os mandados e a central de mandados coloca numa caixinha, sabe aquelas caixas de arquivo, plástica?

Eu acreditava no que tinha na central e simplesmente pegar os mandados e ia cumprir. Era isso que eu fazia, entendeu? Eu não, os mandados, eles já chegam fisicamente para a gente. Então o que que acontece? Eles colocaram dentro do meu sistema, no perfil lá do Ple, mas fisicamente ele não chegou para mim, para eu cumprir na rua, o papel físico, entendeu? Não sei se eu me fiz entender.¿

Para comprovar as alegações, a servidora apresentou prints de tela de conversação via WhatsApp e áudios (ID 2314112), o qual demonstram que alguns mandados distribuídos no sistema não eram impressos e entregues ao Oficial de Justiça para cumprimento.

Nesse contexto, não há comprovação que de fato houve entrega da via física do mandado em questão à Oficial de Justiça processada, considerando a ausência de relatórios físicos e o fato dos oficiais não utilizarem os filtros do PJE, logo, não há como penalizar a servidora processada acerca da previsão normativa emitida pela Corregedoria, através do Provimento Conjunto n.009/2019-CJRM/CJCI, tendo em vista, a dúvida acerca da entrega do documento.

Aqui, aplica-se o in dubio pro reo, o qual trata-se de uma regra de julgamento também aplicada em sede disciplinar que possui fundamento no princípio constitucional de presunção de inocência, o que significa que não cabe a processada provar sua inocência, pois ela é presumida.

Por outro lado, é de suma importância pontuar que a missão deste Censório não se limita a punir, mas, persiste o dever de orientar e, sobre esse vetor interpretativo, cabível o registro para que a oficial processada envide todos os esforços necessários com vistas a evitar que o evento objeto do presente PAD não venha se repetir no futuro.

Diante do exposto, e após analisar os elementos carreados aos autos e acatando o Princípio do ¿In dubio pro reo¿ e demais fundamentações apresentadas retro, verifico que inexistem elementos de provas e desse modo acompanho o Relatório da Comissão Disciplinar II e **DETERMINO ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar.

Dê-se ciência à processada.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 04/04/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000393-29.2023.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA

DENUNCIANTE: ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO DE CASTRO

DECISÃO

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE FRAUDE NA EXPEDIÇÃO DE MANDADO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE CRIME PRATICADO POR PESSOA ESTRANHA AO QUADRO DE SERVIDORES E MAGISTRADOS DO TJPA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Sindicância Administrativa Investigativa instaurada em cumprimento à decisão proferida em 01/02/2023 nos autos do processo PJeCor n.º 0000307-58.2023.2.00.0814 (Id. 2438178), a fim de apurar possível fraude em expedição de Mandado Judicial.

Tal decisão fundou-se na necessidade de averiguação de situação descrita em pedido de providências da lavra da servidora Eliane Cristina de Amorim Lobato de Castro, Analista Judiciário, matrícula n.º 40590, que fora lotada na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba/PA há mais de 07 (sete) anos, porém, atualmente, está lotada nesta Corregedoria-Geral de Justiça.

Em suas declarações, a servidora relatou ter atendido telefonema provindo da servidora Regiane dos Anjos Barreto, Analista Judiciária lotada no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marituba/PA, com o fito de confirmar a autenticidade de documento (Mandado de Reintegração de Posse) recebido eletronicamente (via aplicativo de mensagens) pelo Oficial de Justiça Avaliador Auremilton Siqueira de Alencar, lotado na Central de Mandados da Comarca de Marituba/PA, que continha o nome da servidora como subscritora e a expressão ¿assinado eletronicamente por¿, porém estava assinado à mão (documento Id. 2419961 e 2438178).

Registre-se que ao comunicar o fato, a Servidora noticiou a este Órgão Correcional que foi providenciado o respectivo registro na Polícia Civil, nos termos do Boletim de Ocorrência n.º 00014/2023.100276-5 (documento Id. 2419434 e 2438178).

Em 24/02/2023, este Desembargador Corregedor-Geral de Justiça expediu a Portaria n.º 018/2023-CGJ, publicada no Diário da Justiça de 27/02/2023, delegando poderes apuratórios à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão.

Dando início aos trabalhos investigativos, em 02/03/2023, a Comissão Disciplinar lavrou Ata de Instalação com deliberações (documento Id. 2597763).

Como testemunhas, foram ouvidos: Eliane Cristina de Amorim Lobato de Castro (servidora denunciante), Regiane dos Anjos Barreto (Analista Judiciária lotada no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marituba/PA), Auremilton Siqueira de Alencar (Oficial de Justiça Avaliador lotado na Central de Mandados da Comarca de Marituba/PA) e Erik Pereira Brilhante.

Ademais, observa-se a juntada de prints e áudios de conversas no aplicativo *Whatsapp* obtidas por Auremilton Siqueira de Alencar com Erik Pereira Brilhante (documento Id. 2597981/2597999).

Concluídos os trabalhos, a Comissão Disciplinar encaminhou estes autos ao Órgão Correcional, com o relatório final Id. 2643234 opinando pelo arquivamento do procedimento, uma vez que, na apuração realizada, não foram encontrados indícios que pudessem imputar a responsabilidade pessoal de qualquer um dos servidores do TJPA quanto à falsificação de documento.

Ao fim do mencionado relatório, a Comissão Disciplinar entendeu haver indícios de prática de crime por pessoas não ligadas ao Poder Judiciário do Estado do Pará e, diante da necessidade de realização de investigação policial, visando individualizar a conduta dos envolvidos no evento delituoso, registrou recomendação de envio de cópia integral destes autos à autoridade policial responsável pela apuração dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência Policial n.º 2023100276-5.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, adoto na íntegra os termos contidos no relatório conclusivo apresentado pela Comissão Disciplinar Permanente do Poder Judiciário do Estado do Pará no documento Id. 2643234.

A Lei nº 5.810/94 dispõe que:

¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿

A presente Sindicância Administrativa de natureza investigativa foi instaurada a fim de apurar as circunstâncias da possível falsificação de Mandado de Reintegração de Posse (documento Id. 2438178), contendo o nome da servidora Eliane Cristina de Amorim Lobato como subscritora.

O relatório final apresentado pela Comissão Sindicante constatou a falsificação do referido documento, porém, salientou a impossibilidade de atribuição de responsabilidade administrativa a qualquer servidor ou magistrado deste Tribunal de Justiça Estadual. Contudo, recomendou o encaminhamento de cópia integral destes autos à Polícia Civil do Estado do Pará para a apuração do crime praticado, possivelmente por pessoa estranha ao quadro de pessoal do TJ/PA.

A Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus artigos 201 e 224, assim estabelece:

¿Art. 201 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;¿

¿Art. 224 ¿ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos¿.

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir, ao menos indiciariamente, a prática de falta funcional, pessoalmente, a qualquer servidor da Comarca de Marituba/PA, acolho o relatório final apresentado e, com fundamento no art. 201, I da Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará), **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Investigativa.

Outrossim, considerando que foi observada a prática de crime já registrado no Boletim de Ocorrência Policial n.º 00014/2023.100276-5 (documento Id. 2419434 e 2438178), acolho a recomendação registrada pela Comissão Disciplinar e **DETERMINO** o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado do Pará, com as cautelas legais.

Dê-se ciência à Servidora denunciante e ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Marituba/PA.

Sirva esta decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), 04/04/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003919-38.2022.2.00.0814

SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

REQUERENTE: CELSO QUIM FILHO, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA

DECISÃO

EMENTA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR SERVIDOR DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Sindicância Investigativa instaurada através da Portaria nº 0248/2022-CGJ, publicada em 13/12/2022 (ID 2272105), por determinação da Corregedora Geral de Justiça, à época, Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, a fim de apurar as circunstâncias e a responsabilidade do desaparecimento de diversos bens móveis que pertenciam ao gabinete da Vara da Fazenda Pública e de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas/PA, quais sejam: teclado, mouse, mousepad e suporte de notebook.

O procedimento teve início a partir de Pedido de Providências formulado pelo Magistrado Celso Quim Filho, Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas/PA, por meio do qual noticiou o fato a este Órgão Correcional, para fins de conhecimento e providências pertinentes.

A fim de conduzir esta Sindicância, foram delegados poderes apuratórios à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA (Comissão II) que deu início aos trabalhos em 15/12/2022, lavrando Ata de Instalação e Deliberações da Comissão Sindicante (Id. 42314678).

A instrução destes autos contou com a oitiva das servidoras ANNE IZABELLE SILVA LEAL FRANCISCO e BRUNNA BORSOI XIMENES ARAÚJO, mediante a utilização do sistema de videoconferência, através da plataforma Microsoft TEAMS, ambas lotadas no gabinete da Vara de Fazenda Pública e de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas.

Concluídos os trabalhos, a Comissão Sindicante devolveu os autos a este Censório em 14/02/2023, contendo relatório final opinando pelo arquivamento do procedimento (Id. 2480248), uma vez que, na apuração realizada, não foram encontrados indícios que pudessem imputar a responsabilidade pessoal de qualquer um dos servidores do Fórum quanto ao sumiço dos bens descritos (teclado, mouse, mousepad e suporte de notebook).

É o Relatório.

DECIDO:

Primeiramente insta salientar que a presente sindicância Investigativa tem por escopo apurar os fatos que levaram ao desaparecimento de diversos bens móveis que pertenciam ao gabinete da Vara de Fazenda Pública e de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, ocorridos fora do expediente de trabalho.

Assim, a Lei nº 5.810/94 dispõe que:

¿ Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. ¿

Desse modo, a instrução do procedimento investigatório evidencia:

¿ Que no dia 07.10.2022, foi detectado o sumiço da chave da sala de audiências, que tem acesso à sala da assessoria do gabinete;

¿ Que no dia 25.10.2022, a servidora ANNE IZABELLE FRANCESCHI, lotada no gabinete, detectou o desaparecimento de teclado, mouse e mousepad, que ficavam na mesa que utiliza;

¿ Que no dia 03.11.2022, a servidora BRUNNA BORSOI ARAÚJO, Assessora do Juiz, detectou o desaparecimento de suporte de notebook que ficava na mesa em que ela trabalhava;

¿ Que não há sistema de câmera de segurança, nem na unidade, nem em todo o prédio do Fórum;

¿ Que a equipe de limpeza, vinculada à empresa terceirizada, possui cópia da chave do gabinete;

¿ Que todos os servidores vinculados à direção do Fórum também têm acesso à cópia da chave do gabinete;

¿ Que desde a ida do magistrado e da sua assessora para a Comarca, em 2018, nunca havia ocorrido o desaparecimento de bens do gabinete;

¿ Que no dia 03.11.2022 foi comunicado à Direção do Fórum da Comarca o desaparecimento dos objetos investigados, a qual adotou as medidas que julgou pertinentes.

Dessa forma, em que pese ter sido constatado o desaparecimento dos equipamentos ora investigados (teclado, mouse, mousepad e suporte de notebook), não foi possível estabelecer a responsabilização individualizada de qualquer um dos servidores da Unidade Judiciária, haja vista que diversas pessoas (servidores e colaboradores da empresa terceirizada) tinham livre acesso ao gabinete do juiz, além do fato de não ter nas instalações do fórum sistema de filmagem capaz de registrar a movimentação de transeuntes no local.

De outro vértice, cumpre ressaltar que embora os equipamentos subtraídos fossem de uso individualizado das servidoras ANNE IZABELLE SILVA LEAL FRANCISCO e BRUNNA BORSOI XIMENES ARAÚJO, disponibilizados sob termo de responsabilidade, não pode a administração responsabilizá-las pelo fato ocorrido, tendo em vista que elas não deram causa ao desaparecimento dos objetos, pelo contrário, diante da lamentável situação adotaram as providências pertinentes, comunicando imediatamente a situação exposta à Direção do Fórum.

Nesse sentido, destaco julgado recente do TJPA:

RECURSO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE INFORMÁTICA. SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PELOS USUÁRIOS. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO

DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE ZELO E CONSERVAÇÃO DO BEM PREVISTO EM LEI. ART. 178, XIV DA LEI 5810/94 (RJU). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A assinatura do termo de responsabilidade é imprescindível para ciência e comprovação de entrega do dispositivo móvel ao determinado usuário.

2. **Pelo princípio da legalidade, não é permitido à Administração responsabilizar objetivamente o servidor através de procedimento disciplinar pelos imprevistos, se não houver nexo de causalidade entre o fato e a conduta do usuário.** (grifos postos)

3. O ato de memorar o dever de zelo e conservação, disposto no art. 178, XIV, da Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único), não aumenta o alcance da responsabilidade do servidor, mas evidencia o dever de todos no cuidado e guarda do objeto.

4. Não há necessidade de adequação do documento exigido pela Administração do PJPA.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

(TJPA - Recurso Administrativo em face de face de Decisão da Presidência ç processo n. 0817304-46.2022.8.14.0000 ç Conselho da Magistratura. Rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran - julgado em 08/03/2023. Pub. 21/03/2023).

Ademais, a Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus artigos 201 e 224, assim estabelece:

çArt. 201 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;ç

çArt. 224 ç O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autosç.

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir, ao menos indiciariamente, a prática de falta funcional, pessoalmente, a qualquer servidor da Comarca de Parauapebas/PA, acolho o relatório final apresentado e, com fundamento no art. 201, I da Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará), **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Investigativa.

Dê-se ciência ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas/PA, servindo esta decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), 04/04/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000845-73.2022.2.00.0814

SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ

DECISÃO

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA. FURTO DE BENS APREENDIDOS. AUTORIA DE PESSOA ESTRANHA AO QUADRO DE SERVIDORES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Sindicância Administrativa de natureza investigativa instaurada por determinação desta Corregedoria-Geral de Justiça através da Portaria nº 121/2022, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 23/05/2022, (ID Nº 1609942) a fim de apurar o furto de bens apreendidos no Fórum da Comarca de Acará.

A presente apuração se iniciou após o recebimento da comunicação Id. 1291462, da lavra do Exmo. Sr. Dr. André Monteiro Gomes, Juiz respondendo, à época, pela Vara Única da Comarca de Acará/PA.

No referido expediente, consta que considerando as informações contidas em certidão circunstanciada (Id nº 1291462, página 3) produzida pela direção de secretaria da unidade em 19/03/2022, o magistrado determinou as seguintes providências: oficiar a autoridade policial requisitando o registro e instauração de inquérito policial; oficiar esta Corregedoria Geral de Justiça para conhecimento e providências legais e oficiar ao Ministério Público, para que interceda, enquanto fiscal da lei, na apuração dos fatos e respectiva investigação criminal.

Na data de 25/03/2022, novo expediente de lavra do magistrado, informando que a autoridade policial instaurou inquérito policial e diligenciou na busca dos bens/objetos furtados, obtendo êxito em encontrar um aparelho celular. Segue relatando que, no curso das diligências, a autoridade apontou que o bem foi furtado pelo vigilante do fórum, Petterson Silva Reis, terceirizado da empresa de segurança patrimonial Cantão, ocasião em que foi requerida a busca e apreensão e prisão preventiva do investigado.

Aduz que o Ministério Público se manifestou favorável aos pedidos e o juízo, considerando a situação fática gravíssima, observando os indícios de autoria e materialidade decretou a prisão cautelar e busca e apreensão na residência do vigilante.

Juntou cópia do inquérito policial, cópia da manifestação ministerial e decisão, para conhecimento e tomada de providências legais.

Ante a gravidade dos fatos narrados, foi instaurada por esta CGJ a presente Sindicância Administrativa Investigativa, a fim de averiguar eventual cometimento de infração funcional por parte de seus agentes e delegados poderes averiguatórios ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Acará/PA, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão.

Após publicada a portaria de instauração do procedimento, o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Acará, Wilson de Souza Correa, declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, para atuar no feito.

Em atenção a suspeição afirmada (ID nº 1522053), foi determinada a expedição de nova portaria, delegando poderes de apuração ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Bujaru, o que se deu através da Portaria nº 146/2022, publicada no DJE em 23/06/2022.

Dando início aos trabalhos investigativos, em 02/06/2022 (ID nº 1638627), o Juiz Presidente da Comissão Disciplinar expediu a Portaria n.º 001/2022 ç CS, designando os servidores Juliana Fernandes

Teixeira, Analista Judiciária, matrícula n.º 143758, e Edinilson de Oliveira Lara, Auxiliar Judiciário, matrícula n.º 121533.

No ID Nº 1638627, proferido despacho designando audiência para a oitiva dos servidores da Unidade de Acará e solicitação de cópia integral do inquérito policial que apurou a prática de furto dentro da unidade.

Em 13/07/2022, em sala de Audiência Virtual no Microsoft Teams, a Comissão realizou a oitiva das testemunhas Gleyce Aires da Costa, Deuzarina Raquel Silva e Sousa, Marcos Lorant Batista de Sousa e Celio Roberto Da Silva Leão, servidores lotados no Fórum da Comarca de Acará/PA (ID nº 1785861).

Verifica-se que o documento no Id nº 1785915, consubstancia-se em cópias dos autos do inquérito policial nº 0800403-66.2022.8.14.0076.

Concluídos os trabalhos, a Comissão Sindicante devolveu os autos a este Censório, com relatório final (ID Nº 1984259), concluindo pelo não indiciamento de qualquer servidor e conseqüente arquivamento dos fatos investigados.

Ao final, a Comissão sugeriu: a) o encaminhamento da presente sindicância à Secretaria de Administração deste Tribunal para que possa, ao menos parcialmente, ativar cláusula contratual para ressarcir os prejuízos causados, ou ainda, averiguar a possibilidade de punição de conteúdo administrativo à empresa, face a contratação de pessoa que comprovadamente confessou a prática de crimes contra a administração pública; b) o encaminhamento de Ofício à Secretaria de Engenharia a fim de averiguar a possibilidade de criação de uma sala de guarda na Unidade Judiciária de Acará ou ainda Secretaria de Administração a fim de disponibilizar um cofre de maior porte para que os bens de fiquem melhor acondicionados.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 5.810/94 dispõe que:

¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿

A respeito da Sindicância, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini, em sua obra Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 833, comenta que:

¿...pode-se definir a sindicância como o processo sumário de elucidação de irregularidades no serviço público, para bem caracterizá-las ou para determinar seus autores, para a posterior instauração do competente processo administrativo¿.

A presente Sindicância Administrativa de natureza investigativa foi instaurada por determinação desta Corregedoria-Geral de Justiça após o recebimento de expediente, comunicando o furto de bens apreendidos no Fórum da Comarca de Acará.

O relatório final apresentado pela Comissão Sindicante concluiu que Petterson Silva Reis, valendo-se da condição de segurança da Unidade de Acará, foi quem subtraiu da sala de guarda do Fórum de Acará todos os objetos descritos nos autos (Id nº 1291462, página 6), agindo sozinho, sem a colaboração ativa de qualquer funcionário efetivo ou cedido deste Tribunal de Justiça.

Portanto, conclui-se que durante a instrução da presente Sindicância Investigativa não foi possível estabelecer responsabilização de qualquer um dos servidores da Unidade Judiciária e, além disso,

identificou-se em procedimento criminal, que a autoria do fato foi atribuída e confessada por pessoa estranha ao quadro de servidores do Poder Judiciário.

A Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus artigos 201 e 224, assim estabelece:

¿Art. 201 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;¿

¿Art. 224 ¿ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos¿.

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir, a prática de falta funcional a qualquer servidor do Poder Judiciário do Estado do Pará, acolho o relatório final apresentado e, com fundamento no art. 201, I da Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará), **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa Investigativa.

Encaminhe-se cópia do presente procedimento à Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para providências que entender cabíveis.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para os devidos fins.

Belém (PA), 04/04/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003190-46.2021.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA

SINDICADO: ALCEMIR DE OLIVEIRA FARIAS, AUXILIAR JUDICIÁRIO LOTADO NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/PA

ADVOGADOS: HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (OAB/PA 1.340), DANIEL ANTÔNIO SIMÕES GUALBERTO (OAB/PA 21.296) E HAMILTON GABRIEL SIMÕES GUALBERTO (OAB/PA 22.738)

DECISÃO

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. INFRINGÊNCIA AO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ. APLICAÇÃO DA PENA DE REPREENSÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os presentes autos de Sindicância Administrativa Apuratória instaurada por determinação desta Corregedoria-Geral de Justiça na decisão Id. 1503311 subscrita eletronicamente em 20/06/2022 pela Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, com a finalidade de apurar controvérsias apontadas em decisão contida no expediente SIGADOC n.º PA-MEM-2019/43413, proferida pela Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à época.

A decisão prolatada no âmbito da D. Presidência do TJ/PA recomendou que este Órgão Correcional realizasse apurações em decorrência de possíveis situações irregulares relatadas no Ofício Circular n.º 02578/2019-GP de 19/08/2019, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Pará, protocolizado no sistema SIGADOC em 30/08/2019 sob o n.º PA-EXT-2019/06192 que em desmembramento para individualização de apurações, gerou o expediente PA-MEM-2019/43413.

No expediente PA-MEM-2019/43413 constou a possível cumulação de cargos públicos pelo servidor Alcemir de Oliveira Farias, Auxiliar Judiciário, matrícula n.º 15148 perante a Secretaria de Estado de Educação do Pará - SEDUC.

Após a manifestação do servidor junto à esta Corregedoria-Geral de Justiça (Id. 1450584), foi proferida a decisão Id. 1503311 determinando a abertura de sindicância administrativa apuratória e delegados poderes para a Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA pela Portaria n.º 151/2022-CGJ, de 27/06/2022, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 29/06/2022 (Id. 1641139).

Dando início aos trabalhos, em 07/07/2022 foi lavrada Ata de Instalação e 1ª Reunião com deliberações (Id. 1833084).

Atendendo às solicitações da Comissão Sindicante, o prazo para a conclusão dos trabalhos foi prorrogado pela Portaria n.º 185/2022-CGJ de 23/08/2022, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 24/08/2022 (Id. 1869924) e a Comissão foi redesignada pela Portaria n.º 204/2022-CGJ de 09/09/2022, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 12/09/2022 (Id. 2217020).

A Comissão Disciplinar realizou mais quatro reuniões lavrando as respectivas Atas anexadas aos presentes autos com as Ids. 1932148, 1932150 e 2217021.

Em sede de instrução, foi ouvida a informante Graciete Farias de Oliveira (Termo de Depoimento Id. 2217022), colhido o depoimento da testemunha Iran da Silva Gomes (Termo de Depoimento Id. 2217023) e procedido ao interrogatório do servidor sindicado (Termo de Interrogatório Id. 2217024).

No expediente Id. 2371970 consta manifestação do servidor sindicado, representado por Advogados legalmente constituídos, a fim de apresentar defesa do fato que lhe fora imputado e salientar a ausência de má-fé e de suposto prejuízo causado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando suficientes os elementos constantes nos autos, a Comissão Disciplinar apresentou o Relatório Final Id. 2380177 à esta Corregedoria-Geral de Justiça, concluindo:

*¿Dando por concluído o presente trabalho, após o exame das provas coligidas e a análise da respectiva defesa escrita, esta comissão entende, salvo melhor juízo, que há provas de materialidade e de autoria de infração disciplinar, por parte do servidor **ALCEMIR DE OLIVEIRA FARIAS**, Auxiliar Judiciário, matrícula 15148, lotado na Comarca de São Sebastião da Boa Vista, em relação aos fatos apurados nos autos 0003190-46.2021.2.00.0814-PJECor, na medida em que este havia declarado perante o TJPA, em 09 de março de 2021, que desde a protocolização do pedido de exoneração em 18.08.2020 junto à SEDUC, não percebeu mais qualquer tipo de remuneração decorrente desse cargo, contudo, consta dos autos que o servidor foi exonerado em maio/2021 (id 1932148 - Pág. 12) e que houve o recebimento da valores entre os pedidos de exoneração e a efetivação do ato de exoneração(ver. id 711453 - Pág. 58, Pág. 70 e Pág. 92), destarte, o servidor não havia declarado a verdade dos fatos*

perante o SGP/TJPA, em trecho da manifestação constante no id 711453 - Pág. 29.

Nesse contexto, entendemos, salvo melhor juízo, que o servidor deixou de atender ao dever funcional inculcado no **art. 177, VI** (observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos), da Lei Ordinária Estadual n. 5.810/94 (RJU), e aos **art. 6º, I, II e III, art. 8º, I, II e III, e art. 9º, I todos da Resolução n. 14, de 01.06.2016** (Código de Ética dos Servidores do TJPA), configurando conduta de natureza leve, razão pela qual entende esta comissão, salvo melhor juízo, que o servidor deve ser punido com a pena de **REPREENSÃO**, nos termos do art. 188, c/c 183, inciso I, da Lei n. 5.810/94 (RJU).

Por oportuno, verificamos que consta nos autos que o servidor deixou de exercer as suas atribuições junto à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC/PA) a partir de 18.08.2020, deixando de exercer quaisquer atividades funcionais na Unidade de Ensino Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio João XXIII, em São Sebastião da Boa Vista/PA (conforme id 711453 - Pág. 39), contudo, só veio a ser exonerado quanto aos cargos de Professor Nível Médio e Especialista em Educação, a contar de 11.05.2021 e 13.05.2021, respectivamente (id 1932148 - Pág. 12), motivo pelo qual **sugerimos** que cópia dos presentes autos seja encaminhada à SEDUC/PA, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, considerando o recebimento de valores pelo servidor durante o interregno temporal entre os pedidos de exoneração e os atos de exoneração/dispensa (ver. id 711453 - Pág. 58, Pág. 70 e Pág. 92).ç

Em Id. 2441192, o Chefe do Serviço de Cadastro de Servidores do Interior do TJ/PA noticiou a inexistência de registro de penalidades registradas em desfavor de Alcemir de Oliveira Farias e em Id. 2441193 anexou o dossiê funcional do referido servidor.

É o Relatório. **DECIDO.**

Nos presentes autos de Sindicância Administrativa, instaurada com o propósito de apurar possível conduta irregular praticada, em tese, pelo Servidor **ALCEMIR DE OLIVEIRA FARIAS**, Auxiliar Judiciário lotado na Vara Única da Comarca de São Sebastião da Boa Vista/PA, matrícula n.º 15148, a Comissão Sindicante sugeriu a aplicação da pena de Repreensão, que é imposta em caso de infração de natureza leve ou de falta de cumprimento dos deveres ou das proibições, ex vi do Art. 188[i] da Lei n.º 5.810/94.

A sugestão da penalidade acima, pela Comissão Sindicante, teve como respaldo o fato de o sindicato ter deixado de cumprir o *dever funcional inculcado no art. 177, VI* (observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos), da Lei Ordinária Estadual n. 5.810/94 (RJU), e aos **art. 6º, I, II e III, art. 8º, I, II e III, e art. 9º, I todos da Resolução n. 14, de 01.06.2016** (Código de Ética dos Servidores do TJPA).

Registre-se que a Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Justiça Estadual apresentou as informações necessárias e juntou a estes autos o dossiê funcional do servidor sindicado (Id. 2441192/2441193).

Ocorre que, cumpre-nos destacar que nos termos dos incisos do art. 198[iii] do Regime Jurídico Único do Estado do Pará, Lei 5.810/94, **a pena de demissão prescreve em 05 (cinco) anos, a pena de suspensão prescreve em 02 (dois) anos e a pena de repreensão prescreve em 180 (cento e oitenta) dias**, prazos que começam a contar **a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade** e suspenso por 140 (cento e quarenta) dias durante a apuração, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Tendo em vista que o fato objeto da presente Sindicância Administrativa Apuratória tornou-se conhecido pela D. Presidência deste E. Tribunal de Justiça Estadual em 30 de agosto do ano de 2019, passando a fluir o prazo prescricional e que somente em 17/08/2021 foi protocolizado junto a este Órgão Censor, ou seja, aproximadamente (um) ano após a sua ciência, infere-se que realmente operou-se a prescrição punitiva por este Órgão Correccional.

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança

jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante.

Por todo o exposto, considerando o teor do art. 198 e incisos da Lei Estadual n.º 5.810/94, no sentido de que, no presente caso, **consumou-se a prescrição** da pretensão punitiva em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação da penalidade de repreensão que corresponde ao ato irregular praticado pelo servidor, este Órgão Correcional reconhece a **extinção da punibilidade** e **DETERMINA o ARQUIVAMENTO** destes autos.

De outro vértice, acolho a recomendação da Comissão Disciplinar e **DETERMINO** que seja remetida cópia integral dos presentes autos à Secretaria de Estado de Educação do Pará - SEDUC, a fim de que sejam adotadas as medidas que entender pertinentes, considerando o período de tempo em que o servidor ALCEMIR DE OLIVEIRA FARIAS recebeu verbas cumulativamente e indevidamente pelo cargo de Auxiliar Judiciário que exerce neste TJ/PA e pelos cargos de professor de nível médio e especialista em educação junto àquela Secretaria.

Dê-se ciência desta decisão ao Servidor Sindicado.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral para as providências necessárias.

Belém(PA), 04/04/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0002885-28.2022.2.00.0814

REF. RD 0001883-23.2022.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA

SINDICADO: FORTUNATO ABEN ATHAR FERNANDES JÚNIOR, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE CAMETÁ/PA

ADVOGADO: MILLER SIQUEIRA SERRÃO (OAB/PA 13.059)

DENUNCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU/PA

DECISÃO

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO REGULAR. RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO SINDICANTE ACOLHIDO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os autos, constata-se que a Sindicância Administrativa Apuratória em questão teve regular processamento e seu curso foi resumidamente transcrito no Relatório Final da Comissão Sindicante.

Pode-se destacar que fora apurado que (1) há um elevado acervo processual na Comarca de Cametá/PA, (2) o volume de mandados expedidos é excessivo, (3) o número de Oficiais de Justiça lotados na Comarca é insuficiente, composto por apenas dois Oficiais de Justiça, (4) a extensão territorial da Comarca é muito grande, com áreas urbanas e rurais, com vias de difícil acesso, inclusive áreas ribeirinhas, sendo necessário muitas vezes que a diligência seja efetuada através de barcos, (5) o servidor sindicado sempre extrapola sua jornada regular de trabalho, (6) o servidor é portador de hipertensão arterial sistêmica, possivelmente agravada em razão da sobrecarga de trabalho, (7) no passado existiam 05 (cinco) Oficiais de Justiça lotados na Comarca de Cametá/PA, mas com o tempo foi diminuindo esse quantitativo, (8) o fator preponderante para que o Oficial de Justiça sindicado não tenha cumprido o mandado expedido nos autos do processo n.º 0001683-77.2019.8.14.0087 no prazo estabelecido é o volume excessivo de mandados expedidos e a carência de Oficiais de Justiça na Comarca, (9) o sindicado demonstra empenho no cumprimento dos mandados, não tendo sido observada negligência dele, sendo sempre diligente, (10) o citando nos autos do processo n.º 0001683-77.2019.8.14.0087 faleceu em 09/07/2021, o mandado de Citação fora expedido em 14/09/2021 e o Oficial de Justiça devolveu em 16/08/2022 e (11) não houve prejuízo ao processo judicial, tendo em vista que antes da expedição do Mandado de Citação o acusado havia falecido.

Em sede de defesa, em suma, o servidor sindicado reconheceu que não consegue dar cumprimento dentro do prazo normativo à totalidade dos mandados que lhe são distribuídos, justificando que a falha porventura existente é decorrente da sobrecarga de trabalho a que são submetidos os dois Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados da Comarca de Cametá/PA, o que se agrava em razão da vasta extensão territorial daquela Comarca e o número insuficiente de Oficiais de Justiça lotados naquela unidade.

Desse modo, observa-se que todas as provas produzidas no decorrer da instrução afastam a ocorrência de infração disciplinar praticada pelo servidor sindicado, tendo em vista que a demanda de trabalho na Comarca é humanamente impossível de ser cumprida na integralidade, ficando suficientemente esclarecido que é insuficiente o número de oficiais de Justiça em Cametá/PA.

A Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus artigos 201 e 224, assim estabelece:

¿Art. 201 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;¿

¿Art. 224 ¿ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos¿.

Diante do exposto, e após analisar os elementos carreados aos autos, verifico que inexistem elementos de provas, devidamente demonstrados e narrados, indicando ter o Servidor Sindicado incidido na prática de infração disciplinar, de modo que conduziu à sua responsabilização e, desse modo, com fulcro no disposto no art. 201, I c/c o art. 224 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará), acima transcritos, acolho o relatório da Comissão Sindicante e determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa Apuratória.

Dê-se ciência às partes.

Encaminhe-se cópia destes autos à D. Presidência do TJ/PA para ciência, sobre a carência de servidores no quadro de Oficial de Justiça Avaliador na Comarca de Cametá/PA.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0004294-10.2020.2.00.0814

REF. RD 2019.7.006185-5

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA

SINDICADA: LUANA MARIA MOREIRA BRANCHES XAVIER, DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ, À ÉPOCA

DENUNCIANTE: EXMO. SR. DR. JUN KUBOTA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ/PA

DECISÃO

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. INSTRUÇÃO REGULAR. RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO SINDICANTE ADOTADO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando detidamente estes autos, constata-se que a Sindicância Administrativa Apuratória teve regular processamento e seu curso foi resumidamente transcrito no Relatório Final elaborado pela Comissão Sindicante (Id. 1963678), o qual acolho integralmente.

Pode-se destacar que fora apurado que (1) há um elevado acervo processual na Comarca de Jacundá/PA, (2) naquela Unidade Judiciária, o volume de trabalho é excessivo, (3) o número de servidores lotados na Comarca é insuficiente, (4) a servidora sindicada deixou de cumprir decisão judicial em razão da sobrecarga de trabalho e (5) a sindicada demonstra empenho no exercício de suas funções, nos termos de suas avaliações periódicas de desempenho e progressão funcional.

Em sede de defesa, em suma, a servidora sindicada reconheceu que enquanto esteve lotada na Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA não conseguia dar cumprimento, dentro do prazo normativo, à totalidade das decisões proferidas pelo Juízo, enfatizando que o seu acervo era de aproximadamente 7.000 (sete mil) processos, justificando que a falha porventura existente é decorrente da sobrecarga de trabalho a que são submetidos os servidores daquela Unidade Judiciária.

Desse modo, observa-se que todas as provas produzidas no decorrer da instrução afastam a ocorrência de infração disciplinar praticada pela servidora sindicada, tendo em vista que a demanda de trabalho na Comarca é humanamente impossível de ser cumprida na integralidade, ficando satisfatoriamente esclarecido que é insuficiente o número de servidores lotados em Jacundá/PA, conforme pode-se observar na tabela de lotação paradigma divulgada no sítio da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no portal deste Tribunal de Justiça Estadual.

A Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores

Públicos do Estado do Pará, em seus artigos 201 e 224, assim estabelece:

¿Art. 201 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;¿

¿Art. 224 ¿ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos¿.

Diante do exposto, e após analisar os elementos carreados aos autos, verifico que inexistem elementos de provas, devidamente demonstrados e narrados, indicando ter a Servidora Sindicada incidido na prática de infração disciplinar, de modo que conduziu à sua responsabilização e, desse modo, com fulcro no disposto no art. 201, I c/c o art. 224 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará), acima transcritos, acolho o relatório da Comissão Sindicante e determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa Apuratória.

Outrossim, **ACOLHO** o aconselhamento da Comissão Sindicante e **RECOMENDO** à servidora sindicada e aos servidores da Comarca de Jacundá/PA que busquem participar de cursos direcionados à gestão de pessoas, com ênfase na comunicação, visando alcançar maior espírito de colaboração entre os servidores, especialmente entre os de Gabinete e os de Secretaria, a fim de otimizar os trabalhos, lançando alertas, apondo etiquetas, realizando vinculação de prioridades e, sobretudo, dialogando, a fim de mitigar possíveis falhas decorrentes do volume de trabalho, especialmente no que tange aos feitos prioritários.

Por fim, considerando que restou constatado que para atender a lotação paradigma, a Vara Única da Comarca de Jacundá/PA deveria contar com 08 (oito) servidores e há apenas 05 (cinco) servidores efetivos e 01 (um) exclusivamente comissionado em atividade naquela Unidade Jurisdicional (informações coletadas no sítio da Secretaria de Gestão de Pessoas e no Painel de Gestão Judiciária do TJ/PA), **DETERMINO** que seja expedido memorando à D. Presidência deste E. TJ/PA, via sistema SIGADOC, para a adoção das medidas que entender pertinentes.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR *Corregedor-Geral de Justiça*

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DE SESSÃO

11ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2023, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 29 de março de 2023, e término às 14h do dia 5 de abril de 2023, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARGUI GASPAR BITTENCOURT, PEDRO PINHEIRO SOTERO** e os Juízes Convocados **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**. Desembargadora justificadamente ausente **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**.

PROCESSOS JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)

1 ¿ Agravo Interno em Suspensão de Liminar (Processo Judicial Eletrônico nº 0813776-04.2022.8.14.0000)

Agravante: Afonso Carlos Paulo de Oliveira Júnior (Adv. Afonso Carlos Paulo de Oliveira Júnior ¿ OAB/PA 13850)

Agravado: Estado do Pará (Procurador Geral do Estado Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800)

Requerido: Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública de Belém

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- **Impedimento:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- **Suspeição:** Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

2 ¿ Embargos de Declaração em Agravo Interno em Suspensão de Liminar (Processo Judicial Eletrônico nº 0809099-28.2022.8.14.0000)

Embargante: Juparanã Comercial Agrícola Ltda (Advs. Dimas Thiago Góes Paes ¿ OAB/PA 13641, Breno José Antônio Góes Cruz ¿ OAB/PA 28777)

Embargado: Acórdão ID 12238285

Embargado: Estado do Pará (Procuradores do Estado Elísio Augusto Velloso Bastos ¿ OAB/PA 6803, Gustavo Vaz Salgado ¿ OAB/PA 8843)

Interessado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- **Impedimento:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- **Suspeição:** Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, embargos conhecidos e rejeitados.

3 ¿ Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0824116-16.2018.8.14.0301)

Agravante: Município de Belém (Procuradora do Município Thaysa Luanna Cunha de Lima Couto da Rocha ¿ OAB/PA 11221)

Agravada: Nilma dos Santos Moraes (Defensora Pública Maria de Nazaré Russo Ramos ¿ OAB/PA 3956)

Procurador de Justiça: Waldir Macieira da Costa Filho

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- **Suspeição:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

4 ¿ Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0803055-32.2018.8.14.0000)

Embargante: Raimunda das Graças Falcão Moraes Duarte (Adv. Danilo Lanoa Cosenza ¿ OAB/PA 15585)

Embargado: Acórdão ID 3344999

Embargada: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradores do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440, Graco Ivo Alves Rocha Coelho ¿ OAB/PA 7730)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- **Impedimento:** Des. Ricardo Ferreira Nunes

- Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 02ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (realizada de forma presencial)**

10ª Sessão Ordinária do ano de 2023, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 10 de abril de 2023, às 09:00h**, realizada de forma presencial no Plenário. Presentes fisicamente os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Raimundo Mendonça Ribeiro Alves. Sessão iniciada às 09:00.

PARTE ADMINISTRATIVA

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior. Na oportunidade, foi registrada a presença dos estudantes do 5º semestre da UNAMA.

PROCESSOS PAUTADOS

ORDEM: 001

PROCESSO: 0801690-83.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: POLIARA FIALHO AGUIAR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

TURMA JULGADORA: DESES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: à UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ORDEM: 002

PROCESSO: 0868686-19.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ANULAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - (OAB DF13147-A)

APELANTE: DIRETORA-GERAL DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - (OAB DF13147-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PAULO DA SILVA

ADVOGADO: PAULO DA SILVA - (OAB PA21763-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUSA

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: DESES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: à UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:10 horas, lavrando eu, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

REALIZADA EM 10/4/2023

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, havendo quórum legal, a Presidente da Turma, Des. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, declarou, às 9h17min, aberta a 9ª Sessão Ordinária de 2023 da 1ª Turma de Direito Privado. Compareceram presencialmente os Exmos. Desembargadores CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e, por videoconferência, a Exma. Procuradora de Justiça MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA. Ausência justificada da Exma. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO A Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (8ª Sessão Ordinária de 2023), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma, iniciando os trabalhos na seguinte ordem:

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO registrou o falecimento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Paulo de Tarso Sanseverino, ocorrido em 8/4/2023. Propôs, ainda, o envio de ofício de pesar ao Colendo Tribunal, sendo acompanhado, à unanimidade, por seus pares.

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0828900-70.2017.8.14.0301

Classe Judicial: Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação Cível

Relator: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Agravante/Embargante/Apelante Jader Dias, Advogados Associados - Sociedade Simples

Advogado Carlos Jose Amorim da Silva (OAB/PA nº 14.498-A)

Advogado Claudio Ricardo Alves de Araújo (OAB/PA nº 16.624-A)

Agravado/Embargado/Apelado Patricia da Conceição Moraes Melo

Advogada Patricia Pastor da Silva Pinheiro (OAB/PA nº 18.656-A)

Advogado Gustavo Coelho Cavaleiro de Macedo Pereira (OAB/PA nº 14.816-A)

Julgamento presidido pelo Exma. Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES e Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 09h21, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 0001864-69.2006.814.0302

Reclamante: ELIZANGELA OLIVEIRA DA SILVA

Reclamados: AMAZONIA JORNAL e JORNAL O LIBERAL (DELTA PUBLICIDADE S.A)

Advogado: Tayná Regina Neves Nogueira (OAB/PA 31.075-A)

DESPACHO: Analisando os eventos do processo a partir dos registros no sistema LIBRA, verifico que este juízo determinou no ano de 2008 o arquivamento dos autos em fase de execução por cumprimento da obrigação de pagar, determinando a expedição de alvará para levantamento pela parte credora do valor do seu crédito. Verifico ainda que a petição de desarquivamento protocolada nessa vara no dia 22/03/2023, em nome da parte DELTA PUBLICIDADE S.A, não está acompanhada da respectiva procuração outorgando poderes a advogada que a subscreve. Ante o exposto, determino que a advogado que subscreve a petição de desarquivamento protocolada no dia 22/03/2023, Dra. Tayná Regina Neves Nogueira (OAB/PA 31.075-A), faça a juntada da respectiva procuração, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de indeferimento do seu pedido. Feita as juntadas no prazo acima assinalado, determino desde logo a busca dos autos junto ao setor de Arquivo Geral. Retornando os autos do arquivo geral do TJE/PA, junte-se ao processo o presente despacho e a petição, após retornem os autos conclusos para apreciação do pedido. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de março de 2023. **CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO** Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Processo nº: 0001363-18.2006.814.0302

Reclamante: FERNANDA MICHELE DOS ANJOS

Reclamado: ORGANIZACOES ROMULO MAIORANA - ORM (DELTA PUBLICIDADE S.A)

Advogado: Tayná Regina Neves Nogueira (OAB/PA 31.075-A)

DESPACHO: Analisando os eventos do processo a partir dos registros no sistema LIBRA, verifico que este juízo determinou no ano de 2009 o arquivamento dos autos em fase de execução por cumprimento da obrigação de pagar, determinando a expedição de alvará para levantamento pela parte credora do valor do seu crédito. Verifico ainda que a petição de desarquivamento protocolada nessa vara no dia 22/03/2023, em nome da parte DELTA PUBLICIDADE S.A, não está acompanhada da respectiva procuração outorgando poderes a advogada que a subscreve. Ante o exposto, determino que a advogado que subscreve a petição de desarquivamento protocolada no dia 22/03/2023, Dra. Tayná Regina Neves Nogueira (OAB/PA 31.075-A), faça a juntada da respectiva procuração, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de indeferimento do seu pedido. Feita as juntadas no prazo acima assinalado, determino desde logo a busca dos autos junto ao setor de Arquivo Geral. Retornando os autos do arquivo geral do TJE/PA, junte-se ao processo o presente despacho e a petição, após retornem os autos conclusos para apreciação do pedido. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de março de 2023. **CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO** Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº0001231-62.2014.814.0501. EXEQUENTE: GLADSTON RAFAEL CAMARA DOS SANTOS. Advogado da parte exequente: Dr. Pablo Coimbra de Araújo ȳ OAB/PA. nº12809-B. EXECUTADO: FERNANDEZ MACHADO BARROSO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. Rh. Cuida-se de embargos à execução interposto por **FERNANDEZ MACHADO BARROSO** nos presentes autos de processo cível em fase de cumprimento de sentença, onde figura como exequente **GLADSTON RAFAEL CAMARA DOS SANTOS**. Realizada penhora de valores referentes ao débito exequendo, mediante bloqueio via SISBAJUD, no valor de R\$ R\$ 29.051,48 (vinte e nove mi, cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), a parte executada interpôs os presentes embargos, alegando, em síntese: a impenhorabilidade dos valores bloqueados; a necessidade de desbloqueio por se tratar de dinheiro destinado a tratamento de doença do tipo neoplasia maligna. A parte exequente apresentou contrarrazões aos embargos, sustentando que os embargos oferecidos possuem caráter nitidamente protelatórios, que não devem ser recebidos uma vez que a garantia do juízo não fora completamente depositada. Outrossim, argumenta que em precedentes do STJ, os valores em questão podem ser penhorados. Requer, ainda, o prosseguimento da execução em relação ao débito remanescente. Relatado. Decido. Assiste razão ao exequente no que respeita a possibilidade de penhora de valores referentes a empréstimo consignado pessoal. O entendimento do STJ sobre o assunto, é de que "O fato de essas parcelas incidirem diretamente sobre a contraprestação recebida pelo trabalho, entretanto, não equipara os valores oriundos do empréstimo consignado ao vencimento, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, aos ganhos de trabalhadores autônomo e aos honorários de profissional liberal, aos quais o legislador conferiu a proteção da impenhorabilidade". Sobre o tema, confira-se: EMENTA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. VALORES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEPÓSITO EM CONTA SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL NÃO CONFIGURADA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/05/2020 e concluso ao gabinete em 08/04/2021. 2. O propósito recursal é decidir sobre a penhora de valores oriundos de empréstimo consignado, depositados na conta salário do executado. 3. É incabível a interposição de recurso especial fundada em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O fato de o pagamento das parcelas incidir diretamente sobre a contraprestação recebida como fruto do trabalho não equipara os valores oriundos de empréstimo consignado aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, ou às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, aos quais o legislador conferiu a proteção da impenhorabilidade (art. 833, IV, CPC/2015). 5. Se nem mesmo o salário e verbas assemelhadas, que têm natureza alimentar, gozam de impenhorabilidade absoluta, não é razoável que se confira tal blindagem aos valores decorrentes de empréstimo consignado, apenas porque se encontram depositados na conta salário do devedor. 6. Hipótese em que, diferentemente do decidido pela Terceira Turma no REsp 1.820.477/DF, (julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020), o Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, registrou que a penhora recaiu sobre valores cuja origem não foi comprovada pelo devedor, não havendo, pois, falar em impenhorabilidade. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. Desta forma, resta afastada a alegação de impenhorabilidade dos valores. No que tange à alegação de que se trata de valores destinados ao tratamento de neoplasia que acomete o executado, não vislumbrei nos autos laudo atestando a existência da moléstia no devedor. A par disso, por si só, a existência de doença no devedor, não o exime da obrigação do pagamento do débito, inexistindo previsão legal neste sentido. Desta forma, não há que se falar em impenhorabilidade, impondo-se a improcedência dos presentes embargos à execução. **Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA CONVALIDAR A PENHORA EXISTENTE NOS AUTOS. Após o trânsito em julgado desta decisão, EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS em favor da parte exequente.** Após o cumprimento desta decisão, atualize-se o débito exequendo remanescente, e retornem conclusos para diligências de praxe. Intimem-se. Mosqueiro - Belém (Pa), 03 de março de 2023. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.** Neste ato, procedo a devida **INTIMAÇÃO** da parte exequente, através de seu Advogado, para tomar ciência de todo o teor da

Decisão referente ao Processo Cível nº0001231-62.2014.814.0501. Mosqueiro-PA., 10/04/2023.
CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 05ª Sessão Ordinária Presencial da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 26 de abril de 2023 (4ª feira), às 09:00 horas**, (a sustentação oral em sessão só será permitida se o advogado estiver fazendo uso de beca), no Plenário do Prédio da Avenida Almirante Tamandaré, 873, segundo andar, Campina, Belém - PA, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0801990-29.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FIRMO BRAGA DE ALMEIDA

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 002

Processo: 0001605-80.2018.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRENTE: JOSE DE RIBAMAR SOEIRO COELHO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE DE RIBAMAR SOEIRO COELHO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 003

Processo: 0835372-82.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS MATOS DE ABREU

ADVOGADO: FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO - (OAB PA11320-A)

Ordem: 004

Processo: 0838546-07.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Agência e Distribuição

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: GIORGI ANTONIO VENTURIERI

ADVOGADO: LUCIANA PEREIRA BENDELAK - (OAB PA12833-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 005

Processo: 0856062-06.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LEANDRO ANTUNES LOPES FERNANDES

ADVOGADO: BRUNNO PEIXOTO JUCA - (OAB PA13960-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DICASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

RECORRIDO: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS

ADVOGADO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - (OAB PR38266-A)

Ordem: 006

Processo: 0808712-85.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA CRISTINA RODRIGUES CORREA

ADVOGADO: MEIRE COSTA VASCONCELOS - (OAB PA8466-A)

ADVOGADO: RICARDO BONASSER DE SA - (OAB PA11611-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB MA6100-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 007

Processo: 0002082-32.2018.8.14.0026

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LUIS MODESTO CARDOSO

ADVOGADO: RHAYLEUMIA DE ALMEIDA DIAS - (OAB PA25976-A)

Ordem: 008

Processo: 0818694-55.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: RAIMUNDO PINHEIRO CAVALCANTE

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: RAIMUNDO QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: RAIMUNDO REGINALDO DA SILVA GOMES

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 009

Processo: 0841114-25.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RITA CAROLINA DE OLIVEIRA PINHO

ADVOGADO: JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA - (OAB PA14848-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB RS41486-A)

ADVOGADO: PAULA MALTZ NAHON - (OAB RS51657-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem: 010

Processo: 0800352-58.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LAURENCA ARNAUD

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem: 011

Processo: 0800409-65.2020.8.14.0069

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: PEDRO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - (OAB PE26571-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

Ordem: 012

Processo: 0800760-49.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA LUZIA DA SILVA SOUTO

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem: 013

Processo: 0874014-95.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: THIAGO JORGE JOAO DAMASCENO - (OAB PA28328)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARCEL BRUNO ARAUJO MARTINS

ADVOGADO: NAYARA REGO BORGES - (OAB PA21611-A)

Ordem: 014

Processo: 0804120-03.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: HELEN ROSE DE ARAUJO MAGALHAES

ADVOGADO: CARLOS DENILSON MOURA DOS SANTOS - (OAB PA20643-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: ADRIANO PALERMO COELHO - (OAB PA12077-A)

Ordem: 015

Processo: 0800120-03.2016.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VALERIA THAIRINE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCIA MENDONCA DE ABREU - (OAB TO2051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

RECORRIDO: R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem: 016

Processo: 0830883-36.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MAURICIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 017

Processo: 0878092-35.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: IVAN CARLOS OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE PINHEIRO DOS SANTOS - (OAB PA32107-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 018

Processo: 0800785-62.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EUSEBIO CORREA MACHADO

ADVOGADO: LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM - (OAB PA17100-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 019

Processo: 0800064-94.2017.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MESSIAS BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

ADVOGADO: NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: LARISSA DE OLIVEIRA ANDRADE - (OAB PA20048-A)

Ordem: 020

Processo: 0800896-19.2019.8.14.0021

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 021

Processo: 0002166-67.2012.8.14.0115

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ106094-A)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ20283-A)

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO: CELIA ELIGIA BRAGA - (OAB PA151186-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MIRNA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO: LEONARDO MINOTTO LUIZE - (OAB PA12712-A)

Ordem: 022

Processo: 0817733-56.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: NATHALIE SCALZO FREITAS

ADVOGADO: YASMIM GUERREIRO DO NASCIMENTO - (OAB PA24891-A)

ADVOGADO: ANANDA ABOIM LIMA PEREIRA - (OAB PA24887-A)

ADVOGADO: PAOLA SCALZO FREITAS - (OAB PA24830-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EDWIN H P MALHEIROS - ME

ADVOGADO: FELIPE JACOB CHAVES - (OAB PA13992-A)

ADVOGADO: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

RECORRIDO: EDWIN HENNINGTON PEREIRA MALHEIROS

ADVOGADO: FELIPE JACOB CHAVES - (OAB PA13992-A)

ADVOGADO: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

Ordem: 023

Processo: 0004952-11.2017.8.14.0115

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ADVOGADO: ALINE SILVA DE ALMEIDA GALUCIO - (OAB PA27529-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PATRICIA HOFFMANN

ADVOGADO: ROSANGELA PENDLOSKI - (OAB MT3256-A)

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

O Dr. **Francisco Jorge Gemaque Coimbra**, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo de Direito, expediente da UPJ de Família desta Comarca, tramita Ação de Investigação de Paternidade, **Processo nº 0083880-68.2015.8.14.0301**, em que é autor **Ministério Público do Estado do Pará, como substituto processual do menor José Davi Neco de Souza, filho de Catia Maria Neco de Souza**, solteira, autônoma em face de **JOSÉ RAMOS PEREIRA**, brasileiro, casado, filho de Ana Ramos Pereira, residente, atualmente, em local incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como a nomeação de curador especial(art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no DJE/PA na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 10 de abril de 2023. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

FÓRUM DE MOSQUEIRO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MOSQUEIRO**

Número do processo: 0801451-46.2022.8.14.0501 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FIDC NP

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA - UNAJ - Mosqueiro**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801451-46.2022.8.14.0501

NOTIFICADO(A): Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FIDC NP

ADVOGADO: GIULIO ALVARENGA REALE OAB/PA 20107-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FIDC NP para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 202unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone 3771-3612 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 10 de abril de 2023

Rafaelly Chaves de Oliveira
Chefe da Unidade de Arrecadação – Mosqueiro

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo n.º 0003767-66.2020.8.14.0006

Ré(u)(s): JOAO PAULO COSTA FELIPE

Advogado(a): ADILSON FARIAS DE SOUSA - OAB PA23745.

ATO ORDINATÓRIO PROCESSUAL/ INTIMAÇÃO

Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e, com base no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988; e no Provimento nºs. 06/2006-CJRMB e 08/2014-CJRMB da Corregedoria-geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e de ordem, PROCEDO A INTIMAÇÃO para apresentação de memoriais escritos no prazo legal para o(a)(s) ré(u)(s) **JOAO PAULO COSTA FELIPE**.

O referido é verdade e dou fé.

Ananindeua, 10 de abril de 2023.

SARAH PEREIRA

Diretora de secretaria

1ª Vara criminal de Ananindeua

Processo n.º 0003767-66.2020.8.14.0006

Ré(u)(s): MARCOS SERGIO SIQUEIRA SANTOS

Advogado: EDUARDO SILVA DE CARVALHO - OAB PA8123

DESPACHO

R.h.

Compulsando os autos, considerando a certidão retro, verifico que o causídico de MARCOS SERGIO SIQUEIRA SANTOS não compareceu nem justificou sua ausência a audiência designada.

Observo ainda que não consta no processo nenhuma renúncia ou revogação dos poderes.

Desse modo, intime-se o patrono do acusado MARCOS SERGIO SIQUEIRA SANTOS, via DJE, para que informe, no prazo de cinco dias, se continua promovendo a defesa do réu, advertindo que o seu silêncio será interpretado como renúncia.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e em seguida intime-se o acusado para que informe se possui outro advogado ou se não possui condições de constituir um, ocasião em que lhe será informado que será designado Defensor Público/Advogado dativo para promover a sua defesa.

Caso o acusado não seja localizado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Na hipótese de o acusado informar que não possui condições de constituir advogado, certifique-se e, nomeio, desde já, a representante da Defensoria Pública oficiante nesta Vara para patrocinar a defesa do acusado.

Após, voltem-me conclusos.

Cópia deste serve como Mandado.

Ananindeua, 28 de janeiro de 2022

Roberta Guterres Caracas Carneiro

Juíza de Direito titular

SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS: 0806775-13.2023.8.14.0006

REQUERENTE: E.R.D.S.P.

REQUERIDO: ALAN ROBSON REIS DA SILVA

Defesa: DR. MARCELO NORONHA CASSIMIRO OAB/PA 17.201

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Mandado de Intimação / Ato Ordinatório

Consta nos autos que o requerido, por meio da Advogado particular, requereu autorização para retirada de objetos pessoais do local onde residia com a requerente (ID 90462621).

Considerando o disposto no art. 11, inciso IV da Lei nº 11.340/06, o qual aplico por analogia, **AUTORIZO o requerido a retirar seus pertences de uso pessoal e os necessários ao exercício de sua profissão do então domicílio das partes**, localizado no endereço: SANTA MARTA, Nº 10, CONJ JARDIM DOM BOSCO, ÁGUAS LINDAS, ANANINDEUA/PA; **devendo tal retirada ser feita com a orientação e acompanhamento de Oficial de Justiça ao qual for distribuído o respectivo mandado.**

Outrossim, ressalto que poderão ser retirados **apenas os bens de uso estritamente pessoal** (tais como roupas, documentos, etc) e aqueles ligados **diretamente ao exercício profissional** do requerido.

Sem prejuízo do acima exposto, **deverá ainda o Oficial de Justiça intimar o requerido, por ocasião do cumprimento da diligência acima, quanto às medidas protetivas já impostas**, cuja decisão deverá acompanhar o respectivo mandado de intimação.

Outrossim, tendo em vista o teor da contestação apresentada no ID 90462621, reservo-me à respectiva apreciação após a realização de Estudo Social pela Equipe Multidisciplinar.

Assim, após expedidos os mandados de intimação, remetam-se **os autos à Equipe para realização do referido Estudo.**

Com a juntada do parecer, autos conclusos.

Intimem-se as partes e o advogado constituído.

Expeça-se mandado de intimação pelo plantão, haja vista a natureza do pedido em autos de medidas protetivas de urgência.

CÓPIA DESTA DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA ADENTRAR NO IMÓVEL, BEM COMO PARA INTIMAÇÃO / OFÍCIO / REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua, PA, 10 de abril de 2023 .

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0803056-23.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE OLIVEIRA GATTI Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE MELO ALVES OAB: 19561/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA GATTI DA ROCHA OAB: 17932/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0803056-23.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): JOSE OLIVEIRA GATTI

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ALLANA GATTI DA ROCHA, THIAGO DE MELO ALVES

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): JOSE OLIVEIRA GATTI para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 10 de abril de 2023

Número do processo: 0803149-83.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0803149-83.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): BANCO ITAÚCARD S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) BANCO ITAÚCARD S.A.

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 10 de abril de 2023

Número do processo: 0803296-12.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DIRETRIZ CONSTRUTORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS OAB: 007710/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0803296-12.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A):: DIRETRIZ CONSTRUTORA LTDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS OAB PA 007710

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): DIRETRIZ CONSTRUTORA LTDA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 10 de abril de 2023

Número do processo: 0824815-77.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: REGINA MARIA FACCA OAB: 3246/SC

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0824815-77.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): REGINA MARIA FACCA- OAB/SC nº 3.246 - B

FINALIDADE: NOTIFICAR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 10 de abril de 2023

EDITAIS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE RAIMUNDA CIMELIA PAES DE MORAES

PROCESSO: 0838296-66.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0838296-66.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente JOAO ALDENOR PAES DE MORAES, brasileiro, união estável, professor e SANDRA PAES DE MORAES FONSECA, brasileira, casada, assistente social, a interdição de RAIMUNDA CIMELIA PAES DE MORAES, brasileira, viúva, portadora do RG 425957 e CPF-095.427.952-20, nascida em 26/10/1933, filho(a) de Domingos Tertuliano Paes e Maria José Bastos Paes, portadora de deficiência que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **RAIMUNDA CIMÉLIA PAES DE MORAES**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curadores o (s) senhor (a) **SANDRA PAES DE MORAES FONSECA** e **JOÃO ALDENOR PAES DE MORAES**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (s) curador (es), ora nomeado (s), devera (m) comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestarem o compromisso de bem e fielmente exercerem o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) tem poderes para **REPRESENTAR** o interditando (a) nos ATOS DA VIDA CIVIL, **podendo** receber salário / benefícios / pensões, inclusive realizar movimentação bancária nas referidas contas. Fica **vedado** a (o) curador (a) movimentar contas poupanças, vender, permutar e onerar bens imóveis e móveis da (o) interditada (o). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curadores a (o) mesma (o); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juíza Titular da 3ª VCE **Capital**". Belém, em 7 de março de 2023

Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MIGUEL DE AQUINO INACIO

PROCESSO: 0860759-36.2019.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0860759-36.2019.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente **TELMA FITEL INACIO**, brasileira, solteira, serviços gerais, a interdição de **MIGUEL DE AQUINO INACIO**, brasileiro, união estável, servidor pública, portador do RG 3594107 e CPF-028.880.762-68, nascido em 06/07/1937, filho(a) de Ana Inácia dos Santos, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **MIGUEL DE AQUINO INACIO**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **TELMA FITEL INACIO**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2022. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém". Belém, em 6 de março de 2023.

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE BARROS & ANDRADE COM. E INTERM. DE MADEIRAS LTDA ME

PROCESSO nº 0018615-61.2011.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO DE BARROS & ANDRADE COM. E INTERM. DE MADEIRAS LTDA ME, PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Dra ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da AÇÃO CÍVEL (Processo nº0018615-61.2011.8.14.0301), proposta por BANCO BRADESCO S/A. É o presente Edital para CITAR BARROS & ANDRADE COM. E INTERM. DE MADEIRAS LTDA ME, que se encontra em local incerto e desconhecido, para que compareça ao processo, querendo, a fim de apresentar CONTESTAÇÃO, no que se refere aos fatos postulados na inicial. Ficando ciente que o prazo para CONTESTAR, é de 15(quinze) dias, contados do término do prazo deste EDITAL, que é de 20 (VINTE) dias, a partir da publicação, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pela(o) requerida(o) como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de

Belém, Estado do Pará, três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (03/04/2023). Eu, _____, Bárbara Almeida de Oliveira Simões, Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 0802181-31.2018.8.14.0070 - INTERDIÇÃO/CURATELA -REQUERENTE: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA -INTERDITANDA: JESSICA DOS SANTOS DA SILVA -**SENTENÇA** Vistos os autos...

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por **MARIA DOMINGAS DOS SANTOS DA SILVA** em que pleiteia a interdição e curatela de JESSICA DOS SANTOS DA SILVA, qualificado(a) nos autos.

A parte requerente informa que a interditanda é portadora de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.

Informações médicas foram juntadas aos autos indicando **a existência** de enfermidade na interditanda, **que a torna incapaz para a prática de atos da vida civil.**

O feito encontra-se instruído com os documentos necessários.

A requerente e a interditanda foram ouvidas por este juízo.

No documento de Id 5948264 - pág. 6, juntado laudo de inspeção médica atestando que, em razão da(s) patologia(s) de CID-10: , a interditanda se acha incapacitada de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, de forma permanente.

A parte autora e o Ministério Público, então, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: ¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

¿Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados

personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação à requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de JESSICA DOS SANTOS DA SILVA CPF: 856.679.272-68, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora MARIA DOMINGAS DOS SANTOS DA SILVA CPF: 013.138.912-23, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 18 de julho de 2022.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0801468-85.2020.8.14.0070 - SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - REQUERENTE: TOBIAS LIMA TELES
REQUERIDA: VITÓRIA TELES MACHADO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc..

TOBIAS LIMA TELES, qualificado nos autos, requereu a este Juízo, patrocinada pelo Defensoria Pública, a **SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA** em favor de **SANDRO LIMA TELES**.

À inicial juntou documentos.

Aduz na inicial, que a atual curadora do interditado, também sua irmã, Vitória Teles Machado, a qual não estava exercendo os atos inerentes ao encargo, razão pela qual requer o pedido de substituição.

Juntou documentos.

Em decisão de ID 28853093, foi determinado a realização de estudo técnico visando verificação da situação do interdito, bem como a citação da requerida.

Sob o ID 54272989, a requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Relatório técnico juntado sob ID 75059157, o qual concluiu que o interditado convive de fato com o requerente, Sr. Tobias; que durante a visita domiciliar foi possível constatar que o interditado vive em ambiente de acolhimento, conforto, higiene e respeito, tendo bom convívio com o autor.

Registrou-se ainda, que os cuidados que recebe do irmão, ora autor, contribuem na estabilidade do quadro atual de saúde do interditado.

Instado, o órgão ministerial se manifestou favorável ao pedido inicial para substituição da curatela do interditado em favor do autor (ID 80222717).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, tenho que é o caso de deferimento do pedido.

Com efeito, restou demonstrado que o requerente, Sr. **TOBIAS LIMA TELES** é pessoa indicada a manter os cuidados do interditado, Sr. Sandro Lima Teles, não restando demonstrado prejuízos ao mesmo.

Pelo exposto, alinhado ao posicionamento ministerial, com fundamento no art. 761, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para nomear **TOBIAS LIMA TELES**, como curador de **SANDRO LIMA TELES**, em substituição a Sra. Vitória Teles Machado, sob compromisso. o novo curador exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com a intimação desta sentença, ficará o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditando(a) se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição da presente decisão no Registro Civil.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Abaetetuba, 09 de março de 2023.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 0802181-31.2018.8.14.0070 - INTERDIÇÃO/CURATELA -REQUERENTE: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA -INTERDITANDA: JESSICA DOS SANTOS DA SILVA -**SENTENÇA** Vistos os autos...

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por **MARIA DOMINGAS DOS SANTOS DA SILVA** em que pleiteia a interdição e curatela de JESSICA DOS SANTOS DA SILVA, qualificado(a) nos autos.

A parte requerente informa que a interditanda é portadora de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.

Informações médicas foram juntadas aos autos indicando **a existência** de enfermidade na interditanda, **que a torna incapaz para a prática de atos da vida civil.**

O feito encontra-se instruído com os documentos necessários.

A requerente e a interditanda foram ouvidas por este juízo.

No documento de Id 5948264 - pág. 6, juntado laudo de inspeção médica atestando que, em razão da(s) patologia(s) de CID-10: , a interditanda se acha incapacitada de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, de forma permanente.

A parte autora e o Ministério Público, então, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *„São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ζ os menores de dezesseis anos; II ζ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ζ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade ζ . (grifo nosso).*

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

¿Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em

que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação à requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de JESSICA DOS SANTOS DA SILVA CPF: 856.679.272-68, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora MARIA DOMINGAS DOS SANTOS DA SILVA CPF: 013.138.912-23, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes,

com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 18 de julho de 2022.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ANDRE JUNIO BERINO DA SILVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ANDRE JUNIO BERINO DA SILVEIRA**, brasileiro, filho de Bernardino Magno da Silveira e Maria Ines de Jesus Berino, nascido em 13/03/2000, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004817-26.2019.814.0051 em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO DA SILVA**

, brasileiro, filho de José Ferreira da Silva e Francisca Arruda da Silva, nascido em 10/04/1969, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0017880-55.2018.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: MAILSON MOTA GAMA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MAILSON MOTA GAMA**, brasileiro, filho de Antônio Marcos dos Anjos Gama e Isoleide Silva Mota, nascido em 10/06/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0010350-68.2016.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: EDSON CORREA DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **EDSON CORREA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Itaituba/PA, filho de Maria Edinalda Correa dos Santos, nascido em 07/08/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0803176-96.2021.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX AGUIAR TEIXEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX AGUIAR TEIXEIRA**, brasileiro, natural de Marabá/PA, filho de Abdias Teixeira Rocha e Eunice Aguiar Teixeira, nascido em 06/01/1976, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0002575-36.2015.814.0051 em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO**

DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: CELSO ABREU DE LIMA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CELSO ABREU DE LIMA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Noeme Abreu de Lima, nascido em 17/05/1974, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0007227-28.2017.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena**Apenado: ENEIAS LOPES DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ENEIAS LOPES DA SILVA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Maria Olendina Lopes da Silva, nascido em 16/04/1978, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0800434-98.2021.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Processo: 0802777-74.2022.8.14.0005

Requerente: JOSIMAR OLIVEIRA SILVA

Interditando: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

Sentença

Vistos.

JOSIMAR OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**, seu genitor, alegando ser acometido por "Sequela de Infarto Cerebral, (CID-10: I69.3)", restando atualmente incapaz para os atos da vida civil.

Com a inicial juntou documentos, inclusive laudos médicos.

Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 64615364).

O requerido foi citado (id 70731221).

Realizada a entrevista do interditando e oitiva da requerente em audiência realizada em 04/10/2022, com mídias de audiência em anexo (id 78883180 e 78883900).

Contestação pelo requerido através de curador especial nomeado por este Juízo (Defensoria Pública), conforme ID 79536653.

O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 85212711).

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva do requerente, Sr. JOSIMAR OLIVEIRA SILVA (filho), além da própria entrevista do interditando, a procedência do pedido.

O requerido demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades.

Registro que quando da realização da entrevista, verificou-se a desorientação do interditando no tempo e espaço, além da falta de compreensão ao que estava sendo indagado, cujas mídias integram o processo (id 78883900).

Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido.

Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida.

Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos.

Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete.

Por fim, nomeio **JOSIMAR OLIVEIRA SILVA, curador do requerido, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015.**

Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela.

Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC.

Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença.

Condeno a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Expeça-se o termo definitivo de Curatela.

Altamira/PA, 08 de março de 2023.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0801588-61.2022.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: EDVANDA SOUSA DOS SANTOS e REQUERIDO: REQUERIDO: JOSE BENEDITO SILVA DOS SANTOS ç SENTENÇA Vistos etc. EDVANDA SOUSA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de JOSÉ BENEDITO SILVA DOS SANTOS, seu genitor, alegando ser acometido por çDoença de Alzheimer de início tardioç (CID 10 G30) e de çInfarto cerebral não especificadoç (CID 10 I63)ç, restando atualmente incapaz para os atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos, inclusive laudos médicos. Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 56681694). O requerido foi citado (id 67516518). Realizada a entrevista do interditando e oitiva da requerente em audiência realizada em 27/07/2022, com mídias de audiência em anexo (id 72213957 e 73647625). Contestação pelo requerido através de curador especial nomeado por este Juízo (Defensoria Pública), conforme ID 72231175. O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 84996854). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva do requerente, Sr. EDVANDA SOUSA DOS SANTOS (FILHA), além da própria entrevista do interditando, a procedência do pedido. O requerido demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista, verificou-se a desorientação do interditando no tempo e espaço, além da falta de compreensão ao que estava sendo indagado, cujas mídias integram o processo (id 72213957 e 73647625). Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE JOSÉ BENEDITO SILVA DOS SANTOS, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio EDVANDA SOUSA DOS SANTOS, curadora do requerido, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condeno a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, 08 de março de 2023. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ç. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 16 de março de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0803587-83.2021.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: JOAO AMANCIO DA SILVA NETO e REQUERIDO: REQUERIDO: CRISTINA DA SILVA E SILVA ç SENTENÇA Vistos etc. JOÃO AMANCIO DA SILVA NETO, devidamente qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, requereu a interdição de CRISTINA DA SILVA E SILVA, sua irmã, alegando ser este portador de retardo mental, estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 30926527 e 31301723). Realizada audiência, o(a) interditando(a) foi entrevistado(a) e em seguida foi colhido o depoimento do requerente (IDçs 78319191 a 78517879). A curadoria especial do(a) interditando(a) apresentou contestação por negativa geral (ID 78359525). Adiante, o Ministério Público apresentou parecer opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 82646082). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado aos autos, atestam que o(a) interditando(a) está relativamente incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da Curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 (dezesesseis) anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o interditado é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de CRISTINA DA SILVA E SILVA, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por consequência, decreto a interdição de CRISTINA DA SILVA E SILVA e nomeio JOÃO AMANCIO DA SILVA NETO curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Ademais, o(a) curador(a) deverá aplicar os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a), se houver. Expeça-se o Termo de Curatela Definitiva. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, 30 de janeiro de 2023 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ç. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 17 de março de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo. José Leonardo Pessoa Valença Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0805075-73.2021.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: MARIA LINDALVA VIANA DA SILVA

e REQUERIDO: REQUERIDO: MAYK LAERCIO VIANA DA SILVA; SENTENÇA Vistos etc. MARIA LINDALVA VIANA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de MAYK LAERCIO VIANA DA SILVA, seu filho, alegando ser este portador de transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados (CID10 F84 + G40), sendo incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID . 43292297). Realizada audiência, foi colhido o depoimento da requerente, restando prejudicada a oitiva do interditando, em razão de não se comunicar (ID;s 74764217 a 74745143). A curadoria especial do(a) interditando(a) apresentou contestação por negativa geral (ID 80019110). O Ministério Público apresentou parecer opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 82651186). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado aos autos, atestam que o(a) interditando(a) está relativamente incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando não se comunica, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da Curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 (dezesesseis) anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o interditado é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de MAYK LAERCIO VIANA DA SILVA, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por consequência, decreto a interdição de MAYK LAERCIO VIANA DA SILVA e nomeio MARIA LINDALVA VIANA DA SILVA curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Ademais, o(a) curador(a) deverá aplicar os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a), se houver. Expeça-se o Termo de Curatela Definitiva. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 17 de março de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo. José Leonardo Pessoa Valença Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA

COMARCA DE ALTAMIRA

EDITAL Nº 02/2023 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA

ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, Juíza de Direito Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, em virtude da lei.

FAZ SABER, e torna público que em relação ao Edital nº 02/2022, publicado na Edição nº 7470/2022 do Diário de Justiça Estadual, **nenhuma das entidades** públicas ou privadas com finalidade social, que desejam ser parceiras do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, **apresentou a documentação completa exigida no item 2.1 do referido Edital nº 02/2022**, portanto, **pelo presente Edital**, no uso de suas atribuições legais impostas pelo Provimento nº 003/2013- CJRMB/CJCI e Resolução nº 154/2012- CNJ, **RESOLVE**:

CONVOCAR as Instituições Públicas e/ou Privadas com finalidade social, sediadas nesta Comarca, para participarem do cadastro/recadastro e habilitação, com a finalidade de obter recursos financeiros oriundos das prestações pecuniárias, das composições civis, das transações penais e suspensão condicional dos processos realizados no Juizado Especial Criminal desta comarca, nos seguintes termos:

1. DOS OBJETIVOS:

1.1. Cumprir com a finalidade pública do Juizado Especial Criminal, enquanto instância do Poder Judiciário quanto à destinação dos recursos oriundos das prestações pecuniárias das penas e medidas alternativas;

1.2. Selecionar as entidades candidatas com objetivos de prestar apoio financeiro a elas para realizarem ações e serviços sociais de interesse público e que se adequem às exigências da Resolução nº 154/2012 do CNJ.

1.3. Contribuir para o fortalecimento das entidades selecionadas enquanto espaço de promoção do desenvolvimento humano e comunitário.

2. DOS PARTICIPANTES:

2.1. Podem concorrer entidades jurídicas públicas ou privadas, sem fins lucrativos, e regularmente constituídas, desde que:

a) Possuam pelo menos 01 (um) ano de funcionamento;

b) Possuam sede própria na Comarca de Altamira;

c) Desenvolvam ações continuadas de caráter social nas áreas de assistência social, ou atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora;

d) Sejam entidades parceiras no recebimento/acolhimento e cumpridores de prestação de serviços à comunidade;

e) Atuem diretamente no atendimento e/ ou tratamento aos usuários de substâncias psicoativas;

f) Apresentem projetos compatíveis com os requisitos deste Edital.

2.2. Quem não pode participar:

a) Empresas privadas com fins lucrativos;

b) Entidades conveniadas com outras instâncias do Poder Judiciário;

c) Instituições de Ensino da rede Pública ou Privada que promovam ensino superior, médio, fundamental e técnico, exceto as escolas de organizações filantrópicas;

d) Fundações e Instituições empresariais;

e) Organizações internacionais;

f) Entidades que não possuem 01 (um) ano de funcionamento;

g) Entidades que não possuem sede própria na Comarca de Altamira;

h) Entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade;

i) Organizações sindicais e partidos políticos.

3. DO PRAZO E LOCAL DA INSCRIÇÃO:

3.1. O prazo para as entidades se cadastrarem será, inicialmente, de 10 (dez) dias, a partir da data da publicação deste edital, com o envio da inscrição e dos documentos exclusivamente para o e-mail: jecriminaltaira@tjpa.jus.br, com o assunto **¿REQUERIMENTO DE CADASTRO/RECADASTRO ¿ INSTITUIÇÃO (ACRESCENTAR NOME DA INSTITUIÇÃO REQUERENTE)¿.**

3.2. Secretaria do Juizado Especial Criminal de Altamira acusará o recebimento, o que valerá como protocolo de inscrição.

4. DA DOCUMENTAÇÃO

4.1. INSTITUIÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS-ONG¿S, ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO-OSCIP¿S, PROGRAMAS OU PROJETOS SOCIAIS

As entidades **deverão preencher o formulário do anexo I, e anexarem os seguintes documentos:**

4.1.1. CÓPIA LEGÍVEL DO ATO CONSTITUTIVO (é o documento que cria a entidade, podendo ser o CONTRATO SOCIAL ou ESTATUTO) e das alterações subsequentes devidamente registrados em cartório, com informação sobre a data de criação/fundação, bem como sobre o tempo em que já desenvolve suas atividades na Comarca de Altamira;

4.1.2. COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS CNPJ/MF (o Cartão do CNPJ/MF pode ser emitido via internet no site www.receita.fazenda.gov.br);

4.1.3. ATA DE POSSE/NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL: é a ata confeccionada no dia da eleição do atual dirigente da entidade, na qual consta o nome e o cargo do eleito e o período correspondente;

4.1.4. CÉDULA DE IDENTIDADE (RG) E CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, ou documento equivalente (carteira de registro em conselho profissional, carteira nacional de habilitação, passaporte etc.);

4.1.5. COMPROVANTE DE ENDEREÇO da entidade;

4.1.6. COMPROVANTES DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO ÀS FAZENDAS PÚBLICAS NAS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, **em validade** (os documentos constantes deste item deverão ser atualizados anualmente pela instituição).

4.1.7. A não apresentação de qualquer dos documentos acima exigidos implicará no indeferimento do cadastramento da entidade.

4.2. INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS:

As instituições governamentais (órgãos da segurança pública, educação e saúde) **deverão preencher o formulário do anexo I, e anexarem os seguintes documentos:**

4.2.1. COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS CNPJ/MF (o Cartão do CNPJ/MF pode ser emitido via internet no site www.receita.fazenda.gov.br (caso a instituição possua CNPJ próprio);

4.2.2. ATO DE NOMEAÇÃO/POSSE DO REPRESENTANTE LEGAL/AUTORIDADE REQUERENTE: no qual conste o nome, o cargo e o período correspondente;

4.2.3. CÉDULA DE IDENTIDADE (RG) E CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, ou documento equivalente (carteira de registro em conselho profissional, carteira nacional de habilitação, passaporte etc.);

4.2.4. COMPROVANTE DE ENDEREÇO da entidade;

4.1.5. A não apresentação de qualquer dos documentos acima exigidos implicará no indeferimento do cadastramento da entidade.

5. DA SELEÇÃO E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO CADASTRO/RECADASTRO DAS INSTITUIÇÕES

5.1. Todos os cadastros serão analisados pelos gestores da Unidade Judiciária, após prévia manifestação do Ministério Público.

5.2. Após todo procedimento, será publicada a relação das entidades com cadastro aprovado.

5.3. O cadastro terá validade pelo período de 36 meses, após a decisão homologatória das entidades cadastradas.

5.4. As entidades habilitadas ficarão sujeitas à inspeção e ao dever de prestarem contas, quando determinado pelo Juízo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Estadual, podendo ser descredenciadas se apurado desvio de finalidade ou fraude, além da adoção das medidas legais cabíveis.

5.5. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

5.6. O cadastramento das instituições não obriga a unidade gestora a firmar termo de convênio.

5.7. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juízo do Juizado Especial Criminal de Altamira.

6. DO PROJETO E SUA ENTREGA

6.1. O projeto poderá/deverá ser apresentado assinado pelo representante da instituição requerente, digitalizado, **no prazo de 15 dias, no modelo previsto no anexo II**, contado do prazo da publicação da lista das entidades que estão com os cadastros regulares, à Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, **exclusivamente através do e-mail jecriminaltamira@tjpa.jus.br, com o assunto ¿PROJETO ¿ ENTIDADE (NOME DA ENTIDADE)¿**, acompanhados pelos documentos exigidos no presente Edital, e obedecidos os critérios exigidos no Provimento Conjunto nº 03/2013 da CJRMB/CJCI-TJPA.

6.2. O projeto deverá conter as seguintes informações detalhadas sobre as atividades que serão executadas:

a) identificação do projeto a ser executado;

b) justificativa da necessidade social e/ou ambiental;

c) justificativa do quantitativo de bens a serem adquiridos e dos serviços a serem contratados;

d) atividades ou etapas de execução;

e) resultados pretendidos;

f) indicadores de desempenho do projeto e metas a serem atingidas, bem como a data final para a sua efetiva execução ou implementação;

g) beneficiários do projeto;

h) custos da implementação do Projeto;

i) custos da manutenção do Projeto;

j) cronograma de desembolso;

k) indicação de conta bancária em nome da pessoa jurídica, com número do CNPJ, número da conta corrente, da agência e do banco, para a transferência online do crédito, porventura concedido, bem como os dados bancários do beneficiário (representante da instituição).

l) Planta de Construção e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, exclusivamente para os projetos que tenham por objeto Serviços de Engenharias ou Obras.

m) Demais exigências contidas no Provimento Conjunto nº 03/2013 da CJRMB/CJCI-TJPA, disponível no portal do TJPA através do link <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Corregedoria-do-Interior/193-Provimentos-Conjuntos.xhtml>

§1º A inexatidão ou ausência de informação referente aos dados enumerados no item acima terá de ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo Juízo, após prévia manifestação do Ministério Público.

6.3. No caso de aquisição de bens, deverá ser apresentado projeto nos moldes descritos no caput desta cláusula, consignando, ao menos, **três orçamentos** do bem a ser adquirido.

6.4. Os projetos apresentados serão submetidos à apreciação do Juízo do Juizado Especial Criminal de

Altamira, o qual proferirá decisão, aprovando ou não o projeto, no prazo de 10 (dez) dias, podendo valer-se de prévio parecer técnico.

Parágrafo único. **Antes de decidir, o(a) magistrado(a) deverá ouvir o Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias.**

6.5. Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos, a ser assinado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária na Secretaria do Juizado Especial Criminal de Altamira.

6.6. Após a ciência do deferimento do financiamento, o Representante da Instituição tem o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para assinar o Termo de Responsabilidade.

6.7. O não cumprimento do prazo acima caracteriza desistência do recurso financeiro e conseqüente exclusão do projeto da lista de contemplados, ficando a Instituição impossibilitada de ter acesso ao repasse de recurso.

6.8. Não será conhecido nenhum recurso administrativo em relação ao cancelamento do Alvará Judicial.

6.9. **Finalizada a execução total do projeto, a entidade beneficiária deverá apresentar o relatório de execução, detalhando as etapas e o resultado alcançado, bem como nota fiscal dos bens adquiridos, recibo de prestação de serviço ou documento fiscal equivalente.**

6.10. Havendo sobra de recursos, a entidade conveniada deverá comunicar ao Juizado Especial Criminal de Altamira, a fim de realizar o seu recolhimento.

7. DO ORÇAMENTO:

7.1. **O projeto deverá ser concluído no exercício financeiro (ano civil) em que for apresentado, com orçamento de no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

7.2. Todos os custos do projeto, seja de bens ou de serviços, deverão vir especificados em planilhas orçamentárias que especifiquem os valores unitários e totais.

7.3. Para cada bem adquirido ou serviço a ser contratado **devem ser realizadas no mínimo 3 (três) cotações de preços que sejam originais**, legíveis, contendo o nome de um responsável devidamente identificado e com validade não inferior a 120 (cento e vinte) dias.

7.4. Poderão ser apresentadas pesquisa de preços realizada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso.

7.5. Poderão ser apresentadas menos de 03 (três) cotações, desde que devidamente justificada pela instituição, a sua impossibilidade.

7.6. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou intermediação de vendas.

8. DO OBJETO:

8.1. O objeto deve ser quantitativa e qualitativamente definido no projeto, de forma clara, objetiva e com os padrões de mercado comumente utilizados.

8.2. Fica expressamente proibido ser objeto dos projetos:

- a. Gasto com pessoal (contratação de funcionário);
- b. Aquisição, manutenção e locação de veículos;
- c. Aquisição e locação de imóveis;
- d. Fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;
- e. Atividades de segurança e vigilância.

9. DA DESCLASSIFICAÇÃO:

9.1. Serão previamente desclassificados os projetos que injustificadamente:

- a. Não obedecerem às disposições quanto ao orçamento expostas no item 7;
- b. Não contiverem os documentos exigidos no item 6.2;
- c. Apresentarem como objeto as proibições do item 8.2;
- d. Forem apresentados por instituições públicas ou privadas que não tenham se habilitado previamente, na forma disposta nos itens 2 a 5 do presente Edital.

10. DA SELEÇÃO:

10.1. A análise do projeto consistirá na avaliação dos seguintes critérios:

- a) oportunidade para o voluntariado: mantém, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- b) atua diretamente na execução penal da comarca de Altamira: assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
- c) relevância social: apresenta diagnóstico social que justifique sua atuação e o grau de importância dessa atuação;
- d) viabilidade: apresenta projeto com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas. Ainda, se dispõe de equipe técnica, capacidade operacional e institucional viáveis, em relação ao objetivo proposto, contando com outros recursos financeiros próprios ou de parceiros;
- e) abrangência: quantitativo de beneficiários;
- f) potencial de continuidade: desenvolve alternativas para a manutenção/continuidade do projeto;
- g) avaliação de processos e resultados: apresenta indicadores a respeito da atividade desenvolvida e do projeto proposto.
- h) relevância para a comunidade: atende a vizinhança do entorno da instituição pública ou privada.
- i) limitação orçamentária da Unidade Gestora- JECRIM.

10.2. A(O) Magistrada(o) do Juizado Especial Criminal de Altamira e o membro do Ministério Público Estadual vinculado ao referido Juizado Especial Criminal poderão, a seu critério, fazer visitas às entidades a fim de colher informações necessárias ao julgamento.

10.3. Não são passíveis de seleção projetos apresentados por:

a) proponentes que não desfrutem de idoneidade fiscal e creditícia;

b) proponentes que estejam inadimplentes junto à Administração Pública;

c) organizações sindicais;

d) partidos políticos;

e) instituições que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação;

f) entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio.

11. DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS:

11.1. Serão aprovados os projetos que atenderem os critérios dispostos nos itens 6 a 10 deste Edital.

11.2. A divulgação do resultado será publicada no DJe - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do estado do Pará, disponível no site www.tjpa.jus.br.

11.3. Preenchidos os requisitos e as finalidades previstas em lei, a unidade gestora poderá homologar o projeto submetido.

12. DO REPASSE DOS VALORES:

12.1. O valor arrecadado será distribuído de forma o mais equânime possível, de acordo com o número de entidades cadastradas, sendo vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade.

12.2. O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de Alvará Judicial.

10. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

10.1. Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, **no prazo de 30 (trinta) dias, independente de intimação**, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio.

10.2. A prestação de contas deverá ser apresentada de forma digital, **exclusivamente através do e-mail jecriminaltamira@tjpa.jus.br, que deve ser remtido com o assunto ¿PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROJETO ¿ ENTIDADE (NOME DA ENTIDADE)¿**, a mais completa e detalhada possível, com a apresentação de relatório que deverá conter:

a) planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios previstos;

b) notas fiscais de todos os produtos e serviços custeados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;

c) relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto;

10.3. A(O) magistrado(a) poderá se utilizar de técnico ou órgão capacitado existente no âmbito deste Tribunal para apreciar as contas apresentadas.

10.4. Entendendo necessário, a(o) magistrada(o) poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas do que já foi realizado, de acordo com o cronograma aprovado.

10.5. No caso de desembolso fracionado, a prestação de contas deverá ser feita ao final de cada etapa prevista no cronograma de execução.

10.6. A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado ficará impedida de apresentar novo projeto enquanto não regularizar a prestação de contas. Caso a prestação de contas seja apresentada sem alguma das especificações contidas no artigo anterior, será a entidade notificada a sanar a irregularidade em 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. No caso de desembolso fracionado, o descumprimento da prestação de contas de qualquer etapa durante a execução impede o desembolso da parcela seguinte, enquanto não regularizada a prestação.

10.7. Apresentada a prestação de contas, será submetida à homologação judicial, após o prévio parecer do Ministério Público.

Parágrafo único - A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação do membro do Ministério Público vinculado ao Juizado Especial Criminal de Altamira. A critério do Juízo do JECRIM poderá ser submetida à prévia análise técnica da pessoa ou órgão capacitado existente no âmbito do TJPA ou do Ministério Público.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. Este edital revoga as disposições contidas nos Editais 01 e 02/2022 e tem validade de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de sua publicação no DJe.

11.2. Todos os projetos e solicitações de recursos/cadastramento/recadastramento anteriores à publicação do presente Edital ficam prejudicados, devendo os interessados adequarem suas propostas e pedidos nos moldes do presente edital.

11.3. Assim que alcançado o objetivo financeiro e homologada a prestação de contas do projeto, as entidades habilitadas poderão apresentar novos projetos, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, relativo à validade do cadastro, nos mesmos moldes deste Edital.

11.4. Novas instituições que surjam no decorrer do prazo de validade do presente Edital (36 meses) e queiram se cadastrar e apresentar projetos, deverão seguir todo o procedimento adotado neste, com exceção, obviamente, dos prazos.

11.5. Não serão analisados ofícios manifestando interesse no cadastramento e apresentação de projetos que estejam desacompanhados da documentação exigida.

11.6. Os casos omissos serão decididos pelos gestores da Unidade Judiciária.

11.7. Ficará disponível para quaisquer esclarecimentos de dúvidas e questões pertinentes a este Edital, a Secretaria do Juizado Especial Criminal de Altamira, por meio do telefone/WhatsApp (91) 98010-0897 e e-mail jecrimaltamira@tjpa.jus.br.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico e fixá-lo no átrio deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira, Estado do Pará, 05 de abril de 2023.

ELAINE GOMES NUNES DE LIMA

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira

ANEXO I

FORMULÁRIO DE CADASTRAMENTO
Nome completo da instituição:
CNPJ:
Natureza jurídica:
Endereço:
Município:
E-mail e What¿sApp da instituição:
Atividades desenvolvidas:
Público-alvo:
Política pública à qual está vinculada:
Horário de funcionamento da instituição:
Nome completo do diretor/presidente/representante legal da instituição:
CPF:
Telefone residencial:
Telefone celular/What¿sApp:
E-mail do diretor/presidente/representante legal da instituição:
DECLARAÇÃO: Declaro, para os devidos fins, que a entidade ora representada atende aos requisitos exigidos na Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento nº 003, de 09 de abril de 2013, da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, especialmente, para receber os recursos oriundos de prestação pecuniária de que trata o Edital nº 02/2023, expedido pelo Juizado Especial Criminal de Altamira. Declaro, ainda, serem autênticas as cópias da documentação que instrui o presente requerimento, sob as penas da Lei.

Altamira/PA, ____/____/____

Assinatura do diretor/presidente/representante legal da instituição:

ANEXO II

PROJETO SOCIAL 1. Dados de Identificação do Projeto e da Instituição:

1.1. Título do Projeto;

1.2. Nome da Entidade;

1.3. Endereço da Entidade;

1.4. Presidente e/ou Diretor da Instituição;

1.5. Telefones da Instituição e do Presidente;

1.6. Conta Bancária;

2. Justificativa:

Justificar o que será desenvolvido e a necessidade de implementação do projeto na Instituição e na Comunidade.

3. Objetivos do Projeto:

Apresentar o objetivo geral do projeto e os objetivos específicos. Sempre relacioná-los com os resultados pretendidos, descrevê-los com clareza e concisão.

4. Público-alvo:

Refere-se a quantas pessoas, para quem e quais as características do público-alvo a ser beneficiado com o projeto.

5. Viabilidade:**6. Recursos materiais:**

Recursos materiais, **acompanhado de 03 (três) orçamentos referentes** ao objeto da aquisição, contendo nome do estabelecimento com validade no momento do pagamento.

7. Calendário de execução do projeto:**8. Recursos Humanos:****9. Declaração final:**

Nesta oportunidade, declaramos a veracidade das informações consignadas no presente Projeto, bem como estar ciente de que constitui crime, punível com reclusão de 1 a 5 anos, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, conforme disposto no art. 299, do Código Penal Brasileiro.

Declaro, ainda, na condição de representante da instituição/entidade sob as penas da Lei, que assumo a responsabilidade quanto aos RECURSOS PROVENIENTES DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA RELATIVA AO CUMPRIMENTO DE PENA OU MEDIDA ALTERNATIVA, cuja aplicação está estritamente vinculada aos termos do Projeto Social apresentado por esta Entidade e deferido pelo Juízo.

Pede e espera deferimento.

Altamira/ PA, dede_____.

Assinatura do Diretor/Presidente da Entidade requerente.

COMARCA DE TUCURUÍ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ**

Número do processo: 0801655-18.2023.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: INDUSTRIAS GUIMARAES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 37045/GO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0801655-18.2023.8.14.0061**NOTIFICADO:** INDUSTRIAS GUIMARAES LTDA - EPP**ADVOGADO:** BRUNO ASSUNCAO PAIVA - OAB/PA 20.015-A

FINALIDADE: Notificar: INDUSTRIAS GUIMARAES LTDA - EPP, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 10 de abril de 2023.

Bel. MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES

Chefe da UNAJ-TU

Número do processo: 0801657-85.2023.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SISTEMA MACHADO DE COMUNICAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALBINO DE MELO MACHADO OAB: 28004/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0801657-85.2023.8.14.0061

NOTIFICADO: SISTEMA MACHADO DE COMUNICACAO LTDA - ME

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - OAB/PA 28004

FINALIDADE: Notificar: SISTEMA MACHADO DE COMUNICACAO LTDA - ME, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 10 de abril de 2023.

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES**

Chefe da UNAJ-TU

Número do processo: 0801656-03.2023.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI registrado(a) civilmente como CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISANA SILVA GUEDES BRITO OAB: 012679/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 128341/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0801656-03.2023.8.14.0061

NOTIFICADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES- OAB/PA 15.201-A

ISANA SILVA GUEDES BRITO - OAB/PA 12679

CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - OAB/PA 18335-A

FINALIDADE: Notificar: BANCO BRADESCO S.A., para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica

encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 10 de abril de 2023.

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES**

Chefe da UNAJ-TU

Número do processo: 0801652-63.2023.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANA ANTONIA DE JESUS VIANA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO FONTELES CRUZ OAB: 009587/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0801652-63.2023.8.14.0061

NOTIFICADA: ADRIANA ANTONIA DE JESUS VIANA

ADVOGADO: PAULO SERGIO FONTELES CRUZ - OAB/PA 009587

FINALIDADE: Notificar a Senhora REQUERIDO: ADRIANA ANTONIA DE JESUS VIANA, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: **<https://apps.tjpa.jus.br/custas/>**, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica

encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 10 de abril de 2023.

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES**

Chefe da UNAJ-TU

COMARCA DE CASTANHAL**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL**

Número do processo: 0803533-53.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO CLEMENTE CARLONI OAB: 228252/SP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0803533-53.2022.8.14.0015**NOTIFICADO(A): EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A.**

Adv.: SYLVIO CLEMENTE CARLONI - OAB/SP nº 228252 e FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - OAB/PA nº 12358.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A.** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0801292-48.2018.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: mail015unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0810518-38.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0810518-38.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Adv.: CARLA PASSOS MELHADO - OAB/PA nº 19431-A.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0803601-37.2021.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0806271-14.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ITAU SEGUROS SA Participação: ADOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 04246/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806271-14.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): ITAU SEGUROS SA

Adv.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE nº 04246.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **ITAU SEGUROS SA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0800340-35.2019.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis

das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0810651-80.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0810651-80.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): BANCO HONDA S/A.

Adv.: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - OAB/PA nº 10219.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **BANCO HONDA S/A.** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0800800-27.2016.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a

opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0806060-75.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: CAP - CASA DO ACOUGUEIRO E DO PANIFICADOR LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: HILDEBRANDO SABA GUIMARAES JUNIO OAB: 24538/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806060-75.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): CAP - CASA DO ACOUGUEIRO E DO PANIFICADOR LTDA - ME

Adv.: HILDEBRANDO SABA GUIMARAES JUNIO - OAB/PA nº 24538.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) CAP - CASA DO ACOUGUEIRO E DO PANIFICADOR LTDA - ME para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0801475-53.2017.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize

seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0806034-77.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO CUNHA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ELSON DA SILVA BARBOSA OAB: 17206/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806034-77.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): RAIMUNDO CUNHA DOS SANTOS

Adv.: ELSON DA SILVA BARBOSA - OAB/PA nº 17206.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **RAIMUNDO CUNHA DOS SANTOS** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0800842-42.2017.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0805331-49.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MERI YUMIKO SUZUKI DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO PINTO DOS SANTOS OAB: 180395/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0805331-49.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): MERI YUMIKO SUZUKI DE LIMA

Adv.: EVALDO PINTO DOS SANTOS - OAB/PA 180395.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **MERI YUMIKO SUZUKI DE LIMA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0001845-61.2000.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0806056-38.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 128341/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806056-38.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO S.A

Adv.: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP nº 128341-A.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **BANCO BRADESCO S.A** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0022119-21.2015.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para

fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0806013-04.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PABLO SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELLISON COSTA CEREJA registrado(a) civilmente como ELLISON COSTA CEREJA OAB: 20428/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA OAB: 25554/PA Participação: ADVOGADO Nome: LISSA LURE DE SOUSA AGUIAR OAB: 24525/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806013-04.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): PABLO SOUSA SILVA

Adv.: LISSA LURE DE SOUSA AGUIAR - OAB/PA nº 24525, EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - OAB/PA nº 25554 e ELLISON COSTA CEREJA - OAB/PA nº 20428.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **PABLO SOUSA SILVA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0803929-06.2017.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0806048-61.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806048-61.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Adv.: FLAVIO NEVES COSTA - OAB/SP nº 153447.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **BANCO VOLKSWAGEN S.A.** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0800377-91.2021.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0806063-30.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AMARO ROBERTO MAUES DIAS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CICERA DA SILVA BRITO OAB: 21096/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO ALAN MONTEIRO DOS SANTOS OAB: 27104/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806063-30.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): AMARO ROBERTO MAUES DIAS JUNIOR

Adv.: MARIA CICERA DA SILVA BRITO - OAB/PA nº 21096 e MAURO ALAN MONTEIRO DOS SANTOS - OAB/PA nº 27104.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **AMARO ROBERTO MAUES DIAS JUNIOR** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0802673-91.2018.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0806200-12.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB: 5109/AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806200-12.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO SA

Adv.: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - OAB/AM nº 5109 e EDSON ROSAS JUNIOR - OAB/AM nº 1910.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **BANCO BRADESCO SA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0004324-65.2016.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0806223-55.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARTA CABRAL SUAMI Participação: ADVOGADO Nome: IDA CARMEN CORREA LEITAO OAB: 22471

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º

do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806223-55.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): MARTA CABRAL SUAMI

Adv.: IDA CARMEN CORREA LEITAO - OAB nº 22471.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **MARTA CABRAL SUAMI** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0802828-31.2017.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0806176-81.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO CARLOS VAZ NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO OAB: 012201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806176-81.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): ANTONIO CARLOS VAZ NASCIMENTO

Adv.: SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO - OAB/PA nº 012201.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **ANTONIO CARLOS VAZ NASCIMENTO** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0000512-88.2011.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0805618-12.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO DE SENA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: RENAN REGO RIBEIRO OAB: 3796/AP Participação: ADVOGADO Nome: REGINALDO BARROS DE ANDRADE OAB: 527/AP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE BELTRAO PINHO DE SOUZA E SILVA OAB: 004654/PA Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO RIBEIRO FERREIRA OAB: 06PA/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0805618-12.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): PEDRO DE SENA CARDOSO

Adv.: BENEDITO RIBEIRO FERREIRA - OAB/PA nº 06, JOSE BELTRAO PINHO DE SOUZA E SILVA - OAB/PA nº 004654, REGINALDO BARROS DE ANDRADE - OAB/AP nº 527-B e RENAN REGO RIBEIRO - OAB/AP nº 3796.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **PEDRO DE SENA CARDOSO** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0000461-35.2015.8.14.0016), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0806153-38.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 89774/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806153-38.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Adv.: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - OAB/SP nº 89774-A.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0001367-67.2011.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0806020-93.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DINALVA DIAS COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: RENAN REGO RIBEIRO OAB: 3796/AP Participação: ADVOGADO Nome: WALKELLY TEIXEIRA DE OLIVEIRA OAB: 23984/PA Participação: ADVOGADO Nome: REGINALDO BARROS DE ANDRADE OAB: 527/AP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE BELTRAO PINHO DE SOUZA E SILVA OAB: 004654/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806020-93.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): DINALVA DIAS COUTINHO

Adv.: JOSE BELTRAO PINHO DE SOUZA E SILVA OAB/PA nº 004654, REGINALDO BARROS DE ANDRADE - OAB/AP nº 527-B, WALKELLY TEIXEIRA DE OLIVEIRA - OAB/PA nº 23984 e RENAN REGO RIBEIRO - OAB/AP nº 3796.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **DINALVA DIAS COUTINHO** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0000441-44.2015.8.14.0016), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: mail015unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0806272-96.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806272-96.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): BANCO GMAC S.A.

Adv.: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - OAB/PA nº 10219 e DRIELLE CASTRO PEREIRA - OAB/PA nº016354.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **BANCO GMAC S.A.** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0800361-11.2019.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0806270-29.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ETTORE BATTU FILHO OAB: 17000/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0806270-29.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA

Adv.: ETTORE BATTU FILHO - OAB/PA nº 17000.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0800559-82.2018.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 10 de abril de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

COMARCA DE BARCARENA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BARCARENA**

Número do processo: 0802729-09.2022.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIELY DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: 348669/SP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - BARCARENA****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BARCARENA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de

Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art 46 da Lei Estadual nº.

8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo

delineados:

PAC: 0802729-09.2022.8.14.0008

NOTIFICADO(A): MARCIELY DA SILVA FERREIRA

Adv.: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO (OAB/SP 34.8669)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a)REQUERIDO: MARCIELY DA SILVA FERREIRA para que proceda, no prazo de

15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das

quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito

Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto.
Regularize seu débito em até 15

(quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto**

Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também

pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **008unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

Barcarena/PA, 05 de abril de 2023.

ANA MARIA DE CARVALHO MENEZES

Chefa da ULA-FRJ- Barcarena/Pa

COMARCA DE PARAGOMINAS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAGOMINAS**

Número do processo: 0806535-56.2022.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS (UNAJ-PR)****COMARCA DE PARAGOMINAS****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS (UNAJ-PR)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0806535-56.2022.8.14.0039**NOTIFICADO(A):** EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**ADVOGADO:** FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - OAB/PA012358

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **039unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 3729-9711** nos dias úteis das 8h às 14h.

Paragominas, 10 de abril de 2023

MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Paragominas (UNAJ-PR)

Número do processo: 0806629-04.2022.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS (UNAJ-PR)
COMARCA DE PARAGOMINAS

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS (UNAJ-PR)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0806629-04.2022.8.14.0039

NOTIFICADO(A): EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - OAB/PA012358

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **039unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 3729-9711** nos dias úteis das 8h às 14h.

Paragominas, 10 de abril de 2023

MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO
Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Paragominas (UNAJ-PR)

Número do processo: 0806603-06.2022.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA NEYLA BARRAL DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MARTINS DA SILVA OAB: 29199/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALDILENE AZAMBUJA SILVA OAB: 6354/MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS (UNAJ-PR)
COMARCA DE PARAGOMINAS

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS (UNAJ-PR)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0806603-06.2022.8.14.0039

NOTIFICADO(A): MARIA NEYLA BARRAL DAS NEVES

ADVOGADO(S): FERNANDO MARTINS DA SILVA - OAB/PA29199, ALDILENE AZAMBUJA SILVA - OAB/MA6354-A

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) MARIA NEYLA BARRAL DAS NEVES para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **039unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 3729-9711** nos dias úteis das 8h às 14h.

Paragominas, 10 de abril de 2023

MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Paragominas (UNAJ-PR)

Número do processo: 0806617-87.2022.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO Participação: ADVOGADO Nome: AUMIL TERRA JUNIOR OAB: 1825-B/AP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS (UNAJ-PR)
COMARCA DE PARAGOMINAS

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS (UNAJ-PR)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0806617-87.2022.8.14.0039

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: AUMIL TERRA JUNIOR - OAB/AP1825-B-B

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) BANCO BRADESCO S/A para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **039unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 3729-9711** nos dias úteis das 8h às 14h.

Paragominas, 10 de abril de 2023

MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Paragominas (UNAJ-PR)

COMARCA DE CAPANEMA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPANEMA**

Número do processo: 0803109-17.2022.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPANEMA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803109-17.2022.8.14.0013

NOTIFICADO(A): TAM LINHAS AEREAS S/A.

Adv.: FABIO RIVELLI (**OAB/PA 21074-A**)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Empresa(a) TAM LINHAS AEREAS S/A. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **013unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91)3411-1800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Carla Mayara Bentes Fonseca

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-CAP

Número do processo: 0803417-53.2022.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO JOSUE PAULINO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO OAB: 6842/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPANEMA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803417-53.2022.8.14.0013

NOTIFICADO(A): ANTONIO JOSUE PAULINO DE OLIVEIRA

Adv.: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (**OAB/PA 6842-A**)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ANTONIO JOSUE PAULINO DE OLIVEIRA. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **013unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91)3411-1800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Carla Mayara Bentes Fonseca

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-CAP

Número do processo: 0803129-08.2022.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ILMA IUMI OKA BE SATO Participação: ADVOGADO Nome: ALDREI MARCIA PANATO GEMAQUE OAB: 9294/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPANEMA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803129-08.2022.8.14.0013

NOTIFICADO(A): ILMA IUMI OKA BE SATO

Adv.: ALDREI MARCIA PANATOGEMAQUE (OAB/PA 9294)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ILMA IUMI OKA BE SATO . para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **013unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91)3411-1800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Carla Mayara Bentes Fonseca

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-CAP

Número do processo: 0803153-36.2022.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: DIANA MARIA VIEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GLENIA GRASIELLE PESTANA MORAES OAB: 8524-B/TO

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPANEMA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803153-36.2022.8.14.0013

NOTIFICADO(A): DIANA MARIA VIEIRA DE SOUZA

Adv.: GLENIA GRASIELLE PESTANA MORAES (**OAB/TO 8524-B**)

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) DIANA MARIA VIEIRA DE SOUZA . para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **013unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91)3411-1800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Carla Mayara Bentes Fonseca

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-CAP

Número do processo: 0801480-08.2022.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: MARIA DE FATIMA NUNES LINO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO OAB: 7838/CE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE CAPANEMA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801480-08.2022.8.14.0013

NOTIFICADO(A): MARIA DE FATIMA NUNES LINO

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): MARIA DE FATIMA NUNES LINO, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em **processo judicial nº 0000198-32.2003.8.14.0013**, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos **10 de abril de 2023**. Eu, Carla Mayara Bentes Fonseca - Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Capanema o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **013unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91)982809321 nos dias úteis das 8h às 14h.

Carla Mayara Bentes Fonseca

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-CAP

Número do processo: 0803381-11.2022.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: TIM CELULAR SA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA registrado(a) civilmente como CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPANEMA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803381-11.2022.8.14.0013

NOTIFICADO(A): TIM CELULAR SA

Adv.: CASSIO CHAVES CUNHA (**OAB/PA 12268**)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Empresa(a) TIM CELULAR SA. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **013unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91)3411-1800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Carla Mayara Bentes Fonseca

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-CAP

Número do processo: 0802981-94.2022.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA Participação: ADVOGADO Nome: VALDECI LAURENTINO DA SILVA OAB: 4980-B/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPANEMA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802981-94.2022.8.14.0013

NOTIFICADO(A): CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA

Adv.: VALDECI LAURENTINO DA SILVA (**OAB/PA 4980-B**)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Empresa(a) CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **013unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91)982809321 nos dias úteis das 8h às 14h.

Carla Mayara Bentes Fonseca

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-CAP

Número do processo: 0803478-11.2022.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 128341/SP Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES OAB: 29981/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATASHA FRAZAO MONTORIL OAB: 15161 JVBeri0xLjcgCiXi48/TIAoxIDAgb2JqIAo8PCAKL1R5cGUgL0NhdGFsb2cgCi9QYWdlcyAyIDAgUiAKL1BhZ2VNb2RIIC9Vc2VOb25lIAovVmllld2VyUHJlZmVyZW5jZXMgPDwgCi9GaXRxaW5kb3cgdHJ1ZSAKL1BhZ2VMYXlvdXQgL1NpbmZzZVBhZ2UgCi9Ob25GdWxsU2NyZWVuUGFnZU1vZGUgUgU1VzZU5vbmUgCj4+IAo+PiAKZW5kb2JqIAo1IDAgb2JqIAo8PCAKL0xlbmd0aCAyMDg1IAovRmlsdGVyIFsgL0ZsYXRIRGVjb2RIIF0gCj4+IApzdHJlYW0KeJzdWv1b28gR/t1/hSxhI2Ek9vvjE0cE8B8HDIxySU415Jce8/dU9qn90v//c5qd2VJton

awHFtArG0+2p2Zt7ZmVk5OEDwF8Ov1CT48IDcouC3nzv24ua0QzLFg7T4VyCR0SCVynz89pfO+87fOyQ4
7+DgXx3MMwo4Ss0HI3CJ4QkAvfVTRPGtc5zKyhzLtJtGRjorNOAF4qHDNarc/83IsACsaB3hBgxEF1epMu
MP/o4WRIWnUW0eU+YBWPmawt9XIITXlf4eoxVE4zrE3VcXlrr61MNqolJx9iLesNcOVCG0CaElhDnB1gsP
5X3VJK+fInWFCVYeg4D7O4ggGnyCePnJr0y405+r2kBFOY6cG0pG7UABKaRaiY4NlursEMUa9FFvir+HO
G3wV0LKgRXGE1ZiygEumh5ZYfxAZS3vWPvYisIqxrqA0kbluoEqpBn3dC3wqWpCVBPCmoHA1gPBOXQ
VCVxfODMZZXW7mUQNfJius8CpaCL8Qu5eUNXkqYT4gQrG01Ji/IBAqqnvCuMGqms5M91JK56qGBeqAj
eSjx2oQITDw26gAhFi1yFuoAqhTQhdgzTZFiu2PXPO5ysqq+7zniCi7hpJgJlqSqphTgraTJsG0ZVBrxcd7IoL
0SRjEF9SZSJYPHQOdIAXjCz+2omDbhgF8CfaiaJeEIYhXPfhtxfSbn246UXdZbxMDCTYgas4iJjg8WsnxRA
83CwJuvBg8VPn4D6QGeZG6l0cJjFIHqnBz/9XSNib9BLPgWL8w7UL0hpUHj8Y8qUG6PMfpodoGgfp4Qy
uGCpXUoEQnk0qM6g+Bn03mC/mL+L00TSeADPImsXgHxJwXR4wBile1aOLKonVg1tY97rhyLaWSaRDF
XodTWPvFI0/tkRytFsPgnRnnzqCvAFUc7ZMXPkPn2DVBoj+0PnMI8wTJGQILFNKHfJfEgoQwGhkjqJCaJ
ZPEAbuAnMcYxY5y1DDSa17h1MczbJaMWdgpD3q6WldhFhBmrDWEMG0M63drXCaliwRpo+o7mAyHB4
c7o+hgmewY1DKxnjOSPJCEgzVeDQhYRX6t7eRjRBwxdHz0CrRjltLrjwoJArmptL9Mun5xKtxosbDUPZgcj
9dplqLYT6ku0h9+hCaPBF0cUZUYZF7iHGRqVRHJ2XaRGKISbRM5KURyZ8bryAVBYIKgGz7KK8bUETsd
G29G++Fev+7v+CDU4KuuDuvuKv173AM27aTwk292w71BdyfccU7WfuKkpwviNvoZU+UCKs5OC216Ypm
4yTKUjGUSxaHoaYmhzRCwbPl+qMhKrkjh6HJQxta3FT0cgZmT19MROrYxr01WcoFYbKTpm/EJOp2io+
no7ORwNDu/uLw4ncHA6Qm6mp5OD8dTF5pclVnj+1UUbNAEEnZ1t3nzcgaWka1wASUuDLX1AVfbfcCQ
BPeiDR64vrjKZ8a++cnN2RTsm7w92ai8bwyJtMpvtydJHCUEx2cJ5bHuznb3XF483x0PuhdFYNDXlCw2NiR
LfbnKlPAXa5tfFIFp5xk0ETJwkDjdHZho6PbDi6tedLxM+t/vwY2NMKhsHe5SfF1R0bX+fU8v715O1/4CpSxo
msyhLvSQDji0dkCFdXq1pcrYVCceGxFcJ5fvx1ObvPR9WLyLl/Rg5mjB4vK7kcbd7+HAqMFQTGmKd/IAse
oKJtM6jUaHvVM6pyl2AvXQWp3QZtCSCn63SshxLFs6FibUqhXsvUT1wJKWNtSyHI7Cul0B2lvdBHiyFQg
bYJ/YZiSMsu53mLlaTqJy5z7ITXpsxRLf4gZY4x+pRljtkk+fUyx/gGD7QuccxOXDaiKZymjPbrlaPsYr6W+6IN
ZG1yP/Vd//bc70+qZQV+uSTOJWmbxLkiv3sS50K/eBLHCj1zfuZatM3P5s1vq6OKk9nmrLJR5jekZ1FW3v+1
9OzezrRjZ4JtONy/SHoWmq+n51rGFVq1y7iwcf/TjLvynX3LSshjUeygkFF8zwttsFsHL5P3y0Tb7RmFvWjvB
0OU7jU25YdH071A3Kb7P8SZQvIL29QN4Xvk7XXDvb/jlW76m9/fVcOf2dYO60fixEPHMPQkFK7eAHDSDn
Es2JPHD5W43i5Uab6+HebzoQkil1v8EbYxAQcdmfmcufZQuuWp7TM1crArEuLr5JBN+yuruMPXpM1MCN
Z2JSw3hUHrlYRtLdqsJBT6L1aq7jPqvoqTvKx2K0H5bT5ffLx1VW5iMvUEaLi+nSzyfDJvvt54HjxhEIKfzNRa
mrn5AD93uetaTeYy3081W77GO7taw1GYDjn9pURjYhCp5uuyH3vb4XZALt9Rjban0xK7MUGZnTXK83yx
AL+/u8mjoc2CWme+yzhIHUnSkJRM9Nj0qhzHUaXpWenk0IYrnTbnrafXyZXiVjptrsVPpVotQCtTvKg5xXBfv
bbXXMyLqpsSQk2pboRWM+9KE1xc6ko5/9bCKKHIFse54ss2K7TsiTCy7bGZsu7YfzcE783InsycX1DCUDxl
32s0RD/I/Tn9IPfNIQga6KE70WFBdqIWAAnaGw5GHFInDnq6ffy1uXyU+40JFOGqy/jL3+maY322uhG1nbKf
LVBfMQL87XEv7fzu+QJz98vAzCoLjf2w+YbLyDF6ym84+3i2X00s0vUGfXs0uP72aHqHZxx8Pry5m6Hx2e
HV3BBezs+Nol3/eAE9/wy6d4zy8fhs9Of7+9nZ2ejz+MvZ7POXV6PP50f3DnWCz08up+OT0X3Tpv/bFYGd
fwNGooWfZW5kc3RyZWFtIApIbmRvYmogCjE1IDAgb2JqIAo8PCAKL0xlbmd0aCA2NTAgCi9GaWx0ZXIga
WyAvRmxhdGVEZWNvZGUgXSAKpJ4gCnN0cmVhbQp4nGXUzWrbQBSG4b2vYpYpLdjWnDNywBiSdJN
Ff6jpBcjSKBhi2cjOIndfvfOpgdJADH4jjcfPKGf59Pz1eTjewvLneG73+Rb649CN+Xp+G9scDvnIOIR1Fbpje5v
fldf21FzCcrp5/3695dPz0J/DdrtY/pr+eL2N7+HugZ/Hzw/jsXn98nh+7T6F5Y+xy+NxeAl3v5/20/v92+Xymk95u
IVV2O1Cl/vF8ulbc/nenHJY/rdEuWA97+Dc5eulafPYDC85bKvVlMxT3IU8dP/+bZE2uuXQ672uLS+rVvZtp
AmrBUioSJUCjUheqLCPcElpmAEJ7jCmpAISaEi1IRaYUPYEDYKiXBPuFdwQkNoSrCyxoFwUCif0hJahUz
oCF0JXr5cJmSFskZP6EtoWSNCEeVRcUuElspjWmoKUER5ON82QhHIYXhEKKI8nK1HKKI8rCVAEeVhZ
Q0oojys3AJFlc1BCiiPjxzivBEebScS4Qizh49AYooj4RHhCLKoy5rQBHIUZd9QBHIUQNkUJg8ajZmUJg8M
h9rUJg8+nIFFCaPVAIUJo+KwzYoTB51CVCYPBjBnYhMHomNGRQmj5pzMShMHomTMyhMHqIsHQqTR
+JcDAqbPTgGg8LkkfAwKEweVbkFCpOH8Vg6FC6PxNYdCpeHsYZD4fJIPDAOhcsjlyug8NmDL+dQuDwq
NuZQuDzacgsULo+uBChcHl42BoXLw8rHQUGzBwfiULg8MmiOhcuJLmtA4fPzUa6AwuWReQodCpdHzz5S
mTXz/OCKBEWa/184ygrfkkfU8hk0su0semWaUr9HUcMLMbpX+Br38Zxmoll5pZxyNw7DvljLF/OF8Ycv4s
/qnVaDmVuZHN0cmVhbSAKZw5kb2JqIAoxCAAwIG9iaIAKPDwgCi9MZW5ndGggMTk2MTIgc9MZW5nd
GgxIDI3MTY0IAovRmlsdGVyIFsgL0ZsYXRIRGVjb2RlIF0gCj4+IAPzdHJlYW0KeJysvAI4VEXWMFvD+/19r
6l093ppDtJJyQkHUIgkhsIYYmQsJqAkBCDCyTlJipER3YVHBVwG+IGil40CUvCMsZldHReB9zBGYe8Mzi4k
JGZYRCVdH+njbfbzLzv93zP/3en7qIbVaeWU6fOUIUdhBFCetSKGFRXO6GgaHLxrV8gxFRB6tiZd0xv/rCo
wwPxP0BYMXPpYv9PQ57/HPJPICRMmdM89w7xq0PZCGmjCHGfzb39rjnI742vRiizEKHhZ+fNnj4r8HjbSC
ivA/wB8yDBvFKS4f0xeM+cd8fi5UN2uqB+XA/Bf/vCmdOf/+O+RQiR5ZD/2B3TlzeLReXSKN8J7/4F0++Y/ed
nB6QhFIRXXNC88M7FiVz0GUImWr+/edHs5r+N/tlO73kQPqSFYfz0o0MsWgBQhi+knMs9Fzk36Nzgc0PPj
Ts3M5GAfD+k5EFK+blh58YnEsazxk+N3xp/Z/wGleOXCKOrH159aIA+6gfxAISIRNQfFaFixKEoKkEDaAs8
oHDvwEh2o8MAPwMMsXeISeyf0XiyO/EPil/iy1ADwErIYwBOhjAGwk00DQIt/xyEYggTUulToa4tELZxk9Hjq
TgiZWo7d0LdeRB/ENlehfzAB+j5QAvCHA07QekPwLvhVDex3jRWnh/6Gq/OG0Q10F8loSNENZCFy+qYTc
aBu9blfx8KKVtP8QqifVcE0DHQs3OZHgd0P9FD+Zr4X4VHU8yfrfJWWJPvRo4jnKD+g8DuG3iJnEmGyml
V3H6XgzP5J/T1gqfCwul3hppCZNC1a7RqfozuvPG242Gox58J1obDOelifK98sXTfWmXeYT5guW222yrc1ut
q+x77lfd9idXlnCedG11PUbV9xd5f65x+w5m2bwzvA+6f2V9/P05b7n/Jv9rwbqA58H/p4hZwzJuDVjQ8YfDz

a5gePL/j5j+zRj+T9FI6hO9XN/LvdS+OFjqzw//nipT0ZiJpSVrnlF8zE5ArMvck9yxcB0niRkPkBziFnkiFZgCf2w
6F8+E8cM8yM/8N5M7qP4OFwsDMHtKtciYUh8LBomox9//HGFjK7jP/oZoaaMQn9H5WgTMBsBvi5AkWcVn
LwBPSHclZSmhp0ojQ0hWDOJ05dDfH7iNM2jkAB/Y28ypD7t6BX0Gc7GftSBf0QOdBG7cH9oi0XfA2fvQX3
ocWRFE9EWbEaZyA6tjsslimgB/FTiaWJr9EN6OfoucRBfH9iN+RvQm+ji9CDP7IYlaKxUH4Smo2+Zr5EDYk
nYe2sRVo0GI3HdjQdfQrff0lfHkWPoV/hexIXoVUruh/qK0eVqDLxeulSykUPspu5E9J+9Ag6jPnEzMR8II4y0A
YSSXyaOIVCqAE9j16BPkVwNzsSBdBtaDXahl3M2xB7HL2A4lhHGplh3GsqDSeDZFiGNqDd6D1sxnXcCe
5c4u7EGaCqBWVDn+ajr3EJHkNeZHWJiYnPOVTUhX4D46XfbnYqu5ObGq9IPJN4A9nQQazBR/DrXBH3c
N99iWcTr4LkCYF0uAHGPRnNQD9Dr6N30d/Q38mqxCo0Ek2Aln+NvdgPKyEbf0pcZCVZyXwEkqUSNUJvl
6DtKAYzcggdRkeBNr9HPehLbMUePBrPwl/gvxMdmUWOMU8x+5iPWcy+BPQOoiyg0WL0ljqa/gu9j45hDu
ovxHX4VrwQb8XP4B4SI2fJ96zl/oz9ie3jQvGe+E+JsYI/lidyoxvRCrQKaPs86kD700/QJ8BI/0AXslwH4nn4W
RzDPfsgkUgGqSXNZAt5kfySGcs8wrzOlrbD2dvY99nPuTXcRmG6EL+0l/5o/JfxDxlHEX8A7xig/hCqBoreB1
zxInoNfQS1n0RfoD9R/oH6B+Mp+BZo5U68Dj+Gf4l/jT/A38AokfrNIINJFbS6kCwCOt1PHiWPQevH4HucfE6
+IN+SfzlcK8EMYFqYZ5kY08kcZ/7Cymyl7cf2Z2vZKWwCZqalG8FN4HZxL3NvcOf4cn4W38x/JdwwPCD+V1
9u3x/jKD4vHot3AO+KwEkrGbk/QM8B3++DOXgPKPo76HEPyC4rduMADkO/y3A1rsFj8E34Zjwb34/X4p/jbf
gp/Bx+FUyAYyAC9D1CKskEMp3MJg+QteQhsg++h8i75FNygvRCzx1Mklw/ZIRzBRmKrMAxrcYwck8AJ
R9hNnNHGM+Ys4wXzG9MGsONp1dwq5gn2B3svvYD7gbuTvq+xz3GtfNfcBd4i7xhHfzaXwBfyu/i/+TwAsD
hDphvfCx8A+xGafhXoi5/1pxQlywBtPjbmJlV+FeSPBiFhIh5BGYhwmwKv6BKpg4zluB5kPfbMTFWIRlqLax
wF+MD6MS/Gu0iicMSCa2B7XjP5Ae9k1yA/oEN2EXu5NZwL1HAuhIkEabyRFyGA9F+0g5mUyeZhd+Eu9C
XwK/L0eP4dvwnel3IsH4txKV6FPiZ2ZgJ+AJUnniMslvAofA5BD9B97Cx0y79K1Os/uAawl6/jv2D17D0gnzr
RFpjRV9Ap/BL6EXOJsyDdGJBG00HKPAj8vhpRqdcI62wVrEcXSJDb+WNoHwaNL5TyQ9gV6Bz6AX3NH
QKOGgqS9Ex8PvsL9s+J0kQ+rDBYZWgXrLt5J3/DqM5CSt2l/p2M6x0DciSliJvdWgKmoXuBan3SCKWeDr
xs8RdiYXot4D7I87DP+I2WBGdgFGOfgPftEgk3gjrcMT/Ps7/6ROfhrBRN9iJs3ARrIdebim3mdvN7eN+xb3P9
wdqP4CeAo7+E3CzBkYwE32AvkHfYxHmXoXyWJqpRAOh7/XodtLAHEXDsBs1w5rNBjk+NDWSO6GW+4F
6T8N6Pgpr4xzliZvRr9AJTLADRjQT2hehnhqg8zQovQNm8Ge4A1JmgdTORD/CuA14IFkM7SIQ0xaQWt3Q
pz+gVwC1E2q/8kAuVOHJUNf36CY0C1oYgOrwXpiBA6gMJGsV819A70wso6E4A78AeE2wQg3li8q4P2OC
8uJjEwPjFOYo6JgEpLeB9vKgG3AL9MII4+hDNlyLSuLjoQ8fYYaN4Q/VXjxBZifWMsvit6PfpdgThR2qQCW
sVI5UakYckP54EFIA0tLosVF/QsL+uXnRXJzssOhrMxgRsDvS/emedwup8Nus1rMJtlo0Ou0GkkUeI5ICEZ5
w4PVTf5YqCnGholjR+bT9+B0SJh+TUJtZa9J1deXifmb1GL+60sqUHL0v5RUkiWVKyWx7C9H5fI5/uFBf+z
9qqC/E08ZVw/xh6qCDf5Yrxofo8Y3q3E9xAMBQPAPd86r8sdwk394rHrpvA3Dm6qgur1azbDgsNma/Dy0V6
OFqBZiMUeweS92DMFqhDiGD9pLkKiHTsXcwarhMVewivYgxmQnNz4rVjeufniVJxBoyM+L4WEzgzNiKDg
0ZoyoRdAwTzKYPywmqM3459PRol3+vXndGx7sINGMpohuVnDW9JvrY8z0BtqGKQLtVsUcK047r75C5eZh
9WuvzfUwG4Y75/vp64YNa/2x7nH11+YG6LOhAeoAXJJV3bShGpp+ElhYM8EPzHVDfUxvBqa9NOR0FEI
xzc7OJymNN3qj0nBocF5G25tgqlxb4ih8XcF2t1upSvRg9zD/Rsm1gcDsQpPsGF6VdpeK9ow/q4OI+J3XZ+T
n7dXNiUJU9dgTEV0+msjs6/kqTG1OI3VjL9CWUx7FBwFDBHzz/RDT+qDMKaB9DF7INowcyAUg08DBqzY
LjIR+TFpWNMGerBNp/gxLksO+jf8EwEHBHVpXp8yPZXCZ8n/RDRK+eQKq0H+5XgsEonI5IWEYbBnElfh
6jvJfI5SzvJgGCz7AcA5EN1QNvpDYMKgPyBAJ3gjZ0KmgEvsdZx9cl3P5rhaUdKQaQhRppoTvflHNskmtN6
OeckelMQOHmfajjBmLoyP9RtluGzxsUw/b/JXt2Mr9mQrBm3JR6//ANTSna1ky87i2ZP/BKXioWswyrZzwkF
SMerS0Fprz5SmH6Uq+LsVnwx6tMPSvGAFOqCdhfHZObRiafDZpA4H/E6RTEa5A6E+colgquoqV6GRsUu
f598HXv1/VOt4GB/rIhUjNxyoYNmuvyqkEAbdhQHfRXb2jaML0z0Toj6JeDG7rITrJzQ/PwpsT2pk4tNETq36
wAQYxDw8CZiVo6N4gXjdur4LXTZhS3wWejn/dxPp2gsmwpqENezMhr74LTBVFTSVXUumbn76hGgyM3k
5ENcvTpSDUquayaoL6PrMTIzVNvJyG0cxOkkyT1TT45KPUXgFKhOmewr9/9k5srdQzr6A9EMDhgqcfQhs
EBinMKx2CvkjPBGi2qrDdHinqSnRDZFCxmp7/WFhrEeZUIPFkPxy+ySa/HKHUIWkwuLBSVjQX4XtYjJbsB
b5Kt2AVgCBIGMqVgthE4TtEF6DwEOHXkanICQgMMwu5rn2ah/U8CJUZYk0Mi/CqBV4HoOQgMBA71+Es
bylvkulsNCr5zskHW3+eRXLwzWPWEZ4yhBaleyBcAwChxbCczuEBAQGyMAiQyDMc8yz7bJPrtQww0CrIB
DmSWTEGPmg9m0dskqbJzqMliKIUmYeR3UQCloxy1A3BALVPgJoJyACxWva8/urJKzp0BiKZCi/ETq9ETq
yEZpsgydW3xUltPzGDoudVv+zdqNjxbu7vTCajHTIzql6oMjYhJnZzAJwknxgXC8AE8THzAToBTiDmYX0aj
+VDqNc1ArtVUDxCrA1cyC7krGDBedjghg3WA+02JJ2Q7KdJe3ZuUuW4mGMUy1iZPRgPPkYkRHai3z+w4
yiEn9dh6SI/VvXLtuKjjKrGQGcWx/TCqUcPuNRRgMzq1FHMrfD0hdtrtQxE2GYE4EsPugjBiovUCta0A4VVZ
qY4UwaOHw+5jbGC86nj6lm0IW4k3kW3Cwf80xHKM3XfZ5VMX6Oa0Umh+SZK0hHXpDUXelxAYB3BjzM
EzAw2rjmztCA8FUDTHZqBACARqvgtgqlek3QGwDzNoGmKkNMFmboFMb6J4Ysx5y1kOZAmYFamaWoc
0QtkOcspWtHQjapUYys4u6GBfjBMLiH4GUGFLdHZKB9szZbraoxZwdOkNRxVHmTuDzO6FOhVnc4XAWL
TzM5KpDyeweiHCczuw61FwndSpAUQ7nZKjTBoQghLgy6S323yxSh+8U0b2Iuzel8cpkchH5BM63dR7VO
FvU/D9FPxdEia6yfHkoiAfUthTmUbohuA08gXaDjFCDpM3USEgfE46aS/ISdKFKgCegPdZALsAFgM81B74j
a+TdHYAgL4/1a6308GSN9sjBamLysVcXhSEbO9qDKLvEFer2IQxWcAMwG+TrpRBsDXADoBdoP9/BuA
+0kJGgwxWwq+RY5QFicHyQGw5H2ko91AuxBrFyY085T8Go7Sr7VFfiOkFfJy8gNRX/ZhNJD6q6OUKbPe
Bjqw+BrL273+syVGvlsrfsnoVAb2PkAkZk8115KK9ncfsTv6yKbyWbFWapKfnKDqYwqzC/cAfjz/Ln+0v9O/y
VMnkYBMh2AuuXbIRnKfIT4B4ICoTNZH07Wxqr7IMx0XER1ArPNjXWBM9mNQY+J5Kv5J5TYxVknAQFQK
COIRBWQWiFcB/4d5vJCgh3Q7gHwr1qymIIISyAsA2nSDBjNgNEMGM0qRjNgNANGM2A0qxjNautLIFCMJs

BoAowmwGhSMZoAowkwmgCjScWg/W0CjCYVow4w6gCjDjDqVlW6wKgDjDrAqFMx6gCjDjDqVawFMBT
AUABDUTEUwFAAQwEMRcVQAEMBDEXFKASMQsAoBlxCFaMQMAoBoxAwCIWMQsAoBlxCFcMPGH7
A8AOGX8XwA4YfMPyA4Vcx/IDhBwy/iiEDhgwYMmDIKoYMGDJgylAhqxiyOj9LIFCMHsDoAYwewOhRMX
oAowcwegCjR8XoAYwewOghy/Yxyt/DSjHAeU4oBxXUY4DynFAOQ4ox1WU44ByHFCOp4a+WCUGAbZ
ZCWEVhFYIFLcbclSbtxtwu1XcbpW9lkCguDHAiAFGDDBiKkYMMGKAEQOMmIoRA4wYYMRUjDbAaAO
MNsBoUzHaAKMNMNoAo03FaFMZdwkEivH/zpT/z1ND7sP1uha0opzVLgKnVXhSnRChfeivSq8B+1Q4d3
ofhWuQKUqXIZCKoT6VLgY+UTc7is1VtpBBNRCmAZhIYTtEPZAeA2CoMaOQTgFIUFKIAzWKNQK24U9w
msCt0foEYiRr+W383v413huD9/DE3+lh+hVOQqIBW1Sn6vg+R0EUCLwrFBjFSQK7UZBzpbAN0qiiqnX/10u
PpaLX8vFe3LxplxcKZERmFUInR+Vgn/tw/WKLjTEdwJCaSg8BCTTwwfOOnztoQG+TnwkCXKUCMCzEPZ
C2AHhfgilElog5EPIguBT03KhfL2SkaryCIQwhAAEP20C2e1gJpNotJF9HhHx6/1SKLthLMB73B7uBBAZ3u
4FsDB9vAMX6WED6AwYrwpfi5lwHuafehdhuxfJsEr7b7DAHa1+6lAGtvD/QBMbQ+/76vU40nlx1LUIsk4AcZ
N4fh232QoNq7dlwMg0h4O0dK50FAW5ObgenQaYFYKkzPZUrDdNxrARuvjYWUZhOPOZRvto9DgKFT
Ad06LsuXM9iRevr9T3qOwvo3wJhgT1O+jtZAMeyOvFkReM7kv8LKFzpa6/U0PKgH/amYIzC/b4dWet9T0Fd
OOuA7wlfP9/D+Z0iJD8E/V6vNtHuux98wZcVi6/VV+hbnH/ad6dvtG+6b7yvMQvS2303+47QbqIGXE9ePuCr
gwpHwSiy2n0jsrVlLb77vlpvrCvzH+E0hcNTNZbmn+EUgAVJVvPA/rmZnVSHp9U2oINSq5wTtgsTBWGC
OFoJAhpAtewSqaRVk0iDpRI4oiL7liEZFo7Uz0KBF6NmPI1SManqVPVo3LhD4JUo9uCBYJGo1iFqaG1Ew
Yimti3TNRzQx/7MKEYCfWgKvFByfimLkG1UwcGhsYqekUEuNjpZGamFA3tX4vxg83QGqMrANHZmJ9J07
QpNUeuqexF6PVD3m6EMau1Q81NCCnfWmFs8l8xFRWXfUfHk2pZ+Tqx3lt1BvbUjOhPrbb2xAropGEt6E
mdh/d8egiRqlfXtVFDBQ01HexzcQ4fDxNZ5urGqDYabUYcLMBiqEwBVBMHlr8tBjlk6G0GMxRslw0KFcgAl
op9GjkFoupNGr5VhMy+094R9etdfv8tklXRCLXMiC11TBjgGcKv2hkJqqaAf19NSuD7oVzuWo1bk80GRfJ9
aBINdp1bkw2pjsYKrRbJSRUquFCIR22Lw1TK+ZBlr9uUy1mwoE/n/+Jk9NII7+i9Z+SbdRGoKDP8NoSm2ce
k8Z6x1ht+/d+WS1O5SqGnGzHkUTp8dWxKcXRvBzazy7+3/5n/lfpNm9w9W7UVvDp9Yv/dNZXZVe3+//Dg
9KqGjory+srr2lp/pa368v9QWTmtrJ62VH5H7IraXYFbauStlVJ26pQKtS2hs+nf9Xv1dEQxuG3ZyEHUSrA
R5u8gQahtrl5iGUobsGB5wrPYdYhHchbaQhpgsOjekh0Kz8yvxKmgXrjGYZ6E5hKsu5cndAcwvSmXJkGw
KDKWXSyt00ZpYybiaWGDCIHRkKjFl+n+eszvpr812ouHzq+AP3herAb7XlkR3/sfP4v/0WbJkyZ30sSRyJ0I1
sdwJNBEB46AnggBNNU1QFq/y2kMo6btlaThnYluyxAJ/Bi2hyNRXAEKkhowOsSSBvfJhDqKizucHuLfh4
FDb4KAvhxZFI7geo+k2UdGVnUf1ncUVCShOCuUtuDhRBCx2lgEphVhlqpnylbM7anL+5tC2rLb+tllfUAzsg
0beDqtL2gh0MWhy58zlhLq4AYgN3aLtpdue5lUbbqORSKQhcidW6fVvxMaXiX6FsHemar1TrX7x5QlJpt+Z
qgRmltn6kstoS1JlauYSFSIZSfLtyuPqB97UbR0RzUmdrzPlhC6ftbMQN6XiPMQy6O4QS8/8M8CZS8YJMq
BjqtGd6TNTcRbiq1NxHul7K+InaKRy0fzpt+cNXXj7rP97Aj3uTn2BjeG5CM1H09HtKA/eFwKchcaj2WguWg
Lx6ZD7fy//0cJ0GVAEA6+MD4BDd1HcJwXOkmFYkEcG2eQRmDjGLIEnosT5ggOIQnHsBM5I/KF8r7ysfL5
8jf95agC4vllPQvDjGcPxi4gOZEI/xM9yWFQz8hP9uNVPWJuNe4Q9CSBl2ISFxQpFKy6J8NjwEyqIldkm
UV+ABbyeUukAY8uCRg3LZXC5bU6AbiEq5Ct2t6FYym5nDzRPnar5ijKN5TEQJmXpYgUJYz8SrAgJvMSy
fo63chwvahS3d4iGNqF1e6OaLmlwPEttOsXAC4RjwZwRdQ6HG3WS6WBtYPWlvRUzuJNkKpJPwoVSq0S
kQyQtSvBC8nOYc2lvmemMAA0ax/S5LjS2nG9scfaNHT676i9AkHK5vKJ8TK/JXFZQ3heJlK/l+kXW3vvW2
n5OCgS5vHztW2/t5cmwifX7pKikj6JlQ/9CsCW0IDbSQWx0ISYRbxdZzaFEHCh1aS/PPdqSfBtzSmOT4QICB
Lw5YGIz7L6r1r4Dd8XfJoNxWe57b+Mx8Q7u0KUNxN/Xox6dosPsLtlKfQTzPEyxYL/ZFsX+9MxoHYMRiz
OE6cQnigTxL8HYwQTlCbAvQC72L/eoQxxzvrdr7kUVvY0t0MtlxGIJ4MMb8OB4L7sLR+KfIA1dS9MTZ7hb
oA03+IQZu0Zab11v34628e9IHZMfa//JSFisti5bn2PNsS/hlkrOFGwCA6HxeHllbIMFidkc09wW6V3mV9ruQ
pciwkeLyPcg84B61B5ZnJGVagBanXiKyrDmc+KBsVgjhpphixrREbFZszauzE2UqGOV/DGL8zTEbflbUqd2
EaTrOF2wRsFHxCocAAmz/Y4Vki5TmFLWN6x8qNFxrH9J6HYfadjzS2nI5QSCON/QtRI25sbMQczwb9yCS
jgN9hd3ChUDCDN8n24qIbBAX2DY2/fzb+h/g6vAJHsX7XrKL4790vLn3+t79pW7qbeKae+xpvwIPwAvz49lti
1Yse+Cb+Y/ybs1tQnM5PKN5IRiTOIweqU/Rha6l1hJUJWAlWGDp5VAna/+RnMLNJ8yejrPhudruMOp+O6E
p8gOlyun4feH4YWH5jgRVPN46VL4yhU3W+se80TFZLo6UEOlG6oCQKvRVKBxQX2W1WgQ9mhOZOboq
EhlQqw9xjp9x7/8jp+++L37FU63eGMOqsMz0LautLa3AttDAp8RVbwQ5BLvTfyrh6Y4O5wT7PON88336v8y7
XVrJV97b8tvMz+VPn1/zX4teWr20XectAy0DBaPNoe7WzQTdfJwwyl9pLncwybplXlbfGuN61y7zT3mU+YJc
MdEqdniiF+83WqKFYT1Nc6VEVGk1R/SHwBjVksWI2aZECRZEC5VDxZozxIXBnWMjyOwRMU3EAFehpR
B+oNWCD2yMERc53fWWSi2GO6RRHhzvdG6CQ3no4k5xggneIWIbZOTqrNsie1IOOBTnS+gWhs//i3hpm18
+9ddVvdHBu2Rs6//3X8W2zvfeNLcrZowsRHdh99eurCgl+9gUOYxQLO2klI3nig3ZNAOz1Qb6sy8it8Rvze8r2
NfyD8xRGzi3NjPEGebJls3BuJdv4beJWXaf0Cfk99wfpE90Z7gz/IV7eKf6W/Bf/pvi2jlsirucfEBkTVfcarQOAY
mUFA5ngbvI0e4jHEEDXDbclyQsVvTA+GFxy7B6RZovzzHPsc93srixgTK2JWoGrkA2KwpmZlay1KGr3MK
P39D39N9wNP7u2Z/Hv9+A/VsWLHj88QULtpCMBzG/lf7Od3+Lv/lAYtcvdu1qe3rXLuDxD/Y/WQntw850TT
FvFCcbV0hLrWyDelkK+iaiKkTY8WANLLGr2E0JbxBH7HTJAeP9MONBp+BGNxuNBy7XO6XAjfcvL05VmJ
LF0OS7XvPOgZWl2WYKkgkSrlZnaliOINhde4Wt+15dcHy7fn+CH8/njk2I+DozPVnsvsd+vktxhHZBWsXC3x1
ml6XoFEwP/1gfoLgQ7Yo8wS3mMZ57e7RnpFpo7J+L58ySQNc1a6bQnNcc0NrQj93Pere4e7yvOP+jUfH83
qbnXfZw3yOrcG1jKwhO/j9/Nu87rXoSZI4M4v6m/L0mUqkXzRTyciGh8sbXZ5KZnkvNupKio0GKM3eDHyyt
6Y9wcv6/Xm4WkKqKoRXFqCJgWUNFNFPQPHI8HC6owGY7f2soNNr8ujKgDwVQRyKoUQe5QfFqk3vHxJz
pGx9g0+3XUd8OpzQYZ1isEd17toojbBmn64EFZPCu5gmgOfcuBaxzTHQgjfjcbXPr0wJxEUgClT6G6lUjCTfT

INV3wuap6K8AnRa5Hxj5DTot8aWSFKRtRd4cUtDb/KIC2Umug96vNGJmbMySWOkGwotUleMAXRfuSqX
6IILD1Bn0MZY7Y5AKBwK02mk8zqgdEBpkgcxzwvJ9QhJA0rw7ETkw2NH0msYT1b8G60sMCNfaHzh6OS
nfv7rG+sW1kzEtWz4JrO0vurG4cWylvyp35OPNaw/GO98cPWNaaUusbq6fd2Uh2rSsvxp44YPjn9oLnKGyw
dPLgqVZs5GdL02gA47AzrMiDzoOWXSVm6ruE23zcCKWDCIRsEZdi6XlpmFZabltjXsenG9bo1htXm9dZ1t
nW0dc41bJ5hFq+C2md1Wt9PmFiz5esmVLzD28B4Nvsz3oHkUf6FX8TZ5m72t3jYv7/ee8xKvHG5DmM59I
ahpqp7SVr55RT2NkRtbLtBlajnDCmhBsHRLKamKU0oJYav5yuJtGFb0y7nrO3AVXh1fGT8a74qvxP3/snfvn
784eLCHfNyzrbk9Mii+IP5k/Jn4QIBN836IjXkJSxd/onSohHURhnVhRWn4+S4kJy4q1dqyJ6Qn9VvkXdxOz
WHpsL7TLYpWPJKM4Ks1tem79Af4A+53NL/Rfao5obsofK/XpxnTbArwgE0xmKJG22u2YzbGpkr19AoVGh
wAyUOKzmgw1xmaYPk7zZh6Jy5PFBebVXXv9SfvkZOEkyk9CZpkLFCaumjdr2MnR7mtlMPSJWa3bStZ
CpFVAAF9iSyqAgfVr6wvT6Wy6MSAqemNUdHIT/B65Tv/3Uo/M6ISyrRVOJd0ID1hkTroaqeHVUNFHXSnk
hk5ACTPtDBQypxYjhe2Xi8LUqcaaoAgw1xGO93uoCDWIWmGqK+VgQrVFWo4Tddlo9q8QQEgGWijBto8
GDqOCtVdalBNykVgVWJTMWUE4IMlpqrKHw6VUF2FmlAqFS1UHgq8g/yInQO+3hP/dvV8bP2oF5v5PoW
5f/rQKWFm+eSby8sxHI/w5LP7H/kCi2DNvRM/eu/Gkfj2FauGDbtTvXXPvkJ2wZrg0Ygu8EXPK2Gs24p3YsL
y67hFkP8tu4Zbw3+7CuFN6BQi06hVljx6e4p3W8A+Pn/eqdpV6sofOBDsR0swLDAfYvbYnxbfzr6Cw/GTj9O
z48mJM6yB6wZfzl8eVWqWa9ZpduLdwm5pp+Gg9BtJnGxqsDe4J/vmmubZ57nn+sQyUsYPkAboR5FR/HC
pWr9T+i15I39Lekt/kvye/1j6WG+SnX4ncVJeyTLbo84dot5nLDASowJvxh2I856oZTHrZrCe0LoCH71x1VZlrrZ
ICw2U0AhMwCKH3SQLSbOgdIAjA4QTWICqDhpgkkMhUvTJ8k2bI33yafxHeBbX2b3R2ulk4Lq37YtPizcd2I
JH4R34Fwe2fF058Y44fF5XKifeDIYqeb0SaDcGaOABGuSgk0rRWtu7NnJ32sY0soN5idtpPcAc4g5YP3d+4
RLtVvyQ/SEHCWj0iMUOiz3g08s6TSfOVHS1eqzoN+mJXo9BwxLF6LMUWliFDtmyw8PhTjx5v8z6WcJSuh
RBMrsjrl/pusGs1NnlE6t8m3zbfXt8r/k4X49wojYTZ7oj9hOOZfgEcuVeldL5FJnON/aaQBXAFeDaTqsP+trSi4
GdTWWiPtW/RIXyAyEtWfYrZoZQak+JLCFRcCkuovfsBFAKqj0yBsv6ReNuWrZo/IAa36LI9aNGztHG+zx3v
HnXsXvnfrRya/wvH74T/xGvDsxb8EDzrffYvmTm3zS6flZT3urtUx+4fd3rd3qOrH49fo4e8t4EPryT24G0aE0X
YhM9Sn+wLjVat3YQO1Azkpus3a39lfZ97UmtJqDFWkZAPm2BlhRoK7S1WkZLSac9RNoQg185SAhmBVE
nduL6jglBgzPRpBhILDjobj0wvy5FoHlgTvkYsFnAJawol3v7QJWW4xQdGiMWU8DGE+IImM2INzGvL7twH4
7/Teh9m30Wc/+1JD46bnkDF5LIP6jy+C+sFXjCAZbKcaV+sKnGNFu7QlwwvsS9JO4w7LDsR13MfkOnaZ/I1
+g9U7fFFLVM1jbop5nGW5osvltbZn/C8YV8ysrNs4DJjAWn2ecpAluRDSuzw8jJAX+ABCgzyJAS2FEo4Vrpl
HROYsBPru1oA3OhEweu4RmPyjM2vfNErRmb3VnAGMvST+hcmf/GHCpXnAfp2pJaS5QCICeSZkDLZWY
ohVVFsqJUgIE2AzsAR6/a4o1Y1kwcfMK063bf/kTlt4/hdPjn373ysfklvHj53bPHHcQjwhfUJd26W7sfbTU9g
U3xlfAsrt6YNM2rotdz/48OrWWU1AxxDwQBxQUQMW+SmlTOXl0k6ly6im6C7TfcHd+rxzxrZ7PYbP1I/VT
9Tv1B/dt6CRMR6Xi9wGm0egHpdHp9J35VcTOSlWFYhuhYPaMnrAYJir5bfxxeDuNsJCKC9x1ALAsI4LDW
7+M2abCGLkzLgWXXgMf1G2sIKsIIS7DIXwjHoko4U63UHP3fGM5Nbcqglf6GIWWMZepNDOX0b0E9I75L
aPRmLS1FG2+7gbdGN37ui90HGpsUI0D0AkBU6AEF5uKbUETNmGysm8XuefsgQPxc/E9OHyBef7SLd/H
T5J0/M+49pWPYX08hxATAtpLaLi3UbuJhsJA3ONczqmcZjrJLccFCUOI52EDuN6oCUmjYqeQ6wPeCLGsq
xLcwi0QhtKyv3yMRfUIQDjg3Qoow5WIGDihZIBmaXFtCh+5skPFmBSeJoNbh6eyHx3Dcla6EMxzI8O+uDF
Fcq0/c4DYgy/x77jPO487jruFod5hqUN8052PcU+7tzN7kgTebcfZfOI7pHsMOcw1zC3mOnMdGW6GXulncy
ucz7teTrtae/utN1e0UztbL+3v3ep9wHvZu+nXIE1wu1WW9RLZJ3RK4PGIX6wwRRqfYeuB/4GK+zZDoJ1Rn
oUFvTpCkA60gWj22HhpBN2u+oeu33GE/ly4kq/zPhjvi8vHyP3pgRiubrWYfZAY0caVWPAC2rfVEb70G5Ug
WKQy1hRLuNEE0BTWXXKXp+HyFEseF6xWC6Y39VOyVJ3omnH1R5En0YPSIHgTPak9ltBUpaAs2oyp0
TrgEzV9QeFxfICq7sUltvO/ioyaHZD/Twx/pULi2+fvDhiTHH8wgg75ul/PYal3++tuGnSLbNvvTvtq/e+eXVmx4
zK83UhFCkHAK0AeeTg6H2VTFsI9fsLRa8vGuoEM/F2iLxjesfyGfeZwC6R11ofkJKyqTUNQIN11ehG3QJ2pgj
a27YsvDa8Vb/N+YL+JedL7h3pO8M78I4q7HlFTHcss6yxrLGuDbNbwW/ZCiRO67cNYhGJxrOYfnQKKvrV9i
P9DpGHYeAgs+zOaHNaaxppS8Npabw5W91OhGKF2Uo2ye4kDyt6s74iozaDZFDsDJri5jnfCWIZ5ATdOnI
XuU4wy7JO2F39/127qWZAY0VfY0RW9VqkFywuOgU00IoTGk2RHfncCjlmVJiUz3GUtcUkizXuNbMNXE
88o6ZX370wZlbn1asivd99pvVzytzmIzB1zRt7Lgm97KGmxYtbpq7m3H0e7bphU8/fWHO9tz+R+7+bXz+PS
eWvYPHTbxl2sTaaU19Nyy+/96lc+99GM3sgLV5E9gQuSI9cVQZfKt2ibhW3Oraye0UXzLstnQZDpiOWrpNx
yx6GzfAVCWvsO8nH8rHrcJhdAzQVQUhe/zAcpSS6UklofcFckBJKkqCqJCwIh2XEikFsSepIQQMH1sAGk
JagcuqRVqYfbcWc4T5mu0w1XS/g/aoTFpcqV2ZAQgqFk1CVL7MfgaArLG+DnNxGENd8vzn479FL947I/xP
+Hcv+78fd+zK8eNnQfaoZmdkD6xrxq3vvnv5j/87fg434PX4UTzr8KWv1z++YuOm1WC7oqlAsxKwD7xYVnJE
g19Xah5uHuV6Qv8Lw1bz5wbJbLKYA6agebUzHb7Wa0APmE2mTtKm2A16q8GgN2usdONYwUwd3gzm3
HVG1kGVlH69rpNMUFq+TYGGaCiVNDus6sa01R71WwutipWxduKXFavJ5JMLZFIgV8i1MiPTojJty2I0GlijD
EbZcQdWHNjh9hko4c36ZfjlcYQvtB3tgRUK8qgLj0BXHMjzp+k+Co1QoSyrEgkSllcstsYWU1K5GEC54CtW
W3IP8VpzLWwBzSikt4yoJZw5FTt1S8fUr7hr+l1NpzeTM31/zbtlxmHMzt8U/20C4bu80xZu2rx27W0B8IP8hx
8K4udO7n/4jc8b5klvtyDEzeAOIQtl3zx0QqlylovnGZbn/oW9wLJSwCbx2XmBLLvZZ6u1kULbHhux2azBjCy
zRfRbszAinnAz38oTviY7vAe4jApuSRvVUR87UNhP6VfXr6lfc7/Wfpv7ftUT/f0KQWhYM/zlbykEc7iTbOzi7z/
hssLqK1e97EjSoFXPNWhQl7wqtG2J1nZvGXVd290UtO61UDndAIWusWmSu/hGevin8YM0puZuoCidXBY
HdEODC4AqKALnHUgaDgUZUyD1EgpulaNffXntlIXT1mxufHbp6PiXcT3OfuOXuTfeVDM674Pd2NwWGTp
Bues97pD35iemzX0IEj6yatbRFR1I2Lfvj+Skm0ZUTZK4vq74cknXOHbozbnUh9sGdA4CnSX8O8UgMbzoYh
wixYJw3QmUldZW8FQ0k1tjFKo5E6YGGWKBNEqCClJIEilWekuIBC+sAmVYBfLZlv6YahdsVFyKtk7bpGW

ata1a0qbt1hK/tlBlTKKUqIRSFdyECVGPcFMd263ucGzs0PRfcoX44NAC+RtbFI1lvam2A6VrGyKwth/Vh2vv
fevyBhMDFrxkCEdFPzxorw9K+qioqlcpdFL6Fw5TS7Ue0JaIrdoSdWA3uPtFxQnw4Bg7U8QoDFvNrBY3i21i
u3ia4d9ijomfi4yfKRCjzGCxVvw5s11sY/alMeY1UZs8pCouiRKIWD2k6IH0BUVR4qcPwVoCKVsVKdAvSibC
Qy1dne6HN3iilRBCchHEleSQsDCbFwliiCDeTyYJkJR5hDBkuPCm8LPyWnCRfkTPCD0QbJtnCaGG5sE54
hfDg5C9adPWomIJHNSnqLDYBJ9ETN9M27Cf12BL/rG8vd+hSPvPRj9XMkUtV6J04CPTHwa66CPNP97W
WKVv812XtcIjJODyX+5QJZlOW3mBAHjklFAjEu3hPdSpSa4lelKi2H3ewtR+FeeVjX51Fok6h2nXL6Dk+IHnr
q9cPf8qT26u0676HZcXQDDoAlfvMv8/jn+PDeNX7p6xdeyt777+3J6lw24ZWdLGHbIHvtiztnO+ydb3GftGvKn
fjmQ6eXoNNEzlxhEYjw0F0EXl/jLjKONNwq3aW3V0p6AteMBwQtLwlq9xiHbNAEO1odooiLJkshqsRqs8wDD
AOMK4xHCX/JFGu1xa7lrqXSetc63x8pLdKumMhgmGJYYHDI8ZnjdwBr9eZ9XrdUadTe+wZ1lkK26ytlmJ1Y
r8AUoulJwNiQZ6mBhGehlc7o894TY+xfz8HSWtscXP5gYZAEA7ZrqZbRf+ZVqq17eymZox4dqpQDAZ2U
K5T3G6+Ryup5FNh4QNAie8rKcFgCTD8SDJpMV6kKomTht5+0vF60723dsR/8emiibfMKf/9J7eW147M3H
eGO1T73v0vfpY2cM3LoC0rXm4I9D3NjM2sHzp6KrgR9P8o0PNaoyE6O4aFsCdWYjnoilBilQu1mDrFC8Et
5otGRgg2dJEoykERDFqlhMqbSryWzKfOMioCOQwqkeBSRI8a/UwhuExVHDW36T6ni31R3Sg63ThG/ksjK
ugFtQ9+samSZOO12BU/g6TIUF8e8G+Xena8SAkWSIVsIVcnNUut0mZJ4DFHssANE5AoORxudhWVShf0
fACqGNER7rTVxNjqCPNPjVsJixxiX2vJOKPBvReogxsKE/6XPAYPrvqdlp/1a3qRuplBWwBEz4VH8M+FB/Lv
nHx4k9DjtDfATwlg90H/WLQwi7EwYlpikY5unCCWSpUKqyOKOIUro5r5Xo4zsc1cc3cOY5t5eh+D4NAAp8E
8sZQD2K66VknJctxeGPRArb/9su78amD9gq1P+rih8k3PYizuUM/VkM/Hk2c4TKhHy60QRkoilkyMD60ghxh
CTcJE2Wt8hbTdtS9l3ygf9m+5C/wWr1OB/pTyLJIOq1ff8yADVSUZyieOk+Th2n2tHq131PoafN0e1gPhn7
5XYWubhfjouzrvkZwq1ozKbXpCYHKwmo3wU6wOITDYUAJ9FY2EHDqgTFLHsXZWsume1a2unF24X0nX
v3w5EqrF4Twx44OnHLH3C2vMpFL8fjFz7c0TH9q0soLIJ+egfl/kXsVcegGxV0nUNqxTBaHRJZzC4S5dmX
x/buudm2sHKd0G9OXIH2IWsD2DM4mPdyrP436nu51PwZ8Ph1oJyMfWqUuz3PZmhGO2exsHZfrKHOMtD
fY59m5MscAz1rPE9wWLezcUcPDYs4yyqLr3ySlpTWA/YFCsJNNZqCZXCGtMxBLx/tjCtGRkpGgqEAFDN
Tw4p+g0kzYQihlgGs6MeI92DTfZ1N+aVzvxsgt9H+HsL+4pHTmtvPz2CUP2c4fSQm/Ez/xu/8/aZtbk+tg3L
pUYzJN/vXv3gTImA4LJwaoeOAdj1aLNyG0ixwpiFm/2cbiQ28MRjpMYIso0jZSIRaLA1zBkpAZpsdbt1xfqFT2j
Z6VrSa27dkzqBjqsovLz5f/BdIK1AaYTLIIWMJ2460wnhpPpOoOpsQVS4XG24tLXpKfPzXRzhy7GD38fb/n+l
wz9DybOMO9D/81oipL5X9ypJxOIOdJ8/Xx5vmmFvF4WNC019xnzBYne1zT76VWgJyq52YoLrdia/c6nwRq
XpS/Fu/RUpaXlwuW11Xf+dPKkHwPfcupJVDjL7IANX7IDh/2RP3Wd/AZjB+cvnDFzPPBr04EzRU/941v/ymht
S3sXvWE0Gvziv3MfoTx8XLmhy9TpPZD9dh4rWASbw+KwOSOzudnZi/nl+sXZJ3WfBnUNmkmGSRkNwX
m6Oea5gfnZc/OWedd4twR05iBYFx3pviiFymyXOzouY1zw9YzXg2xLRkvwvoz7gv+d8d9BPqLJ1WdmZAbL
9NFgjaZGX5UxLHirfnbwLv2KjPX6DRk7NDv1uzlSkkbS8x180KVx6e0ZQkZQo2exY7JTcfmjC514oXO7kzgp
kdnIAyJL5y7zebAn38qgkfQ0RhnI9kepDK/DTEdXtOEY7sYi/iuruMtkFrP5uZLzuwR4lorFEXXUCOGQu58v3
CbHGPnr8HemJL+48j9MMUvNhPq9CCSuamWr1xXORxZRP7BFPVNMwkWR02ZHwDLQURkoA+jh8Q4B
ehxPwT+3W8oygDwa4O3ddjN9O64YzWV6v7IMowYjTftKMeggTV+mcdJgKbvU1trILRbbIM0gfUIGCdBxIH5
YRnVwh+aDI26n5ZcmlD8oLD6paeUxX42eQ2EHIE67KyqjekdkdHY796+dtMjn9wY7fpr09pV372ErdghxE9
Y7r33vIEFeQNx7NiSBxPotfg38U/xF2mPrLrXHSUx9xv8OS7Xm1+c87f39O3zCzJKlItmFcy54+jGIX+4DWO
qk6fHG+kdG9DJkqTWFwyqOkMxYU3Z8QyCMqQM5ogwmY4M0dGMM4VryhljB6Btd/ADkF2tF1xChaHZY
o4T2Q7WRwVo3KvWGX8WuZ4emzmNQkGPa/TajHSEByl8WfGd2DclLudqkHKfaMzOhmZ5uTNDvPOcl
3TuzUaEM6MIJy2sFWUo/IAKVNh8+BT+ZyVJSrMw9zStfFZVWwMsFNUFdfKrVo15ToJZNIgCKq14/b1PI
Nfia4D6xDfEzmePKRi2OxM9gbuNHjU/W+kj6K7MH1j3QHvexoaf3DZv3wN2om8qJwsRXrAxjzSVvKN28iQ
+KYYfJEedxm3mbdGn48VxKs1VZiPqzvMrwT+DJ4UX8hg8/RT9LP1j+u3WremdGIEyqDSmZVaG7GrNBa81
rrmoyfZUqloeF8tXa0vtZYHRgKqygzHCrVIQqoz5RkCryGM0kBPz6sy8jICAqZGUrenbr1rtsS3OW5K6zPZD
7pO3x3H0Z+4L6VrzJ8aDzidyXcmN5vCNgVwLBqF1J80V9dnzKju3FYqAua1MWyVKc3miWmx7vKw6Tpqlu
Dxfm4YI8nJceKJSxXlwD6k6IUapl3pDSqFCRqA/kiizvpFS/BCyunuWnaK56t3RV9aIU45fwGPPYjkMZAwLV
gYm4wTELz3dcwBrsIKw7kEGyLXodyXZPg7Vena2tc2N3tUWo6KMbYiZYpJdDY4uHLtPfdmTnRgOdSzihir
FM+t7T4ctMvrvc6rvigchtejwgozpjM/6xjLcyPs7gAxk6Pcu66Tj2uzxRVEwUlCjvwKnDkzV94ysqCqZvO60KM
JJ2cQ24VZ8DjMly6qkYtWSFjuUxfgZA0tlGnuOJXQldgWqthc7FKjXoUCIDqWkNOqgdzUcSIYOPKBeo8On
XotgHZPcCvC70Y3r3Ak3SQ1eFVbqh94Ua2yhd8YWJV+TxehJl9S+IHwakzu/mYI3FUlrrjBmwwPocPaAvkx
n1ZXRaLuOyqtv9mrLUOpCbcOV8xG6kwtYJzOc2l28TvDQMzOqsAqx27xg5h2lVWVbbqPgrU1d+/uXnH2fHv
zdNq19Y6E8L4dcb6s9/d7IPF0TGT8pOK/DbrKaalzOf2HDk4Y39hwz12YPptrQ5o2vW/PzDmHpv0Jf4ijzCP
QN25ftKDpgzOKjJMQ4yjDY0GAWXDTkZuw05zBaQbWZixU5GEjSczkkJbkSONkfMwTQB6HYwj7Mttuwl
R7Plxu9ZboYpLJWktAUIFSap6nbZayS7WRCDvMk4V1u3WPIWmytlo3W49bz1k5ZJWtdIOMtbrcy9su28
U1sdIJNBH6o1Ja6KbmvGXkla8fN51GjmpOdpHrw21nKbbWcVG+FA7ENUCJqtKVQefMkpNwZLikiwTWd
GtDaeFRztn3HPjijKtdN992M2GeulT74+keT7PLR43vP/j+FjPRy/E1wN91oJTUwpyRka7IOytHJYMeAI3h1v
CMQXmesM8Q7OZ1Ujqbb1NuoSOVOhqdUTXSZYpOYIA0pUhvCYbSbJUCM4MK7IXmbebyTTzKvMe83E
za5ZRCDP0t01aQlpB8RLsMIV04bTkr17LNL0QqNRDB2uKkWBLmVfyd3TFIQTc0ygl+XpblTRwAb1FAyKk
nCCQ1BFrAm3UXk67LaqpoabRtweHwBG9p6W1XJP/tV7o7/Dcb4EMjSCWw19MbTiuMm01zTFo6ReBdf
TspNnaTGdIYIRjqdJIZrRxb1aqRels1ZLMh2nWDXdUedpwAyfa/aA9JvKI2RHxOxOL1auNanTGmt1z+N63
RGChRTbYQdTWsV70OZuygo/Nv230jvndGV4xclltd2yfNuGX3FtIWd/bMHly75DTu/ulzqlsnxRvpPUfQrVxKt

9LfgeUewHJgWvJstEO9hgXd1MvWaEATpio2J6liI5HGEqhdve/H7YM6eLUOaEdAHQMUD9nsxgk3Pub+zk
2M7mY36XafchNlcbOdiaH7qBMd6SIIKSe6EcTFIqqzb4uPI/PAnpRRtWLiNu5k6FVnYBhkFo/iDPpv6+CjYg
OKRvqH7ik/W0g3m8mWdTOlt9Fb2o29fed76TFUhzxyynAwREpky4DSYkJsVrPDTma//kTbzMkPdK+fe0NJ
MD7uDP771ziASc/R+Afxm/76QnzXU3PQWbn6ogP7oQn4Qlu3KRuzhd+wZJvQhf+APxHO6TIRcLNOPpsv
RQPfKbgB34OXCJoQjggD8CChGo8Wtmkv8hcfKYsNCbmaKDtIM4wdq3mTFW/UTGQbNLPYOzTL8b2ax
9gtwiHNJ+wfnJc0eoYVBEIjZ/1srqaYrdBU5k5KndWkGacZqbtPsZA+y72ousBJ4X+c6zM4o0PFEh81BYY9i0
5mimNUILClqEJEk0q3OngM5+dEEg2IUUmdozo0yISFZCJI7XaIPZ58DhodkOyNYCM1jBP+Q5DtaqKElaxH
WSO9r5YgmAohVn1+q363vAM2JoMinW0mTzueSFJGr5smi27i2QVv5VYDnpkYcL3L8LagwVJhKyhNtnP
dJy+ZZ4MoapJkH0kVTV+zV+KaAOsB0gUrULVRTALoswRRjHKCXs3GAYXR4VfwRfNORt/Ho+Da8Pr7zx
OckSj4H3BmXOr7AI+KHwQtC5b5RODZ6ereYBp4hfnmBr5B02CebJ/sbEjbjwhXZSk5vTWdDKlieoG2aK
u0UyVbrStyvWEJFFx3s5p3ao01woGI4xb48gx6EOYrn2jEbk3peN0OSC6vPXI11xLLR/T21f+F5SUV1fsvmH
1in4+P18z3zzHPsc5P41vbAgklzUyyWaQWKYAtjquOfeZHv+pcu+Ug/Gf4m+0349dfeaCqhXT1z0wd9bap6c
24DB4KQbseozII5p337jgxRcOPrsdxrsxfju7VZXZaehJpd9Ay0gLMUeZMn2ZJeqpYkbpR1mqPD94pMn85Ct
0uCD84BEx4t3qgAU6bsWu1cpGgyMgupthjKYcg8EYkmV14Npm1Ep9Hm9F8n5ZS1JkyacvX8IVR53ckoC
R03HP4edcO256ZqBK6dRdiDAd+tWRb8R88au3dmESv9RVv6kWBLj94Tkz7I8zc+46MITrZsX/GO+LX4ifrJ
7U9zXT1fHyMx07n6NjXwtz/Vhqr+hd9guKv21ZaWeER5ipuNNjvZ7gS9hB+sHW0o8w9kafY1luOcxYASNz
gAqCF1LA4tWa4QZT9FAziFMyEgJoMP/SoHkjP/b+NVryTB+LR1/cvQcHb26v0XP/FLDt1munfi12HV/+xvxe
F/X1L2KOTrqsafPTB39hruUN+5x+Jn4j/Ez8U/n9rwnMI9sbZ5+8sHnn2G7vM8ChL5FXWvTkDLupBEed+fAZ
FakOom0SjGpWzoufSdxPqJWiw1QQLH8ALiWMZIT9XonhyDGmH8PMcLrIYIaxeHJECmVHWJaaUveTK
Th0YHo0tyc0NOXXldRG98mOi+/WP0q1N7GIPYDZ+6afRbOinz+30I0tX+zhB3TNRcmgPuTqOtHlxrps7zn2
X3ERcxbVBAkfoP8XVANUxutwX5GL/rS+p1ouTLaf2DleBblFU3TJKcYZJWDOXzNVsJTvJLoMgiTKCP7NM
tQxCUIILL7BP/wT2lo/rFfOswql96+05fr14sQ5iSKGGK1S0swgyfUDUobc7617buHFrzSnxc+68unlryV/wSLvg
snn7xg+/i5+M/IRP117aCbnmAnk+hRUqFyLE8lyX4xULxNfGUyBalm0Uiiii5OSUhUajga3nCj2dAuhN38qzP+
p0pzX/amWosv3osoW6u/9vO01amt28wmdX3NN11evFi3yPUBv459Zuhb3bUrKSM2lfLcDEploffioaY/4h+wJ
HB2LpPUm+aZOlyJxWoyWxgrwapN5GVAg2msNg2YEIpNSJRUY0jCCQIL/5MxhKwhu+2KMWTD52zY9j8
bQ1fmmCqS3rlyk0O9ZC1eli2mpPNsus6lxi+vOzr96Vpv/lx/3A3VC4rjZ2Dpfl9ZPO6TX2PkP47p5RUrV/Tdx
YGDENfIRc/DeRIGA/uQjnQr0bgSY7ndTberosyUTHqjAaryHBxULmqqPMzBTKpKac1pztOS/wO4Uduv38fl
0s53hOT44B5RTk1EHGazmncvcg6mVvWHurmskJAVZwe+3qbxseettdSWcF2WQKe9LSQmENLDyjHDKb
lckITsa8EJRZJ6IWjG5PyJsGaQvTcFMaToO0fVlgz1Mx3I5QOOUfU6gMgH6HoWhYqYRQDiEzHAOrg26IF
oSPhU+FGWPYF24NMyjsDxeGE2E27Mr+c/llVyo1XZQyui+AgwccdkGIMVJ+dQJkdRIqqe85DV4UoVfdcc
SibmPYHeqNd3DX6ISEr0z1blZiZmN3XO2FFY/d/OS57JhhrzchYPn9YufSa8YUDkVP36GDT3y0sRjkyZOu
7lqW18DmfalFuUjN26JE1L91JS86gee6LsEdqj6uwbVDhWTdij6DpZxtiITyzE+VZwoJgXfMeBikGA3qMzn1
bXGZ4luP4iV6kQxmHSFYMWEUT9iVtazZs7uMNdzc+3cJPNU+xxurn8Zt8S81L8kfy232rzWvzpfX4fsoRAu
NZfkV+MR+ZM4cal5sWVpPqORTf0cTiEQxm4XJv3ywyGTGQSM3ZPt5rUBTYbRIPt9OUw6ctizc/rIm8yyJa
PV6Z1uZdidJBwKqKerY13eZXWgZw7hyfQ2dfKKVqL7gDs9ina46aWfDohmqz8lskezdzgPYLceNRBh6Rf
ZqQnHDigZCfvUihQ8vLlirOa5KUWNS1QEagNMIGzYieZclAjcNlxWJODJEPJF12vuY65yDTXQhcxunyuChe
zyrXJRvYrdIOi1Ue3G44ZThkYn6HAQAydZLOi1y/zRQoiJEJzI5ByoM6Kre7CTFVWQ5qc6c8kmWrRVewm
lnzHJsCAX5Z+JT/dn07Sab68yrvJSwq82Kvo9FGvq6ATj9mbvEsDDDamI25HtMAzea0m0nK+t6WFXiZvWb
RoUQG9Qwgsera3MRKR+xrpbzdOV5w+20vf1Bd8eQ8HJSN11wSQJyAmDeXwUX+8UZ7U2qC2s0zqTafS
kmKb3Q7eZniUPI20BUtCdOvcbuHp7U2HJXkgib9+6+CxVx7ZfsTd55h+7tXfv/nlL0+kY06uHzC4Wql8pOa
W2ikn8fMD//zcC6dMM2daOrYElubG76o89tz+i2mHD9hO/DqtbjGLrE2DSqam9RUZFTYmM+6m8mlJvAu/iOI
/va3YL4laXiN04nTFwz+NB2o1mkU4JGTSX1UkXGXbu7S1O7/6T7QXGCF96nHqmWwWGGN0sPp8IABp
cEHsSt3yZTSSSPJOux6d8VDzf7FaTMmXT0X1Vw5Fxxw3cCpeYqFaBW7K6qlkx3T4oXgRkidiYHq8kq7ck
BKb4iVINf61N+aqOerUup8dQ+eg7yKkcg+vMeHfQkiqL5/OVulPeAmgmjmsaEDMvikZyrmMvBoWpWJ7kH
RbvFT/Ck5yZ7kuKXkLnY5txVvIU+w27jtosggLV8gziXz2CZxGRZcyM7noBA/Co3gbwIzWRDix8iKQdQyV34
9C47NDEXLI9DKLAF9yx0i0+n/AaMb7VoWr2Jb2VNsD8uynViraFYxrcwppodhGXUvImnB1zqEtYjQ383SHx
25hGt+N3u+MdJ4vrExQn8dkBSe5b3X/1b26m2P7g45ec9jv6SPTmQw2lip3bXGRkod1BjA1PPBRNt3HlfiO/
FcPKjvH9yhn95kbwCDh/6/MLoHzoP9g3TEqWi1TEgMaaGrWCWeIDYoqvEPGkxvq/R0pKdyQlo/SIUHL4m
aP0tnNSwLgt1C0lhZ8mmCJI/1SwUaStLZ0q2aZeT/dHVtsVFUYXjOmTM7M2dmdme3uzu72y67tfRO6W17
gW5kDBUCTQUCKZSm3CKFFmLoAwEfglaqoGILJsZErFVEjFdErGKByIM3ND6heEk0BDEQsaZBrKSXrf8
5sy2Fbjpnumlnz87+5798//ed7ibH1bfpGdPlR9RRGuwnh9V++qV6kf6lfyKX1Z/pdXyD/KH+SY1d6m7ajQ+Rb
vUQPYzINdpm3EG2qFsp+9jketxAt6tUGulpZra6hcoiWuhN4PkmmodXSBW2akY5eq0gCOEEuV00huDBORq
pluyxUut17BG+5Ywa4YCY0d+Lt0a4wl484HO3V4My/bJjvRFJERw7FMIWRAMFuQZEvfIXmtqHTI/H6IPZF
5ZrLOBneuxglUwxUOBRrDOqsQMZxiulyog53olKqqrMS40zVOs71yB3Etb5G3tdqtcWvlqoRUIldvyPgUp5/fB
p3Bei2s6PoNrbR8sLcY0EhjTSKilMwoXXMZgbWdlGpjnSv5tJiNhc6JzoiMZCTFHbk+Y1zqnLQlme68tpTXW
GSvBnpTJK6e0OCPtlvJ74LsDwZowYxlTuYkvclOosoktG51FDq19Tvdq+kwfGQeGN0Edk/tpd9s/o5tYJs4
BrCUvSlvWIX9EAU+3RjR/ITRlc5iaMcnCOWsZRRrNFCvFBs8TT7m3ObCpuKm0u3ee5472T46ozKYF1B5Z
wGoz7YUFA/Z1ifsGgPvGklgVqRbuS7g1agxNctIANRmlsHFVY1N/t5SKi05rujAVFjkAqJ9cZyxOOUEoNZH

Lp33qJZVgxTz4b3LSEJVpaQA6FXUWFWh4kpVC+qeFwJNjbsohjTjpU6FydrYvXDZdwd9O1/AsE7o2Vcx
N3E6nSFNLVuCT4y/+oaonuLxpCtFwgousmMkZyISj3dPub8/dUthW3F7Ka2BL4v1XTmOu4gpPLnCyqrK9ffj
OiUP4mUmqfRw9pEQLmh6ryc0w9l64vGcTQp990YXkB3ec7U3dujrevWFLz8Gtm7sX5dcGZmUHY3PWHX
13oPcHpKHley+MLz432JH8tMeNu9/qe+2VN17tm86jLk3nUVi4Be4/ZnvxsmoUr+6vxtWEe+nqu/kTeOnCJrj
RGtQNazlelmkHpIJlaUJmBxc7KOWgMsQKRI5GxsF1v0SQcxaiQnUNcn7sEyNqhD4glGhfaTrcxmE7GI0nq
CBpfiGs5QpFWWkYrx0Q1PROAhQZOR+WploJggBqbcwkUijPGPOd85XmZtk8TKNFgbYlrd8G5Oo/prO1QVk
FCM2K8y08My4qYdAFdxsWKZbZGMHj6BWQZEWERIOE16rI9epWA4ozrisJ38a3iUONQKxhFa5jvhMB/drQ
v8PDNQzAF7rKLMt7B2S6EbWFGMbkn60+Sa1C+V/Pt1xu8xuUnYK7N3F14OFgSQmeNfYLq+FbUtvJJlh
rXiEq9Nk1viROGAi/Mmsprjqf/UuzlB0xFFUCVqJZaqarjaaMZqs50hQ9QU9k3VFHjP/8uldwZzLLJ1rAATBkj+
kKZSvhWb5CCHx5Xi8HMNRReE5mRmGPylzPwm9v3wTfFnWkAp11qp20Z7VZ7uCOkxou8jiTZYSszi50pZx
GX1BxfP7DzGSRe6DiaRGJq+MIH255+YuPG51PbcXDxyoP9ylS6OLa2pW90kfjR6/3HPjh59H1hcz3YJNd
mc puk3CY1/h99gjbFQjSuaTZG2dPGeBeTvjsNSWNUAr/PeFxmFC2PboheiYpRwnlc0XusGO73RfilQySPY
yZz7UyxFrictYSqJyFVcOWhuFQmYemk8t07HG1mrZbkSFqhOgV1XHSgDtFg4/g/nNMVygYjmpi8juv4nhS1
dIRAAmGshMLDqSBbuKIjN4UwiQtJGwcSu9sANbE3Poe8/PyMhVggFuu5Q6Epb+GoVvKzrCUCAFIXZ
dgBiDmRqM/I/Mp3/TbDsj1f/DBTh85LmCnjyWGoFOsExmlDwrN0YIPPKuFUtt6xIXRYSiSQE/lapm+r9uBAJu
NaD0fSoHuTPw6aEpEgv01Yjy6g0WR8ckuRBvE3lxh2nkkzbDpMIN14LOf2bNHuqdQo44u2qe9AjdkMDXr9
DTKmZ6nA8h8JVL+4s2lhb7s/xFNf4HEjp8NjYt2+u83iGiZSb2C+/K/wP6LeaHmVuZHN0cmVhbSAKZW5kb2
JqIAoyMCAwIG9iaIAKPDwgCi9MZW5ndGggNTkzIAovRmlsdGVyIFsgL0ZsYXRIRGVjb2RlIF0gCj4+IAPzdH
JlYW0KeJxV1M1u2kAUhuE9VzHLVF0YfM7BiYSQomSTRX9U1Asw9jhCCgYZssjd1+98NGoJxZJf2+OZB5j
q6eX5ZTxcU/VzOnW7fE3DYeynfDm9T11O+/x6GNOqTv2hu97OyrE7tudUzQ/vPi7XfHwZh1PabBbVr/n5Tp
9pLth/p6/Pk6H9u1Lqn5MfZ4O42u6+/20m8937+fzWz7m8ZqWabtNfR4W1dO39vy9PeZU/ft0uba6vffU58u5
7fLUjq85berlNm1iv0157P+/tlgv9ch+0LnuLYfIMtbbOawlqxLWD4SaUCusCEawEuYn5+AE1x1OCEIoDIQ1Y
a1ghIbQINAE4Z5wrzt6wgPhQaHc0RJahUzYE/Yao7y2I3QleE3oCb1CmXomZIUyxAAYfJiYQWHyckZuUJg
8gkENCpOH81qDwuThzNSgMHIEGRQKk4d3BCjs5IEFCaPwNSGsgJtHQ4DC5NGUeUBh8sgtAQqTR12m
DoXJYjzgmLkUBn8g8Lk0ZQ7oDB5NMzDoXB5ZL4ODOXLwzB1KFwELfNwKfwegYdD4fJwPluHwuURZQ
woXB5+T4DC5bEv84DC5RGoOxR++37g4VC4PLzMAwqXR4bQoXB55PJaKfwemeU7FC6PXAaFwuVhh
Ci/LXkYewso4ubBGAFfyMMQCyhCHsZPLKAleRhrCShCHsbyA4qQR41YQBHyWJcxoAh5DKw2oAh5WA
lQhDyM5bMj6DCH+XOZd4e/2wAbBzVx517TvU/TvA2VHa7sQOw3hzF/boLn05nthf/FHy+UOr5lbrRzdHJIY
W0gCmVuZG9iaIAKmjMgMcbvYmogCjw8IAovTGVuZ3RoIDE5NTQ3IAovTGVuZ3RoMSAyODIyMCAKL0
ZpbHRlciBbIC9GbGF0ZURlY29kZSBdIAo+PiAKc3RyZWftCnicpLwJfBRF2jBeVd0999Fzn5npySSTYwKBH
ISESBplwg3hCCaYSLhvlQQQECSONKKgrngLKioLEMIGKK7RGR1RVnY9VpdFdZFRXcjWZdlFcjM/6ma
mRB29/1/7/f7Zqaqng6qrq+6qnnqubGCGGkR82IQ1XjJ+XmVSVnv4QQOQ+542Yunr703DtdLwD8OYQRM
1cul57xfvJXhLhVCCkmz1k6d/H7q2sfR0j9PlzfNnfR6jvk1P19PklpVoQmZM6bPX1WYY5pErT3Ktw/YB5kmP
PVari/AK7T5i1evso8y3kRIZwGgSxaMnP67k0tUEYyofyexdNXLRWefM5C/Rq4lm6bnvj28knXdiDk9cL1T0u
XNC2PZaNdClmltHzpstlL0z8eewyu6xDS/hryMDwX/egQj2gdBaQYka6srltiMYS6pK5smhq/hlwFq6lBWqSE
+nq4U0BqZEBAYV8ExpNXKyuSMsh/ZJHqArShXA9CIIFpHcLU5Aav4O2kGJE61cqXkabld0M12lQtkuYE
usW3kFPQpijKEYzIX0GwtNQ9iyEOqi7C+6n7TwN8FBodyPrN95eOaTt0G8ZbZPmQzhLLqNc2g709Si0WQ
PwXi4fNfN/Qf2gfBPUL6JjpePsFUohVEOYkkjHQnBDmAR9DoF+LPR5ID0K6XRuzTBJr5dxXyKSiVwOt5T/
TBin8Cn+qJyonKjKUZdrMjXt2k26On2e/oxhgXGPWC6+YLpmHmrusJRbS60d1q9sbtsA22RHplPjDDI/4Qq5
2jzjvCO876elKfN8Nb73fz9Zn+pf5a0JICTWhlsSBuTdi1UGVqQYc3ly2jIOL5C0RpVRg4cewfLoyZZiz9p8qj
YgN79i8Z2TT9wy/Wu68c6J4rIpUOLtWsPvtwW/BOmE2V8LiQD0Thiafc79EcYIYJRKvgCf3w6N8+k8cOk5A
MVHKL8EF0As5XDyTjKqQcnB0HBomoisHrqrW0fWeEh+Z5QxBPwLVPQX0RJClctEUMdX+RQYCRHa
kQuCW3gRaCqEnAjFvovwgabR+bELtJym5Htopy0RENqH9uP5aD86ho7jLrjrADqKWtFvkQOVoyfRWvQLt
BnoeCrkbEUT4StA/i+wK9YKvT8DFP0MOgV1b0Z3onZkx87Yd2g92sh9AHdtBlpPhRFxoSXoPjwmtgLVobP
83agljUG3oaW4OVYTuz/2YGwveh4d5X4b64Z14kYz4Xsq9oPwx9jnqA/c8TB6DJ3FD6oPAwZuBq5ylHsKL
UOPc/U8js2NXYERBNDtMAYeJUWncAcJQ+uz0bfYiddyw6CV52KR2Amo5UX1aB56HLXjQjycBIS62NjYKa
DAPmgVtPoYakFH4NuGfoU+wzqhK7Y31oVcKAeNhOdpRb/DHVy0e0O0jNILYCKLFUPJEvRr9A46g4P4Tb
JE0AI5giysiX2lrKg/UPjN6EW48xv8L3lNfNdzB/OVsaGw+jeiByi20W/Qn7Eb5+LxeArJlklv09wypIle+8N3Fpo
P+H4UWv8Sh/ERoiOnuef4V/iripTouZgBZiSEngA6eBPr4Ukl3ITvwh/jv5BhZBp5gnzF/YJ/If+Dcjo89a1oMbo
PvYL+hc14IJ6Ab8Hz8Fq8GT+AH8On8BI8gQwhk8lCcpGbxzVvy+KHwncS38TfLWwS7IVciNZET0R/H/1XL
C+2CU0AetgAo38YPQ1PdhSdRp/C9yz6CgtYiw3wXAAV+M74Hsnvg8/i/fhl3Ar9HIGf4W/wz/If+KrBEiXKliH
BEgqfInkGbmD/I18SU7D9wz5G/mZc3CpXJgr5Eq5Wm4JjGoztXO+h7k/827+NB8DPOcJu4Tdwj7hFeG40K
XQKe9SldX7157rzu7+MoqiW6K7oi3R1tifkQ3m0A1Y8MOqmQB8ZzpaAPO9CyjuAPoA6wB3bpyNB+MxgJl
peAFuxKsAk/fgx/HzbOy/xG8Alj7BF2HMeuJIY+5LCslQMh6+t5LZpJHsJA+SVvIxcuIpOS1n5GxcNjecq+dmc
8u51dwuLsK9z33BfcVd5q7BN8ZreD+fyof4MD+cn8av4J/mv+W/FeqE94SvFRrFYsUmRZvi78oBysHKKuUE
Zb1yh/KI8kNVA1DnW+gweq03U8DnuA1cBXCy3U/yeRf5Hfk0PM0NIsbS4BSyT68hazDrSRNWKUYRabh
caiLDwGu3ya7yWUyiBuLR+NJaAHpH29NYeVfhqSUfwt18m/As/0OWI6l0OE7yUWFDrWAmAO5gX/D9ePD
3HvoM+4sVvLPoD/xGuzAneRFrgqo4Ff8YKEGGBgn0S+5RrwOHSYVIAKvqrYDHY/DIL/QZJyHf+JiiCPjglKq

uL+gu9FC8kfUCet4C3oEz+LnovtRPI6LvKuvwKrIEm5TZCts+F0yn99GLLgVEZ5qFMU4DXOCFd2D67nHF
RfJp2gFOs1r0JfcqzD60+SX3Fi+S5il58EKWlc2ocbYBrRaqOH/gOciDk9B6fw54G5ruTw+A0I64Cp1wNOOw
OpuBz4whBsLOU6gnDFAF9XAIR6H76PAJ3igoPmwxm8GLvY71KqYTNrQXMGAGesAN34vOhFNjb2AHov
NRbfFHkR9gB9sjq2FFvehr9EOtA9vjN6BliifRjwv8RihkpwWKmN9yDbyKZIEdt04v4DtdOxE38P3I3AxWHgdb
eM/QZNQWWx77COg7kzgsI+hGWgUOg9P+QP0MILrQPnRceRgrJJBcs97Fk2IvRjzYw2aF1uExqM30PNK
AU1XhmGOI/gP8Lx3oNlkYmw5Nzs6H/CwA7AgA7ZWAP/ZKg+rnjxELht8U+mgkuKBRYUF+Xn9++X27ZM
Tzs7KzAilpwVTA5Lfl+L1uF1Oh91mtZhNotGg12k1apVSlfAcwSinIijZIEVCDRE+FBwxog+9Dk6HjOm9Mhoi
EmRV3IgljWwatKNNWWoOeffasrxmnJPTSxKpai0T45UEZQip8qDUhueOqEG4PvKg7VSpJPBYxm8k8F6
gAMBuEGqcM4rlyK4QaqIVK6ct62ioRyaO6jVDAsOm63pk4MOarQAagKGOIJLD2LHYMwA4qgoOUiQSG+
DiriD5RURV7CcjDCpVdMnxWpmlBTUe4JBGR75ETwsJnBGREUHBxhIkVNIx1E1EMiyhZN9J8+jToXulgT
se27W0imtEQ1s0KzppeVxPhptSPkxh6Lc84lh3nn9Eho3D6vZ3LvUw22rcM6X6OW2bZulyJ4JNB1LAzSur
YU24F6SXtmwrRK63g5IHD1Jgt7IxtqaCN4IXUr0SehTxZ9vdrCC5jQskCLq4NDgvG0LGmBq3NsiaOLqQlvb
LR+NnUPuCmnb5JpgIFLmCdZOL/cetKJtE1cfscmS68aSPjkHRVMcsQcNngxSg0/cGZveUMYhVp9DoiT2Yx
XREWZFAEBFppgJqQnCMw2k0eyBaNVmGVANPrUY7orMghmZH1EPa9gmltB8en9ESBeD0rZ/lqCAYOff
bsyZnshRplv/RBSkdNJDalCehCPhcCQ7m5KlchjMKYxxMLsu7JOzso0Eg0tFCRJAH6oC3E6vLckF9AcCdl
LvbZPRDLiINE+oiV9LalanBcm54dolaaAIHckSWzUtaU6W9NzeEARKbmUqoy2iCvX8jKldUjGvJILt/z/Fs+PI
oycFR0+YWiNVbGtl4Hb05Buu4uUDe8oSUMQyrlbzkAREPBwrBaKs66IML2p0ET4dfgpG1LPalCqgSpaDpc
ql2DAiHtdqAoH/5U1tsS56F0uu35YYZqQkfOP1oBuubxiebhSHAwZROXry1G3bNDeUAanFOxyZSIDi0eSag
DQsgqphZabDry3WMZCGWk9EBpQNoxWA/uJZicsbKnoScC18KHx2yakERrdtW2VQqtzWsG16W6x5RIA
Sg9uOkuPk+LalFQ1JwmmLtd/riVRurwVczcMlsCglGnowiLdMOCjjLZOm1hwFW0LaMrmhWAYrGFo7cE0
KKs5KoffwXIJzaWZ9EKiF2g0hodsISpW33NURqiZlflsg13PbMOI5amSeRjNbCPxPDGZRyCPj+fJLI9+KI8
ZNrmmN/WwJVnbh5pVcakXy6A2+H9+jqLJXOahkNN/5g0uC52DQLisInCK/yiXwaW0DPLLbVzwnmWZxz
Sh5NgTLksliBeAuEAhGMQeDSN80G+CPF6CM0QDkA4BuEMBLDblaalEoQIEHZDOEdLuBTO2yL5xSEZn
AvudcEzGjkHuggHBoFDfohzIyYHMA3CDgi7IShYPZqzBMJ6CMcgdLESmX00PjgPY3e03MuSQwsW5bHL
6fHLunp2eejm2ng6dkl8LR8Zr1YSr9a/IJ7dd2g8zciJp+b0vGaaavR5HUPsnB0e0g4DXwoxJieQEWNQc/Zw
NhSBQDhFikfmzlfSQnm7j3E8whzhMJgl/IgHh1v0prwhGhJf5EZ+ckPpDNeQjoPGUx5u4eMII+hAxCOQeDI
V/D9M/kzWk/OUZxDXAZhN4RjEE5DuAhBQc7B9yx8vyRfiiP5AuVCKIMwDcJuCMcgXISgJF9ALJLPKf9iMY
XLIBDyOcQi+RM81p8gNpLPAPqMfAZD+6ClqDjvKAPCuQnAn54AHJ4EYLbntZE/tPycBRQVgpkGinqdS0
WDUT6X2pLe39/GOvtK5/vbyF8OSWH/niH9ylcoAoHAsD6Enj9EEoQqCA0QIkJQAPQxQB+jZgg7leyBEIE
AVAaxCEEiJyG8D+Fj1A+CDKEKgoqcaYFu2sjpltBQ/xA7KPjvgLHTJ6flb1n6Pnmbpe+R37D0XUh9k4kb7f4
/GiIFsoR3CNCKkKaC+UCefNQmtkfG2lixwB3fohzlZRBGA9hGoQdEBTkGEItmeU3QyOvo5MqBDVb0Hcsf
QE9q0LyAr8cGgYEKNEoVHITQBdtlnaHiBza9Rhc0ih0/4MA0Sh0z3aAaBRaswEgGoUWrQSIRqFZCwCiU
WjqNIBoFBo/GSCI2sjTr6VI+lvGL8TSECO5HbB0O2DpdsDS7YgH+xG+6Geeju2JluxswNjicjgr29/cjpvfwM0
TcfOzuHk2br4TN2/AzaW4+VbcHMbNXtzsw80ybn4dDwRUNGO59YbLYtmJm0/i5v24uQk3h3BzOm5Ow80
SLpLbSKBIZD5LKIhyaAhddJDeNBi4j5EEAKMBoPka8IRjEJ+GEGNXMISSUuOVXT6aph7KLoff9y3JWzJkB
HkLbnwLpuEtdBYCDxP0FpDRW9DIW9CAEelyCNMgdEC4CCEGQQG1U2HgO1hshDgXQhmEaRDWQ7g
IQcGGcxECQUsSQzzABpabGPR4ekXegi810AMklKeIjXjEsjuB2eLHRh8f7Yj5ShOx24Mhmk8rUhvVH/qX/6
V96pB6iJveTHSgFJmJnlt3R8nOKvw0/2hJ63T/Ehh9BPh6oDhejEE6HdCBqYteFyKuiaQHyklcgzWvxToHbj
C2hHH87NtC7jvh/9p73f+dtlwBe8L7u/0Rq43GL/yPleeWl/0PvVv+7uW0qyHkj1IYhaZdY1aPegf79J1nVDVD
welv/Tpoc8a/zDvcv9LKC2fGCW5vgSjb6J4am+kdAe+XeGX65Cdo84i/z3uovjdcqpPcc8feDIYTYDYMNsvL
Og36WIPVRW14npyj3KWsUY4Haz5PmaMMKP3KFKVHaVWZVaLkoNKpNCqVsQHiVUSFVNa22Dk5TD1
/VgVzAcP4GvMMFgmNSdxVSLCKgMkXsXCjyehJQ/HoSMdMNHqGFLk8KdiGNADNCMGhOGlejUZPHho
ZGB7dpoXNjBSFR0eUVbfUHMT4/IrljZAtIMUn17ThGM3a6KF2w1GEsWnjfR6aZm68r7YW0e0ry5xl5sGm4
sry/xl1JOLw9Y/zBjglsmv0pJrlyym1kTwxKfJqR0ceoobFUfwj7qooP4r/TpPamqPcYPxjxUSazw0ur60d3Yans
Hplwn+HekAxf2f1VCCYAT0kqXzxeo/H66XD/VAvjSZQT61G6axeulrN6vGY1jvYIFZRfjAtjdVxSKiJ1WlySL3r
nEyHOunprl69GZ1kdU7am2mdyGBWxeuFKj4vq4LdyMuqeLGbVZlyvUpuosrWnipbWU8cvl7HG6+jP5esoz
8HdcL/28/soeEwPjSodmYdNcoaghWzITRE7I05zxlPniFJB2fwJqy1UMOMmfNoOn12pDY4uzwYm1guHRxU
91+K62jxoGD5QVRXMBnmYJ08u7xIkDyolji9vPbQ8KqCohv62trTV0HVf2msijZWQPsaXvRfioto8XDaVxHtg
4j2NVwezvpCjMarag6q0NBasAFYeohoNUCvDZ5A7VC7uHQwI95BAeednbnQVvYhLZHeOjCv9RBoUZ8hf
YbQIhTtMhAlE9EkfPOQQFPO96XKBih2xQcisLLVzStQM6K+eXxXn8IGv5CorweBxu+p8+UFYBRnR503
KERkeyJ42OIlG2e1CphNwG+kiRkmSeVIsBun88sy9kltBMjuupSPNKaZ5anaj4n/O/IpEOo6ugmbx+CMs+vB
w11XIR3+jJBFjB5ISJ0w66FBUPtbXwge04jJuSbSSGHQ6j+DWiz5wMy1ckoAQulifS+J1wS1MSJT0fiqxwD
8aWQ4P0o0JzEnsbHNKh5D4HD7AuAsAcIJLgKf7LU6UloAJMqDSBMxB/qgEzAM8lwErAF4zhH7Kw0OW
zZ++6H+C0ZCebzkKQ7wMzUfT0SI0Ec1Gc9EKgKZD3v9U6/82n7CNJvjCOJUIBUwBUzpEwN3RNYnruCY
L6CqS+A76/ASNjl3gffxgZEMpeJLs8COvjVRz9UK9ulo7m1soLFHP1qpsbbHzrXq9otoEgDyRQileGmeYPx
WuWC+7+f7mEld/7xDzWPcQ7wRznWuid7p5sXu6d5Vile0yuewUKR0b9Q5Hlb3BvhTMAq9xp7hHJKLle7w
aJWonLyMc62gVRVKNgfBkURQV1SLG+GGLI9c6ZH1b7HMYAakG4Ac2FAC+b9XpGNAhgzOyCyJ6rHf74
epQeqiApvlQX7Cgnx/77flimlJOyy7wK8tAQnJKSas1UqnTgexlzarNGi1CoBpg0o7bV/p8hUUOcPjxExEqsPj

+0+P05sDlcvN9LrsZ2orLO7Phw+X9ZpLs6tL+1uLMUmc3Gxubh/P1yPoCSMG5dh0IRTEUmEeXnlZNVGb
Db8/MG4EAoIxRMVXC3tuf8cPS76EVs/fwjBMDXLmhaNs7c3v0ZmaAbOGXr2pFwFMdzrdiPOazDmdEvoz+
L0oH2efjhTcPmVcAo2sW/TB4UjgM1jpStggLktgh29mY0i+eQUKq4iad4MKI1BfwsNltbj0uJS/nSPGFYBQ/mH
Nvtuuzs7g5DDE9TCO9TWloKo1cGLfmWIK5p/N0fO/78vjD5ZeyMXkBGpDBLOdBLBtCLHrnwwiM2J0WVpS
12gc2JEQC5iUluVmBWaly64YoRqimKWtVcxXyVqkAsMZfYC50V4mjzaHuFs06oU08U68319onOxcJi9Sxx
sXmxfZbzdmxTKwT9LdxkYbLmFt0ibrYwW7Nlp3F4eaXJq9Va0zwynTePzGYSaEE2GY10TtIsioncrlY2rRRg
c0oBozEBsLmm6LGkpRf0U2KkFJUSeeF/sx7sofkjKfkAbEhDOgM0jsy0caSjZIO8tAvEyAYZaONIR2kW2W
mzSIYm/agMENbfTcllvFzfw6w6gYjql9dfzwhTUirrBMQ31qNG4KuyepIwST1DmKHmcX0t45EWsWgAUJD
NysjJYqVUVFhAaah879bf/Anb7/jrvWejnUdbNm9qObRxcwux4lz7V0b/3H3qr3dhH9a//977v//NeycZzXwJND
MealZDs0H3iv32kMNVQOig6zSjDx4CYD1uJmcxt4Rbj9Zz3BK0BJPxlqAWsiJYKBvxjxulw0tZBPXRiYdBjr
89EW2WsZ2X+pGZUBJdBXUs6e0WPK5Lzf+7XM+TkcOL4yhKnaB6wQ6cuOpBwl10sgFhvVGBNRiGVWh
pTA23uzVKp2w+rHBplQZDDChOja5DP+JKc6luDn14dsMgeKJ+jwa+vfzyMPVOuz3DrMMc0yyTHI0WBocT
5AnuMf1e8W9bp1K79IsIPO5BclK3VJ9s/4F3WH1Ec1hnc6u26T7C+EMqdOMS4zrjZwRnvFleXU/RAfVAMP
aifagc6gLqZHRqEXXx+iFoacZVJQODKkeeL40bdiPMWi2WKYkgmVKHHgEJQ7sptXwSK8t7bQSU5ZEEux
HQyspzYww+3sKTIC6oaynsZOI4fplCvCwnbaOgbWdyy6FO5exZwcWZCROFevPw69/P1TfiOsba5PMp8AM
tGN3KEOUXmyMdrjSgykXf/lZ9F/Lvtu6/3P/Adf6qVte3nvPgvvXRsdRp3EK1ryKyYYDz3gWLnrrg4+P30XpZm
H0FulF49+GhrRq1boSdRs5fNjw5HgoaiNTZSPBGi2J9nnFSvNYTJ7EbXjwlfvNq+iDdluXoi+dBxbT3Xi585lIt
OEoylfa7UDOWdSMIhhQEaXm0B8LNgWqp+x8YOJgrey7NZTiGPz4wYwa6oLRTboVvNuaYvZaYUmNAh7
kBdrJREWkj5yj1quzXXp3dpY+O7tYP8BW5CnJHpldr6/PXqCfn93Qb5t+U9bj9ifcL+ltmZRTUVRnUE7lotAlr
pczj7hezzzhOp35B9sXmapyO/a1xS7JjjoNZjYZgo7GhdRoqqaQ3+F3hnOyC4r54pyR/licKara8BzV/PBK3W
bdu7qf9T+HTUUFBSyLuWkFjryA1Tkta0kWyfLmGsoMOwy7DTGDsNtwWHDWRwBI0IGsZqCyjss9A07ZRKjD
oGC0pKLcyGLycAwjxiPNhq9erLSSm7GZigXNnpfTZk0XpyMFY07pgbS22N9YyXsQtTQ3jadLJo1Kcbpqa
LjEsADA57KWdpfGOoLra4wtprWRW2RDhoxCYkgK9QsdCANFwBha6SoMtcU+PsKA/jRP1IMuWdxRTPYU
42IHHdsQ2qlj3Zmam3ZMcVpB/loyBVEY6JMq2BJWMMmr0NHB0FhRrWAsVCHSzhX9B8bJPU76lZrDYn1j
GHLqOy8IOWZpd/jrrynhnw+DFD4Pcjc3Wb8RLqgcBmHsKKZLICwkMSSoMZ2uh1BhwYABRexbWMDEsDJ
jMIEFYnfYbba6HMEQp1AaSHyhQCWudNbRBQfeGN40onDhZ3NxfSww9atTIs7bzmzd8nKVqHakvuF1zDi
xpC5v8fx5z4ZS7q6ufGXjuA3jrAa9Oy1dc1ufm2obnY33jpanj+q7quvqxpsG4i8yvWlM2NwRDbeMv+i2FDfA3
yJ7hZdhdT0imzYbsKwyi0oBVB9UYixTtZG2FksZ30ZaZzC0uRwOt26ldoM41vSUYYVa73SdCxxaA6bw5e7
L5y91j6uYXf4NKhv7zd+udZ9PYGHYajnHalcbMGdLJyErZwdRYifYyjnykNqgzcm2YsnDdgyRRq/KQ1Tm4H
BYLBVLAdqwYQout4SoBHLwnORTPFLUKRUOJS4prh28cFBQSIXexS2eXDZ3mD/VZsf8W/MGDx4AxLFs
2cA0pzMXVRvgOe8Gvn+OnhnC448iN9Xcbl4CllnsBaA8dMn5ZmtB2ILTVBa7DlvsWgXSmIDAub493emQ8
wcUuGVK2o5MFpspGTp6yNzByJyRoJYSlcPKCLEt9hMtB0hHiRyuL8t6SmgxB+5wYMc4NyVjW8GAgoi7y0
2Wuve4I+6Ym3fr0tVMF4Vuu9QYqSX1GfU5NQ+ZP7EFRgHZRMegZj2rNbRXNW3fTntSE9qLmtC+1eNcw
6sS/DxOqKAHULKub+xlx5R2n6dEXVbKyDc+b25eNOiNeqJQqhQqCUpRF7nQXqVyQOzhMPZ2RtQPuX
VOFBlArv0ykJTvsnqYHrmAApzZWs/uvW58aK2VWu6bcKE+we1Ptk6YvH4wibyYPeh+/oPnzBpxxZsFPuz
RxxMjxpsH0qhHWNw4IRcNgsYqQgmSKVBgloYCLkfnFK/OKUKT8fZWVsx65LRcAWejTC5dk6vrp2vQbV
VtVe/Udei6dFpJV6UjPNGqyEEFbf11NdZpkQqaLctjKjPcrVGrJZVgVakEkJkSEayECGro6jtJg1Tq2So8m6jo
ZGgzi6tUuFm1UwXXIFz1RM4snkbwDrlb9F6aY5KEKoH0ExqEnUKH0CUIQhvZckjbsA+UXvFSfeN5wDgN
TrFTpFqv29XpLcVdLPQNrxNPbO7rpAkeHdGCKWwFUduCjJq22N9b1GZME5UVNKUfBrJPLVTLhGoDmE
RGbFONaj2gxdXXBnA+tjsGFEEChnT/9g94XV9/ah+8/e3u40L71U+al65axWddqaQ22BZgAKWAc2qvnZJv
VQ+gfHG8eqd6jzqi7ICfVXepIUtjV9VN6t3J7LQoWNqjR+oEit5wqkV3J3AQwQFr1Eo0wXE7+b38BG+gz/H
Kzr4Lp4gXuLPwBXPJ4kXgCuygxlvz4iX19BeeSslYT4ujxgQZZozANdkDSVnfpzqBklGSI5W2l0KU1la1slmk
waKhMWNyUthvo0DEtZS2trK//X06as2PnT1M/rMlcAHzslzm8DurJb3agivT9cX6Mv1QqG10HszmayZaJ3kn
UtmCbPVM60N3g7/h8JHli9cX1u+tl50/NX1dco5f8xv9/vD7lJ7qXu0e6l/p1/Zl6Tp+9pLSKF+NKnQV1pHem/W
TNHP1X+t+NZ+BV8yiNjGGbSiEXIAbzMHjQ14izMfo3STMV0Uz5iwaJJNDaZmE+9nhoWfGRkmM0WYiSkF
VliZFBrtJmZqQO6PcW5jMICMmah9SvFkosxhKDOal5vTjilPK88qY0o+aYH6elmgvrhay1RAJvaVTLpTC7S
qtWxALaz+zqvqG8sBQRuLmUco5QGuzFbi8AOqB2R4AeFCeUPZgH3shq4gbNPrP9oxYIP727YIXuoW3p
1xcrn992x6plINT2+/+txuzG2bMIQYrIQS8/sn33z7s/dPUBm1GSFFCPSulH7nKNKDDkHHqmpLAMD3/iip1e
oL0vzn/Hn1nx1fS8JHwmWJOFRSUO30SGqOC/q8ChtYTgoIvGtdLIFzJh3vTN+TTtJBpBnSd5qwiWe4djl8
M87OcG2liDJRpc1BEWciDOPM4jlx1QXKrvTgPeGrwPWyZpm+Eyw41pynpzkPaw6uf5BntDkPT5vzMPUbc
qNxceFh4sKT1Ik8tD07lVnBdHwGYWoJEGrijYd1S+9JoS0jkWihlJMRmX6D7MxEpK0w+5BSkZU2jNhyStiOr
rT0NrzqUIAurfC4S+Hei2ts93mxV851JQgu4sK+EwWAsNhxCY6ITM3kYNljiT8MOqslZnWZPNist3kwlRnhD
QkHRb4p3zaAkQeNbKagqSBulzAIAIA2P5P3woKVj/jvPPn0y4eCdYOX/qK1ZtaYDSV86OFx02bUtB840p1
Bnlo0reThvd2PkJZVq6oef6D70wS9cN8AvdJxOtkicAoL2Se2iX/hvrV0cZctCp4K/FlgmNUiflQ84zznjDI5SWU
1WO1mrwAUytdr9Aadlc3JZL6TrUgtk/xak0W2lk6oiSjcy1iYnpXV6JH/Wib/4frn+IRqNRTvWiqfmVqvpQpFT
lvhpx3npNLFTZUAZ5eTLHXucUachU7eyZF8mz0dLJzY5VaTidAJvMIYKOPholj1jhgDRXxiuq9QXgEQ0wE
Qz2aZdmGm2gr1P0roDjiSPBrnEG9QAoCZxir9T9UgHO4EZQzmuays01SME5NrV5jUGpVGqQG1IAR8y
YONGnNikrNhlhsRkBCb5YR+22uKNz+74ouGZ6pETWv2whFNL/KhRw5ULB2bt667iWy6bfGQB9/vfgNBU2

DLxn4k2cJjoJv+8SjSxDoOBUMFTDMaAkCzC6ro9BrMlbuoDhs1CjswVaOYilKx3pyuwzGlqkjd0aBcqmxW7
ITySCkp9ygjyg7IGaVCSbklRaaSchHmwAF+yswMZXwdJwDGJ+OYj3tvZC3z4ygSTpy4/0nZThaAZjng4Jze
AgowcOm82Al4Fc9fKmXcsht4JVgJ+fniu1RShcPpjizNAUL801FgK+gyUo1KCK6x5TOWJRzzz2HDh+2hDN
9z+wWB89+lszcpWLovdt735obl6belp3lcr/F5dnKBtbjileqHA4E6Z8ZXBKcE6wSX2PWjHfvUJYqm7S3i3cr
VVk2NWcMyPbZ09Rqy1mX3Z2VhbyvvhA1/L7fCakcoYUOoocRVvsGzmfU/MA6VQMPNjXqwnZpoqrMx
8mpwe0nnpHToNradj1iStpXPnpPgkzA6oJGj3MkM3AxjLivPPHoBRa5esYXRbHx5Udx2j9YC+cexibA8voop
UdykNYImVglSi7ggjQZHZ4zb5JsCecziZ3a/gQRxAKx+ZvYHA1BWNjE4V0ktO+9pjzN+64ufnN7dGH8E0
bBo4aXxN09E/4cW3hoZNLZn88PbofQg99ujsW1/lz3ijee7Bhv7cRJN9ztiRS7Ku7IHqBi6snLi6P+gzS7QZ
2thXpTlgOcewQYjPD2hNJYA4rKCUeZVMm1dd93gzxX7iXNV89QN4hZup/iu8LaiQ+wStSqhFk8hVel8bUT
8h+4f+n8YQP3n9byB02rUAmhTeoNkoVtqAFYpdEpY6lQVMDLkSkqdFYolx9E8G83jJF5nhbvUPkFQ+RS
coo0sldVlpftOBkog7VgLGreWOJaEZiu5iVX8af4sz+3kMU+1XW2VrkN5vst1GEdvRaNoGmQ9bDWiPh48
efwLSBzUU CAD8nCAeQup2dCDReNxpPoEHAj+q+SeWXab9Miysu3iyeOGE4cWKzEE9hHuNqsQ/03Vbey
KmU7bEu0Ht/iivDyxoTLs0g6LxBLSBZAlwoQ6EEDvp7UvPFK91PPPMp/vtjlanefKH9SiV+1pOpuJdR2+/716
koScEn4S58sNcqfG6g2YtZTAai61A5dZAUtU9gcopALkSUoVoFFFIBynUvOEqJUqnpMUCoH6PihdC0wto
4QtmCmS4fpfpsuBaFe0mJJW6Vt0C7VNmsFrUotYcaZ9dDZ/2GFyFo2i0ke/6/kQvkpuVA0g2p7G3mUmQ
MrZ6uErgrKvkuZbwKwy/cNb153Im4SHUvc7NxrOIOBSollrG8wJKgFPqyuplUIVxZTt+yRymKVnBcH84qVqa
5ilNsvj7gAzluDNDfIQfkbLFYarBAS9PrSEQuAKXEwBUAbBX86aCtOjBTHE+ZqrgV5gUFdDGLTk+9wpP2d
a1GwWDbw669U8s1Xm+NzNSf2rbBS+AC43QeHZ5IFKQqNXWulztQ0CkkoTz8TLUXLU5rRPSk70ePCK9
zz+qNcq/4d/Rl0PuUfKSaDOcWUksJIKzJN2V7JP1w/xXqzbYprnrAw5Q7zvebHuccMj3v34b1kn+kjgwVZkVu
0im6ePmJLZjHbKuqTWQwKPeY9Fp+O8/h4tRgyjklhCWPs9jtCkgqrmGqtcvlm1sXV6fqxncDAIL4U97ybGJO
C+QJ5CTSM6a4NH0xNA4ZkTsvP4xOeU2KzmqkGzbcvyn61ted0U+eOICHHf8c5ww6ln/8oZf+Urf4m03Pf
UVI/4tX38S3/eFrXH3w3Ht99jz4bPtIA69Hv9v2Biqmb1PNBNx9IXyIDMiDTspVbiO2ilarx+Hx8LwLFphD6+Ffc
hwxvG3gHA6nh0gpsmm8ZbxDdtclNeqbxWrTNMtUxzTnFPfNnnsdixHR5eM4s0+rtoUkJWbSMCFTf0hK0K6
kBP0+uSNyKbkjcgWWFRWi7uYUnGIM0RWgYPPIZCtyeZNYi6OtPikFvbsWICsAeoslgrk8WabITDcFcW3v
AoloA7NxFvwgPdw5Sut0SPHTkfb9/0Wp3zyJ+xZ/d0Dv4t+Qk7ixfip49HnPz8b3XP4t3jqr6P/ip7GBdhzCGsfi
n4NOHsGeAOwfOQEteKaHDBrDdg8wDvVP0e12A9TziwRFitZnEa9lfSR9fRJKaBLAtokYG6LfXXI7C6AtOt
QakaBiV6nZBSlidSYSKH8j4dSqvFyqC8mUloujwQg3TDKO0qapK3zLvYuU68yrDZu1GwxPqJ/ydhmvGD4
1igadDrJZLSaTEaTUac2e0jAbdcozCZRrxOcarXd4Xb5HJSWmUfa4UCBVKoFICfYLQaVL2R4UkEnlWkAS
XakoN7oVKYIKJjwr5fSlqY1p3Fpq7/06RP8DHF/8jHgoP29b18QeSPpYyMTb3rPNsspK7BhLwPQxkIfDM1O
xzFmw19wwJlkbhi1etDmUs93d3SqGRjsVEsMZILKLvBjewogQG4lItVbAK+ZoZgkL3FYqoVgh9CD6Oq7aV
GOOWOS5DrSzJCwaAJspkyEQw8Q7adeH/NyQ/GZlaPiV06Xn3bzX0Co/+Mn9m4a9wjz0X7Ce3jf7v6yY9T0
tPGrYg24v73bB+oVXav4PKLVg+ft4n6Jp4GWpsKtGYE7va1nCV58TBVXC8ziT4jUGFTUeO4a0DNkKzWUA
yrmUNAZZQupkq4/Sni/1rp+s858P270pWA668rW8wGGMB54q5BXsUrXE63kyi0GtAAwSaw2a12i51TeDhH
AJsNEDIV3gC2a0wBxJh+NnzATKBIBWza6eIFzSw9QP3eFJuA2sDT+OdXpt5Zu7xp3JoHTm2MHsTFDzzf
v2Lsl4vG7Y++L7TbUsbMiJ4+8Wl0+tL0vP0D+ld898l3/8qmZ56fBZ2YvguqRQ/LNoXgU6mUSsTxFJEatU+L
VGz3NUU0Fygn6MkjaQnGreeV/8/KKq6Qbf09phQsmWc/tL58L9rqP37wVPbAonwLJ927WkufO0j7h6hfX+
07NWofj+1Yeti3/J/BTnxJ9jkjJncTL6JW87z6RmFXLF3GDdSOSalwl+eVpkxiatV1qXcnLnVYghS9TKxARMH
0pNAKAlkIEge6545TiQngRCSSCDWqyVfMrUh9JIGpeRPsBYECxPr8idKk0JVqcv0i7QLzTMsc52rtau0a8
xrhNXpDWlB+K2abfqtXnvEzem3Z3+oH6XcZfNF1c35D6BkNkTcqtDWTiEUJbbzOf1D6HZQPz6Pqs9Wz3Ek
27X9/FlpON0wS5Qko7rx4+ap/PzjHOHwY1sT6+2UKTerbVknS/3rkPulBr1WCMDK8aiUCp4jCpyelgp5Q
AqePm6ZTuON3Z32IEfJsmZpiZiCVfhBrwU78QK3IYjsqUP7ZJ2DSMepQ6hLJxFBRm1ErPo0PT0vix3HjwT
DpmpCkiLzEmKMfeo3+bJILBc/WfGiar+7HlquoidzJq5rg6l3fXh8zS6RJ8IWBBrTgKwlu2sXudolPksRT6Sn5
dYK2kZlba5xGzt5G6rw847GMMCCzMtVPeaftpv1y15eVJV3aDoognz59754y+e+3mT0G7c/1LkmeKB+NOa
5jWbrj71TvQfj+FPxNvuu3loU3nF3KBjerjoudlL3pw1//0Nhnvv33DL+Pz8hZmDDq9ccbpp+XflSvdWqA2aDet
NQItlHSY85xOQSqKGANlRNioJ979eWJf/gxkp/oMZfVmfX1F0HdGVtOs4+QP09f/Yf5m+oXE3LJ4i5tP+yxG
BObQFesKgaGABSwsK42m//vE0NZ2lcrNUWAEI2C3cFbgx0PUJXB+YanQLMQEHiwPDeGYL4a1xLR2W
35hwW6EO1AXPbKadKokvdxM2KX8h5OGebmRkuGQi7u4AYglHzvh60bj+Bt93dQfxzw0qKyMKT7L4tkUA
3e3UqsmIT/4bnh2PWgrLXLObNNCKxktjrbel55bU6n9FgQA4nk/Aqc0jFbHWVYHRUSs4e2rXKLbkx/NxO/f
9WmuuSnqf/4lqu3pOXsN8b6+MWPXcx3lid2ncUmfCwAfKLgkEmFhNygGS9eDYRQ/W/hB9N7oF3/HG0/
Vj+t8T3Sq0G8yzjyx+Pdrd/SqHt6+vu9umR3YB8DA0OoH7nh+MfCgbL5EbtFrBmqNnt47RVlgV6hRXSo42Z
M0JFmsHWEdpK61TIDXaedormn/aDH2DORmDg4MzxmTszNmToxwQGJBVlIOPrQxUZE0OTM6ar5wZmJ
nVknOC81nGhcAPwYsZJoddYwsjB1szvRYIO7MhSgqfO7HRjDqAJpSojayT8wSv16ipSPXqNHZbfng+Jt3p
POPAokN2NDiaHXwOYJJU5zDJ7mBOfoeP09/BnP4OOyuj543iW4zmxBZj3OnvoKQziu01LjfidJTqTztmPG
08a4wZeb+xzDjeyBnZ2TOjm06ZMZW2ZqQO8Woj8/wbmeff6ArnLA8U9PYFU+/JeBM4V6kCFLs/GXq0Dp
PT6Kdp2lpQh1vdFBxZravM4DvkPgugKMw38T4UKj3Aal5B7R5w5av2+I04JWRP3Xd9vv73ljzwuw/7fn194+
9sG7tvv1rVu2rcU9lZ5s1tShyLy794lGMtz/afG3BT6dXvcJl/77j2Ptvvf0WIZUbgfjfhvk2oXflQbkWLPi4yBfww/h
J/Bx+Oa9Qm1RqIvPvMan1iFNhrZduAyCNOmMn2GipkgVbSKopvrzjm6693aS9VnRi0zWxohVsRd/gX2e7rw
n7hZ3JQePMw0/cuGIF91rF+kvLztM9zE4Tc3gwxwcS391sWHeCsvpIVDOke8iBndODAgqbaeOzg+eX3XLR

4KFDB91q9fGhZxpHLLyYMBysYVn3h8iffFovFz1QKx0mljh9Ti+8sQihDdhJHIQoyX3yCozSbokgKajRDCE47
ShJRvnuUZwvspBBZqM8Vxb4lxaB3cGgS9Q182WKN2/WSstfgRDhNuN3eAI9xKhK30z2foP8VouAulXACJ+
dJh4D/0PACo6Jfie5zx/c36Hq3chvMxfmlntMYI/O2KFcGY2bk+NmaOjZIHl2DMHtlAzqV0pZAUH00IE5zSM9
L6QgT9YdQOTeJ3BXOjxfKTD00ml0cVqPDiB+D5T4Z95lB1/o1orGlV5hfm29lOnTIF6KYtd4A4CvfTjHPId
fK01tUQ9SI2eNiV1dupa9f3qe9JesLySc5zTqx1up6P6fJyPHYKHVBMi5mGNs05Vp67T1GnrdHX6BaoF6gW
aBdoFugX61BrhpGK4rSsAWITNbXaWaFzmcuDY8E0ekjzpO7BzEdyHu63V/OS7rmMvZmHQR8J2TOTxnB
qEggmgbQkkBk3GhN1KBBMAMlJlXOj9lXPFWvka7T8G4pZOO1fVpClB2lunLYfqKrzDXeNc11wHXapTC6/
K4lrrMu3u/a4SKuXwEV22AFsZOWspVWF7GMiYjPgKDAIqYulo5DVntB/ISswVSAcd+6lEUwO16bko8f6mE
bu98kN2+/kS10KfDevlo/yJI0l2xxFuTR23MpT3M54zHIQI47XU0uid7pkuhdLnYax8VOW7rayC0tyrRsuPWwt/
hMNs6mvdA7spOWKQP0HQB8f4TelO1mXQUysgsa8jrySFlecx7Jo6d605Azvk/GFqcUxzKpZgAdAAVkfX2
EIGZKJ/2MbHhGiTFMKvMk2qfRwNhnHWmnkWYbscR0PASR3eBayb4ZycEEZJI4xKHicLhxI7+63D8HB2k
ZZ2N7DARle1UCaRjXMM9fprGzujcC4lwC5IEs2gROUWqXvlgdabSg4U+EPmscBkwBD0oNajXqbiOHpyZ
odYowrwH+cUUuj8TP1rDluZ7y6aHbFAv5k73z+stRfY4n84lZfQFJk6tsn9TLuFLZTXj6mUtxq13rF1VmP7Q2
4+NHZlw+4FJ63411RTRNc1fu8Buz/Xcc+yRkFpfXnf6U3yTd+Gy2eU3BZ3peSM3jBu+OtMfHnHHXOfEuolF
QW+KRZOWP2Rt3dTDN79K9ZnN0fl8ANapGfnwDPI+ndhHvEkclFJlUkQifilF0zJs+WIDE1ZKu2UVCWOEs
8oxyhPreoWXZ2jzrNATVA3X1zsWOjpkD6wfuH8wv2B77z1vO+cFJPQR5mxVblI4iV/Chxqvi19q8pUVFrMn
B2LxMPdq9BiwyutDMaLgpkTYOmWcNLbCdQYmJaQ4lcS2IB40xcx7VYDZXJVLBq4ltLDLggBynBaJzSz7
JN6cj1IHbZtiDI7gL835chsdjDIMhznRGzHZzMDvNxywMMVOyMNW+2IFOWpVJG8zsl2xmRztd/uFFTtzLf5
LYyBW7L52/LsLrG6ny1cmkT2LfHmqhRktyUxaMBkKnNcPE9RLXm/eWPDhvy5kFK87eMXVHX9MLK1e98
uLypoPR+cKvtk2YsD326HPRq/eOKem+yu09deK9j947+Qn6LzKJR/9l8vdAV4AENly/B3rzd8coqAuSi1wVO
pAGHZAITabChby68kO8piKf5XHaqQQCKcWsl7gkxomuDWBYEE/xFTWtti5pMhOHM9GXiyDQnNtSu+x
hFjNAlm4NYJst4YtwYmtC0BS4lsEMGlbcceCOiC5ue37nhLBU19AGZ1AOV3G8KBE0KhbJwwlCifHK1dgc
Hkx/5Knc5f8fgtf5fDj85jdJ1Lvme/A5kbBD1R/fkBuTThtKytSFzn0CA9GknaxHB/iMuW0aZHdvbSRsyk7VyoQ
sb1qelpF3o97NvYOrPUgAH5u/Mx835HfmkIX9pPpHzq4C0bBfoTRnZWcL8vCe2UwHYeam+U6QHoi/XgyL
XCfYTKuu+VA/00CmWliYOLFItBlbf65Ai/PoSdkSRaSF2m01pjR9QpMpl4oQiSVuzqfEeqSwvKD80wondww
eNH6feqnv0vr3lw3DWL6ymwnunerzlg0cuMiu56oV3NPQbMdCk1dgNisp+wSGlqbW33zT49q6bNuVI4hyD3
eByh7JKxhVTzQI9E/tWSAVbxoo+ITUhYw1fo3pXxdvp7NgctoCfpAKVq5qpfEF4YJRqUPE1EZeb1WorSGS
3lshPXsxhK0kQj2XTOcl9ZldS/YqO6FvHTTbObs+JGmwJrn1o2FGjyZp9GiSRo+mx+jR8lKHnefaXosVk29j
W7F9FqC9Z1jAf+NjGjivmumLldh2YFWHPdZs6NzjOWa+lbjs6JXP/xd9MrS48P3r/v4iNB+7eAX0WvP3Y/13
3Hjr7UcOzzjONO+0KMKIkyA15Gcj5+ZO4pUscvxAaoMehN75B9aKSDQMyeZFNLF96WMOk4NCpxKrTUgl
ZpotAp2voExHi085hHmshZR XKjH1d+kBXgtbGHSk6+nWAQroKNDPHOmgoqccJjtaYSRJ+Hz8dPXXhTVC
hZzLOZZLEgJ2/NHOCimhTE5junPxHB9V1SjS+y2/5Q8+fOT7KdQCBIapDGDVksjQcchDFxbpcKkNxeOm0i
a18kUkCQimSLrEyarlulsiNvhmD7LpVvYOKa5lsYfpj7+ND2e5HDYl69HxKiyEo+KX6nbpPstoF13UjfSyGXx6f
ocQw13C79Sv8qwWa/SEkFVrB9gGE9Gc+VKWTVWP9SgeZQ8xu1S7lLt415UKswErPJ+ArEKAIGBPtFPU
AGo0k00TqRKGFGp6OI0vd5gEOk8NZibzcTcTvYhPe7flkiqNtxf1ujUGknWrddibTs8pAFroYS0Ya2sNoIbb1
wqYrGNTHINEhqEZoET2si+QyZKpRc4qX6Umd3aXx/FmB3z8X5euQEG5053JNft9jJdm03r2ObtpuZuXJ9c
/ZXSBe7CjT4MSKxjxMHFXVQlSkOKupjPx00aGgu87vrYx8eCRQbcglF+jYAi4oNeUUMPnWhcvskHO+1y+i
ZMpBQtdQDHz/ZGDAFTTITy/iNHxLP7urEE/DwuvRKQeiNUL71R8fGFH1BHftSiX/3tVC/txVKW8A8Nya2P
3CD8KH9P+k8Dz54Wmh3SHichbZiNbl+/mgx2v1W4OKbKGP1xwaJJQ6SkJhDGOkaF6oTpYE1oi3MGtEb
Zz24WH0ePcXvQK9xH6yP41+trxtDptFclowXgk8PXCg85doY9CfLo9O1RgLw6Ndl70VvgrgqNDU1Q1pmrb
VO/UICn+m6WbU+cLc2wLQ3eE7vfeH/qT8/OQS+vENnj2Fk8xEOSH8kBPMe+0OrOFEoEnnD2TU2aGnHY
BKQKcxS0QeoGENJ/PyBFVmk+pdocsTKe2JPfeLHGtmAHxt5EsSZuCANl6pX3LKOKWspuzSXYgJAH1O
NnpJbYstK6sf99/61FpUVx5cBSb4+e9HMXIIC++K75bn9jNRMsamU6RThVG6gfo2dGkjin7IHZDYnmOvpwW
FMvh/bl5W/PRTz/3mnegbByK44l26ZXdb9zf7Fr+y+rsHPo1+hT2fz6u7ZfZT9eHNxXfc0oHrPvsUz2p/M/r8Z4
ejZ+/LrX8SF7dgzUPRT6JQOfq7jEEu4l97EWlyREVpd+npMSvg7TznU2v2aM5oiEYgRKtSCSpJqVRQvCX
2uRJCQ8GEBtvYnhRYHbipb5Zj/VEkyU0bjA+F94yVT/uedIT+wdSHos6av0Dfqlp4uy/rGXg6D0p4NsOs7
+cX1Ca8ZcwAG6J45xHuPkyvHj3scrhPbuF8jUK5XkUPfYthjQfjO3j7wC+oYWOdCgo8h17juM1Fh9t62N3NfC
YTMkh40KrlhbB5Cspg/2qvMp9gJNfWd3ffyFQ7ChLQXstB59dyZU1EszbH5u2fJnn2ta9tzimZUVM2dWVM7
kf9307LNNTc89u7xy5sxKCDAOjPohxLezMzFbZb1AfDxHEPsLNxUbaTokxU+WvKaQMMnImafwYzZa8gX
6tghFYgK7PyYdxl8l0XwtidakUxVaVB15rLfvGJgd9VzVfyOyA23xfayAKVBld2KIJZrCb4t6BP3+/vf+gST6zuE
m0F3puRARpeBm+Qks6lXpQqFQIQhl/oif+P2p3nzvUC89AawosdDjwGPsY9z1qnp9jBheftq7gWqRfp7xNvt
7g7/p7rPHJ+5vrl8zfE311/YGWKXJOQac639hDKjLlwxVglzhM9S/slfEXWizcArCPJQQORja0PEmXZGC3a
ArG3QNmv5+A6glr3Bo3UmBPbl5B5zflFrk8aHlirDbEHTVZ/LjiMux6b8hBMrfj4wn0sn5L9bJNHku7FJ00Txy
zQx32Ca/PTvpomTmSbWuGniG150g1p03TQJh//dOKHspez6qWJmnYBanW8C+gOJU0TB1AzO6rhOgbiPi
63LDs440ChHf/zVGwtJQfUDK199fsXKV2Et/HPH+B0nm6lXox8/hXcdq7731Htn3j519j6gq6LYt9x0dnbuJVm
cTeYqlpMVii36LSaFmV8WrV0/G3YLWt5n1GtDmk0qpA2+c4UAxLYjyaxfyG/ajMXsjU1ksWLFikS5WlwcJb
cAgl+TJKvkeM6MtQcYf5aPOR5DEe+pJGnHLpSSIASWe4jCijYZmzFyzixvegA8qlM0cuyDxe++Zdb57Ce5z
71g5rupP78Zqr7eSCL6kNVhVdQt95BBtMYDaYAr0FenXRQexlZ0+tVkW135vrJalXX/TGaNRpu97LeeExHj0

yloyxVxW3zahTohBVa6FN9i4cs+uUCbv7wm7LndQ2SAyyMvsukE9dl1jlfKu77nv5Z77VOhLuG+g7CMjZY
qDkbJGQ2OXu2Ak8OGC9SN3jCQjYaBnWmmDw68bihQ3hf91LIS1OUAOkd0lWCrpV7K0pLmE31mypyRS
cq6kq0QokfvmFaCSm7zeIQQP7mmSUmqh0EUUp8Ckl2J4+/E5ChVWbRL3TYIHEj3WYTAz4QVZTgff7rIKP
nRCnFXw+WurzGqDEx/xDPjBMZB3ROBySXzQRlVnpW2MfnqLxKZRLfT9h5gE6QV8gTbz8QjvUmc3xcyS
gxoHinujnnKw1W0i1z0rzaNst0HSc8BLvJDEr97/1RjV12h/tjXUmDxgkDFK8LhxTvK58R/WuVzISV6ubbFiom
2VYY15j2Wp+w/y1+2tPI1t3TPuahXhEr5gi+kTFR2NdSBk7B5peF1KDNe32aUSVQnHS67Z6vW6V182BZeH
2cnof6J17D403YVMbdh6mT4AYOoyY6DRNjg9gumSwtfHrZAOSklgHyjrT4TlyjSwh6wIP2kka8uMdB+9loug
SfRuVupbj+39068HEzn6Y44c/DIkhLBM6MFATCPKPZbV1qbbAqGiAYmzBT1WLdscVcKPV14rlo705x6/u
O+xO+56Eh+1/PT7Dy6PePH4s3W+/fuHIM7suPPE13MWPvTkNsvpT7/fX/PyG3u3TO9vXAqUVh37ljcBrVA
ZUZ2YPI3bxwtWn17vUCedlGr23ic7p2FCjHMje3zz7AZT6ITiaFPSdLqhpThDV1OLLPHeww/xgzvQZNYHkfb
nME2jt3UWb7NVlBlEWEIdLUTS/hqmwz7BDMEIRDWDV2wmW7RbjO8aBLVS6yQVlJG2Ua5hnsMWOluda
6JnoXKhdqZlkW2hq8GzmtyuWKldY9yseFS5S3zX+Rn5WPGx9k9Gd89wm9R0XvvRt9dENVHv9JuaUNKzI
iH6t3k7fe/EpxVYHT1xfsOpLjaBbAZray0ie5HEbraJhL39ZxGZoSyy1wCrF36wZ2XL8qELPnjmw9UPHH1p7
dqXXrpz7ah68gHm8U2vTjsUjX0WjUbf2v/oa/ip6CMXu/A8vOCH+Zuo/Twl9g1vh7kL49rEzGldTiZcnV7EnN1
hHRV2WUGN3qgz+jSaLJvPy/uyvEKWPqjXOV0YmSUmCiVliDF2qB7KpXg/lUu/yFxcVkJfYDV1/m2+La5W
DwRzqOBrr5MQW/XV+g36fkK082mlR5uon2RuMA6y75Cv9q6Sb/NutXzvF4jSBxb9Vqd3sArMfSL6aKim92v
Y/o33XpcCILExjvbyV7klvPkDBilAMPUm5umSUskIr/RZCalU0hNishTN+vJTDiS68xM3pnH2cbHtji+gC344
H0hTJZe32ectrwgweTU8XWIJ2tS+w4UGfyJVh6duH8dV81zBz1heHG2h5PMp2tousSO7ECE85lg0gPTWn
1P7xw/YFn1+WPszq1TW2bFszfbm0NfP/LVScXzpl1187ohY/fjOG7nY9tjty19hnr02TVupl33XOPdPiduS2zpj
3Z1/er+zui//xmwlDEunRRHo6y8S8Tr/9p/U76ypUzrqYrqp1Ji8hJXYKZdPE4TYxnm9hKMjINOWFtps9o8Bv
GGziDwYqqMGaEoReBy2Pe59WnUqZGEXEiXJ9H/5CjM4851GDp0dUnnrwlPjFb3o4e69BfM84AwXkbEZ
0JvYPA/9Drzf29W9d5fBUsc4oAUVUDt5ivzk4h1tkX+yeG1zjXufb7r7X97j9Jfcb7u/t30iXJctN9qft++1cSdYsB
cloB0YQpLZOQFJlmb7xhmkGYjB4aZf4gyr2qv28VjolfzsuRlpg1SYnoyZ4HKfoJM6dOaAqDWxFh9ObTD1L
3SSbiGln+J3e9EPJJ25TJP7CpJMRDGXWjdTOj5MMPZWfoYjvYORaDeb2PIP4YLrfyawdL997fRj66oG4A
GvLz5yDSvf3tF5x5q/P/vqZ+S955evanlp7bpn8CRxzW1j1v9xqc45ZSFw/fEsFh+P/iX6Y/Tb6KffHuMKnjhy4
sntBw5Qv+xYoBkb0Ax9k2J8giP4jdiPp4Eq7Mn0yWD56UEIewTAil7jg3kU2YYRnT3R5xDZfj3jBw7G1x0Jjk
yn5jfJv0uop/8XQaepz0IXLlFktnJXuTTVPFlayM1SzlltMM+SltqWeDeqNnk/Vn1oNykl9o83VI9P7BGei79WFJ
ASJ2nPtWZIQSIAC0x0IFV6AuP04A+mxadNVifHTGdIntMpEtnciRiJoMvCU3S9Rile3JmjoSzAh4tle5ljmmOJ
Y72DdzBV1sHMVUcbSTuUmE/q2+zhBwluwLjA9Smylg3IBLVYGYq/t61Q0oVvTvyhiln9vYgdW69zCQV39Z
AzZ+TCKUOqZ5Ahb8xt7b79zD1/jp5/auuF/V90F42/f9yyvc/eseZlfpJhQb+x/Qb/8PnMhui//rCt8048Gq/FL725
7/i1L+pfrm17+tEDB0T6V/xu0Ode+m4xsMqQPMBco5une1z3ku5dnTCGG6P/Bc+ZQV9BOgWnFDRaToI0
MHsnOd7KcTwHhqBOzyu518nroKwSvEfWIJ6HKuikhm8jc14TBI2c4i/QJHcdNHEBndgJYj7hNlwk65VyarBA
2RwoVO40EvZKsd5aQP82Rylcic8uc9ieZ3uY5LChDW9nfpdv9EA/xXbiOP83za1QJl4qvVyaPDywuW+YB/
XHaDQC4hPutS9bzMyfJmzvi7nUPsUcn5JSynxqMCH0PKxVJ2uLdc1VxTo5VKxL9UKacLvUUrMY57P3kTg
TJru67yFPpft2263RQjztee7ltVHPR58BBe3h7oX0pECC1zpQEPuJkL5yWnXI4+tLnxP0YlIdt6854FMImT6
z3qdmfl5qNEeYRhQ2xv8fh+2wxhVZCrBCo5OjhRSxXLIW17PouDQbe9nRxlq0sUVnu6753KhWUQ24k74in
NCuXvPF3cuJgSjiAzNPRIMxOQ+J/mkeRy3bVJpJu6V32piwsLEnvf58yc6gL+pSpTU70HvfvGjHWfAR9pGh
b3Tf9RPU/fA6tA6v5ZerGrXLdCv0axz3om14O79JtUF7j26T/j7H+6a3LeZUoJEW+r+SmiSTl0qSPFKKL3pcl6Z
DPiXQwjD19cS9MNx1TY3UbmSuL4SajLMGKN2JkF13E2lYfOJLnbPQRwuZ25LWZOvh2TbZRmw7+1/n2c
CxLrE1nhD55uJ69nCJF64HJj505xg11tZidhgxl4nZTuCnN5nf7jeCx4vWlrom2Md3y9cvPm+6OVPP41efm
DGpoXzNm6dM3dLycidkzbs23/X+hc5T9ajC/Z8dnbPnEeyck78f22cW0gUURjHz2V2dmbbuTiX2lnXblvCuTB
qLR8Gmih6sWUHKgkUu0BEF1wzBJ8yleyyIQUF3bALaEVCSJaGgZfQBEuEEIqVpURB4UMIPZSufefsiAn
Bzs7TDGdmDt/3/33nf75TzwMI45ELL/D2Ax3t9fs6O6ZmkI2pnta2B/eYttsllukgOQKzs8xz0iRNSRInCcHLEIk
G0ryBVfpcfkip/4zKkxCwEGQfszJubyQr8eDAAJphPiATEkNrYAwtwoq32JKx5pQ7FQ7c0rkevqHcV6SoUqI8
ckYcwWEvsCRanCiSfBrWyifSk1LLFKilQt0WtmZMT1i0XECUXMJ5K+Fq30pYGitOdCHseNwV4SnMY2Tx
elcJJ4WI3HVU5le6fvgFRcsvKH6d9R995rOUIR5LEd3l84wfobi6BcOIdalY670wugZSMrVXdCmE3WsGOZ
ypuLrgJtaPAv0jRwUJZGlumwUogJRK8Ss68OJE8DydejoWrZjsTKxfs6jZnssWvR3d5vR9uattYVva7ZtffuW
Xss0HkpsqTFuhrbs3puZ2g+8zntxcF6X/drBF+D1uGfimKfjieJYKkZiBS6vPMwVEEorWY4egitOCit4z4Iqb4k
QQGJQJqlrUBelQoi45az7Fasa3pa4A2jSX+7WJ/wuafCAvD0AHEPZbJbuymanerNZuGIP5ImFgV6koLsnji
pYgB+RBBlyAIPWCoIFoaw0UUpY8kxxTKUkqkIN8jeUApVQT+gGODXg4wAfjuoLZ+4HcZOTzO7LVox13/s
l7zqPq7iRzszRUTG4bJ1hrN9DBzK5iep12hBt+3la+N2XuZwzcn8Gx/vwV/zqBpvtN/GAZ2QqXfOrv0x+47C
q3MxNbTYtmMGG/UCTWCqTcUoOE9z8nQT4XEJOMUPWdOjwCYsRq008t4W/l8dbSk6U3TF7DVfht+Hx
wsl2Yyoq6JUrhULGC6kUIQ0s2QbZjmG1WzVNNsnQUgxTPZQDz1FpOSmmdjf1BPNQGPMyAZxBH4hj
C8gnq9QT+uX9AFHTBlvrCcxZRI1xJjGFciDV+GRF7Vrw78D1eK5+PKHLDUuf9qzgl4AMw+dUr5XSMo/yV4
HGP7CeeBC9CKGbfjNN8JLchk6l7n9tXDbY/7MjWZkvvnyYfpp6mOiyNYOnZu8vU0btXPnB29c60/tWEh+f4
w11yb+/Xu1cX+jjJmr+McDezZW5kc3RyZWFTlAplbmRvYmogCjlgMCBvYmogCjw8IAovVHlwZSAvUGFnZ
XMgCi9LaWRzIFsgOCAwIFlgXSAKL0NvdW50IDEgCi9NZWRpYUJveCAZIDAgUiAKL0Nyb3BCb3ggNCAw
IFlgCj4+IAplbmRvYmogCjMgMCBvYmogCjsgMCAwIDYxMiA3OTlgXSAKZW5kb2JqIAo0IDAgaB2JqIApbID

Número do processo: 0800397-20.2023.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AGENCIA DO BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO BUOSI OAB: 34287/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPANEMA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800397-20.2023.8.14.0013

NOTIFICADO(A): BANCO DO BRASIL

Adv.: BERNARDO BUOSI (**OAB/PA 34287-A**)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Empresa(a) BANCO DO BRASIL . para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **013unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91)3411-1800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Carla Mayara Bentes Fonseca

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-CAP

Número do processo: 0803195-85.2022.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: DIODELLES DA SILVA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: MANOELA DE ASSIS SOUSA MAGALHAES OAB: 20784/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPANEMA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803195-85.2022.8.14.0013

NOTIFICADO(A): DIODELLES DA SILVA CARDOSO

Adv.: MANOELA DE ASSIS SOUSA MAGALHAES (**OAB/PA 20784**)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) DIODELLES DA SILVA CARDOSO. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **013unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91)3411-1800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Carla Mayara Bentes Fonseca

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-CAP

COMARCA DE BUJARU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, requerida por EDELVAM MIRANDA DA VERA CRUZ em face de seu irmão ALTEMIR MIRANDA DA VERA CRUZ, ambos devidamente qualificadas nos autos.

A parte requerente informa que o interditando é portador de CID 10: F29 (esquizofrenia) e necessita de cuidados especiais não possuindo autonomia para realizar tarefas domésticas ou profissionais.

Laudo médico aos autos ratificando as alegações do autor (ID nº 22914496).

Foi deferido o pedido liminar e concedida a curatela provisória (ID nº 22914497).

Fora apresentada a contestação por negativa geral em ID nº 24158069.

Estudo multidisciplinar do Setor Social do TJPA, atestando a incapacidade do interditando, os cuidados do requerente e da família para com o requerido e os laços afetivos entre eles; assim como a administração adequada do tratamento de saúde e do patrimônio do curatelado (ID nº 66651198).

Parecer favorável do Ministério Público a concessão da curatela (ID nº 75449310)

O feito se encontra instruído com os documentos necessários.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿.*

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

*¿Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:*

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação ao requerente, além de possuir legitimidade por ser irmão do interditando, verifica-se que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curador.

ANTE O EXPOSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, **DECRETO a INTERDIÇÃO** de ALTEMIR MIRANDA DA VERA CRUZ, portador do CPF: 050.082.222-01 e RG: 7118151 PC/PA, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe como curador o Sr. EDELVAM MIRANDA DA VERA CRUZ, portador do RG: 6445157 PC/PA e CPF: 018.037.222-07, que exercerá a curatela **restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial**, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica a interditada impedida de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

O curador, ora nomeado, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Este provimento jurisdicional serve como qualquer tipo de documento (ofício, mandado, carta, etc.) para que a secretaria deste Juízo dê seguimento ao processo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Este provimento jurisdicional serve como qualquer tipo de documento (ofício, mandado, carta, etc.) para que a secretaria deste Juízo dê seguimento ao processo.

Local e data do sistema.

LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE ACARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ****EDITAL DE ALISTAMENTO PROVISÓRIO DE JURADOS**

O Dr. Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Acará, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, conforme disposto no art. 425, caput do CPP, foi procedido o alistamento dos jurados que deverão servir nas sessões do E. Tribunal do Júri no âmbito desta Comarca para o ano de 2023. Serve o presente Edital para retificar a lista de jurados constante no Edital de Alistamento Definitivo da Comarca de Acará publicada no DJE de 07/03/2023, passando a incluir outros nomes, a saber:

N.º	NOME	PROFISSÃO
01	ADELA CASTRO TAVARES	AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS
02	ADONALDO NAZARENO SEIXAS AVELINO	PROFESSOR (A)
03	ADRIANA GLORIA DOS SANTOS DE ARAUJO	TECNICO DE ENFERMAGEM
04	ADRIANE DO SOCORRO PIRES CASTRO	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
05	ADRIELY FERNANDES DA COSTA	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
06	ALDELI LISBOA DE PAULA	PROFESSOR (A)
07	ALDEMIR MORAES LISBOA	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE
08	ALDO PEREIRA DA SILVA MARQUES	FERREIRO
09	ANDREI MANCIO DE ABREU	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS
10	ANDREY BATISTA DA CONCEIÇÃO	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
11	ANTENOR MIRANDA DE OLIVEIRA JUNIOR	PROFESSOR (A)
12	ANTONIA DE OLIVEIRA SHINOHARA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
13	ANGELA MARIA CARNEIRO GONCALVES	PROFESSOR (A)
14	ANTONIO BELO DE MIRANDA	PROFESSOR (A)
15	ANTONIO CARLOS GONCALVES CORREA	PROFESSOR (A)
16	ANTONIO GERONIMO SOUZA E SILVA	PROFESSOR (A)
17	ANTONIO PEDRO PANTOJA LIMA	PROFESSOR (A)

18	ARNALDO SENA DOS SANTOS	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
19	BENEDITO DO CARMO MENEZES	VIGIA
20	BENEDITO DA SILVA CARNEIRO	OPERADOR DE TRATOR
21	BENEDITO JOSE FERREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR (A)
22	CARLA FABIANE CHAVES ALCANTARA	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
23	CARLOS AUGUSTO BATISTA SOARES	AUXILIZAR DE SERVIÇOS GERAIS
24	CARLOS AUGUSTO FORO DAMASCENO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
25	CARLOS MONTEIRO PANTOJA	VIGIA
26	CARLOS ROBERTO DE SOUZA DUARTE	AGENTE DE MANUTENÇÃO
27	CYNTHIA CARNEIRO DE SOUZA	PROFESSORA
28	DAIANE SIQUEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
29	DAIANE PEREIRA SILVA DE CARVALHO	FISIOTERAPEURA
30	DAYANNE CAMPOS MONTEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
31	DANIEL JARDIM DOS SANTOS	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
32	DANIELA SANTO FERREIRA	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
33	DANILO JOSE BAHIA	PROFESSOR
34	DELZI MARIA DOS ANJOS NETO ALVES	PROFESSORA
35	EDIANE MAIA LACERDA ESPÍNDOLA	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO
36	EDILEUZA CONCEICAO DA SILVA	PROFESSOR (A)
37	ELIZANGELA HENRIQUE DA SILVA	PROFESSOR (A)
38	FABIANE DA COSTA BASTOS	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
39	FABRICIO LIMA DA SILVA	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
40	FRANCINALVA MATIAS TRINDADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
41	FRANCISCA ANUNCIACAO DA SILVA CHAVES	PROFESSOR (A)

42	FRANCISCO DO SOCORRO OLIVEIRA CAMPOS	VIGIA
43	FRANCISCO DOS SANTOS GEMAQUE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
44	FREDSON LEITE VITOR	VIGIA
45	FRANCISLENE DA SILVA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
46	GABRIEL DA SILVA SOUZA	VIGIA
47	GENEROSA SANTANA DOS SANTOS	PROFESSOR (A)
48	GENIVAL CAMPOS DA SILVA	VIGIA
49	JOÃO CLEISON GEMAQUE SALES	VIGIA
50	JOÃO DAS NEVES	GUARDA MUNICIPAL
51	JOÃO GETÚLIO MOREIRA DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
52	JOÃO GIVANILDO DE OLIVEIRA	VIGIA
53	JOÃO GOMES	VIGIA
54	JOÃO GONÇALVES CORREA	OPERADOR DE EMBARCAÇÃO
55	JOÃO MARIA CUNHA CARDOSO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
56	JOÃO MARTINS PEREIRA	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
57	JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA CARNEIRO	MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS
58	JOECE CORDEIRO DA SILVA	PROFESSORA
59	JOEL DA SILVA LIRA	PROFESSOR
60	JOELMA MARQUES ABREU	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
61	JOSANY MANCIO DA SILVA	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
62	JOSE ANTONIO TRINDADE DE SEIXAS JUNIOR	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
63	JURACI ALEIXO DE SOUZA CUNHA	PROFESSORA

64	LAIANE CHAVES PEREIRA	PROFESSOR (A)
65	LAURA IZABELA REIS CARDOSO	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
66	LAURIMAR TEIXEIRA CARNEIRO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
67	LEONETE DO SOCORRO VAZ MENEZES	PROFESSOR (A)
68	LIGIA NAZARE GOMES TEIXEIRA	PROFESSOR (A)
69	LINA DAMASCENO DE OLIVEIRA	PROFESSOR (A)
70	LINDINALDO DOS SANTOS JUSTINIANO	VIGIA
71	LUCIANA CARNEIRO LIMA DE MIRANDA	PROFESSOR (A)
72	LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA SOUZA	PROFESSOR (A)
73	LUIZ NETO MELO MACIEL	PROFESSOR (A)
74	MALU CONCEIÇÃO DE MIRANDA BARROS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
75	MANFRINE MELO MACIEL	PROFESSOR
76	MARCIA MARTINHA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
77	MARCILENE DO SOCORRO CARNEIRO CUNHA	PROFESSOR (A)
78	MARCIO ANTONIO SILVA PONTES	PROFESSOR
79	MARCIO CELIO DA SILVA COSTA	ORIENTADOR PEDAGOGICO
80	MARCIO OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
81	MARIA FRANCILENE FERREIRA MENEZES	PROFESSOR (A)
82	NAIRA MARIA VAZ BARBOSA	ADMINISTRADOR
83	NELCIANE MACIEL DA SILVA	PROFESSOR (A)
84	OSORAYA VIANA DE ABREU	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
85	PAULO SÉRGIO FIGUEIREDO DE CARVALHO	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
86	RAIMUNDA DO SOCORRO DA SILVA VELOSO	AUXILIAR DE

		ADMINISTRAÇÃO
87	ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO	PROCURADOR
88	SARILENE DAMASCENO DO NASCIMENTO	A G E N T E COMUNITÁRIO DE SAÚDE
89	WALDO JUNIOR DA CONCEICAO DUARTE	MOTORISTA
90	YONNE MIRTES NUNES DOS SANTOS	PSICÓLOGA
9 1	ELDER AUGUSTO R. RODRIGUES	BANCÁRIO
9 2	JESSICA CAROLINE S. FONSECA	BANCÁRIA
9 3	JORGE FREIRE EVANGELISTA	BANCARIO
9 4	TARCISIO MARCIO CORREA MARTINS	BANCARIO
9 5	JOÃO ALGUSTO ALMEIDA LOURENÇO	BANCARIO
9 6	IGOR DAMASCENO PONTES	BANCARIO
9 7	JOSE FREDERICO LEMOS FREIRE	BANCARIO
9 8	ROBERTO RÔMULO DE MELO GADELHA	BANCARIO
9 9	FABIO MOREIRA BATISTA	BANCARIO
1 0 0	ARTHUR RENATTO DE SOUZA E SILVA	BANCARIO
1 0 1	ANA CLAUDIA DOS SANTOS LOPES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 0 2	DANIELY DIAS DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 0 3	DIELE SALGADO BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

1 0 4	EDIANDRO DA SILVA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 0 5	JOYCE DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 0 6	JOÃO ELIZIO DA ROCHA NETO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 0 7	JOSE ANTONIO DA COSTA PINHEIRO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 0 8	JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 0 9	JOSE RAIMUNDO VIANA DE ABREU	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 1 0	JUDITH MENDES DA SILVA FILHA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 1 1	LAURENE OLIVEIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 1 2	NADIA DO SOCORRO SOARES DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 1 3	NELY ALVER BOTELHO VITOR	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 1 4	ROSINDA DO SOCORRO PINTO FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 1 5	SANDRA MARIA DE NAZARE NUNES RAMOS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 1 6	TAMARA LINLEY COSTA PORTO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 1 7	ANDERSON MAGNO PIRES CASTRO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

1 1 8	ANTHUNNIS FABIO DE OLIVEIRA E SILVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 1 9	CASSIA PRISCILLA SILVA ALEIXO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 2 0	EDILUANA LOBATO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 2 1	FADIA LILIAN CARVALHO VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 2 2	GIZELLY PATHRÍCIA FERREIRA P. CAMPOS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 2 3	FRANCINALDO CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 2 4	INISA ALMEIDA CORREA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 2 5	IVO DOS SANTOS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 2 6	JUCILENE BELO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 2 7	LAILIENE AZEVEDO DE SOUZA CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 2 8	LEILA PAULA DOS SANTOS FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 2 9	LILIAN LEÃO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 3 0	MARCOS JONATA DAMASCENO DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 3 1	RAQUEL DA SILVA SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

1 3 2	RUTH ELLY DOS SANTOS PANTOJA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 3 3	VALERIA FANES DE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 3 4	ZIEMSSEM DUARTE DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 3 5	DENIS DOS SANTOS FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 3 6	ADJANI DE DEUS SOUZA GOES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 3 7	ANA MARIA CORREA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 3 8	EDILENA SOARES DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 3 9	EDIMILSON LOBATO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 4 0	ELCIANE DOS SANTOS COSTA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 4 1	IRAN DA SILVA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 4 2	JOANA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 4 3	MARIA CEMIRA COSTA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 4 4	MIRTES SMEY DE LIMA MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 4 5	VANES DA SILVA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

1 4 6	ADMILSON OLIVEIRA CORDEIRO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 4 7	ADRIANNY CORREA DE AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 4 8	ALDEVANY NONATO LOPES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 4 9	ALESSANDRA DANIELY DE O. FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 5 0	ALIK NASCIMENTO DE ARAÚJO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 5 1	AMIRALDO BENEDITO CARVALHO DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 5 2	ARY JERRY VIEGAS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 5 3	EDI CARLOS COSTA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 5 4	DINAIR DA SILVA ARCANGELA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 5 5	ELADIO RODRIGUES MALCHER	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 5 6	EVERTON DORNELAS MESSIAS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 5 7	GREGORY HUDSON MAGNO DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 5 8	JEYZA LOBATO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
1 5 9	RENATA DO SOCORRO CARVALHO DINIZ	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

1 6 0	SEBASTIÃO BENTO CARDOSO PINTO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
-------------	-------------------------------	------------------------------

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da lei e nos termos do art. 426, §2º do CPP, juntamente com os arts. 436 a 446 do mesmo diploma legal, transcritos a seguir: Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública VIII - os militares em serviço ativo IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. Dado e passado nesta cidade e comarca de Acará, Estado do Pará, pela Secretaria da Vara Única de Acará, aos 08 dias do mês de abril do ano de 2023. Eu, _____, Celio Roberto da Silva Leão, o digitei e subscrevo.

GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Única de Acará

COMARCA DE XINGUARA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA**

Número do processo: 0800841-91.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ERISLAINE PEREIRA DO NASCIMENTO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
Comarca de Xinguara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE XINGUARA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800841-91.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): ERISLAINE PEREIRA DO NASCIMENTO

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **ERISLAINE PEREIRA DO NASCIMENTO**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº0800283-61.2019.8.14.0065, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos **10 de abril de 2023**. Eu, Ana Caroline Feitosa da Silva - Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Xinguara o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **065unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA
Chefe de Arrecadação Regional - FRJ
Unidade Regional de Arrecadação - FRJ

Xinguara - Pará

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO REPARTIMENTO**

Número do processo: 0801376-74.2022.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ADAIR GODOY ZAMPIERI Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA CABRAL SANCHES OAB: 9367/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE NOVO REPARTIMENTO (UNAJ-NR)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE NOVO REPARTIMENTO (UNAJ-NR), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0801376-74.2022.8.14.0123**NOTIFICADO(A):** REQUERIDO: ADAIR GODOY ZAMPIERI**ADVOGADO(A):** MARILIA CABRAL SANCHES, OAB/PA nº 9.367

FINALIDADE: Notificar o (a) Senhor (a), ADAIR GODOY ZAMPIERI, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **123unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 98402-0994 nos dias úteis das 08h às 14h.

Novo Repartimento, 10 de abril de 2023.

ANTONIO VITOR SILVA LEITE

Chefe da UNAJ-NR

Matrícula 179272

COMARCA DE MOCAJUBA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MOCAJUBA**

Número do processo: 0800703-21.2023.8.14.0067 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: REQUERIDO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO DO FRJ DA COMARCA DE MOCAJUBA/PA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800703-21.2023.8.14.0067

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Adv.: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – OAB/SP 178033-A

FINALIDADE:

NOTIFICAR o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **067unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 937961226 nos dias úteis das 8h às 14h.

Mocajuba-Pa, 10 de abril de 2023

Sineide Nunes Vieira

Chefe ULA do FRJ–Mat. 10588-1

Vara Única da Comarca de Mocajuba-PA

Número do processo: 0800673-83.2023.8.14.0067 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: REQUERIDO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DO FRJ DA COMARCA DE MOCAJUBA/PA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800673-83.2023.8.14.0067

NOTIFICADO(A): BANCO PAN S/A

Adv.: JOÃO VITOR CHAVES MARQUES – OAB/CE 30.348

FINALIDADE:

NOTIFICAR o BANCO PAN S/A, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **067unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 937961226 nos dias úteis das 8h às 14h.

Mocajuba-Pa, 10 de abril de 2023

Sineide Nunes Vieira

Chefa ULA do FRJ–Mat. 10588-1

Vara Única da Comarca de Mocajuba-PA

Número do processo: 0800789-89.2023.8.14.0067 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: REQUERIDO Nome: WILSON SALES BELCHIOR

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO DO FRJ DA COMARCA DE MOCAJUBA/PA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800789-89.2023.8.14.0067

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Adv.: WILSON SALES BECHIOR – OAB/CE 17314-A

FINALIDADE:

NOTIFICAR o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **067unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 937961226 nos dias úteis das 8h às 14h.

Mocajuba-Pa, 10 de abril de 2023

Sineide Nunes Vieira

Chefa ULA do FRJ–Mat. 10588-1

Vara Única da Comarca de Mocajuba-PA

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. CYNTHIA BEATRIZZANLOCHI VIEIRA, MM^a. Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER publicamente, que se encontra em trâmite, neste juízo, os autos da Ação de Medidas Protetivas (Lei Maria da Penha) processo n. ° 0800617-45.2022.8.14.0080, movida por M.E. R. S. Requerido: DOMINGOS RODRIGO REGO, Considerando, que o REQUERIDO atualmente se encontra em local incerto e sabido, o que vem impedido a regular Intimação, e, em razão da impossibilidade de localização pessoal para tal, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, bem como, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento do REQUERIDO, a fim de que este seja considerado regularmente INTIMAÇÃO, assim como de todos os interessados, e para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume pelo prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 10 dias do mês de abril do ano de 2023. Eu, Maria da Conceição Mota Garrido, Auxiliar Judiciário digitei. DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ Diretora de Secretaria.

COMARCA DE PRIMAVERA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURÚ**

Número do processo: 0800116-59.2023.8.14.0144 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ODILON LISBOA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO**, nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800116-59.2023.8.14.0144

NOTIFICADO(A): ODILON LISBOA PEREIRA - CPF: 100.934.352-15

Adv.: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO – OAB/PA 26.948-B

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) ODILON LISBOA PEREIRA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 044unaj@tjpa.jus.br.

Primavera, Pará, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ZAYNNE FLORA CAETANO BAHÉ

Chefe Local de Arrecadação – FRJ de Primavera

COMARCA DE PEIXE - BOI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEIXE-BOI****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA 01 / 2023**

A Excelentíssima Senhora Dra. Anúzia Dias da Costa, Juíza de Direito, Titular da Vara única da Comarca de Peixe-Boi, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER o presente edital a todos quantos virem ou dele tiverem conhecimento que, no período do dia **10 a 20 de Abril de 2023**, das 8h às 14h, será submetida à Correição Periódica Ordinária a Vara Única da Comarca de Peixe-Boi, coordenada pela Exma. Sra. Dra. **Anúzia Dias da Costa**, Titular desta Comarca, incluindo a respectiva Secretaria a ela vinculada.

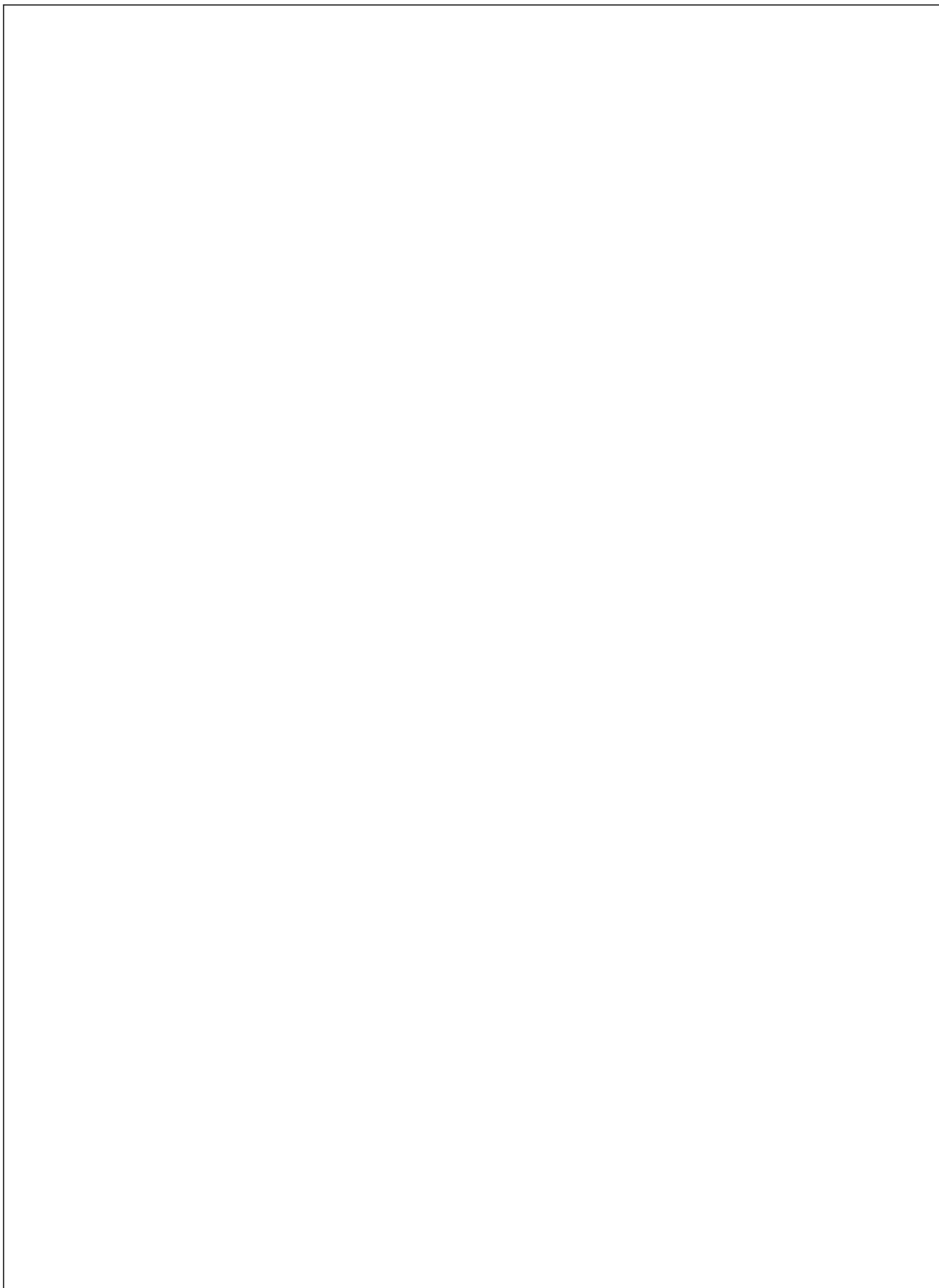
FAZ SABER que, poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no diário de justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

Peixe-Boi, Pará aos 04 de abril de 2023

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito



COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉU PRESO

Processo nº 0800029-74.2022.814.0068

Representação Prisão Preventiva nº 0800589-50.2021.814.0068

Acusado/requerente: ALESSANDRO FERREIRA BORGES, vulgo ¿JANJÃO¿ ¿ Réu Preso

Advogado constituído: João Duan Mendonça da Silva, OAB/PA nº 26.272

Acusado: Leandro de Matos Gomes ¿ Réu Solto

Capitulação Provisória: art. 217-A do CPB

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva em favor do acusado **ALESSANDRO FERREIRA BORGES, vulgo ¿JANJÃO¿** (brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 15/11/1989, RG nº 6138797 2ª via PC/PA, CPF nº 100.665.622-79, filho de Rosa Ferreira Borges, residente e domiciliado à Travessa Pantoja, s/n, bairro Cidade Nova, município de Augusto Corrêa/PA), preso em razão do decreto de prisão preventiva no processo nº 0800589-50.2021.814.0068, na data de 17/02/2023, cujo mandado de prisão fora cumprido da data de 23/02/2023.

O pedido de Revogação de Prisão tem como justificativa o fato de o denunciado nunca ter praticado os atos pelos quais está sendo acusado, cujo objetivo seria ocultar o verdadeiro autor dos abusos, o padrao Leandro, atual companheiro da genitora da vítima, conforme escutas realizadas em Castanhal e Bragança, diante das contradições nos relatos.

Afirma, ainda, que não mais estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, bem como o acusado possui problemas respiratórios, decorrente de um ferimento de arma de fogo na garganta, fazendo uso contínuo de nebulímetro e salbutamol para melhorar a respiração, além disso possui residência fixa, é tecnicamente primário, possui ocupação lícita, família sedimentada no distrito da culpa e que dependem dele.

Houve juntada de documentos, quais sejam, documento pessoal do acusado, comprovante de residência em nome da genitora dele, exame e receituário médicos, Declaração de União Estável e Alvará da Polícia Civil referente à estabelecimento comercial em nome da companheira do requerente.

O MP se manifestou pelo indeferimento do pedido no id. 90335917, pág. 01/03 (fls. 124/126), pois não houve nenhuma alteração no quadro fático ou jurídico que autorize a liberdade do acusado, bem como, ainda que haja ¿confusão de ideias¿ em relação a quem teria sido o primeiro abusador nas escutas especializadas, em ambas a vítima indicou que sofreu abusos do genitor, relatando com riqueza de detalhes alguns momentos.

DECIDO:

Diante das alegações feitas pela defesa do acusado no presente pedido, verifica-se que não houve qualquer mudança fática e jurídica capaz de afastar os elementos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva.

Verifica-se a necessidade da manutenção da segregação cautelar visto o risco à ordem pública e à incolumidade da vítima e por se tratar de crime grave perpetrado em face de vítima, filha do acusado, a quem incumbiria o dever de cuidado e proteção, aproveitou-se da relação de parentesco para cometer o crime, o qual fora narrado com detalhes pela criança, não merecendo prosperar a alegação de confusão de narrativas nas escutas especializada, pois a vítima relatou ambos os abusos, tanto pelo padrasto quanto pelo genitor, não fazendo diferença na ordem cronológica dos fatos e sim o fato criminoso em si, inclusive ameaçando-a para que não relatasse os abusos, que ocorreram dentro da própria residência do acusado quando os filhos lhe visitavam.

Tal situação revela a gravidade do delito perpetrado, além da periculosidade e perniciosidade do acusado, que foram determinantes para a decretação da prisão preventiva e que revelam a necessidade da manutenção da prisão.

Há, assim, nos autos provas suficientes da autoria e materialidade delitiva, conforme os relatos da vítima e o Laudo Sexológico nº 2021.02.000461 ç SEX de id. 47693023, pág. 02 (fls. 50).

Ademais, cumpre ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, como o fato de ter residência fixa, trabalho lícito e família que dele dependem ç que não foram devidamente comprovados, não passando de mera alegação ç não são motivos, tão somente sós, para ensejar a revogação da segregação cautelar diante da gravidade do crime.

No mais, o acusado alega ter problemas de saúde, quanto sua respiração, em razão de um ferimento por arma de fogo na garganta, juntando exame e receituário médico, no entanto, não há comprovação de que o requerente não está tendo suporte médico necessário no estabelecimento prisional em que está custodiado.

Desse modo, face a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva do acusado, não se apresenta possível a substituição por medidas cautelares neste momento processual.

Portanto, indefiro o pedido de revogação de prisão.

Noutro giro:

Verifica-se que o denunciado LEANDRO DE MATOS GOMES, réu solto neste processo, fora citado e requereu o patrocínio da Defensoria Pública, conforme certidão de id. 90556112 (fls. 129), de modo que NOMEIO como defensor dativo o Dr. ANDERSON CRUZ COSTA, OAB/PA nº 31.038, devendo ser intimado para apresentação da defesa do acusado, ressaltando-se que nos autos há um réu preso, devendo acompanhá-lo durante todo o processo, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 10.073,38 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

Aguarde-se a apresentação de resposta à acusação, após conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a defesa constituída do réu ALESSANDRO FERREIRA BORGES.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

RÉU PRESO

Processo nº 0800029-74.2022.814.0068

Representação Prisão Preventiva nº 0800589-50.2021.814.0068

Acusado/requerente: **ALESSANDRO FERREIRA BORGES**, vulgo **JANJÃO**, Réu Preso

Advogado constituído: **João Duan Mendonça da Silva**, OAB/PA nº 26.272

Acusado: **Leandro de Matos Gomes**, Réu Solto

Capitulação Provisória: art. 217-A do CPB

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva em favor do acusado **ALESSANDRO FERREIRA BORGES**, vulgo **JANJÃO** (brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 15/11/1989, RG nº 6138797 2ª via PC/PA, CPF nº 100.665.622-79, filho de Rosa Ferreira Borges, residente e domiciliado à Travessa Pantoja, s/n, bairro Cidade Nova, município de Augusto Corrêa/PA), preso em razão do decreto de prisão preventiva no processo nº 0800589-50.2021.814.0068, na data de 17/02/2023, cujo mandado de prisão fora cumprido da data de 23/02/2023.

O pedido de Revogação de Prisão tem como justificativa o fato de o denunciado nunca ter praticado os atos pelos quais está sendo acusado, cujo objetivo seria ocultar o verdadeiro autor dos abusos, o padrao Leandro, atual companheiro da genitora da vítima, conforme escutas realizadas em Castanhal e Bragança, diante das contradições nos relatos.

Afirma, ainda, que não mais estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, bem como o acusado possui problemas respiratórios, decorrente de um ferimento de arma de fogo na garganta, fazendo uso contínuo de nebulímetro e salbutamol para melhorar a respiração, além disso possui residência fixa, é tecnicamente primário, possui ocupação lícita, família sedimentada no distrito da culpa e que dependem dele.

Houve juntada de documentos, quais sejam, documento pessoal do acusado, comprovante de residência em nome da genitora dele, exame e receituário médicos, Declaração de União Estável e Alvará da Polícia Civil referente à estabelecimento comercial em nome da companheira do requerente.

O MP se manifestou pelo indeferimento do pedido no id. 90335917, pág. 01/03 (fls. 124/126), pois não

houve nenhuma alteração no quadro fático ou jurídico que autorize a liberdade do acusado, bem como, ainda que haja *¿*confusão de ideias*¿* em relação a quem teria sido o primeiro abusador nas escutas especializadas, em ambas a vítima indicou que sofreu abusos do genitor, relatando com riqueza de detalhes alguns momentos.

DECIDO:

Diante das alegações feitas pela defesa do acusado no presente pedido, verifica-se que não houve qualquer mudança fática e jurídica capaz de afastar os elementos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva.

Verifica-se a necessidade da manutenção da segregação cautelar visto o risco à ordem pública e à incolumidade da vítima e por se tratar de crime grave perpetrado em face de vítima, filha do acusado, a quem incumbiria o dever de cuidado e proteção, aproveitou-se da relação de parentesco para cometer o crime, o qual fora narrado com detalhes pela criança, não merecendo prosperar a alegação de confusão de narrativas nas escutas especializada, pois a vítima relatou ambos os abusos, tanto pelo padrasto quanto pelo genitor, não fazendo diferença na ordem cronológica dos fatos e sim o fato criminoso em si, inclusive ameaçando-a para que não relatasse os abusos, que ocorreram dentro da própria residência do acusado quando os filhos lhe visitavam.

Tal situação revela a gravidade do delito perpetrado, além da periculosidade e perniciosidade do acusado, que foram determinantes para a decretação da prisão preventiva e que revelam a necessidade da manutenção da prisão.

Há, assim, nos autos provas suficientes da autoria e materialidade delitiva, conforme os relatos da vítima e o Laudo Sexológico nº 2021.02.000461 *¿* SEX de id. 47693023, pág. 02 (fls. 50).

Ademais, cumpre ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, como o fato de ter residência fixa, trabalho lícito e família que dele dependem *¿* que não foram devidamente comprovados, não passando de mera alegação *¿* não são motivos, tão somente sós, para ensejar a revogação da segregação cautelar diante da gravidade do crime.

No mais, o acusado alega ter problemas de saúde, quanto sua respiração, em razão de um ferimento por arma de fogo na garganta, juntando exame e receituário médico, no entanto, não há comprovação de que o requerente não está tendo suporte médico necessário no estabelecimento prisional em que está custodiado.

Desse modo, face a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva do acusado, não se apresenta possível a substituição por medidas cautelares neste momento processual.

Portanto, indefiro o pedido de revogação de prisão.

Noutro giro:

Verifica-se que o denunciado LEANDRO DE MATOS GOMES, réu solto neste processo, fora citado e requereu o patrocínio da Defensoria Pública, conforme certidão de id. 90556112 (fls. 129), de modo que NOMEIO como defensor dativo o Dr. ANDERSON CRUZ COSTA, OAB/PA nº 31.038, devendo ser intimado para apresentação da defesa do acusado, ressaltando-se que nos autos há um réu preso, devendo acompanhá-lo durante todo o processo, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 10.073,38 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

Aguarde-se a apresentação de resposta à acusação, após conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a defesa constituída do réu ALESSANDRO FERREIRA BORGES.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

RÉU PRESO

Processo nº 0800622-06.2022.814.0068

Réu: FÁBIO NAZARENO DE ASSIS, vulgo ¿TELA¿

Defensor Público: Marcelo Augusto Santos Nogueira

Capitulação Provisória: art. 217-A do CPB

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de Revogação de Prisão em favor do acusado **FÁBIO NAZARENO DE ASSIS, vulgo ¿TELA¿** (brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 03/03/1996, RG nº 7336660 2ª via PC/PA, filho de Rutilene de Fátima de Assis, residente e domiciliado à Rua Raimundo Araújo Moraes, nº 151, bairro Cidade Nova, município de Augusto Corrêa/PA), o qual fora preso em flagrante, cuja prisão fora convertida em preventiva na data de 13/12/2022, estando custodiado no Centro de Recuperação Regional de Bragança - CRRB.

Aduz o pedido que a prisão provisória é exceção, sendo a regra a liberdade, não havendo comprovada necessidade para a segregação. O acusado é primário, portador de bons antecedentes, não representando ameaça à ordem pública, possui residência fixa, comprometendo-se a contribuir com a busca da verdade real e comparecerá a todos os atos processuais.

Foram juntados documentos pessoais do acusado, comprovante de residência e Resumo do Cadastro Único da família da qual faz parte.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido no id. 90398757, pág. 01/02, uma vez que não há elementos que indiquem necessária a custódia preventiva do acusado, demonstrando que solto não oferece risco à ordem pública, aplicação da lei penal ou à conveniência da instrução criminal, não possuindo antecedentes criminais e tem residência fixa na comarca.

DECIDO.

Em apreciação ao pedido de Revogação de Prisão Preventiva do acusado, verifica-se que houve manifestação favorável à concessão de liberdade ao acusado pelo Ministério Público, bem como não mais persistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, levando-se em conta que o acusado não possui antecedentes criminais, informou endereço certo, localizado no distrito da culpa, local onde também reside sua família, demonstrando que não aparente *animus* de fuga e assim subsidiar nova prisão.

Desse modo, vislumbro que o acusado não representa risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, fazendo-se necessária a concessão de liberdade provisória em seu favor desde que cumpridas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Diante disso, concedo ao acusado **FABIO NAZARENO DE ASSIS, vulgo „TELA„**, já qualificado nos autos, a LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP:

- Comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades;
- Comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento;
- Não poderá mudar de residência sem prévia permissão do Juízo;
- Não poderá ausentar-se da comarca sem autorização do Juízo;
- Deverá recolher-se em seu domicílio no período noturno, a partir das 19:00h;
- Proibição de frequentar bares, boates ou congêneres, assim como qualquer local que forneça bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo e entorpecentes;
- Proibição de fazer uso de bebidas alcólicas ou quaisquer entorpecentes;
- Fica proibido de se aproximar da vítima, em qualquer situação, mantendo distância de 300 metros dela, bem como de manter qualquer tipo de contato com ela.

Assim que solto, deverá, imediatamente, comparecer à sede do Fórum desta comarca para assinar ao livro de presença.

Caso o acusado descumpra qualquer das medidas cautelares impostas acima, sua falta poderá acarretar a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Esta decisão **SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA**, devendo o preso ser posto imediatamente em liberdade, **salvo se deva ser mantido preso por outro motivo**.

Noutro giro:

1. Uma vez que apresentada a resposta do réu no id. 89404801 (fls. 156), sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **08/08/2023**, às **09h:00min**, a ser realizada de forma presencial, contudo, com possibilidade de acesso pelas partes por meio de videoconferência, se assim optarem.

2. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>, caso já haja nos autos indicação de endereço eletrônico do advogado ou de testemunhas.

Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça.

3. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema, se assim for solicitado.

Importante frisar que, optando pelo ingresso na forma virtual é de total responsabilidade da parte o ingresso no sistema (Defensor Público, Advogado, Testemunhas, MP) e não sendo o ato redesignado caso haja erro por parte do usuário, impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, visto a modalidade ser híbrida e Presencial e Virtual.

4. Dessa forma, todo o acesso ao link e audiência **será previamente disponibilizado**, sendo obrigação e **responsabilidade exclusiva das partes** o ingresso na plataforma Teams de forma antecipada e quando escolherem o meio virtual.

Tal responsabilidade é necessária, pois no dia da audiência, diante do número elevado de atos a serem realizados que muitas vezes ficam somente a cargo dessa magistrada e de outro servidor, se torna impossível resolver questões que previamente já foram dispostas em atos pretéritos de comunicação.

5. A defesa do réu arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público, de modo que dou como preclusa a apresentação de rol em outro momento ou mesmo em audiência.

6. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, preferencialmente, por meio eletrônico, por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, assim como pelos correios, salvo a impossibilidade, conforme previsão do Código de Processo Civil e nos termos do art. 8º da Resolução nº 354 do CNJ.

Nesse momento, será solicitado às testemunhas seus e-mails e contatos telefônicos, bem como ser-lhe-ás perguntado se possuem as condições necessárias para participar de ato virtual, sendo entregue a certidão feita em Secretaria com os links de acesso à audiência e as instruções para o ingresso. **Outrossim, fica assegurado a o modo presencial a testemunha, a forma virtual, será optativa pela parte.**

7. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência seja virtual ou presencial.

8. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE MARAPANIM**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARAPANIM**

Número do processo: 0800167-24.2023.8.14.0030 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS PADILHA DA SILVA OAB: 012335/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCEMIR FERREIRA FREIRE

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE MARAPANIM PARÁ- UNAJ-MM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800167-24.2023.8.14.0030

NOTIFICADO(A): BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Adv.: DOMINGOS PADILHA DA SILVA - OAB/PA 012335

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) representante legal de BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **030unaj@tjpa.jus.br**.

Marapanim/PA, 10 de abril de 2023.

Fabiani do Socorro Vieira da Silva

Analista Judiciário-Mat. 56804

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-MM

Número do processo: 0800168-09.2023.8.14.0030 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JENNIFER LEONES DE SOUSA

NOTIFICAÇÃO/EDITAL

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE MARAPANIM PARÁ- UNAJ-MM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

FAZ SABER a todos quantos o Presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE MARAPANIM(UNAJ-MM) está em curso o PAC (Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras Despesas processuais pendentes) de número 0800168-09.2023.8.14.0030, que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ move em face de **JENNIFER LEONES DE SOUSA, brasileira, filha de Sandra Maria Leones de Sousa e Lourencio Fonseca de Sousa, residente na rua Lagoia Alves, n. 34, bairro Novo, Neste Município** e que pelo presente edital fica o (a) requerido(a) NOTIFICADO(A), para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do presente edital o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSO das das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado em local público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Marapanim, aos 10 (dez) dias do mês de abril do ano de 2023, Eu, Fabiani do Socorro Vieira da Silva, Analista Judiciário/Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local de Marapanim, o digitei e subscrevi.

Fabiani do Socorro Vieira da Silva

Analista Judiciário – Mat. 56804

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local de Marapanim-MM

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0800229-14.2022.8.14.0058. INTERDIÇÃO/CURATELA. POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. JOELSON ALVES DUARTE. POLO PASSIVO: Nome: RAFAEL ALVES DUARTE. ¿SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA. EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por seu Órgão de Execução nesta Comarca, em face de RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos. de Síndrome de Down, epilepsia e paralisia infantil, o interditando Rafael Alves Duarte não possui capacidade para exercer suas funções laborais. Nesse sentido, juntou documentos, quais sejam, notícia de fato, laudo psiquiátrico e receituário de controle especial. Consta do autos documento médico que o interdito possui incapacidade para atividades laborais (id nº 68611109). Requereu o MP a nomeação de JOELSON ALVES DUARTE, irmão do interditando, como curador de RAFAEL ALVES DUARTE. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 68845702), tendo em vista que preenchidos os requisitos contestantes no art. 98 e ss do CPC. Em decisão de id nº 77647707, este juízo deferiu a curatela provisória nos termos requeridos. Ouvidas as partes em audiência, bem como as testemunhas arroladas pelas partes (id nº 77647709). Ao final da audiência, o Juízo determinou a nomeação de curadora especial, bem como a elaboração de relatório pela Equipe Multidisciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Polo Altamira/PA) acerca da capacidade física e mental do interditando. Na oportunidade, nomeou-se a Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho ¿ OAB/PA nº 28.662, como curadora especial do interditando. Manifestação da curadora especial acostada aos autos no id nº 80019515 ¿ Págs. 1/2, com requerimento de julgamento procedente da ação. Relatório Multidisciplinar no id nº 81128898 - Págs. 1/3, sugerindo que a curatela de RAFAEL ALVES DUARTE seja concedida a JOELSON ALVES DUARTE. Sustentou o Ministério Público que, em razão ter sido diagnosticado como portador O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido autoral (83097620 - Págs. 1/2). É, em breve síntese, do que cumpria relatar. Passo a decidir. ¿ FUNDAMENTAÇÃO. Possível o desenlace da controvérsia no atual momento procedimental, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque prescinde, o caso, de maior dilação probatória. Não há preliminares arguidas pela defesa, de sorte que o processo pode ser julgado no estado em que se encontra. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Sabe-se que a curatela é um instituto que tem por escopo a proteção de maiores de idade que estejam em situação de incapacidade de cuidar dos próprios interesses, ou seja, de administrar seu patrimônio. A regra é que os maiores de dezoito anos são considerados plenamente capazes para os atos da vida civil. Contudo, essa presunção é relativa e, verificada a inaptidão da pessoa para gerir seus bens, por inúmeros motivos, ilustrativamente representados pela ocorrência de doença ou deficiência mental ou intelectual, mostra-se necessária a nomeação de outrem, a quem é atribuído o encargo. Trata-se do curador. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo ordenamento pátrio com status de emenda constitucional, nos moldes da previsão do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (Decreto nº 6.949/2009). Com vistas à regulamentação dessa Convenção, foi aprovado no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, que, além de conferir inúmeros direitos aos portadores de deficiência mental ou intelectual, deu nova redação a alguns dispositivos do Código Civil de 2002. Com isso, deixou, o interditado, de constar do rol dos absolutamente incapazes, em razão das alterações ao preceito insculpido no artigo 3º do Código Civil promovidas pelo novel Estatuto. Diversas características da curatela devem ser registradas: a) deve durar o menor tempo possível; b) refere-se tão somente a questões de natureza negocial e patrimonial; c) não afeta direitos pessoais; d) não impede o casamento; não impede o poder familiar; e) não impede que o curatelado(a) exerça atividade laboral; f) não impede, sequer, que o curatelado(a) possa votar; além de outros. Enfim, a ¿interdição¿, consoante o ordenamento jurídico pátrio atual, é instituo de direito material bastante restrito. Cumpre estabelecer, quais são os requisitos a serem verificados, no caso concreto, que ensejem, eventualmente, o deferimento do pedido de curatela. Conforme o artigo 1.767, caput e seus incisos, do Código Civil (com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência), ¿Estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; os pródigos¿. Importante consignar que a limitação capaz de sustentar o reconhecimento de inexistência ou comprometimento da higidez mental do interditando, in casu, foi aferido

por documento médico acostado aos autos. E, no caso sub judice, a inspeção judicial em audiência corroborou, em conjunto com oitiva de testemunhas e das partes, as conclusões a que já havia chegado do laudo pericial acima mencionado de que o interditando não consegue exprimir a sua vontade, realizando, por si, os atos negociais de sua vida civil. A curatela só pode ser declarada em situações excepcionais, nas quais se justifique, objetivamente, a nomeação de alguém apto a cuidar dos interesses patrimoniais do examinando, porque este se encontra incapaz de fazê-lo sem gravíssimos prejuízos a seu patrimônio. Nesse sentido positivou-se no art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o entendimento acima mencionado, abaixo reproduzido, in verbis: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do(a) curatelado(a). § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado(a). Por todo o exposto, tem-se que os elementos de convicção amealhados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa revelam que a curatela se impõe no caso em apreço. Conforme o que consta nos autos, comprovou-se que o interditando necessita ser curatelado. Por fim, manifestou-se a ilustre representante do Ministério Público favoravelmente ao deferimento do pedido, tendo entendido que é caso de reconhecer o caso como incapacidade, com nomeação da parte autora para exercer a curatela. Destarte, denota-se que o conjunto probatório é hábil a demonstrar que a parte requerida apresenta deficiência que suprime o seu discernimento e a impedem de, por si só, realizar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Desse modo, entendo que revela-se imprescindível o reconhecimento da deficiência do interditando com a consequente nomeação de parte autora como curadora para que, assistindo-o na prática de tais atos, sejam assegurados seus interesses. Ademais, é conveniente ressaltar que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, impossível se mostra, no caso sub examine, a adoção de medida menos restritiva, tal como a tomada de decisão apoiada. Destaca-se, afinal, que a prática de certos atos em nome da parte curatelada, tais como o pagamento de dívidas, a aceitação de heranças, legados e doações, ainda que com encargos, a transação, a venda de imóveis e a propositura de ações ou o oferecimento de defesa, dependem de prévia autorização judicial, de acordo com o artigo 1.748, do Código Civil de 2002. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de, em razão do grau da deficiência psíquica e seus efeitos que afetam o discernimento, submeter à curatela a parte requerida RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos, declarando-o incapaz de praticar, por si só, atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, com fundamento nos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e artigos 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nos termos do que dispõe o artigo 1.775, § 2º, do Código Civil de 2002, nomeio como curador definitivo JOELSON ALVES DUARTE, também qualificado nos autos, para representar o curatelado na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ressalte-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no artigo 1.748, do Código Civil de 2002, em especial negócios jurídicos vultosos, sob pena de sua responsabilização pessoal e direta, ressaltando-se o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Compromisse-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do NCPC, contados da confirmação do registro da sentença no Registro das Pessoas Naturais da Comarca, conforme previsão do artigo 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973. Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, ambos do CPC, bem como no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, e artigo 93, da Lei nº 6.015/1973, mediante inscrição da instituição da curatela no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, com publicação pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Providencie-se o registro da interdição na forma da lei, devendo-se notificar o cartório de registro de pessoas naturais para realizar os atos necessários, bem como para que sendo realizado, comprove a realização do ato, comunicando a este Juízo. Custas na forma da lei, observando-se que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária. Porque esta ação foi processada sob os benefícios da

Justiça Gratuita, ficarão os beneficiários dessa gratuidade isentos do pagamento de taxas, custas, emolumentos e contribuições junto aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, inclusive perante os Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 98, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações constantes desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-TJPA. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema (31/01/2023, 14:38:15). Rafael Henrique de Barros Lins Silva. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. ç Aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, o digitei e publico no DJE.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

PROCESSO: 0000361-75.2020.8.14.0058 ç ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DENUNCIADO: ALDAIR JOSÉ DA SILVA CAMPOS. VÍTIMA: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA ROMANO. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo (a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foi denunciado (a) pelo cometimento do crime previsto no art. 121, caput do Código Penal Brasileiro, ALDAIR JOSE DA SILVA CAMPOS, brasileiro, natural de Baião/PA, nascido em 25.06.1988, filho de Maria Lúcia Gil de Sousa, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Isaque Barbosa, nº 479, Bairro Jardim Dallacqua, Senador José Porfírio/PA;. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o (a) acusado (a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o (a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

PROCESSO: 0000361-75.2020.8.14.0058 ç ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DENUNCIADO:

ALDAIR JOSÉ DA SILVA CAMPOS. VÍTIMA: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA ROMANO. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo (a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foi denunciado (a) pelo cometimento do crime previsto no art. 121, caput do Código Penal Brasileiro, ALDAIR JOSE DA SILVA CAMPOS, brasileiro, natural de Baião/PA, nascido em 25.06.1988, filho de Maria Lúcia Gil de Sousa, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Isaque Barbosa, nº 479, Bairro Jardim Dallácqua, Senador José Porfírio/PA;. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o (a) acusado (a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o (a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **JORGE PEREIRA DA SILVA** e **MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da **SENTENÇA** prolatada por este Juízo em 07/12/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000942-90.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JORGE PEREIRA DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 11/12. O requerido apresentou contestação às fls. 13/17). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja,

se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 07 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ζ Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ALDECI PAIVA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Penal nº 0000078-38.2009.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ζ **SENTENÇA** Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação penal movida contra ALDECI PAIVA DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no art. 163, parágrafo único, incisos I e II, art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia fora recebida em 10/03/2010, sendo posteriormente suspenso o curso do prazo prescricional em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017. A sentença de id nº 39299400 extinguiu a punibilidade do réu com relação aos crimes previstos no art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Posteriormente, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado pelo crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, incisos I e II, Código Penal Brasileiro) ζ id nº 74608703. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, há a extinção da punibilidade pela prescrição. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Configura, destarte, o desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido. Na verdade, a pacificação social, objeto primordial da atividade jurisdicional, é indiretamente alcançada quando o delito cai no esquecimento, em decorrência da inércia estatal em punir o infrator. Conforme dispõe o caput do art. 109, a prescrição da pretensão punitiva, antes da sentença final, toma por base a pena aplicada em abstrato. Havendo imposição de pena, a prescrição é tomada pela pena aplicada in concreto. No delito sub examine, previsto no art. 163, § único, incisos I e II, do Código Penal (dano qualificado), a pena máxima aplicada é de 03 (três) anos. Já o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, dispõe que há a prescrição em 08 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 04 (quatro) anos. No caso dos autos, observa-se que a denúncia foi recebida em 10/03/2010, tendo prazo prescricional sido suspenso em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017, de modo que, somando-se os prazos, nota-se, que houve o transcurso de tempo superior a 8 (oito) anos. Dessa forma, não havendo qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da perda da

pretensão punitiva estatal, ante a incidência da prescrição da pena em abstrato. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 107, III c/c o art. 109, IV, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDECI PAIVA DA SILVA com relação à imputação do crime do art. 163, parágrafo único, incisos I e II do CP, nos termos da fundamentação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e seu defensor, via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, e após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ¿ CJCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito¿ Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **DEYVESON GONCALVES DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 01/09/2022 nos autos da Ação Penal nº 0003542-26.2016.8.14.0058. ¿ SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP. Narra a denúncia, em síntese, que: ¿ (...) Em 06 de novembro de 2016, 23 h, DEYVESON GONCALVES DA SILVA, subtraiu para si, um violino cavaquinho e pedestal da EMEMF Jorge Queiroz. Narram os autos inquisitivos que a Polícia Militar desta cidade recebeu uma denúncia de que o produto do furto (violino, cavaquinho e pedestal), estavam escondidos em um fundo de um quintal de uma coberta por tapume, de modo que, o autor do crime estaria no bar sapolândia. Ao chegar no referido local, a polícia abordou o denunciado que confessou o crime. O denunciado, por volta das 23 h pulou o muro da escola e entrou no prédio mediante escalada na entrada do ar-condicionado. Dentro da sala, jogou os objetos pelo ¿buraco¿ do ar-condicionado e, para sair, subiu em uma mesa e empregou fuga pelo mesmo local da entrada (...)¿. O réu foi preso em flagrante delito, tendo sido posto em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por ocasião da audiência de custódia realizada em 08/11/2016, conforme decisão proferida no id nº 48948035 - Págs. 1/2. A denúncia foi recebida em 14/07/2017, conforme decisão de id nº 48948740 - Pág. 9 Certidão de citação pessoal do acusado no id nº 48948741 - Pág. 6. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, porém reservou-se a adentrar no mérito apenas após a instrução probatória (id nº 48948742 - Págs. 1/2). Despacho saneador determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência acostado nos autos no id nº 48948742 - Pág. 7. Durante a fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Vitorino Costa Castro, Christiano José Gomes Costa e Iranildo Medeiros Loureiro, cujas declarações foram registradas mídia audiovisual acostada aos autos. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, a Dra. Ruteleia Emiliano de Freitas Tozetti ¿ OAB/PA nº 25.676-A, foi nomeada como defensora dativa do réu em decisão de id nº 48948744 - Pág. 1. Em decisão proferida no id nº 48948773 - Pág. 7, foi decretada a revelia do réu, na forma prevista no art. 367, do CPP, em razão de não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal com a condenação do réu com incurso nas penas no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP (id nº 67656351 - Págs. 1/3). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de insuficiência probatória. De forma subsidiária, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, suplicou pela não fixação de valor mínimo de indenização, sob pena de violar o princípio do contraditório (id nº 73824536 - Págs. 1/8). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 ¿ FUNDAMENTOS 2.1 ¿ DO MÉRITO A presente ação é penal pública incondicionada, detendo o Ministério Público a legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que não existem nulidades a serem sanadas, o processo está preparado para a análise

meritória. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o réu foi devidamente assistido nos autos, por meio da defensora dativa nomeada nos autos para o exercício de sua defesa.

2.1 DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade foi comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência Policial (id nº 48948037 - Pág. 2); Auto de Apreensão e Exibição de Objeto (id nº 48948037 - Pág. 10); Auto de entrega (id nº 48948037 - Pág. 1), e pela prova oral constituída em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido, a autoria também é incontestável, pois o réu foi preso em flagrante do delito. Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados aos demais elementos constantes dos autos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Nesse sentido, a testemunha **CHRISTIANO JOSÉ GOMES DA SILVA**, relatou em juízo: ¿Que se recorda vagamente da diligência narrada nos autos; Que o detido confessou que estava na companhia de outra pessoa; Que adentraram no espaço pelo duto do ar-condicionado; Que subtraíram um violino e outros pertences; Que não se recorda sobre a prisão do requerido; Que o detido havia escondido os bens furtados em outro lugar, sendo recuperados em seguida; Que o vigia viu a ação e apontou o réu como sendo o autor do delito; Que não conhecia o réu de outras oportunidades; Que o réu apontou o local onde as coisas subtraíram estavam escondidas, se tratando de uma casa abandonada; Que não sabe informar se os pertences subtraídas eram de valor considerável; Que foi acionado pelo vigia e chegou a visitar a escola roubada, percebendo que o computador foi desconectado pelo criminoso, contudo não foi subtraído¿. (grifei) Outrossim, a testemunha **PM VITORINO COSTA CASTRO**, declarou: ¿Que se recorda dos fatos; Que houve denúncia que a escola teria sido furtada; Que chegou a informação de que o denunciado era autor do furto; Que conseguiram deter o acusado e ele indicou o local aonde os objetos furtados estavam escondidos; Que os objetos estavam no fundo do quintal cobertos por paneiros; Que levaram o acusado e os objetos para serem apresentados na Delegacia; Que a abordagem do acusado ocorreu na rua e ele os levou até a construção onde havia escondido os objetos; Que o denunciado confessou o crime; Que o acusado era acostumado a sair de dia para mapear a área e à noite pratica crimes; Que não recorda se o crime foi praticado no período noturno, pois em cidades pequenas há muitas ocorrências¿. (grifei) Na mesma linha, a testemunha **LUCIANA SALES PENA**, vice-diretora da escola que foi alvo da ação do acusado, detalhou o modus operandi empregado pelo acusado na ação delituosa da seguinte forma: ¿Que na época trabalhava na escola como vice-diretora; Que estava em sua residência quando a VTR da polícia militar foi na sua casa; Que o policial comunicou que haviam capturado um rapaz; Que o denunciado estava na viatura; Que o violino foi recuperado e este estava com o acusado; Que reconheceu o violino como sendo de propriedade da escola, pois nela havia uma oficina em que esse instrumento fazia parte; Que observou pelo local que o denunciado havia pulado o muro e deve ter entrado na escola pela janela que era de fácil acesso, pois era de vidro; Que o acusado não quebrou a janela, só forçou e abriu; Que acredita que o acusado saiu pela janela com os objetos¿. (grifei) As provas produzidas durante a instrução processual comprovaram que o réu foi o autor do furto em questão. Os depoimentos coerentes e harmônicos entre si e as circunstâncias em que se deu a prisão, quais sejam, pouco tempo após a subtração e tendo o acusado apontado o local aonde a res furtiva foi encontrada, levam ao juízo de certeza necessário para um decreto condenatório. Dessa forma, uma vez comprovada a materialidade e autoria, por meio conjunto probatório firme harmônico e coeso coligido nos autos, torna-se, portanto, descabido o pleito absolutório por insuficiência de provas. Do mesmo modo, é objetiva e subjetivamente típica a conduta do acusado, não havendo comprovação da existência de quaisquer excludentes de ilicitude. O réu é culpável, já que é imputável, tinha o potencial conhecimento da ilicitude do fato, e nas circunstâncias do caso concreto era exigível que agisse em conformidade com o direito. Resta agora verificar a incidência da qualificadora da escalada como também da causa de aumento do repouso noturno imputadas na denúncia.

DA QUALIFICADORA (155, § 4º, II, do CP) A materialidade da circunstância qualificadora descrita na denúncia (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na imputação de que o réu teria pulado o muro da escola e entrado nas dependências do prédio, mediante escalada pela entrada do ar-condicionado, não se confirmou pelas provas angariadas durante a instrução criminal. Isso porque o furto praticado com o emprego de escalada é delito que deixa vestígio, logo, mostra-se indispensável a realização de perícia para que haja a sua incidência, sendo este o entendimento jurisprudencial que prevalece em nossos Tribunais. À guisa de reforço, é a jurisprudência do STJ: **PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS**. 1. Este Tribunal Superior firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos artigos 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedentes. 2. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido fundamentos aptos a justificar a

ausência do exame técnico, razão pela qual as mencionadas qualificadoras devem ser afastadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1602259/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (grifei) Diante disso, afasto a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, desclassificando o crime para furto simples ç art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (art. 155, § 1º, do CP). Impende, agora, enfrentar a questão do furto noturno. O parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal, prevê a majoração da pena do crime de furto se a subtração é realizada no período do repouso noturno. Período noturno seria o interregno em que, pelos costumes locais, a população estaria dormindo. Tal agravamento se dá em razão de que neste período, a vigilância sobre o bem jurídico é menor, oferecendo-se assim melhores oportunidades para a prática do delito. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que esta causa de aumento de pena deve ser aplicada se o furto foi praticado no período noturno, mesmo quando o crime é praticado contra estabelecimento comercial fechado ou residência inabitada, tendo em vista a maior vulnerabilidade do patrimônio. Nesse senti]do, confira-se o seguinte precedente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAZIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial vazio. 2. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (grifei) Verifica-se, pois, que a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a referida causa de aumento de pena não se relaciona exclusivamente com o repouso da vítima, e sim com a diminuição da visibilidade e conseqüente redução da segurança, seja por parte da vítima quanto a de terceiros. Assim, tendo sido apurado que o furto ora em análise foi praticado às 23h00min do dia 06/11/2016, ou seja, durante o período noturno, conforme relatado pelas testemunhas durante a fase instrutória, não há como negar que o réu se aproveitou da menor vigilância sobre a res furtiva para cometer o crime, impondo-se, portanto, a incidência da majorante prevista no parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal. DO FURTO PRIVILEGIADO O furto privilegiado tem como requisitos básicos a primariedade do agente na época do fato e o pequeno valor da coisa furtada. Não resta certo nos autos o valor monetário de um violino, vez que se trata de instrumento musical de uso específico. De toda sorte, não se pode ponderar que se trata de bem de pequeno valor, ainda mais quando se tem em mente o seu modo artesanal de produção, que envolve várias horas de trabalho do mestre artesão luthier. Não reconhecendo o pequeno valor da res furtiva, afasto o reconhecimento do privilégio, impedindo a almejada redução da pena, conforme vedação disposta no art. 155, § 2º, do CP. DA ATENUANTE DA MENORIDADE Analisando o caderno processual, verifico que o acusado, nascido em 07/08/1997 ç registro de idade de id nº 48948738 ç Pág. 6, tinha menos de 21 anos à época dos fatos (06/11/2019), portanto, faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, III, alínea çdç, do CP que irá ser aplicada por ocasião da dosagem da pena. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO Em consonância ao novel entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, verifico que o réu faz jus a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea çdç, do CP, pois, embora não tenha sido ouvido em juízo, admitiu a prática do crime perante a autoridade policial, conforme se depreende de suas declarações constantes no evento de id nº 48948034 - Págs. 7/8. Assim, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrário sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, d, do CP não exige,

para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifei) Diante disso, reconheço a atenuante da confissão em favor do réu que deverá ser aplicada quando da dosagem de sua pena. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar o réu DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, com incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização da pena, atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: a) Culpabilidade: confiro que o réu agiu com culpabilidade anormal, a ser valorada negativamente, vez que praticou furto contra uma escola, de lá subtraindo instrumento musical, que tinha serventia na musicalização do alunado local. O crime tinha potencial de afetar toda uma coletividade de alunos, prejudicando o aprendizado da disciplina de música, indicando menosprezo do condenado com o ensino e com o aprendizado; b) Antecedentes: revela-se neutra, pois embora conste no sistema interno deste Tribunal (LIBRA) a condenação criminal nos autos do Proc. nº 0003261-2017.814.0058, cuja sentença transitou em julgado em 22/08/2018, entendo que aqueles fatos se deram posteriormente aos tratados na presente sentença, inapto para configurar reincidência ou Maus antecedentes; c) Conduta social: não foi apurada a ponto de autorizar a exasperação da pena; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do réu; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena neste momento; f) Circunstâncias do crime: se deu durante o período noturno, o que por si só já importa em causa de aumento, a ser dosada a seguir; g) Consequências do crime: a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído (termo de entrega de objeto à id nº 48948037 - Pág. 1); h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Das circunstâncias judiciais Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). Das agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosagem, verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, inciso III, alínea c, do CP) e da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena intermediária para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Das causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram identificadas causas de diminuição. A causa de aumento do art. 155, § 1º do CP foi reconhecida na fundamentação, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), atingindo a PENA DEFINITIVA de 01 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo

Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória deva ser computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (grifei) No caso, o réu esteve sob custódia durante 2 (dois) dias uma vez que foi preso em flagrante delito no dia 06/11/2016 e teve a liberdade provisória concedida em 08/11/2016 (id nº48948035 - Págs. 1/2). Diante disso, deixo de apreciar tal questão, por entender que não irá influenciar na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Atento ao disposto no art. 33, alínea ççç, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em REGIME ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário-mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e MULTA, na forma do art. 46, do Código Penal, observado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. Fixo o valor da multa em 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu. Prejudicada a suspensão condicional da pena em razão da substituição acima acatada. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (ç São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI ç o réu pobre nos feitos criminaisç). DO RECURSO EM LIBERDADE O réu atualmente está em prisão domiciliar em razão da condenação lavrada no processo nº 0003261-36.2017.8.14.0058, entretanto não entendo presentes os fundamentos para decretar a prisão preventiva do acusado, devendo permanecer no estado em que atualmente se encontra. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS Ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atuar nos feitos desta Unidade Judiciária, FIXO honorários advocatícios em prol da Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS ç OAB/PA 25676-A, em razão de sua atuação como defensora dativa do réu (id nº 48245954 - Pág. 9), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e defesa, via sistema. 2. Intime-se o réu pessoalmente, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve como ofício/mandado, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ç CJRMB. Senador José Porfírio (PA), data e horar registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito .ç Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JEAN ALBUQUERQUE DE SOUZA, brasileiro, paraense de Almeirim, nascido em 07/10/1993, portador do RG nº 7856957 PC/PA, filho de Maria de Nazaré Ferreira

Albuquerque, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Antônio Barbosa, nº 601, bairro Nossa Senhora Aparecida, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 06/02/2023 nos autos do requerimento de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) nº 0800408-45.2022.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2 SENTENÇA. Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima ÉLIDA MAIA BRAGA, em desfavor de JEAN ALBUQUERQUE DE SOUZA, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida (id nº 79435231 - Págs. 1/4). Vítima e ofensor foram devidamente intimados da decisão (ids nº 79580938 e 79580975). Após nomeação de defensora dativa, apresentou-se contestação no id. 83502859. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pelo requerido. Ressalto que o presente feito versa sobre medidas protetivas, que visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima de novas investidas do agressor, a fim de que ela possa ter o direito à vida com respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal, sob pena de inviabilizar o presente instituto. Consigno, ainda, que para fins de deferimento das medidas protetivas, a palavra da vítima é o suficiente, eis que nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a sua palavra ganha especial relevância. No caso em tela, verifico que o pedido da parte autora foi deferido liminarmente com base nas provas juntadas aos autos com a inicial. A parte ré inicialmente se quedou inerte, tendo posteriormente apresentado contestação genérica, através de defensora dativa, pleiteando revogação das aludidas medidas. Assim, não havendo outros elementos de prova que refutem as alegações e as provas apresentadas pela requerente, bem como já tendo sido antecipado a tutela pretendida, é de se reconhecer a procedência do pedido e manter as medidas protetivas anteriormente deferidas pelo período de 1 (um) ano. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas em decisão liminar proferida no id nº 79435231 - Págs. 1/4, em favor da ofendida ELIDA MAIA BRAGA, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Estabeleço o prazo de 01 ano para a vigência das medidas protetivas, cujo prazo deverá ser contado a contar da ciência do requerido a respeito desta decisão. Caso as partes não sejam intimadas nos endereços constantes nos autos, expeça-se edital de intimação da sentença, com prazo de 20 (vinte) dias. Fixo honorários à defensora dativa nomeada no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dê-se ciência às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento de nº 003/2009-CJCI. Senador José Porfírio (PA), data e hora da assinatura eletrônica. Rafael Henrique de Barros Lins Silva. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. 2. Aos 03 (três) dias do mês março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.